

César Augusto Castro



Leis e Regulamentos **da Instrução Pública no Maranhão Império**

1835 - 1889



**LEIS E REGULAMENTOS
DA INSTRUÇÃO PÚBLICA
NO MARANHÃO IMPÉRIO
1835 - 1889**



CÉSAR AUGUSTO CASTRO (ORG.)

**LEIS E REGULAMENTOS
DA INSTRUÇÃO PÚBLICA
NO MARANHÃO IMPÉRIO
1835 - 1889**

COLEÇÃO MEMÓRIA DA EDUCAÇÃO MARANHENSE



SÃO LUÍS – MARANHÃO
2009



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

Prof. Dr. Natalino Salgado Filho
Reitor

Prof. Dr. Antônio José Silva Oliveira
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fernando Carvalho Silva
Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação

Prof. Dr. Aldir Araújo Carvalho Filho
Pró-Reitor de Ensino

Revisão textual e ortográfica
Mônica Fernanda Gama

Capa, projeto gráfico e editoração eletrônica
Roberto Sousa Carvalho

Leis e regulamentos da instrução pública no Maranhão Império :
1835-1889 / César Augusto Castro (Org.). – São Luís : EDUFMA,
2009.

464 p. : il. ; 23x21 cm. (Coleção Memória da Educação Mara-
nhense).

ISBN 978-85-7862-020-2

1. Ensino público – Leis – Maranhão. 2. Ensino público – Regula-
mentos – Maranhão. I. Castro, César Augusto. II. Título.

CDD 370.981 21

CDU 37.057(812.1)(094.5)



Este livro resultou de projeto
integrado de pesquisa
financiado pelo CNPq

AGRADECIMENTOS

A publicação desta obra só foi possível pela contribuição de inúmeras pessoas e instituições, em especial agradeço

Ao Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq), pelo apoio financeiro a pesquisa *Cartografia das fontes para a história da educação no Maranhão Império* que originou esta obra

À Fundação de Amparo a Pesquisa do Maranhão (FAPEMA), que concedeu os recursos para a publicação deste livro;

À Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE) por incentivar a produção de levantamentos sobre a história da educação brasileira;

À Profa. Dra. Diana Vidal, da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, pelo apoio e pela escritura do prefácio desta obra;

À Profa. Denice Bárbara Catani, da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, minha referência primeira quando penso e escrevo sobre a história da educação;

Ao Prof. Dr. Lyndon de Araújo Santos, com quem tenho tido momentos importantes de aprendizagem sobre a escritura da história;

A todas as professoras do Departamento de Biblioteconomia e do Programa de pós-graduação em Educação da UFMA, pelo apoio permanente em todas as minhas investidas pelo campo acadêmico;

Ao Sr. Raimundo Domingos dos Santos, meu grande aliado na gestão do Centro de Ciências Sociais da UFMA, com quem tenho aprendido ótimas lições de paciência em lidar com a burocracia universitária;

A todos/as professores/as e técnico-administrativos do Centro de Ciências Sociais da UFMA, com os quais tenho dividido as angústias e as alegrias no cotidiano na Direção deste Centro;

A Samuel Luis Velazquez Castellanos, com quem discuto e aprendo a conviver com as divergências do cotidiano;

Agradeço aos alunos do curso de biblioteconomia Walnélia de Azevedo Botentuit Pereira, Analídia Façanha Maciel, Samia Santos Castelo Branco, Khádja Alix Mafra Costa, Odilon Benício Maia Terceiro, Ulysses Mendes Aires e Diana Rocha da Silva, que, voluntariamente, ajudaram em diversas etapas da pesquisa;

A Roberto Carvalho, pela diagramação e montagem da arte da capa;

Por fim, quero agradecer especialmente ao trabalho de Sebastião Wilker Cardoso Pereira, aluno do Curso de Biblioteconomia da UFMA, bolsista de iniciação científica, com quem passei junto dias e meses garimpando documentos do Arquivo Público do Estado do Maranhão. Sem o sem empenho, competência e caligrafia primorosa não poderíamos concretizar a pesquisa.

SUMÁRIO

PREFÁCIO	17	LEI N. 47, DE 4 DE AGOSTO DE 1837	40
INTRODUÇÃO	19	Promover o estabelecimento de um colégio de educação por empresa particular	
PARTE I - LEIS		1838	
1835		LEI N. 55, DE 22 DE MAIO DE 1838.....	42
LEI N. 2, DE 30 DE MARÇO DE 1835	25	Criar cadeira de Primeiras Letras para meninos nos lugares da Trizidella e Sipahú	
Extinguir a cadeira de língua grega		LEI N. 58, DE 28 DE MAIO DE 1838.....	44
LEI N. 3, DE 30 DE MARÇO DE 1835	26	Criar cadeira de Primeiras Letras na Vila do Senhor do Bom-fim da Chapada	
Criar diferentes cadeiras de ensino público		LEI N. 74, DE 24 DE JULHO DE 1838.....	45
LEI N. 9, DE 30 DE ABRIL DE 1835.....	28	Gratificar o professor Antonio Joaquim Gomes Braga	
Estabelecer o estatuto da Biblioteca Pública		LEI N. 75, DE 24 DE JULHO DE 1838.....	46
LEI N. 10, DE 5 DE MAIO DE 1835.....	30	Designar o número de noviços que poderão receber os Conventos das Ordens Religiosas dos Carmelitas, Mercenários e Franciscanos	
Autorizar o governo a mandar três moços estudarem as ciências naturais na França		LEI N. 76, DE 24 DE JULHO DE 1838.....	48
1836		Mandar para a França aluno para aprender o método de Lancaster	
LEI N. 17, DE 19 DE MAIO DE 1836.....	32	LEI N. 77, DE 24 DE JULHO DE 1838.....	50
Aumentar ordenados dos professores de latim das Vilas de Viana e Guimarães		Criar um Liceu em São Luís	
LEI N. 18, DE 19 DE MAIO DE 1836.....	34	1840	
Nomear professores substitutos		LEI N. 93, DE 16 DE JULHO DE 1840.....	53
1837		Dispor sobre o Liceu maranhense	
LEI N. 38, DE 26 DE JULHO DE 1837.....	35	LEI N. 95, DE 11 DE JULHO DE 1840.....	55
Gratificar professor de primeiras letras		Organizar Estatutos para o Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios	
LEI N. 39, DE 26 DE JULHO DE 1837.....	37	LEI N. 96, DE 13 DE JULHO DE 1840.....	57
Criar na Paróquia de S. João do Cururupu uma cadeira de primeiras letras para meninos		Gratificar o professor de primeiras letras da Freguesia de N. Senhora da Conceição, Alexandre José Rodrigues	
LEI N. 41, DE 26 DE JULHO DE 1837.....	38	1841	
Criar cadeiras de primeiras letras para meninas em várias Vilas da Província		LEI N. 102, DE 5 DE AGOSTO DE 1841.....	58
LEI N. 46, DE 3 DE AGOSTO DE 1837	39	Aprovar os Estatutos do Seminário Eclesiástico	
Criar uma cadeira de desenho civil			

LEI N. 105, DE 23 DE AGOSTO DE 1841.....	60	LEI N. 235, DE 20 DE AGOSTO DE 1847.....	79
Estabelecer uma Casa de Educação de Artífices		Mandar aos Estados-Unidos ou as Antilhas José Tell Ferrão estudar agricultura	
LEI N. 111, DE 28 DE AGOSTO DE 1841.....	62		
Criar uma cadeira de primeiras Letras na Freguesia de S. Joaquim da Bacanga		1848	
LEI N. 118, DE 2 DE OUTUBRO DE 1841.....	63	LEI N. 238, DE 13 DE SETEMBRO DE 1848.....	80
Aprovar o estatuto do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios		Pagar Professores Públicos, Vigários e Coadjuutores	
LEI N. 123, DE 5 DE OUTUBRO DE 1841.....	65	LEI N. 243, DE 16 DE OUTUBRO DE 1848.....	82
Criar uma cadeira de primeiras letras para meninas na Vila do Mearim		Criar na Casa dos Educandos uma aula de Escultura e Desenho aplicado às artes e ofícios	
1843		LEI N. 247, DE 21 DE OUTUBRO DE 1848.....	84
LEI N. 145, DE 10 DE JULHO DE 1843.....	66	Aposenta o professor de primeiras letras Antonio José de Castro	
Criar duas cadeiras de Língua Francesa, uma na Cidade de Caxias e outra na de Alcântara		1849	
LEI N. 154, DE 12 DE OUTUBRO DE 1843.....	68	LEI N. 256, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1849.....	85
Conceder duas Loterias uma para a Santa Casa da Misericórdia e outra para a Casa dos Educandos Artífices		Proibir que os Substitutos do ensino público gozem de todas as vantagens dos efetivos	
LEI N. 156, DE 15 DE OUTUBRO DE 1843.....	69	LEI N. 260, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1849.....	87
Criar os lugares de Inspetor e Secretário da Instrução Pública		Criar uma cadeira de Primeiras Letras para meninos na Vila da Passagem-Franca	
LEI N. 170, DE 2 DE NOVEMBRO DE 1843.....	71	LEI N. 264, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1849.....	88
Revogar o artigo 8º. da Lei n. 77, e o artigo 4º. da Lei n. 93		Mandar para qualquer dos Estados da Europa o jovem José Martins Ferreira Corrêa, para estudar Escritura e Desenho	
1845		LEI N. 267, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1849.....	90
LEI N. 206, DE 30 DE JULHO DE 1845.....	72	Regulamentar a Instrução Pública	
Criar uma cadeira de primeiras letras na Vila do Coroatá		LEI N. 268, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1849.....	94
1846		Criar uma Cadeira de Primeiras Letras para meninos na Povoação da Freguesia de Nossa Senhora das Dores da Chapadinha	
LEI N. 216, DE 20 DE AGOSTO DE 1846.....	73	LEI N. 269, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1849.....	95
Reter os educandos artífices por mais três anos		Mandar Tito Jaime da Costa Nunes estudar Engenharia Civil na França	
LEI N. 218, DE 28 DE AGOSTO DE 1846.....	75		
Criar uma Cadeira de primeiras letras para meninos na Povoação de Miritiba		1850	
LEI N. 219, DE 11 DE SETEMBRO DE 1846.....	76	LEI N. 281, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1850.....	96
Mandar a França Caetano da Rocha Pacova para aprender a ensaiar metais		Reformar a organização, escrituração e arrecadação das rendas da Casa dos Educandos Artífices	
1847		LEI N. 282, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1850.....	98
LEI N. 229, DE 17 DE JUNHO DE 1847.....	77	Revogar a Lei N. 267 de 17 de dezembro de 1849	
Mandar o jovem Raymundo Pereira Sanches Coqueiro estudar Botânica e Mineralogia na França		LEI N. 283, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1850.....	100
		Mandar estabelecer uma oficina de construção de Pianos na Casa dos Educandos Artífices	

1851	
LEI N. 301, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1851	101
Criar na Casa dos Educandos Artífices a Cadeira de Música	
LEI N. 307, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851	103
Contratar um Taquígrafo para ensinar e exercer na Capital da Província a Taquígrafia	
1854	
LEI N. 344, DE 31 DE MAIO DE 1854.....	104
Aprovar a cadeira de primeiras letras, criada na Colônia de Santa Isabel	
LEI N. 345, DE 31 DE MAIO DE 1854.....	106
Criar na Casa dos Educandos Artífices uma aula de instrumentos de corda	
LEI N. 346, DE 31 DE MAIO DE 1854.....	107
Restabelecer a cadeira de cálculo e escrituração por partidas dobradas do Liceu e as de latim das Vilas da Província e uma das cadeiras de primeiras letras da cidade de Caxias	
LEI N. 353, DE 11 DE JULHO DE 1854	109
Aposentar José Antonio Falcão, diretor da casa dos educandos	
LEI N. 365, DE 24 DE JULHO DE 1854	110
Conceder duas loterias ao Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade	
1855	
LEI N. 372, DE 26 DE MAIO DE 1855.....	112
Criar uma aula de primeiras letras para meninas na freguesia de Monção	
LEI N. 374, DE 26 DE MAIO DE 1855.....	113
Criar uma aula de primeiras letras para o sexo feminino na Vila de São João Baptista do Cururupu	
LEI N. 375, DE 30 DE JUNHO DE 1855	114
Criar na Vila de Santa Elena uma aula de primeiras letras para meninas	
LEI N. 376, DE 30 DE JUNHO DE 1855	115
Criar uma aula de primeiras letras para meninas na Vila do Codó	
LEI N. 378, DE 30 DE JUNHO DE 1855	116
Criar uma cadeira de primeiras letras para meninos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição dos Arayozes	
LEI N. 380, DE 30 DE JUNHO DE 1855	117
Criar na Vila do Itapecuru-mirim uma cadeira de Língua Francesa	
LEI N. 381, DE 30 DE JUNHO DE 1855	118
Cria uma cadeira de primeiras letras na Colônia Agrícola de Santa Tereza	

LEI N. 384, DE 30 DE JUNHO DE 1855	119
Criar na freguesia de São Felix de Balsas uma cadeira de primeiras letras para meninos	
LEI N. 395, DE 18 DE JULHO DE 1855	120
Criar na Casa dos Educandos Artífices uma cadeira de mecânica, escultura e desenho aplicado às artes	
1856	
LEI N. 408, DE 18 DE JULHO DE 1856	121
Elevar a cem o número dos educandos artífices e a cinqüenta o das meninas do Asilo de Santa Thereza	
LEI N. 409, DE 18 DE JULHO DE 1856	123
Criar na Vila da Barra do Corda uma cadeira de primeiras letras para meninos	
LEI N. 411, DE 18 DE JULHO DE 1856	124
Criar na Vila de Pastos-Bons uma cadeira de primeiras letras e costura	
LEI N. 413, DE 18 DE JULHO DE 1856	125
Criar na Vila da Carolina uma cadeira de primeiras letras e costura	
LEI N. 418, DE 30 DE JULHO DE 1856	126
Criar duas cadeiras de primeiras letras, para meninas, uma na Vila da Barra do Corda e outra na povoação da Chapadinha	
LEI N. 433, DE 1º. DE SETEMBRO DE 1856	127
Criar na cidade de Caxias um liceu	
LEI N. 443, DE 6 DE SETEMBRO DE 1856.....	129
Criar uma cadeira de primeiras letras para meninas na freguesia de Santa Maria de Anajatuba	

1857	
LEI N. 447, DE 7 DE OUTUBRO DE 1857	130
Mandar aos Estados-Unidos da América e à ilha de Cuba uma comissão agrícola, composta de dois cidadãos agricultores a fim de estudar as culturas agrícolas	
LEI N. 449, DE 7 DE OUTUBRO DE 1857	132
Transferir para a Vila da Vargem-Grande a cadeira de primeiras letras para meninas	

1858	
LEI N. 484, DE 19 DE JUNHO DE 1858	133
Revogar a alteração da Lei N. 399, de 27 de agosto de 1856	

LEI N. 492, DE 6 DE JULHO DE 1858.....	135	1861	
Conceder um ano de licença ao professor de língua Inglesa do Liceu Filippe da Motta de Azevedo Corrêa para concluir sua formatura em direito		LEI N. 583, DE 20 DE AGOSTO DE 1861.....	151
LEI N. 505, DE 27 DE JULHO DE 1858	136	Conceder licença ao professor público de primeiras letras da Vila do Tury-assú, Antonio Gonçalves de Azevedo	
Jubilar o tempo de interrupção dos professores das cadeiras extintas		LEI N. 588, DE 28 DE AGOSTO DE 1861.....	152
LEI N. 518, DE 30 DE JULHO DE 1858	137	Restabelecer a cadeira de francês na cidade de Alcântara	
Aposentar professora de primeiras letras da Vila de Nossa Senhora do Rosário, D. Josefina Amália de Moraes Silveira		LEI N. 599, DE 12 DE SETEMBRO DE 1861.....	153
1859		Mandar o jovem Octaviano Pinheiro de Brito estudar agricultura na França no Instituto de Grignon	
LEI N. 526, DE 8 DE JULHO DE 1859.....	138	LEI N. 600, DE 14 DE SETEMBRO DE 1861.....	154
Conceder um ano de licença ao professor de primeiras letras do Tury-assú, Antonio Gonçalves de Azevedo		Criar duas cadeiras públicas de primeiras letras para meninas, uma na Vila do Icatú e outra na Vila da Chapada	
LEI N. 529, DE 30 DE JULHO DE 1859	140	LEI N. 604, DE 14 DE SETEMBRO DE 1861.....	155
Autorizar o governo da Província a aposentar os professores de latim das Cidades e Vilas do interior		Autorizar o governo da Província a conceder licença à professora D. Carolina Maria Ribeiro	
LEI N. 535, DE 30 DE JULHO DE 1859	141	LEI N. 605, DE 16 DE SETEMBRO DE 1861.....	156
Criar diversas cadeiras de ensino primário		Promover na Província o ensino profissional, especialmente o agrícola	
LEI N. 539, DE 30 DE JULHO DE 1859	142	LEI N. 617, DE 25 DE SETEMBRO DE 1861.....	158
Criar na Vila do Arary, uma cadeira de primeiras letras para meninas		Conceder um ano de licença à professora pública de primeiras letras da cidade de Viana	
LEI N. 541, DE 30 DE JULHO DE 1859	143		
Elevar a quatro anos o prazo de retenção dos educandos artífices		1863	
LEI N. 545, DE 30 DE JULHO DE 1859	144	LEI N. 635, DE 30 DE MAIO DE 1863.....	159
Considerar professor de ensino primário do 2º grau o da antiga escola normal		Transferir as educandas do Asylo de Santa Thereza para o Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios	
1860		LEI N. 640, DE 17 DE JUNHO DE 1863	161
LEI N. 559, DE 14 DE JUNHO DE 1860	145	Conceder licença aos professores Pedro Alexandrino Nunes e José Mathias de Berredo e Sousa	
Licenciar o professor Manoel Antonio Rodrigues de Oliveira		LEI N. 654, DE 2 DE JULHO DE 1863.....	162
LEI N. 560, DE 14 DE JUNHO DE 1860	146	Criar três cadeiras públicas de primeiras letras para o sexo masculino nas povoações e freguesias da Manga do Parnaíba, São José de Penalva e São José dos Índios	
Mandar comissões agrícolas aos Estados Unidos da América do Norte		LEI N. 660, DE 6 DE JULHO DE 1863.....	163
LEI N. 567, DE 30 DE JUNHO DE 1860	147	Criar uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na Vila do Icatú	
Licenciar o professor Dr. Tibério Cezar de Lemos		LEI N. 661, DE 6 DE JULHO DE 1863.....	164
LEI N. 572, DE 11 DE JULHO DE 1860	148	Criar uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na Vila de Miritiba	
Criar estabelecimento de lavoura de arroz e de algodão pela Sistema Aratório		LEI N. 666, DE 7 DE JULHO DE 1863.....	165
LEI N. 573, DE 11 DE JULHO DE 1860	149	Autoriza o presidente da Província a mandar estudar na Europa os jovens Horacio Tribuzy e Joaquim Belfort Sabino	
Licenciar o professor público de primeiras letras da Vila do Turiaçú			
LEI N. 558, DE 14 DE JUNHO DE 1860	150		
Licenciar o professor Manoel Antonio Rodriguez de Oliveira			

1864

LEI N. 679, DE 1º. DE JUNHO DE 1864.....	166
Restabelecer a cadeira de Gramática Geral, no Liceu Maranhense	
LEI N. 680, DE 1º. DE JUNHO DE 1864.....	167
Nomear inspetor da Instrução Pública	
LEI N. 686, DE 2 DE JUNHO DE 1864.....	168
Criar diversas cadeiras de primeiras letras	
LEI N. 692, DE 27 DE JUNHO DE 1864.....	169
Criar diversas cadeiras de primeiras letras	
LEI N. 702, DE 2 DE JULHO DE 1864.....	170
Gratificar a diversos professores	
LEI N. 703, DE 2 DE JULHO DE 1864.....	171
Mandar estudar ciências teológicas na Europa João Tolentino Guedelha Mourão	
LEI N. 705, DE 2 DE JULHO DE 1864.....	172
Criar uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na Vila de Monção e outra para o sexo masculino na povoação do Mirador	
LEI N. 717, DE 11 DE JULHO DE 1864.....	173
Criar duas cadeiras de primeiras letras na Vila Nova da Imperatriz	
LEI N. 720, DE 23 DE JULHO DE 1864.....	174
Elevar a sessenta o número das meninas desvalidas do Asylo de Santa Thereza	

1865

LEI N. 732, DE 14 DE JULHO DE 1865.....	176
Conceder seis meses de licença ao professor de primeiras letras da Casa dos Educandos Artífices, Roberto Augusto Colin	
LEI N. 734, DE 14 DE JULHO DE 1865.....	177
Criar três cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino nas freguesias das Barreirinhas, da Tutoya e na Vila de São Bernardo	
LEI N. 741, DE 14 DE JULHO DE 1865.....	178
Nomear professores adjuntos para as aulas de primeiras letras do estabelecimento dos educandos e Asylo de Santa Thereza	
LEI N. 744, DE 24 DE JULHO DE 1865.....	180
Conceder licença aos professores de primeiras letras Pedro Alexandrino Nunes e José Mathias de Berredo e Souza	
LEI N. 745, DE 24 DE JULHO DE 1865.....	181
Criar substitutos de professores na capital	

1866

LEI N. 752, DE 1º. DE JUNHO DE 1866.....	182
Transferir a biblioteca provincial para o Instituto Literário	
LEI N. 755, DE 1º. DE JUNHO DE 1866.....	184
Mandar à Casa dos Educandos Artífices aparelhos para a aula de ciências naturais	
LEI N. 758, DE 14 DE JUNHO DE 1866.....	185
Manter estudantes maranhenses na França	
LEI N. 766, DE 26 DE JUNHO DE 1866.....	187
Autorizar licença ao professor da escola pública de primeiras letras da freguesia de Nossa Senhora da Conceição desta cidade	
LEI N. 769, DE 27 DE JUNHO DE 1866.....	188
Mandar estudar desenho e pintura, na Europa, o cidadão Francisco Peixoto de Sá	
LEI N. 770, DE 30 DE JUNHO DE 1866.....	189
Criar um curso de geometria prática e mecânica aplicada	
LEI N. 773, DE 3 DE JULHO DE 1866.....	191
Elevar o número de educandos artífices a cento e vinte	
LEI N. 780, DE 11 DE JULHO DE 1866.....	193
Criar cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino nas freguesias de São Sebastião da Passagem-Franca e São Felix de Balsas	
LEI N. 783, DE 11 DE JULHO DE 1866.....	194
Autorizar licença a Camillo de Leles Rodrigues da Silva, professor público de primeiras letras da freguesia de São Francisco Xavier de Monção	
LEI N. 787, DE 11 DE JULHO DE 1866.....	195
Suprimir no Asylo de Santa Thereza as aulas de desenho e de música	

1867

LEI N. 820, DE 8 DE JULHO DE 1867.....	197
Elevar as cadeiras primárias de 1º. grau à categoria de 2º. grau	

1868

LEI N. 833, DE 26 DE JUNHO DE 1868.....	199
Criar cadeiras do ensino primário para o sexo feminino nas Vilas da Manga, Riachão, Paço do Lumiar, São Luiz Gonzaga, dentre outras localidades	
LEI N. 834, DE 26 DE JUNHO DE 1868.....	200
Ajudar aos professores e professoras que forem providos definitivamente em qualquer cadeira de ensino primário fora da capital	

LEI N. 835, DE 27 DE JUNHO DE 1868	201	LEI N. 890, DE 6 DE JULHO DE 1870.....	213
Conceder um ano de licença o inspetor da instrução pública e lente de história universal do liceu		Habilitar os educandos na prática da lavoura aratoria e outros assuntos	
LEI N. 839, DE 6 DE JULHO DE 1868.....	202	LEI N. 891, DE 8 DE JULHO DE 1870.....	215
Jubilar o professor de primeiras letras de São Felix de Balsas, Camillo Lellis Rodrigues		Criar na povoação de Macapá do município de São Bento uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino	
LEI N. 841, DE 8 DE JULHO DE 1868.....	203	LEI N. 892, DE 8 DE JULHO DE 1870.....	216
Criar duas cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino, uma na povoação Boa-vista, outra na povoação Maracassumé		Conceder licença ao professor público de primeiras letras da cadeira de Cedral, na freguesia de Guimarães, Theodoro Francisco Pereira e Souza	
LEI N. 849, DE 16 DE JULHO DE 1868	204	LEI N. 895, DE 9 DE JULHO DE 1870.....	217
Criar uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na povoação Currealinho		Elevar à categoria de segundo grau as escolas de primeiras letras do sexo masculino das freguesias de Nossa Senhora da Victoria, de São Benedito da cidade de Caxias e de Nossa Senhora das Dores do Itapecuru-mirim	
LEI N. 850, DE 16 DE JULHO DE 1868	205	LEI N. 896, DE 9 DE JULHO DE 1870.....	218
Conceder licença ao professor de primeiras letras de Cedral		Conceder licença a professora pública de ensino primário da Vila do Tury-assú, Maria dos Santos da Motta Azevedo	
LEI N. 851, DE 17 DE JULHO DE 1868	206	LEI N. 918, DE 20 DE JULHO DE 1870	219
Criar uma cadeira de primeiras letras do sexo masculino na povoação de Nazareth		Transferir as educandas do Asylo de Santa Tereza para o Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios	
LEI N. 854, DE 21 DE JULHO DE 1868	207	LEI N. 920, DE 21 DE JULHO DE 1870	221
Criar uma cadeira de agricultura no estabelecimento dos educandos artífices		Reformar o regulamento da instrução pública	
1869		LEI N. 922, DE 22 DE JULHO DE 1870	223
LEI N. 867, DE 5 DE JULHO DE 1869.....	208	Criar uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na Colônia de Santa Izabel	
Conceder licenças com todos os vencimentos a diversos professores		LEI N. 923, DE 22 DE JULHO DE 1870	224
LEI N. 873, DE 20 DE JULHO DE 1869	209	Conceder licença a várias professoras da capital	
Criar uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na freguesia de São Bento de Bacurituba		1871	
LEI N. 877, DE 20 DE JULHO DE 1869	210	LEI N. 929, DE 23 DE JULHO DE 1871	225
Conceder licença ao lente da cadeira de história universal do Liceu, Antonio Marques Rodrigues		Criar duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino, sendo uma na povoação do Urubu, distrito do Codó, e outra na povoação da Manga, município de Vargem-Grande	
1870		LEI N. 936, DE 27 DE MAIO DE 1871.....	227
LEI N. 878, DE 4 DE JUNHO DE 1870.....	211	Criar cadeiras de instrução primária para o sexo masculino em diversas localidades da Província	
Criar na povoação de Carutapera, do município do Tury-assú, uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino		LEI N. 943, DE 9 DE JUNHO DE 1871.....	228
LEI N. 885, DE 22 DE JUNHO DE 1870	212	Conceder licença à professora de primeiras letras do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios, D. Antonia Senhorinha Carneiro Belfort Rego	
Aprovar a portaria da presidência da Província de 1º. de julho de 1869 e pagar ao professor de agricultura do estabelecimento dos educandos artífices os ordenados			

LEI N. 944, DE 9 DE JUNHO DE 1871.....	229
Transferir para a Nova Vila dos Picos as aulas públicas do ensino primário da Passagem-Franca	
LEI N. 946, DE 12 DE JUNHO DE 1871	230
Aposentar o professor público de primeiras letras da cidade de Alcântara, José Mariano Gomes Ruas	
LEI N. 948, DE 12 DE JUNHO DE 1871	231
Aposentar a professora pública de primeiras letras da Vila de Anajatuba	
LEI N. 957, DE 23 DE JUNHO DE 1871	232
Transferir cadeiras da instrução públicas em diversas localidades da Província	
LEI N. 972, DE 8 DE JULHO DE 1871.....	233
Criar na povoação da Matinha, do termo de Viana, uma cadeira de primeiras letras do sexo masculino	
1872	
LEI N. 991, DE 10 DE JUNHO DE 1872	234
Transferir a Biblioteca Pública para a Sociedade Onze de agosto	
LEI N. 992, DE 10 DE JUNHO DE 1872	235
Vender o terreno da Escola Agrícola do Cutim	
LEI N. 1001, DE 21 DE JUNHO DE 1872	236
Estabelecer na Província um Curso Prático de Agricultura	
LEI N. 1010, DE 5 DE JULHO DE 1872	237
Criar no Liceu uma cadeira de Estenografia	
1873	
LEI N. 1015, DE 30 DE MAIO DE 1873.....	238
Jubilar a professora pública de primeiras letras do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios	
LEI N. 1027, DE 12 DE JULHO DE 1873	239
Aposentar o professor público de primeiras letras da Vila de Anajatuba, Moyses de Cherez Madeira Uchôa	
LEI N. 1028, DE 12 DE JULHO DE 1873	240
Criar e transferir diversas cadeiras do ensino público primário	
LEI N. 1036, DE 24 DE JULHO DE 1873	242
Aposentar o professor Luiz José Joaquim Rodrigues Lopes e a Professora Marcelina Rosa Correia Lobão	
LEI N. 1039, DE 24 DE JULHO DE 1873	243
Licenciar vários professores da Província	

1874	
LEI N. 1055, DE 15 DE JUNHO DE 1874	244
Transferir cadeiras da instrução públicas em diversas localidades da Província	
LEI N. 1057, DE 16 DE JUNHO DE 1874	245
Transferir cadeiras da instrução públicas em diversas localidades da Província	
LEI N. 1058 DE 15 DE JUNHO DE 1874	246
Conceder donativos a Sociedade Onze de agosto	
LEI N. 1077, DE 9 DE JULHO DE 1874	247
Conceder licença ao Luiz Carlos Pereira de Castro, lente de Gramática Geral do liceu	
LEI N. 1079, DE 10 DE JUNHO DE 1874	248
Restabelecer na freguesia da Manga, da comarca de Pastos-Bons, a cadeira de primeiras letras para o sexo masculino e outras providências	
LEI N. 1089, DE 17 DE JULHO DE 1874	249
Auxiliar o Curso Normal da Sociedade Onze de agosto	
LEI N. 1091, DE 17 DE JULHO DE 1874	252
Aprovar o regulamento da instrução pública	
LEI N. 1094, DE 20 DE JULHO DE 1874	253
Criar uma cadeira de primeiras letras do sexo feminino na Vila de Sant'Ana do Curralinho, da comarca de Brejo	
1875	
LEI N. 1109, DE 2 DE AGOSTO DE 1875.....	254
Conceder pensão aos alunos do Seminário de Santo Antônio	

1876	
LEI N. 1133, DE 19 DE AGOSTO DE 1876.....	255
Extinguir a cadeira de francês da cidade de Caxias	
LEI N. 1149, DE 28 DE AGOSTO DE 1876.....	256
Remover professores, suprimir diversas cadeiras de primeiras letras e prover cadeiras no Liceu Maranhense	
1877	
LEI N. 1165, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1877	258
Restabelecer a cadeira do ensino primário do sexo masculino da Vila de São Bernardo e criar uma do mesmo sexo no lugar Pedreiras	

1878

LEI N. 1169, DE 31 DE MAIO DE 1878.....	260
Transferir para o lugar Mocajutuba a cadeira do sexo feminino da freguesia do Cutim	
LEI N. 1171, DE 7 DE JUNHO DE 1878	261
Criar uma cadeira de primeiras letras do sexo masculino no lugar Santa Rosa, em Icatú	
LEI N. 1182, DE 18 DE JUNHO DE 1878	262
Transferir cadeiras públicas de primeiras letras do sexo masculino em diversas localidades da Província	

1880

LEI N. 1201, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1880.....	263
Mandar despedir do estabelecimento de educandos artífices os educandos retidos	
LEI N. 1208, DE 2 DE ABRIL DE 1880	264
Conceder um ano de licença ao professor de primeiras letras de Caxias, José Mathias de Berredo e Souza	
LEI N. 1209, DE 2 DE ABRIL DE 1880	265
Transferir a cadeira de primeiras letras do sexo masculino do lugar Maracassumé para a aldeia de Santo Antonio da Boa Vista, em Viana	

1881

LEI N. 1213, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1881.....	266
Criar uma cadeira de primeiras letras na povoação de Jussatuba	
LEI N. 1214, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881.....	267
Restabelecer cadeiras de primeiras letras em diversas localidades da Província	
LEI N. 1220, DE 16 DE MARÇO DE 1881	268
Restabelecer e criar cadeiras de primeiras letras do primeiro grau para ambos os sexos em várias localidades da Província	
LEI N. 1236, DE 2 DE MAIO DE 1881.....	269
Criar cadeiras de ambos os sexos do primeiro grau e transferir outras em várias localidades da província	
LEI N. 1238, DE 3 DE MAIO DE 1881.....	271
Contratar agricultor para a criação de uma escola de agricultura na Capital da Província	

1882

LEI N. 1249, DE 29 DE MARÇO DE 1882.....	273
Considerar o prazo de cinco anos para a vitaliciedade dos professores públicos de primeiras letras	
LEI N. 1250, DE 29 DE MARÇO DE 1882	275
Licenciar diversos professores do ensino primário e secundário	
LEI N. 1258, DE 11 DE MAIO DE 1882.....	276
Licenciar diversos professores do ensino primário e secundário	
LEI N. 1261, DE 19 DE MAIO DE 1882.....	277
Criar cadeiras para o ensino primário em várias localidades da Província	
LEI N. 1262, DE 19 DE MAIO DE 1882.....	278
Criar cadeiras para o ensino primário em várias localidades da Província	
LEI N. 1264, DE 22 DE MAIO DE 1882.....	279
Criar cadeiras para o ensino primário para o sexo masculino e feminino em várias localidades da Província	

1883

LEI N. 1276, DE 15 DE JUNHO DE 1883	280
Prover independente de concurso qualquer cadeira vaga do primeiro grau	
LEI N. 1283, DE 19 DE JULHO DE 1883	281
Repassar recursos para a Casa dos Educandos Artífices	
LEI N. 1288, DE 30 DE JULHO DE 1883	282
Aposentar as professoras públicas de Caxias e da Vila Nova de Santo Ignácio de Pinheiro	
LEI N. 1289, DE 30 DE JULHO DE 1883	283
Criar cadeira de primeiras letras do sexo masculino no lugar Cumã e transferir para o sexo feminino a do masculino existente na povoação do Brejo de São Felix, município de São José dos Matões	
LEI N. 1292, DE 30 DE JULHO DE 1883	284
Aposentar o professor de gravura da Casa dos Educandos Artífices, José Ferreira de Amorim	
LEI N. 1301, DE 14 DE AGOSTO DE 1883.....	285
Aposentar diversos professores do ensino primário	
LEI N. 1302, DE 14 DE AGOSTO DE 1883.....	286
Contar para aposentadorias dos lentes do Liceu o tempo que tinham nos Seminários da capital	

1884	
LEI N. 1308, DE 31 DE MARÇO DE 1884.....	287
Criar uma cadeira do ensino primário do sexo masculino no Lugar Bonito, município de São José dos Matões	
LEI N. 1312, DE 5 DE ABRIL DE 1884.....	288
Conceder licença a D.Rosa Margarida do Rego, professora da 2 ^a . freguesia desta capital	
LEI N. 1316, DE 16 DE ABRIL DE 1884.....	289
Criar uma cadeira de ensino primário na povoação Pirapuas, 2 ^o . distrito do Coroatá	
LEI N.1329, DE 2 DE MAIO DE 1884.....	290
Criar uma cadeira do ensino primário do sexo masculino no distrito de Pericumã, município do Pinheiro	
LEI N. 1330, DE 2 DE MAIO DE 1884.....	291
Criar cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na povoação Mocajutuba, desta ilha, e outra para o sexo masculino na povoação Serra, do termo de São José dos Matões	
LEI N. 1331, DE 2 DE MAIO DE 1884.....	292
Transferir diversas cadeiras de primeiras letras	
1885	
LEI N. 1362, DE 18 DE MAIO DE 1885.....	293
Aposentar o professor da Vila de São Francisco, Aristides Mariano Pereira e Souza	
1886	
LEI N. 1373, DE 1 ^o . MAIO DE 1886.....	294
Restabelecer na freguesia de N. S. de Nazareth da Trizidella a cadeira de primeiras letras do sexo masculino	
1888	
LEI N. 1440, DE 1 ^o . DE MARÇO DE 1888.....	295
Extinguir as cadeiras de latim primário e a de cálculo e escripturação mercantil do Liceu Maranhense	
LEI N. 1424, DE 10 DE ABRIL DE 1888.....	296
Criar e restabelecer algumas cadeiras do ensino primário	
LEI N. 1443, DE 23 DE ABRIL DE 1888.....	297
Conceder licença a diversos professores do ensino primário	

1889	
LEI N. 1458, DE 14 DE MARÇO DE 1889.....	298
Conceder Licença aos professores de São Bento dos Perizes e da povoação da Manga	
LEI N. 1464, DE 26 DE MARÇO DE 1889.....	299
Transferir a cadeira de primeiras letras do sexo feminino da povoação Jussatuba para a povoação Iguahyba	
LEI N 1471, DE 6 DE ABRIL DE 1889.....	300
Conceder licença a diversos professores públicos	

PARTE II - REGULAMENTOS E ESTATUTOS

Estatutos do Liceu do Maranhão - 1838.....	303
Estatutos do Liceu do Maranhão - 1877.....	313
Regulamento da Casa dos Educandos Artífices - 1841.....	320
Regulamento da Banda de Música da Casa dos Educandos Artífices - 1849.....	325
Regulamento da Aula de Geometria e Mecânica Aplicada às Artes da Casa dos Educandos Artífices - 1853.....	327
Regulamento da Cadeira de Mecânica, Desenho e Escultura Aplicada às Artes da Casa dos Educandos Artífices -1855.....	328
Regulamento da Casa dos Educandos Artífices do Maranhão -1855.....	330
Regulamento das funções de Amoxarife e Escrivão da Casa dos Educandos Artífices - 1849.....	349
Estatutos do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios da cidade de São Luís do Maranhão - 1841.....	352
Regulamento do Asilo de Santa Teresa - 1855.....	364
Regulamento do Asilo de Santa Teresa - 1856.....	373
Regulamento da Escola Prática dos Aprendizizes Agrícolas do Cutim - 1863.....	376
Regulamento da Instrução Pública - 1854.....	385
Regulamento da Instrução Pública - 1874.....	400
Regulamento para as Escolas Públicas de Primeiras Letras da Província - 1877.....	415

Regulamento dos Professores da Província - 1854	423
Estatutos da Sociedade Propagadora da Instrução Primária em Guimarães - 1877.....	426
Regulamento da Escola Normal Onze de agosto - 1871.....	432
Regulamento do Curso Normal da Sociedade Onze de Agosto - 1874.....	440
Regulamento do Programa das Disciplinas da Escola Normal da Sociedade Onze de agosto - 1874	449
REFERÊNCIAS	457
ANEXOS.....	459

PREFÁCIO

O gosto do arquivo passa pelo gesto artesanal, lento e pouco rentável, em que copiamos os textos, trecho após trecho, sem transformar nem a forma, nem a ortografia, nem mesmo a pontuação. Sem pensar muito. E assim mesmo pensando continuamente. Como se a mão, nesse movimento, permitisse ao espírito ser simultaneamente cúmplice e estrangeiro ao tempo (Arlette Farge, *Le goût de l'archive*).

Com esta descrição, Arlette Farge nos introduz no mundo silencioso e denso dos arquivos. O labor da mão que copia emerge, simultaneamente, como ato de registro e paulatina apropriação do documento. E, nesse gesto, tantas vezes repetido, o arquivo torna-se *nosso*, não deixando nunca de nos ser alheio.

Se com o arquivo estabelecemos uma cumplicidade, ela se constitui nos múltiplos tempos do viver. Tempo da ação. Tempo da escrita. Tempo do arquivamento. Tempo da memória. Tempo da consulta. Tempo da leitura. Tempo da cópia. Tempo do retorno. Tempo da digitação. Tempo da reflexão. Tempo da história.

São esses tempos, passados e presentes, que pululam nas páginas deste livro.

Ao narrar a metodologia de trabalho, César Augusto Castro elucida os atos minuciosos e precisos que permitiram a produção do volume. Faz-nos lembrar do longo processo que é a recolha e a sistematização das fontes, envolvendo idas constantes às instituições de arquivamento na tarefa delicada de reunir o que está disperso, coligir e cotejar informações. Um exercício paciente, ou no dizer de Farge, lento e pouco rentável, que requer dedicação e exige rigor.

O vasto conjunto documental, composto por Leis e Regulamentos promulgados no Maranhão no século XIX, que agora é disponibilizado, não se cinge, entretanto, a esses tempos. Olha o passado, trazendo indícios de práticas sociais pretéritas. A documentação legislativa oferece pistas da construção social da escola maranhense, nos seus embates e tensões, convidando os historiadores da educação brasileiros a decifrar a retórica apaziguadora do discurso jurídico.

Mas a publicação evidencia também um desejo: Que as novas pesquisas em história da educação regional e nacional possam se beneficiar do material que sai a lume. Abre-se, assim, também ao futuro, do qual é prenhe. E, nesse movimento, se alia ao rol de esforços empreendidos por outros pesquisadores do campo nos últimos 15 anos, em ações promovidas por grupos de pesquisa, centros de memória e documentação e sociedades científicas.

É preciso reconhecer, entretanto, que trabalhos como o realizado sob a liderança de César Augusto Castro não são explicáveis apenas por essa nova disposição do campo. Eles evidenciam o empenho individual e denunciam um sonho: permitir ao presente interrogar o passado e inventar o futuro.

Diana Gonçalves Vidal
Faculdade de Educação - USP

INTRODUÇÃO

O presente trabalho vai ao encontro do movimento de pesquisadores brasileiros em história da educação, pois levanta e cataloga fontes que possam impulsionar investigações nessa área. A escassez, dispersão e carência de repertórios bibliográficos talvez seja um dos fatores para uma “produção reincidente, pouco criativa, pouco atualizada e, com frequência, apoiada em referenciais teóricos consagrados ou em voga no momento” (LOMBARDI E NASCIMENTO, 2000, p. XIV).

Como forma de preencher essa lacuna o grupo de estudos e pesquisa *História, Sociedade e Educação no Brasil* (HISTERDBR) criou um projeto com a finalidade de levantar e catalogar fontes documentais em várias unidades da federação possibilitando uma produção da educação brasileira respeitando as suas especificidades regionais e locais (SAVIANI, 2000, p. IX). Os relatórios dessas investigações constituem a *Coleção Documentos da Educação Brasileira*,¹ publicados em formato eletrônico e em papel pela Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE), em convênio com o INEP e a editora Autores Associados.

Pesquisas foram realizadas no Mato Grosso (SÁ e SIQUEIRA, 2000), no Paraná (MIGUEL, 2000), na Paraíba (PINHEIRO e CURY, 2004, versão em CD-ROM), no Rio Grande do Norte (BASTOS et al., 2004), no Rio Grande do Sul (TAMBARA e ARRAIADA, 2004) e em outros Estados. Esses estudos têm permitido o acesso aos documentos, na forma convencional e eletrônica a graduandos, pesquisadores e demais interessados em história da educação.

No Maranhão, diferentemente desses Estados, ressentia-se de repertórios bibliográficos que contribuísem para sanar os vazios da história da educação e, principalmente, que estimulassem a produção de trabalhos científicos provenientes da graduação e pós-graduação sobre o seu passado educacional. Portanto, esta obra tem a finalidade de permitir que pesquisadores revistem as fontes – leis e regulamentos – que trazem os “traços deixados na memória coletiva pelos fatos, pelos homens, símbolos, emblemas do passado” (DUBY, 1993, p. 9) que, de diversas maneiras, alicerçou o campo do ensino maranhense no oitocentos.

A escolha desse século deu-se pelos seguintes motivos. O primeiro por vir ao encontro dos estudos acima citados e, por outro, é o período em que há maior carência de pesquisas em história da educação no Maranhão. Nesse sentido, predominam estudos sobre a Primeira República² que mencionam os períodos anteriores a partir dos materiais organizados e sistematizados por historiadores que, no conjunto da obra, tratam dos aspectos educacionais de forma panorâmica³. É importante notar também o caráter preservacionista deste estudo na medida em que permitirá o acesso a informações, evitando o uso dos documentos existentes no Arquivo e na Biblioteca Pública do Estado que se encontram em estado avançado de deteriorização.

¹ Maiores detalhes dessa documentação podem ser obtidos no site da Sociedade Brasileira de História da Educação (SBHE) www.sbhe.org.br.

² GODOIS, A. B. Barbosa de. *Instrução cívica (resumo didático)*. São Luís: Typ. Frias, 1900; GODOIS, A. B. Barbosa de. *O mestre e a escola*. São Luís: Imprensa Oficial, 1990; ANDRADE, Beatriz. Martins de. *O discurso educacional no Maranhão na primeira república*. São Luís: UFMA / Secretaria de Educação, 1984; DINO, Sálvio. *A Faculdade de Direito do Maranhão (1918-1941)*. São Luís: EDUFMA, 1996; RODRIGUES, Maria Regina N. *Maranhão: do europeísmo ao nacionalismo – política e educação*. São Luís: SIOGE, 1993. SALDANHA, Lílían M. L. *A instrução pública maranhense na primeira década republicana (1889-1930)*. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal do Maranhão, 1992; SALDANHA, Lílían M. L. *Reconstrução histórica do processo de formação do professor primário no Maranhão (1889-1930)*. São Luís, 1995.

³ ABRANCHES, Dunschee de. *O cativoiro*. Rio de Janeiro: [s. n], 1941; FERNANDES, Henriques Costa. *Administradores Maranhenses: 1822-1929*. São Luís: Instituto Geia, 2003; MORAES, Jomar. *Guia de São Luís do Maranhão*. São Luís: Legenda, 1989; VIVEIROS, Jerônimo de. *História do comércio no Maranhão (1896-19340)*. São Luís: Lithograf, 1992; MARQUES, César Augusto. *Dicionário histórico-geográfico da província do Maranhão*. Rio de Janeiro: Fon-Fon e Seleta, 1970.

Esta pesquisa foi desenvolvida entre 2006 e 2008 com o apoio financeiro do Conselho Nacional de Pesquisa - CNPq e teve os seguintes procedimentos metodológicos: em princípio foi levantado junto ao Arquivo e Biblioteca Pública do Estado do Maranhão a documentação - leis e regulamentos - relativa ao século XIX como forma de mapearmos a massa documental armazenada e o estado de conservação da mesma. Em seguida, realizamos a sua catalogação, no qual descrevemos o ano, tipologia (lei ou regulamento), localização física e estado de conservação.

Quando o estado de deteriorização do documento não permitia a digitalização, o transcrevemos. A atualização ortográfica foi realizada sem, contudo, deixarmos de manter a vigilância quanto à força do discurso do tempo e do lugar de onde emergiam os enunciados. Por isso, optamos em manter a grafia do nome dos lugares e das pessoas.

Outro direcionamento foi não excluir nenhum documento, por mais simples que pudesse parecer, por acreditarmos que fragmentos de frases, datas, nomes, revelam, nas mãos do historiador, aspectos que algumas vezes as metas-narrativas escondem.

Pelo avançado estado de deterioração em que alguns livros de leis e regulamento se encontravam - rasgados, apagados, restaurados em pedaços - algumas palavras não puderam ser extraídas. Portanto, por meio da familiaridade e da circularidade com os discursos, deduzimos a palavra ausente e, no texto onde aparecem expressões entre colchetes, significa que fizemos esse tipo de inclusão de palavras.

Em relação a quantidade de documentos levantamos 217 leis, 16 regulamentos e 4 estatutos, como demonstra a tabela que segue:

ANO	QUANTIDADE DE LEIS	ANO	QUANTIDADE DE LEIS	ANO	QUANTIDADE DE LEIS
1835	4	1856	7	1877	1
1836	2	1857	2	1878	3
1837	5	1858	4	1879	0
1838	6	1859	6	1880	3
1839	0	1860	7	1881	5
1840	3	1861	7	1882	6
1841	5	1862	0	1883	7
1842	0	1863	6	1884	6
1843	4	1864	9	1885	1
1844	0	1865	5	1886	1
1845	1	1866	10	1887	0
1846	3	1867	1	1888	3
1847	2	1868	9	1889	3
1848	3	1869	3		
1849	6	1870	11		
1850	3	1871	8		
1851	2	1872	4		
1852	0	1873	5		
1853	0	1874	8		
1854	5	1875	1		
1855	9	1876	2		

QUADRO A - Distribuição por ano e quantidade das leis

Em termos percentuais, as décadas de 50 e 60 foram as que receberam maior número de emissão de leis pelos presidentes de províncias. Acreditamos que isso se deu em função das condições favoráveis da economia devido à produção e exportação de produtos agrícolas como a cana-de-açúcar e algodão. Oportunizando aos cofres provinciais recursos para criação de escolas de primeiras letras, contratação de professores, assistência às crianças pobres e desvalidas e a implementação de algumas políticas educacionais. Ao contrário, em outras décadas em que há recessão econômica, diminuí os dispositivos legais em relação à educação.

Mais que dispositivos legais, estes instrumentos jurídicos possibilitam compreender a dinâmica, o cotidiano e a cultura escolar maranhense no oitocentos que, ao serem apropriadas por pesquisadores, podem ganhar inúmeros desdobramentos. Se por um lado as leis demarcam a ação do governo provincial, os regulamentos, além desse aspecto, revelam o funcionamento da educação e das instituições escolares. Mas é preciso não olvidar que “a legislação tem sido uma fonte controversa em vários sentidos, porque obviamente, vivemos em um país de valores proclamados e quase sempre não realizados” (SÁ e SIQUEIRA, 2000, p. 7).

Essa foi uma das preocupações no decorrer de todo o levantamento onde procuramos verificar em outros documentos, como os relatórios de Presidentes de Província e da instrução pública, se o proclamado fora efetivado. Em relação à transferência de cadeiras, de professores e criação de escolas, constatou-se que houve, em alguns casos, uma correlação entre a publicização da lei e a sua aplicabilidade.

Por outro lado, nem sempre o instituído legalmente alcançou o resultado esperado. Uma vez que, a partir das matérias publicadas nos jornais de oposição ao governo provincial em que as críticas evidenciam a descontinuidade das ações educativas, foi possível verificar a carência de professores, a falta de material escolar principalmente nos povoados, termos e comarcas mais distantes da capital.

Numa análise entre a documentação legislativa maranhense e de outras províncias, a partir dos levantamentos citados anteriormente, observamos que há uma circularidade de ações dos governos provinciais em relação às “concepções vigentes de educação, suas relações com a sociedade, particularmente com a família, conflitos de pátrio poder, suas permanências e mudanças” (SÁ e SIQUEIRA, 2000, p.7). No caso maranhense chama atenção a quantidade de leis e regulamentos que tratam do atendimento as crianças pobres e desvalidas. Um outro campo fértil de investigação que as leis podem propiciar diz respeito a educação feminina e a intelectualidade maranhense que, formada na Europa e nos Estados Unidos, sob a proteção dos cofres provinciais, aprenderam profissões que serviriam para atender os anseios de progresso e civilidade predominante no século XIX, no Maranhão.

Entendemos que a leitura e a análise destas fontes devem ser ampliadas por outras materialidades documentais, a exemplo das leis de orçamento que descrevem os recursos destinados a educação. Por outro lado, os jornais publicados pelo governo como o Conciliador e o Publicador Maranhense trazem matérias que evidenciam a aplicação dos dispositivos legais. Entretanto, uma garimpagem nos jornais de oposição



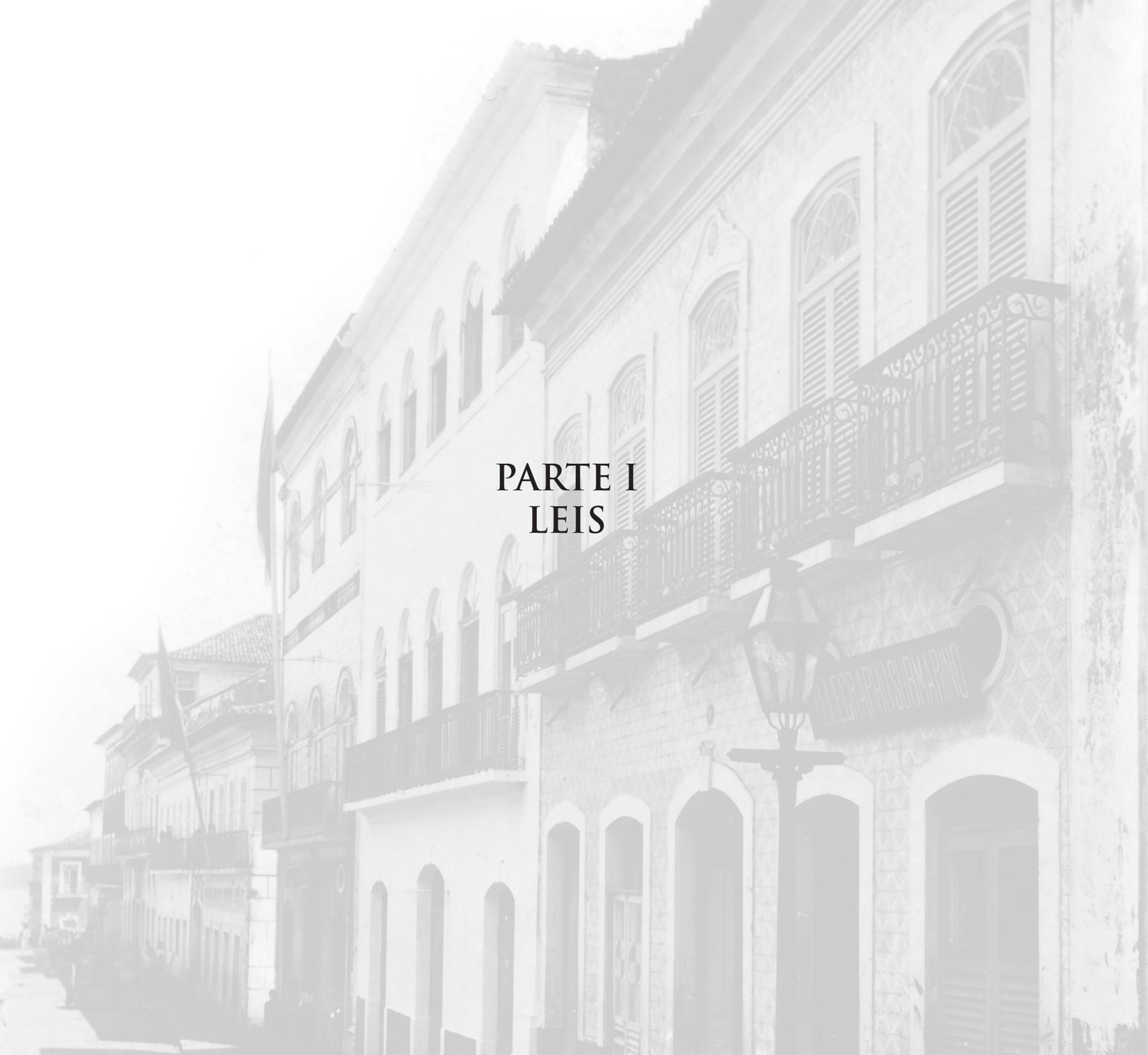
ao governo revela falhas do Estado em atender as necessidades educacionais dos provincianos ou o distanciamento entre a criação e publicização da lei e a sua efetividade.

Os regulamentos, por sua vez, como dispositivos disciplinares do ensino, revelam as diversas formas de controle do Estado sobre as pessoas e as instituições. Outro aspecto decorrente desses dispositivos é a constância de alterações sobre as concepções, métodos e conteúdos escolares que nos parece virem ao encontro das demandas sociais, econômicas, históricas e políticas da sociedade local e das constantes reformas nacionais de educação.

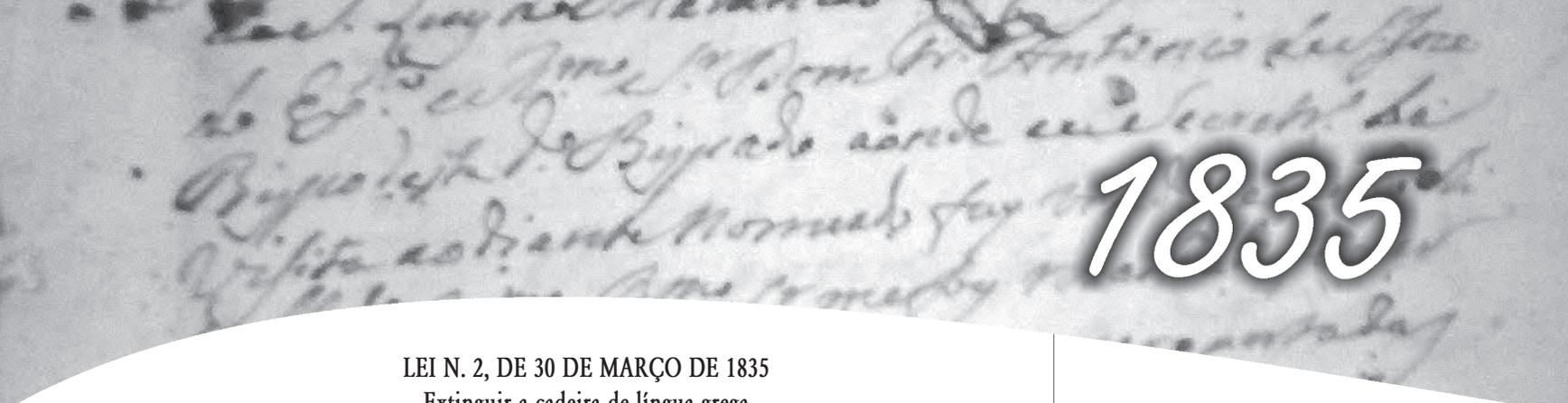
Gostaríamos de enfatizar que, apesar dos esforços do grupo de colaboradores da pesquisa, não localizamos regulamentos a partir de 1877.

Na perspectiva de contribuir com os possíveis leitores desta obra, organizamos as leis em ordem cronológica; já os regulamentos, por temáticas/instituições relacionadas. No apêndice A, apresentamos um quadro com a denominação dos locais do século XIX com os respectivos nomes atuais. Para elaborarmos este quadro recorremos a inúmeras fontes, tais como: Cardoso (2001), Marques (1970) Relação dos Municípios Maranhenses organizado pelo Arquivo Público (2000), Álbum do Maranhão (1923) e o sítio da Federação dos Municípios Maranhenses e, ainda, em conversas com estudiosos dos assuntos do Maranhão. Ressaltamos que, em relação a algumas localidades, não foi possível fazermos a correlação - nome antigo e nome atual - em especial aquelas que não se transformaram em municípios. Desse modo, o leitor/pesquisador poderá, ao analisar uma das leis e/ou regulamento, recorrer ao quadro e situar geograficamente a sua leitura - por exemplo: ao ler a denominação da localidade São Joze das Cajazeiras encontra o nome da Cidade de Timon⁴.

Por fim, esta publicação traz a marca e o esforço coletivo de pesquisadores do Núcleo de Estudos e Documentação em História da Educação e Práticas Leitoras (NEDHEL) que integra o Programa de Pós-graduação em Educação e do Departamento de Biblioteconomia da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e que, por meio dela, esperamos contribuir para a consolidação da pesquisa em história da educação no Estado.



PARTE I
LEIS



1835

LEI N. 2, DE 30 DE MARÇO DE 1835

Extinguir a cadeira de língua grega

Antonio Pedro da Costa Ferreira, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte.

Art. Único. Fica extinta a cadeira de Língua Grega desta cidade.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Província a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do Governo do Maranhão aos trinta dias do mês de março de mil oitocentos e trinta e cinco, décimo quarto da Independência e do Império.

ANTONIO PEDRO DA COSTA FERREIRA.

Estava o selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar a Resolução da Assembléa Legislativa Provincial extinguindo a Cadeira de Língua Grega desta cidade, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência da Província aos 30 de março de 1835.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 1º. do Livro 1º. de Registro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidência do Maranhão 30 de março de 1835.

Francisco da Salles Nunes Cascaes.

LEI N. 3, DE 30 DE MARÇO DE 1835
Criar diferentes cadeiras de ensino público

Antonio Pedro da Costa Ferreira, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Ficam criadas nesta cidade as cadeiras seguintes: - uma de Língua Pátria, outra de Língua Inglesa e outra de História e Geografia, com o ordenado anual de 500\$000 réis cada uma.

Art. 2º. A atual cadeira de Geometria constituirá o primeiro ano do Curso de Comércio.

Art. 3º. Ficam igualmente criadas três cadeiras de Gramática Latina, distribuídas da maneira seguinte: - uma na Vila de São Bernardo, outra na Vila de São Bento e outra na Vila de N. S. do Rosário, percebendo cada um dos respectivos professores o ordenado anual de 400\$000 réis.

Art. 4º. Ficam criadas mais sete cadeiras de primeiras letras para meninos nos lugares seguintes: - uma na Capela de São Bernardo, uma em Santa Ana do Buriti, uma na Vila do Urubu, uma na povoação de Santa Elena, uma na Vila Nova de S. José, uma na Vila de Nossa Senhora de Nazareth do Riachão, com ordenado anual de 250\$000 réis cada uma; e outra no segundo Distrito da Vila de Caxias com o ordenado de 400\$000 réis.

Art. 5º. Fica também criada na Vila de Caxias uma cadeira de primeiras letras para meninas com o ordenado de 400\$000 réis.

Art. 6º. Todas estas Cadeiras serão providas pelo Presidente da Província na conformidade das leis respectivas.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Presidência, no impedimento do Secretário da Província, a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos trinta dias do mês de março de mil oitocentos e trinta e cinco, décimo quarto da Independência e do Império.

ANTONIO PEDRO DA COSTA FERREIRA.

Estava o selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando nesta cidade, e em diferentes Vilas, e povoações desta Província várias cadeiras de ensino público, como acima se declara.



Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência da Província aos 30 de março de 1835.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 1º. do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Presidência do Maranhão 30 de março de 1835.

Francisco da Salles Nunes Cascaes.

LEI N. 9, DE 30 DE ABRIL DE 1835
Estabelecer o estatuto da Biblioteca Pública

Antonio Pedro da Costa Ferreira, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

CAPÍTULO I

Dos empregados da Biblioteca, seus ordenados e obrigações.

Art. 1º. Haverá um bibliotecário com o ordenado de quatrocentos mil réis e um contínuo com o de trezentos mil réis.

Art. 2º. Ao Bibliotecário compete: 1. a guarda e segurança da biblioteca; 2. o bom regime asseio e economia interna de todo o estabelecimento; 3. o arranjo e classificação de todos os livros e a organização de um catálogo dos mesmos; 4. propor ao Presidente da Província quanto entender a bem da mesma biblioteca.

Art. 3º. Ao contínuo incumbe trazer os livros sempre limpos e ministrá-los aos que concorrerem à biblioteca, fazer todo o serviço da sala, abrir e fechar as portas nas horas marcadas neste Regulamento.

Art. 4º. Tanto o bibliotecário como o contínuo são obrigados a comparecer na biblioteca todos os dias e às horas declaradas em o art. 6º.

Art. 5º. Achando-se impedido o contínuo ou o bibliotecário, este o participará prontamente ao Presidente da Província para providenciar como convier.

CAPÍTULO II

Do regime interno da Biblioteca.

Art. 6º. A biblioteca estará aberta das oito horas da manhã até as duas da tarde, todos os dias que não forem domingos e dias santos ou de festividade nacional.

Art. 7º. Serão admitidas todas as pessoas que se apresentarem decentemente vestidas, franqueando-se-lhes os livros que pedirem, penas e tinta; nenhuma das pessoas admitidas poderá tirar os livros das estantes ou restituí-los a elas, devendo para isso dirigir-se ao contínuo, a quem pelo art. 3º. incumbe esse trabalho. Também não se poderá emprestar livro algum para fora da biblioteca.

Art. 8º. A nenhuma pessoa, tanto das admitidas como das empregadas, será permitido passear ou conversar em alta voz na sala da biblioteca, quando outras estiverem lendo ou escrevendo na mesma sala e se não obedecer a esta disposição, sendo para isso advertida, será expulsa da biblioteca.



Art. 9º. A despesa do expediente da biblioteca, do conserto dos livros danificados e o ordenado dos empregados serão feita pela quantia orçada para o mesmo estabelecimento.

Art. 10. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Presidência, no impedimento do Secretário da Província, a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em trinta de abril de mil oitocentos e trinta e cinco, décimo quarto da Independência e do Império.

ANTONIO PEDRO DA COSTA FERREIRA.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial servindo de Estatutos da Biblioteca Pública desta cidade, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência da Província aos 30 de março de 1835.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 8º. V. do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Maranhão. Secretaria do Governo 2 de abril de 1835.



LEI N. 10, DE 5 DE MAIO DE 1835

Autorizar o governo a mandar três moços estudarem as ciências naturais na França

Antonio Pedro da Costa Ferreira, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a escolher três moços¹ nascidos nela, de famílias pobres, estudiosos, de talentos e bons costumes, para estudarem onde mais conveniente for os ramos de ciências naturais estabelecidos nas três divisões seguintes: 1º. Física e Química; 2º. Mineralogia e Metalurgia; 3º. Botânica e Agricultura.

Art. 2º. Cada um dos pensionários será obrigado a estudar os ramos declarados nas três divisões do artigo antecedente, porém mais profissional e particularmente um deles.

Art. 3º. Nenhum candidato, à exceção dos três primeiros depois da execução desta lei, será admitido a pensionário sem ter os preparatórios de Gramática Latina, Filosofia Racional e Moral, Geometria, Francês e Inglês. A respeito, porém, dos três primeiros, deverá preferir-se os que tiverem os preparatórios acima exigidos.

Art. 4º. O Governo estabelecerá a mesada dos pensionários, regulando-se pelo país para onde forem estudar, com tanto porém que não exceda a quantia de quatrocentos mil réis anuais postos no lugar em que houverem de residir, além das despesas indispensáveis da ida e volta.

Art. 5º. Todos os pensionários serão obrigados a mandar ao Governo, no fim de cada ano, certidões autênticas dos seus atos e atestados do Ministro ou Cônsul Brasileiro da sua aplicação e adiantamento, caso o que lhes serão suspensas as mesadas, salvo o caso de moléstia legalmente provada.

Art. 6º. À proporção que cada um dos pensionários tiver concluído os seus estudos, o Governo mandará outro que o substitua, de modo que esteja sempre completo o número determinado.

Art. 7º. Todas as despesas com estes pensionários serão feitas pelas rendas Provinciais.

Art. 8º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão 5 de maio de 1835, décimo quarto da Independência e do Império.

ANTONIO PEDRO DA COSTA FERREIRA.

Estava o Selo

¹ Caetano Camilo Cantanhede, Ricardo Ernesto Ferreira de Carvalho e Joaquim Vianna Bayma.



Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial autorizando o Governo desta Província para mandar três moços estudarem as ciências naturais acima declaradas.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo em 5 de maio de 1835.

Frederico Magno de Abranches.

Registrada na fl. 10 do Livro 1^o. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Maranhão Secretaria do Governo em 5 de maio de 1835.

Marcellino de Azevedo Perdigão.

1836

LEI N. 17, DE 19 DE MAIO DE 1836
Aumentar ordenados dos professores de latim das Vilas de Viana e Guimarães

Antonio Pedro da Costa Ferreira, Presidente da Província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O ordenado dos professores de latim das Vilas de Viana e Guimarães fica elevado a quatrocentos mil réis anuais.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Presidência, no impedimento do Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos dezanove dias do mês de maio de mil oitocentos e trinta e seis, décimo quinto da Independência e do Império.

ANTONIO PEDRO DA COSTA FERREIRA.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial elevando o ordenado dos Professores de latim das Vilas de Viana e Guimarães a quatrocentos mil réis, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Marcellino de Azevedo Perdigão a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência da Província em 19 de maio de 1836.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 17 v. do Livro de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão 19 de maio de 1836.

Marcellino de Azevedo Perdigão.



LEI N. 18, DE 19 DE MAIO DE 1836

Nomear professores substitutos

Antonio Pedro da Costa Ferreira, Presidente da Província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Presidente da Província nomeará interinamente e sem dependência de exame, se assim o julgar conveniente, substitutos para quaisquer das cadeiras de ensino público, quando os seus professores forem eleitos para empregos públicos, cujo exercício seja incompatível com a freqüência das aulas, ou se achem legitimamente impedidos por muito tempo ou por outro qualquer motivo: estes substitutos vencerão diariamente em quanto servirem uma quantia na proporção do ordenado anual da cadeira que substituírem.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as Leis e mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Presidência, no impedimento do Secretário da Província, a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos dezenove dias do mês de maio de mil oitocentos e trinta e seis, décimo quinto da Independência e do Império.

ANTONIO PEDRO DA COSTA FERREIRA.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar a Resolução da Assembléia Legislativa Provincial criando substitutos para as cadeiras de ensino público, quando os seus professores forem eleitos para outros empregos, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Marcellino de Azevedo Perdigão a fez.

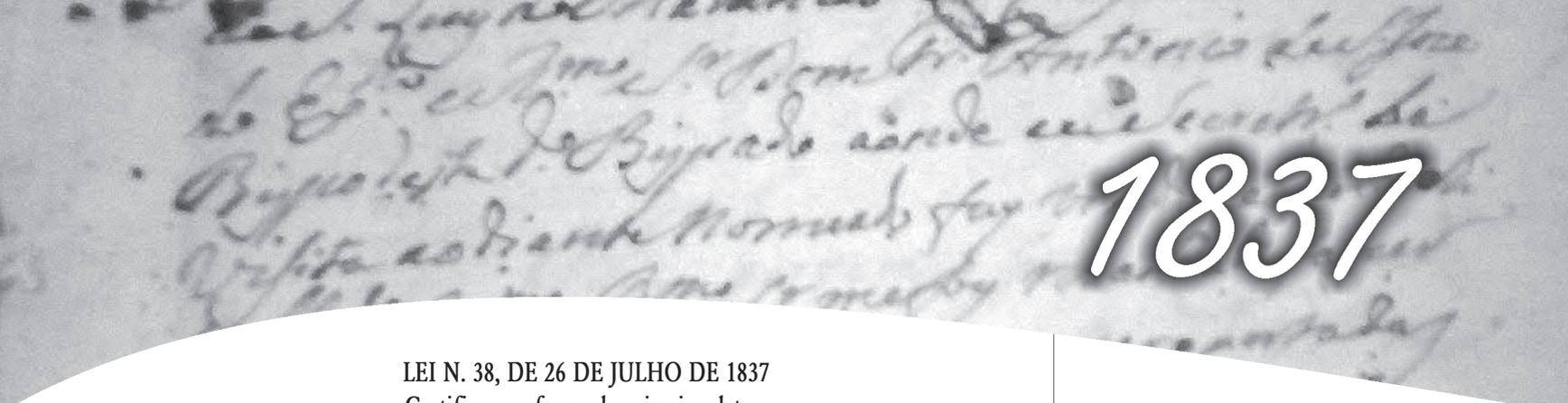
Selada e publicada na Secretaria da Presidência da Província em 19 de maio de 1836.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 17 v. do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 19 de maio de 1836.

Marcellino de Azevedo Perdigão.





1837

LEI N. 38, DE 26 DE JULHO DE 1837 Gratificar professor de primeiras letras

Francisco Bibiano de Castro, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. Único. Fica desde já concedida a Antonio José de Castro, além do ordenado, que vence como professor público de primeiras letras da Vila de S. Bernardo do Brejo, uma gratificação anual de cem mil réis.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Presidência, no impedimento do Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos vinte seis dias do mês de julho de mil oitocentos e trinta e sete, décimo sexto da Independência e do Império.

FRANCISCO BIBIANO DE CASTRO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, concedendo ao professor de primeiras letras da Vila de S. Bernardo, Antonio José de Castro a gratificação de cem mil réis, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo em 26 de julho de 1837.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 36 v. do Livro de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 26 de julho de 1837.

Marcellino de Azevedo Perdigão.



LEI N. 39, DE 26 DE JULHO DE 1837

Criar na Paróquia de S. João do Cururupu uma cadeira de primeiras letras para meninos

Francisco Bibiano de Castro, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. Único. Fica criada na Paróquia de S. João do Cururupu uma cadeira de primeiras letras para meninos: o professor desta cadeira terá o ordenado anual de trezentos e cinqüenta mil réis, se ensinar segundo o método Lancastrino, e de trezentos mil rs., se pelo simultâneo.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Presidência, no impedimento do Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos vinte seis dias do mês de julho de mil oitocentos e trinta e sete, décimo sexto da Independência e do Império.

FRANCISCO BIBIANO DE CASTRO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando na Paróquia de S. João do Cururupu uma cadeira de primeiras letras para meninos, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 26 de julho de 1837.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 36 v. do Livro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidência do Maranhão em 26 de julho de 1837.

Marcellino de Azevedo Perdigão.



LEI N. 41, DE 26 DE JULHO DE 1837

Criar cadeiras de primeiras letras para meninas em várias Vilas da Província

Francisco Bibiano de Castro, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte

Art. 1º. Ficam criadas cadeiras de primeiras letras para meninas nas Vilas seguintes: São Bento, Guimarães, Rozario, Itapecuru-mirim, Viana e S. Bernardo do Brejo, com o ordenado de trezentos mil réis cada uma.

Art. 2º. As mestras serão providas na forma das leis em vigor.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Presidência, no impedimento do Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos vinte seis dias do mês de julho de mil oitocentos e trinta e sete, décimo sexto da Independência e do Império.

FRANCISCO BIBIANO DE CASTRO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando cadeiras de primeiras letras para meninas em várias Vilas desta Província.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 26 de julho de 1837.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 37 v. do Livro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidência do Maranhão em 26 de julho de 1837.

Marcellino de Azevedo Perdigão



LEI N. 46, DE 3 DE AGOSTO DE 1837
 Criar uma cadeira de desenho civil

Francisco Bibiano de Castro, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte,

Art. 1º. Criar-se-á nesta capital uma cadeira de desenho civil, que pelo presidente da Província será dada ao cidadão brasileiro, que por meio de exame se mostrar competentemente habilitado para regê-la.

Art. 2º. O Professor dividirá o trabalho anual nas três seguintes seções; desenho de mecânica, desenho de figura e desenho de paisagem.

Art. 3º. Vencerá o ordenado anual de quinhentos mil réis, e dará três horas de lição diariamente, exceto os dias santos, e de festividade nacional.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Presidência, no impedimento do Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos três dias do mês de agosto de mil oitocentos e trinta e sete, décimo sexto da Independência e do Império.

FRANCISCO BIBIANO DE CASTRO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando nesta capital uma cadeira de desenho na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo em 3 de agosto de 1837.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 40 v. do Livro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidência do Maranhão em 3 de agosto de 1837.

Marcolino Severiano da Silva.



LEI N. 47, DE 4 DE AGOSTO DE 1837

Promover o estabelecimento de um colégio de educação por empresa particular

Francisco Bibiano de Castro, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. O Governo Provincial promoverá o estabelecimento de um colégio de educação nesta capital por empresa particular, uma vez que a pessoa que a isso se propuser tenha a idoneidade precisa tanto literária como moral.

Art. 2º. Para desempenho deste dever o Governo Provincial fica autorizado.

§ 1º. A ordenar a todos, ou alguns dos professores públicos desta capital, que exerçam o seu magistério no local, em que o colégio se estabelecer, sem que por isso se considerem subordinados ao diretor do colégio.

§ 2º. A alugar por conta da Fazenda Provincial uma casa suficiente para nela estabelecer-se o colégio.

Art. 3º. Logo que se verifique que o colégio por já se achar bem estabelecido pode subsistir sem socorros públicos, ou que não desempenha os fins de sua instituição o Governo poderá suspender as ajudas de custo decretadas no art. 2.

Art. 4º. Como protetor do estabelecimento o Governo terá sobre ele e os professores públicos o direito de inspeção e fiscalização.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Presidência, no impedimento do Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos quatro de agosto de mil oitocentos e trinta e sete décimo sexto da Independência e do Império.

FRANCISCO BIBIANO DE CASTRO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o Governo da Província a promover o estabelecimento de um colégio de educação nesta capital por empresa particular na forma acima declarada.



Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo em 4 de agosto de 1837.

João Francisco Lisboa.

Registrada na fl. 41 v. do Livro de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Presidência do Maranhão em 4 de agosto de 1837.

Marcolino Severiano da Silva.



1838

LEI N. 55, DE 22 DE MAIO DE 1838

Criar cadeira de Primeiras Letras para meninos nos lugares da Trizidella e Sipahú

Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Ficam criadas duas cadeiras de Primeiras Letras para meninos, uma no lugar de Santa Maria de Sipahú no Termo do Mearim, e outra no lugar da Trizidella na comarca de Caxias.

Art. 2º. Os professores desta Cadeira serão providos na forma das Leis em vigor; e vencerão o ordenado anual de trezentos e cinquenta mil réis, se ensinarem pelo método de Lancaster e o de trezentos mil réis, se pelo ordinário.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos vinte e dois de maio de mil oitocentos e trinta e oito, décimo sétimo da Independência e do Império.

VICENTE THOMAZ PIRES DE FIGUEIREDO CAMARGO

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando Cadeira de Primeiras Letras para meninos nos lugares da Trizidella, e Sipahú, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo em 21 de maio de 1838.

Anselmo Francisco Peretti.

Registrada na fl. 49 v. do Livro de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 26 de maio de 1838.

Marcolino Severiano da Silva.

LEI N. 58, DE 28 DE MAIO DE 1838

Criar cadeira de Primeiras Letras na Vila do Senhor do Bom-fim da Chapada

Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada na Vila do Senhor do Bom-fim da Chapada uma cadeira de primeiras letras, a qual será provida pelo Presidente da Província, em conformidade das leis existentes.

Art. 2º. O Professor dessa Cadeira terá o ordenado anual de trezentos e cinquenta mil réis se ensinar pelo método de Lancaster e de trezentos mil réis pelo ordinário.

Art. 3º. Ficam sem vigor as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em vinte e oito de maio de mil oitocentos e trinta e oito, décimo sétimo da Independência e do Império.

VICENTE THOMAZ PIRES DE FIGUEIREDO CAMARGO

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma Cadeira de Primeiras Letras na Vila do Senhor do Bom-fim da Chapada na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão aos 28 de maio de 1838.

Anselmo Francisco Peretti.

Registrada na fl. 53 v. do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão 30 de maio de 1838.

Marcolino Severiano da Silva.



LEI N. 74, DE 24 DE JULHO DE 1838
Gratificar o professor Antonio Joaquim Gomes Braga

Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a conceder uma gratificação anual de seiscentos mil réis a Antonio Joaquim Gomes Braga, diretor de um estabelecimento de educação nesta Cidade, denominado Colégio de Nossa Senhora da Conceição, enquanto o referido diretor educar, alimentar, e vestir a dois meninos órfãos e pobres na conformidade do plano do dito Colégio e condições a que se obrigou.

Art. 2º. Os dois educandos de que trata o artigo 1º. serão da escolha do Presidente da Província e este poderá suspender a gratificação decretada no mesmo artigo, logo que o sobredito Diretor deixe de cumprir alguma daquelas condições.

Art. 3º. Nas vagas de um, ou de ambos os educandos, o Presidente da Província nomeará outros que os substituirão ou de modo que esteja preenchido sempre o número de dois.

Art. 4º. Como protetor do estabelecimento o Presidente da Província exercerá sobre ele o direito de inspeção e fiscalização.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos vinte e quatro dias do mês de julho de mil oitocentos e trinta e oito, décimo sétimo da Independência e do Império.

VICENTE THOMAZ PIRES DE FIGUEIREDO CAMARGO.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, concedendo a Antonio Joaquim Gomes Braga a gratificação anual de seiscentos mil réis, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 24 de julho de 1838.

Antonio Francisco Peretti.



LEI N. 75, DE 24 DE JULHO DE 1838

Designar o número de noviços que poderão receber os Conventos das Ordens Religiosas dos Carmelitas, Mercenários e Franciscanos

Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Os religiosos Carmelitas e Franciscanos desta Província poderão receber em cada convento da capital vinte noviços brasileiros e os Mercenários dez, os quais serão educados na mais restrita conformidade com seus respectivos institutos.

Art. 2º. Os ditos Religiosos Carmelitas, Mercenários e Franciscanos ficam obrigados a prestar nos seus conventos aulas de humanidades, que estarão debaixo da inspeção do Presidente da Província, e professores gratuitos para elas, nomeados com aprovação do mesmo Presidente, de acordo com o Bispo Diocesano.

Art. 3º. O Presidente da Província de acordo com o Bispo Diocesano fica autorizado a promover pelos meios competentes a reforma Eclesiástica dos referidos Religiosos, a qual não será posta em execução sem ser, aprovada pela Assembléia Legislativa Provincial.

Art. 4º. Ninguém será de agora em diante admitido nas Ordens Religiosas com menos de vinte um anos de idade.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos vinte e quatro dias do mês de julho de mil oitocentos e trinta e oito, décimo sétimo da Independência e do Império.

VICENTE THOMAZ PIRES DE FIGUEIREDO CAMARGO.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, designando o número de noviços que poderão receber os três Conventos desta Capital, das Ordens Religiosas dos Carmelitas, Mercenários e Franciscanos, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.



Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 24 de julho de 1838.

Anselmo Francisco Peretti.

Registrada na fl. 69 do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 26 de julho de 1838.

Marcolino Severiano da Silva



LEI N. 76, DE 24 DE JULHO DE 1838

Mandar para a França aluno para aprender o método de Lancaster

Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a mandar para a França um sujeito de reconhecida, e indisputável habilidade a fim de aprender praticamente o ensino pelo método Lancastrino, o qual assim instruído venha reger uma Escola Normal na Capital da Província.

Art. 2º. Nesta Escola normal ficam obrigados todos os respectivos professores a instruir-se a fim de ensinar pelo mesmo método; o Professor, que em menos tempo mostrar-se praticamente perito no referido ensino pelos progressos, que fizerem seus alunos, perceberá mais a quinta parte do seu ordenado.

Art. 3º. O Presidente da Província arbitrará o subsidio para estada do sujeito enviando pelo tempo da instrução, que não excederá de dois anos, bem assim uma ajuda de custo para ida e volta, não excedendo esta a seiscentos mil réis, e aquela a quatrocentos mil réis.

Art. 4º. Findos os dois anos o indivíduo enviado à estudar deverá regressar dentro de um ano a esta Cidade, onde será obrigado pelo menos a reger a Escola normal por três anos consecutivos com o ordenado, que lhe for arbitrado interinamente pelo Presidente da Província: no caso de não voltar no dito tempo, ou não querer reger a dita Escola, indenizará à Fazenda Pública das despesas com ele feitas, para o que antes de partir prestará fiança idônea.

Art. 5º. O Presidente da Província fará à custa da Fazenda Pública aprontar casa e mais utensílios precisos para efetuar-se o ensino da Escola normal.

Art 6º. Ficam sem vigor as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em vinte e quatro de julho de mil oitocentos e trinta e oito, décimo sétimo da Independência e do Império.

VICENTE THOMAZ PIRES DE FIGUEIREDO CAMARGO

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o Governo da Província a mandar para a França um sujeito de reconhecida e indisputável habilidade, a fim de aprender praticamente o ensino pelo método de Lencaster para o fim acima declarado.



Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão aos 24 de julho de 1838.

Anselmo Francisco Peretti.

Registrada na fl. 70 v. do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão 26 de julho de 1838.

Marcolino Severiano da Silva.

LEI N. 77, DE 24 DE JULHO DE 1838

Criar um Liceu em São Luís

Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Formar-se-á um Liceu na Capital da Província com a reunião das seguintes Cadeiras.

1º. Filosofia Racional e Moral.

2º. Retórica e Poética.

3º. Geografia e História.

4º. Gramática Filosófica da Língua e análise de nossos Clássicos.

5º. Língua Grega.

6º. Língua Latina.

7º. Língua Francesa.

8º. Língua Inglesa.

9º. Desenho.

10. Aritmética, primeira parte de Álgebra, Geometria e Trigonometria Plana.

11. Segunda parte de Álgebra, Cálculo e Mecânica.

12. Navegação Trigonométrica esférica e observações astronômicas.

13. Calculo Mercantil e escrituração por partidas dobradas, formando esta cadeira com a 10ª. o Curso de Comércio e as 10ª, 11ª. e 12ª, o de Marinha.

Art. 2º. Os professores das cadeiras mencionadas no artigo antecedente, ou existentes, ou novamente criadas formarão a congregação do Liceu Maranhense, que organizará estatutos adequados, tanto ao método do ensino que se deve adaptar, como ao bom regime das Aulas.

Art. 3º. Os estatutos serão feitos sob as seguintes bases: 1º. Aula uma só vez ao dia; 2º. feriados às quintas feiras, quando não houverem dias Santos na semana; 3º. férias pelo Natal, Semana Santa e no fim do ano letivo, com tanto que estas não excedam a duas vezes em cada ano. Estes estatutos serão organizados com a possível brevidade e submetidos à aprovação da Assembléa Provincial: em quanto porém não forem definitivamente aprovados, serão postos em execução com a aprovação do Governo.

Art. 4º. O Liceu terá um Diretor, Secretário e Porteiro nomeados pelo Governo. Os dois primeiros serão tirados dentre os Professores do Liceu e receberão, além dos seus respectivos ordenados, uma gratificação equivalente à quarta parte dos mesmos cada um, e o último vencerá o ordenado de trezentos e cinquenta mil réis. As obrigações destes Empregados serão designadas nos estatutos.

Art. 5º. Todas as Aulas Públicas Provincias ficam sujeitas à inspeção da Congregação do Liceu, que poderá servir-se de Inspectores de sua nomeação nos lugares fora da Capital para melhor desempenho desta obrigação.



Art. 6º. Os professores das Cadeiras novamente criadas no artigo 1º. receberão o mesmo ordenado que atualmente vence o Professor de Filosofia Racional.

Art. 7º. Quando para reger qualquer Cadeira da Província se não apresente em Concurso Cidadão algum Brasileiro com os requisitos necessários, o Presidente da Província abrirá novo Concurso para o qual serão também convidados Estrangeiros, que tiverem conduta regular e a necessária idoneidade. Se neste segundo Concurso se não apresentar ainda algum Cidadão Brasileiro com os requisitos necessários para reger a Cadeira que se pretender prover, será admitido a exame o Estrangeiro, e verificando-se que é idôneo para reger será nela provido por tempo que não excederá seis anos, findo o qual será a Cadeira novamente posta a Concurso. Quando porém no sobredito segundo Concurso se não consiga ainda a habilitação de algum Cidadão Brasileiro, ou Estrangeiro na forma referida poderá o mesmo Presidente nomear dentre os Nacionais, ou Estrangeiros quem sirva interinamente, renovando em tal caso o concurso todos os anos, e com a admissão dos Estrangeiros até que se obtenha algum com os requisitos necessários.

Art. 8º. Os Estudantes que fizerem o exame público e forem aprovados nas matérias especificados nos Estatutos depois de aprovados pela Assembléa receberão o grau de Bacharel em Letras.

Art. 9º. A Congregação apresentará todos os anos à Assembléa Legislativa Provincial, por intermédio do Governo um relatório circunstanciado do número, e aproveitamento dos alunos, tanto do Liceu, como das Aulas Públicas da Província acompanhando-o de observações tendentes ao melhoramento do ensino publico.

Art. 10. O Governo providenciará a respeito do edificio para o Liceu, assim como dos utensílios, e quaisquer despesas necessárias à este estabelecimento.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em vinte e quatro de julho de mil oitocentos e trinta e oito, décimo sétimo da Independência e do Império.

VICENTE THOMAZ PIRES DE FIGUEIREDO CAMARGO

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Província, formando nesta Capital um Liceu, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

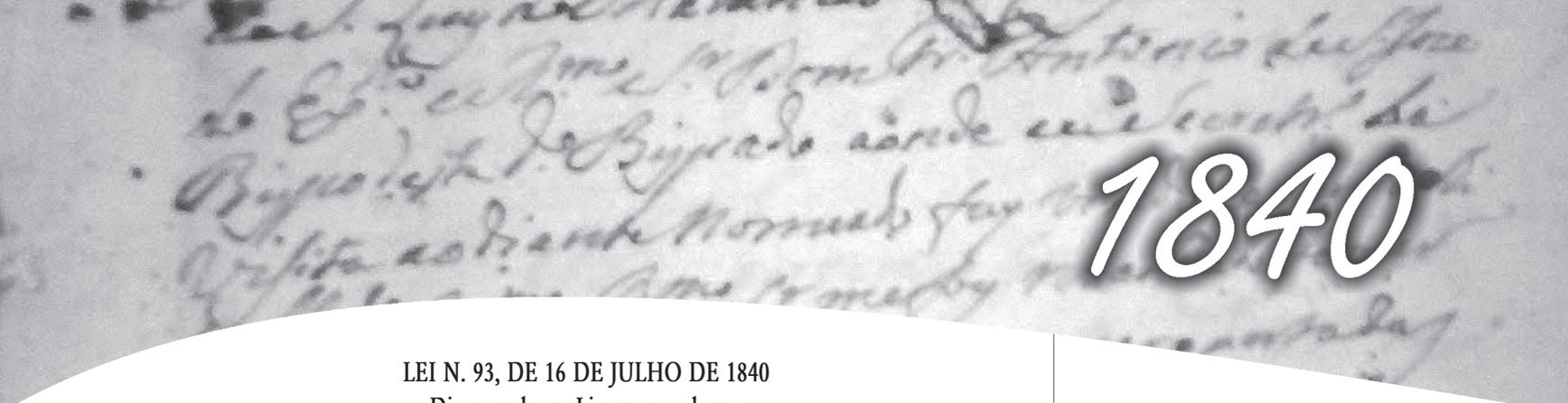


Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão aos 24 de julho de 1838.

Anselmo Francisco Peretti.

Registrada na fl. 71 v. do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 26 de julho de 1838.

Marcolino Severiano da Silva.



1840

LEI N. 93, DE 16 DE JULHO DE 1840 Dispor sobre o Liceu maranhense

Luiz Alves de Lima, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Os substitutos nomeados em virtude da Lei Provincial N. 18², só poderão ser dispensados de exame, quando forem Lentes do Liceu, que tenham a aptidão necessária, ou houverem professado a matéria, ou se mostrarem para isso habilitados por carta de aprovação plena em Academias acreditadas, cessando as funções dos que tiverem sido nomeados sem estes requisitos, logo que entrem em exercício os respectivos proprietários.

Art. 2º. Aos professores, que no decurso do ano letivo tiverem faltado vinte vezes sem causa justificada, a juízo da congregação com exclusão do membro sobre que versar a questão, ser descontada a quinta parte do ordenado, logo no 1º. quartel do ano seguinte.

Art. 3º. Para execução do artigo antecedente a congregação remeter ao Tesouro Público Provincial, no princípio de cada ano, o ponto dos professores, com as convenientes observações.

Art. 4º. De agora em diante só os Bacharéis em Letras formados no Liceu Maranhense poderão gozar do favor concedido pela Lei Provincial N. 10³, uma vez que não sejam maiores de vinte e cinco anos, e tenham os requisitos especificados no art. 1º. da referida Lei, sendo os de talento e bons costumes, provados por atestado do Diretor do Liceu, passando em virtude de devotos dos membros existentes.

Art. 5º. O Presidente da Província solicitará da Assembléia Geral, pelo intermédio do Governo, para os Bacharéis de que trata o artigo antecedente, o privilégio que foi concedido pela Lei de 16 de agosto de 1830 aos Bacharéis em Letras das Escolas de França, e aos aprovados nelas em Coimbra.

Art. 6º. A fiscalização sobre o regime das Aulas, e comportamento dos Professores Públicos da Província, que não pertencerem ao Liceu, será pelo Governo encarregada aos Prefeitos e Sub-prefeitos, a quem cumpre passar atestados de freqüência aos mesmos professores para receberem os seus ordenados. A congregação exercerá esta atribuição quanto as Aulas e Professores do Liceu na conformidade dos respectivos estatutos.

² Nomeação de professores substitutos.

³ Autoriza o governo a mandar três moços estudarem as ciências naturais na França.

⁴ Criar um Liceu em São Luís.

Art. 7º. A inspeção de que trata o art. 5º. da Lei N. 77⁴ estender-se-á a todas as aulas e estabelecimentos literários da Província, tanto, públicos como particulares, exceto o Seminário Eclesiástico, mas é puramente científica, e versa sobre as doutrinas expendidas nas Escolas, e métodos adotados nas mesmas, cuja reforma a congregação deverá propor ao Corpo Legislativo Provincial.

Art. 8º. A congregação organizará para as aulas de primeiras letras um Regulamento, que determine com precisão e clareza as obrigações dos professores e alunos. Este regulamento será interinamente posto em execução com aprovação do Presidente da Província, até que seja definitivamente aprovado pela Assembléia Legislativa Provincial.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos dezesseis dias do mês de julho de mil oitocentos e quarenta, décimo nono da Independência e do Império.

LUIZ ALVES DE LIMA.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, sobre o Liceu desta Capital, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 16 de julho de 1840.

Domingos José Gonçalves de Magalhães.

Registrada na fl. 92 do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão 22 de julho de 1840.

Marcolino Severiano da Silva.

LEI N. 95, DE 11 DE JULHO DE 1840

Organizar Estatutos para o Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios

Luiz Alves de Lima, Presidente da Província do Maranhão, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O Ordenado da Diocese organizará quanto antes, com atenção as atuais circunstâncias, estatutos adequados ao bom regime do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade, os quais, sendo aprovados pelo Presidente da Província, serão logo postos em execução, devendo porém ser submetidos definitiva aprovação da Assembléia Legislativa Provincial.

Art. 2º. Os Estatutos serão organizados sobre as seguintes bases que se executarão desde já.

1º. Administração do Recolhimento cometida a uma Superiora, nomeada na conformidade do alvará de 2 de março de 1751.

2º. Admissão de meninas órfãs necessitadas, ou filhas de pais reconhecidamente pobres, para serem educadas, precedendo licença do ordinário e sendo o número das mesmas regulado segundo posses do Recolhimento.

3º. Admissão de meninas filhas de pais abastados para serem educadas, com tanto que estes, ou as pessoas sob cuja direção elas estiverem, satisfaçam pontualmente as mesadas para tal fim anualmente estabelecidas.

4º. Não conservação de educandas maiores de vinte e um anos de idade, mantidas a custa da dotação ou renda do Recolhimento, excetuadas 1º. as que forem empregadas com proveito no ensino, e na administração da Casa, 2º. as que achando-se impossibilitadas por falta dos requisitos necessários para exercer tais empregos, não tiverem absolutamente, fora do Recolhimento, asilo algum a que recorram, ficando umas, e outras neste caso consideradas como recolhidas.

5º. Limitação do número de escravas ou servas ao indispensável para o serviço tanto interno, como externo do Recolhimento, não podendo os empregados no primeiro sair à rua sem licença do ordinário.

Art. 3º. Fica criada, na conformidade da Lei de 15 de outubro de 1827, com o ordenado anual de duzentos mil réis, uma cadeira de primeiras letras para as educandas do Recolhimento, no qual residirá, e terá mesa a professora. Para este emprego será preferida aquela, que gratuitamente o tiver ali exercido.

Art. 4º. Além da quantia mencionada no artigo antecedente para o ordenado da professora consignada mais a de dois contos de réis, pagos mensalmente pelos cofres Provinciais, como ajuda de custo para conservação do Recolhimento ao qual fica extensiva a isenção de que gozam as Casas de Misericórdia pelos alvarás de 3 de junho de 1809 e 20 de maio de 1811, e concedida uma loteria de vinte contos de réis.

Art. 5º. A Superiora apresentará todos os anos no princípio do mês de fevereiro, ao ordinário da Diocese a conta da Receita e Despesa, acompanhada de uma relação de todos os bens do Recolhimento, com declaração do respectivo rendimento certo, ou presumível e do quadro de todas as pessoas ali resi-



dentes, tanto livres como escravos, com distinção das educandas, e das que forem, ou não mantidas pelas rendas da casa, a fim de ser tudo levado, com as observações do mesmo ordinário, ao conhecimento da Assembléa Legislativa Provincial no começo de suas sessões ordinárias.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos onze dias do mês de julho de mil oitocentos e quarenta, décimo nono da Independência e do Império.

LUIZ ALVES DE LIMA.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, mandando organizar Estatutos para o Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 11 de julho de 1840.

Domingos José Gonçalves de Magalhães.

Registrada na fl. 101 v. do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão 13 de julho de 1840.

Marcolino Severiano da Silva.

LEI N. 96, DE 13 DE JULHO DE 1840
Gratificar o professor de primeiras letras da Freguesia de
N. Senhora da Conceição, Alexandre José Rodrigues

Luiz Alves de Lima, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica concedido ao Professor de primeiras letras da Freguesia de Nossa Senhora de Conceição desta Cidade, Alexandre José Rodrigues, uma gratificação anual de cem mil réis, além do seu ordenado, pelos serviços prestados no exercício da sua cadeira durante o espaço de doze anos.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos dezesseis dias do mês de julho de mil oitocentos e quarenta, décimo nono da Independência e do Império.

LUIZ ALVES DE LIMA.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, concedendo ao professor de primeiras letras da Freguesia de N. Senhora da Conceição, Alexandre José Rodrigues, a gratificação de cem mil réis, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 13 de julho de 1840.

Domingos José Gonçalves de Magalhães.

Registrada na fl.103 do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão 13 de julho de 1840.

Marcolino Severiano da Silva.



1841

LEI N. 102, DE 5 DE AGOSTO DE 1841 Aprovar os Estatutos do Seminário Eclesiástico

João Antonio de Miranda, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Ficam aprovados os Estatutos do Seminário Eclesiástico de Santo Antonio desta cidade, feitos com data de 29 de janeiro de 1838 pelo Bispo Diocesano, em virtude do artigo 3º. da Lei Provincial N. 19^s de 4 de agosto de 1837.

Art. 2º. Além da dotação de que já goza o Seminário, serão pagas mensalmente pelos cofres Provinciais as gratificações anuais de quinhentos mil réis ao professor de Teologia Moral e Dogmática, cuja cadeira fica criada dentro do mesmo Seminário, e de trezentos e sessenta mil réis a cada um dos respectivos professores de Latim, Lógica e História, Retórica e Geografia, os referidos professores serão nomeados pelo Diretor na forma do Capítulo 2º. § 10 dos Estatutos, e conservados, em quanto bem servirem, podendo admitir-se no magistério de tais cadeiras estrangeiras, na falta de nacionais.

Art. 3º. O Reitor, que reger o Seminário apresentará todos os anos Assembléia Legislativa Providencial, no Ordinário, as contas da Receita e Despesas do mesmo Seminário, depois de tomadas na forma do Capítulo 3º., artigo 17 dos Estatutos, e bem assim uma relação contendo o número dos seminaristas com declaração das aulas que freqüentarem e de seu aproveitamento.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos cinco de agosto de mil oitocentos e quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império.

JOÃO ANTONIO DE MIRANDA.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. mandar executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, aprovando os Estatutos do Seminário Eclesiástico, e dando outras providencias a respeito do mesmo, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 5 de agosto de 1841.

Gregório de Tavares Ozório Maciel da Costa.

Registrada na fl. 108 do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do governo do maranhão em 5 de agosto de 1841.

Marcolino Severiano da Silva.



LEI N. 105, DE 23 DE AGOSTO DE 1841
Estabelecer uma Casa de Educação de Artífices⁶

João Antonio de Miranda, Presidente da Província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a estabelecer nesta Cidade uma Cadeira de educação de Artífices, para onde serão recolhidos os moços pobres e desvalidos de toda a Província, que o mesmo Presidente julgar aptos para aprenderem os officios mecânicos, tendo como tudo preferência os expostos da Santa Casa de Misericórdia da mesma Cidade.

Art. 2º. Os educandos serão sustentados, vestidos, e quando doentes tratados na Casa e ali receberão instruções de primeiras letras e princípios religiosos.

Art. 3º. A Casa será dirigida por um Pedagogo da escolha do Presidente da Província e amovível sua vontade, o qual poderá ser ao mesmo tempo mestre de primeiras letras e doutrina cristã vencendo a gratificação, que pelo mesmo Presidente lhe for arbitrada.

Art. 4º. Os educandos serão empregados em todos os dias, que não forem Santos ou Domingos no arsenal, obras públicas, ou particulares, onde aprenderão os diferentes officios para que forem destinados, sendo retidos na Casa até que sejam considerados officiais dos mesmos officios.

Art. 5º. O Presidente da Província fica autorizado a despender tanto para montar, como para conservar a Casa a quantia, que consignada para este fim na lei do Orçamento Provincial: e os salários, que forem recebendo os educandos serão mensalmente levados ao Tesouro Público Provincial, como renda própria, deduzidos somente os salários de dois dias em cada mês, serão guardados, onde for determinado no Regulamento da Casa, a fim de serem convertidos em instrumentos próprios do Officio a que cada um se destinou, os quais lhe serão entregues quando forem despedidos por prontos nos respectivos officios.

Art. 6º. A organização, disciplina, administração, economia da Casa será determinadas no Regulamento e Instruções, que para tal fim o Presidente da Província organizará quanto antes.

Art. 7º. Estabelecida a Casa de educação, de que trata o art. 1º, ficará revogada a Lei Provincial n. 74⁷ de 24 de julho de 1838, que versa sobre a educação de dois meninos órfãos e pobres no colégio⁸ dirigido por Antonio Joaquim Gomes Braga.

Art. 8º. Ficam revogadas as Leis, e mais disposições em contrário.

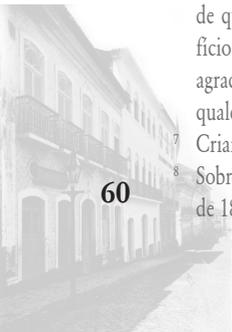
Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. - O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. - Palácio do Governo do Maranhão aos vinte três de agosto de mil oitocentos quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império.

JOÃO ANTONIO DE MIRANDA.

⁶ Sobre esta instituição publicamos a obra *Infância e Trabalho no Maranhão Provincial: uma história da Casa dos Educandos Artífices: 1841-1889*. São Luís: EDFUNC, 2007, 372p. Esta obra é resultante do relatório de pós-doutorado (2005-2006) realizado na Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, sob a supervisão da Profª. Dra. Denice Bárbara Catani. A Casa dos Educandos Artífices do Maranhão, foi criada através da Lei Provincial Nº. 105 de 23 de agosto de 1841 e inaugurada em novembro desse ano, sob a direção de José Antônio Falcão, para atender moços desvalidos de preferência os enjeitados e dar-lhes instrução das primeiras letras e um officio. A Casa foi extinta pela Junta do Governo Provisório do Estado do Maranhão, no dia 13 de dezembro de 1889 com a alegação de que não estava mais atendendo aos benefícios públicos e, também, que a mesma não agradava aos cofres do estado, sem apresentar qualquer utilidade e proveito público.

⁷ Criar um Liceu em São Luís.

⁸ Sobre o colégio ver a Lei Nº. 74 de 24 de julho de 1838.



Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o Presidente da Província a estabelecer nesta cidade uma Casa de Educação de Artífices, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 23 de agosto de 1841.

Gregório de Tavares Ozorio Maciel da Costa.

Registrada na fl. 109 v. do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 23 de agosto de 1841.

Marcolino Severiano da Silva.



LEI N. 111, DE 28 DE AGOSTO DE 1841

Criar uma cadeira de primeiras Letras na Freguesia de S. Joaquim da Bacanga

João Antonio de Miranda, Presidente da Província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. Único. Fica criada na Freguesia de S. Joaquim da Bacanga uma cadeira de primeiras Letras para meninos com o ordenado de trezentos e cinqüenta mil réis anuais, devendo o Presidente da Província escolher o melhor lugar onde ela se haja de estabelecer, e podendo depois transferi-la para onde se conhecer que é mais conveniente.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos vinte oito de agosto de mil oitocentos quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império.

JOÃO ANTONIO DE MIRANDA.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras Letras na Freguesia de S. Joaquim da Bacanga, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 28 de agosto de 1841.

Gregório de Tavares Osório Maciel da Costa.

Registrada na fl. 114 do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 30 de agosto de 1841.

Marcolino Severiano da Silva.



LEI N. 118, DE 2 DE OUTUBRO DE 1841

Aprovar o estatuto do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios

João Antonio de Miranda, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Ficam definitivamente aprovados os Estatutos do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios⁹ desta cidade organizados pelo Bispo Diocesano em 19 de dezembro de 1840, e postos em execução por ordem do Governo da Província de 6 de fevereiro deste ano, na forma do artigo 1º. da Lei Provincial N. 95¹⁰ de 11 de julho de 1840.

Art. 2º. O Presidente da Província, ouvindo o Bispo Diocesano dará todas as providencias necessárias para que os referidos Estatutos sejam religiosamente executados, procedendo para tal fim como julgar conveniente, vista das circunstancias que ocorrerem.

Art. 3º. No referido Recolhimento serão recebidas as órfãs expostas na Santa Casa da Misericórdia desta cidade, que a respectiva mesa resolver para ali mandar, quando as mesmas tenham sete anos completos de idade, ficando a Santa Casa obrigada a mantê-las com uma mesada igual que pelo § 3º. do artigo 2º. da citada Lei Provincial n. 95 deve ser anualmente estabelecida para as educandas filhas de pais abastados e cessando as mesmas mesadas aos vinte e um anos completos de idade, ou antes se elas saírem do Recolhimento para se casar, ou estabelecer fora do mesmo.

Art. 4º. As expostas, que saírem do Recolhimento para se casar receberão da Santa Casa da Misericórdia um dote da quantia de quatrocentos mil réis pagos por uma só vez depois de efetuado o casamento com aprovação do Presidente da Província.

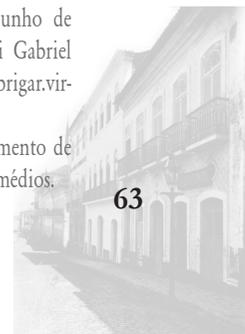
Art. 5º. Igual dote e com as mesmas condições do artigo antecedente receberão dos cofres Provinciais as educandas do Recolhimento admitidas em virtude do art. 2º. § 2º. da referida Lei Provincial n. 95, que saírem para se casar, não tendo até o então melhorado de fortuna por qualquer circunstância, que tenha ocorrido, verificada juízo do Presidente da Província.

Art. 6º. A disposição do artigo 2º. § 4º. da sobredita Lei Provincial N. 95 compreende as educandas mantidas pela Santa Casa de Misericórdia, cujo trabalho enquanto se conservarem no Recolhimento será aplicado em benefício do mesmo.

Art. 7º. As mesadas de que trata o artigo 2º. da Lei Provincial n. 95, a que se refere o artigo 3º. desta serão estabelecidas pelo Presidente da Província sobre proposta do Bispo Diocesano, que a tal respeito terá ouvido a superiora do Recolhimento. Estas mesadas assim estabelecidas não poderão ser alteradas durante o ano, salvo se se tratar de meninas pobres e desvalidas, que não podendo ser admitidas gratuitamente por não o permitirem já as rendas do recolhimento, tiverem com tudo algum protetor, que por caridade se proponha a fazer-lhe algum benefício, porque então fica o Bispo Diocesano autorizando a admiti-las, contratando com o protetor uma redução nas mesadas, contando que esta não exceda a um terço da que estiver

⁹ Esta instituição criada em 7 de junho de 1752, pelo missionário jesuíta Frei Gabriel Malagrida, tinha a finalidade de abrigar virgens devotas ao serviço divino.

¹⁰ Organizar estatutos para o Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios.



estabelecida, e que o protetor se obrigue a pagar pontualmente a que for contratada durante a educação da sua protegida fixada até os vinte e um anos completos de idade, se antes não sair ela do Recolhimento para se casar, ou estabelecer fora do mesmo.

Art. 8º. Ficam revogadas as Leis e mais disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em dois de outubro de mil oitocentos quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império.

JOÃO ANTONIO DE MIRANDA.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, aprovando definitivamente os Estatutos do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta Cidade, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 2 de outubro de 1841.

Gregório de Tavares Ozorio Maciel da Costa.

Registrada na fl. 129 v. do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 2 de outubro de 1841.

Marcolino Severiano da Silva.

LEI N. 123, DE 5 DE OUTUBRO DE 1841

Criar uma cadeira de primeiras letras para meninas na Vila do Mearim

João Antonio de Miranda, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada na Vila do Mearim uma cadeira de primeiras letras para meninas, a qual será provida na forma das Leis em vigor.

Art. 2º. A professora terá o ordenado anual de trezentos e cinquenta mil réis.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em cinco de outubro de mil oitocentos quarenta e um, vigésimo da Independência e do Império.

JOÃO ANTONIO DE MIRANDA.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras para meninas na Vila do Mearim, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

José Candido Vieira a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 5 de outubro de 1841.

Gregório de Tavares Ozorio Maciel da Costa.

Registrada na fl. 133 v. do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 5 de outubro de 1841.

Marcolino Severiano da Silva.



1843

LEI N. 145, DE 10 DE JULHO DE 1843
Criar duas cadeiras de Língua Francesa, uma
na Cidade de Caxias e outra na de Alcântara

Jerônimo Martiniano Figueira de Mello, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Ficam criadas duas cadeiras de Língua Francesa, uma na Cidade de Caxias, e outra na de Alcântara, com o ordenado de quinhentos mil réis anuais cada uma.

Art. 2º. Estas cadeiras serão providas pelo Governo na conformidade da Lei.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em dez de julho de mil oitocentos quarenta e três, vigésimo segundo da Independência e do Império.

JERONIMO MARTINIANO FIGUEIRA DE MELLO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar a Resolução da Assembléa Legislativa Provincial, criando duas cadeiras de Língua Francesa, uma na Cidade de Caxias e outra na de Alcântara, com o ordenado de quinhentos mil réis anuais, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto César dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 10 de julho de 1843.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 156 do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 10 de julho de 1843.

Augusto Frederico Colin.



LEI N. 154, DE 12 DE OUTUBRO DE 1843
Conceder duas Loterias uma para a Santa Casa da
Misericórdia e outra para a Casa dos Educandos Artífices

Jerônimo Martiniano Figueira de Mello, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Ficam concedidas duas loterias de vinte contos de réis, uma para a Santa Casa de Misericórdia e outra para a Casa dos Educandos Artífices.

Art. 2º. O Plano será o que se tem adotado para a mesma Santa Casa.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em doze de outubro de mil oitocentos quarenta e três, vigésimo segundo da Independência e do Império.

JERONIMO MARTINIANO FIGUEIRA DE MELLO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, concedendo duas Loterias de vinte contos de réis, uma para a Santa Casa da Misericórdia e outra para a Casa dos Educandos Artífices, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 12 de outubro de 1843.

Dr. Casimiro José de Moraes Sarmiento.

Registrada na fl. 176 do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 18 de outubro de 1843.

Augusto Frederico Colin.

LEI N. 156, DE 15 DE OUTUBRO DE 1843
Criar os lugares de Inspetor e Secretário da Instrução Pública

Jerônimo Martiniano Figueira de Mello, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Ficam criados nesta Província os lugares de Inspetor e Secretário da Instrução Pública com o ordenado aquele de um conto de réis e duzentos mil réis e este de quatrocentos mil réis, não podendo o Inspetor ser professor público.

Art. 2º. O Secretário poderá ser qualquer dos Lentes do Liceu, tendo neste caso unicamente, além do ordenado da cadeira a gratificação de duzentos mil réis.

Art. 3º. O Secretário será nomeado pelo Presidente da Província sob proposta do Inspetor.

Art. 4º. Em todos os lugares onde houver professores Públicos, o Governo sob propostas do Inspetor nomeará Delegados da Instrução Pública.

Art. 5º. Competem ao Inspetor:

§ 1º. Fiscalizar todas as escolas, e estabelecimentos públicos na forma da lei.

§ 2º. Nomear interinamente substitutos para os pequenos impedimentos do Liceu, e propô-los para os casos de moléstia.

§ 3º. Julgar das faltas dos professores por dez dias de moléstia.

§ 4º. Nomear examinadores para todas as aulas públicas da Província.

§ 5º. Presidir a congregação, e exames do Liceu.

§ 6º. Fazer de seis em seis meses um relatório do estado da Instrução Pública da Província, no qual clara e sucintamente apontará os melhoramentos, defeitos, e necessidades, podendo nos quadros posteriores ao primeiro indicar apenas as alterações, que se forem seguindo. Se algum dos relatórios coincidir com a época da abertura da Assembléia Provincial deverá ser apresentado sempre com um mês de antecedência.

Art. 6º. Ficam-lhe também pertencendo todas as atribuições, que ora competem ao Diretor do Liceu.

Art. 7º. A Secretaria continuará a ser no Liceu.

Art. 8º. Os Professores particulares serão obrigados a remeter ao Inspetor da Instrução Pública um quadro contendo o número, nomes, e idades dos seus alunos, sob pena de pagarem a multa de trinta mil réis e o dobro na reincidência para as despesas do respectivo Município.

Art. 9º. Fica extinta a atual subordinação de materiais: o Governo ouvindo a congregação do Liceu estabelecerá nova subordinação entre aquelas somente, em que houver verdadeira relação ou dependência.

Art. 10. Ninguém poderá substituir mais de duas cadeiras e sendo professor não mais que uma.

Art. 11. Em todas as matérias graves relativas estudos, o Inspetor poderá consultar o voto da congregação do Liceu.

Art. 12. A escolha dos compêndios pertencerá à congregação, mas uma vez escolhidos, só poderão ser mudados com o consentimento do Governo, ouvido o Inspetor.

Art. 13. As gratificações dos substitutos serão as das Leis n. 18¹¹, art. 1º, e n. 80, art. 14º.

Art. 14. Fica desde já suprimido o segundo e terceiro ano do curso de Marinha, estabelecido pela Lei n. 77¹². Fica igualmente suprimida a cadeira da língua grega e revogando o art. 2º. da Lei n. 3¹³.

Art. 15. O Secretário do Liceu perceberá emolumentos pelas certidões, que passar, competindo-lhe as mesmas atribuições, que competem atualmente ao do Liceu.

Art. 16. Nenhum estudante será usado da matrícula sem aprovação da congregação.

Art. 17. O Governo, ouvindo o Inspetor, organizará novo Regulamento para o Liceu e para todas as aulas da Província, o qual determinará o tempo diário e anual dos trabalhos das aulas. Enquanto não se organizar este Regulamento continuará em vigor a atual, na parte que se não opuser a presente Lei.

Art. 18. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em quinze de outubro de mil oitocentos quarenta e três, vigésimo segundo da Independência e do Império.

JERONIMO MARTINIANO FIGUEIRA DE MELLO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando os lugares de Inspetor e Secretário da Instrução Pública nesta Província, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto César dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 15 de outubro de 1843.

Dr. Casimiro José de Moraes Sarmiento.

Registrada na fl. 177 do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 18 de outubro de 1843.

Augusto Frederico Colin.

¹¹ Nomear professores substitutos.

¹² Criar um Liceu em São Luís.

¹³ Criar diferentes cadeiras de ensino público.



LEI N. 170, DE 2 DE NOVEMBRO DE 1843
Revogar o artigo 8º. da Lei n. 77, e o artigo 4º. da Lei n. 93

Jerônimo Martiniano Figueira de Mello, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. Único. Fica revogado o artigo 8º. da Lei n. 77¹⁴ de 24 de julho de 1838 e consequentemente o artigo 4º. da Lei n. 93¹⁵ de 16 de julho de 1840.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em dois de novembro mil oitocentos quarenta e três, vigésimo segundo da Independência e do Império.

JERONIMO MARTINIANO FIGUEIRA DE MELLO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, revogando o artigo 8º. da Lei n. 77, e assim o artigo 4º. da Lei n. 93, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 2 de novembro de 1843.

Dr. Casimiro José de Moraes Sarmiento.

Registrada na fl. 194 do Livro 1º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão em 8 de novembro de 1843.

Augusto Frederico Colin.

¹⁴ Criar um Liceu em São Luís.

¹⁵ Dispor sobre o Liceu maranhense.



1845

LEI N. 206, DE 30 DE JULHO DE 1845 Criar uma cadeira de primeiras letras na Vila do Coroatá

Ângelo Carlos Moniz, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada na Vila do Coroatá uma cadeira de primeiras letras.

Art. 2º. O seu professor vencerá de ordenado trezentos e cinqüenta mil réis.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em trina de julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigésimo quarto da Independência e do Império.

ANGELO CARLOS MONIZ.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras na Vila do Coroatá, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

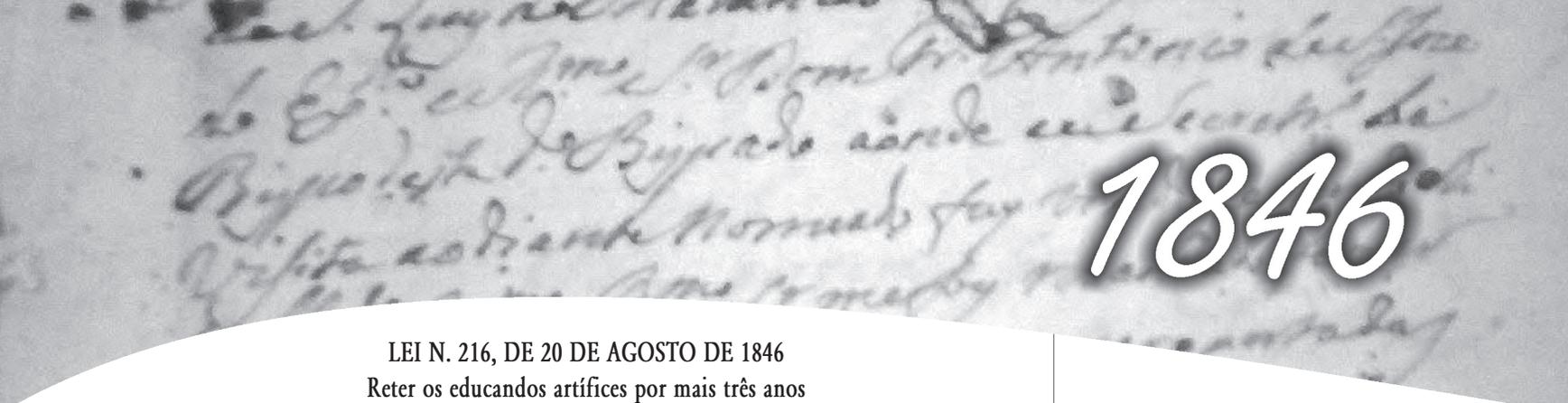
Augusto César dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 30 de julho de 1845.

Manoel Jansen Pereira.

Registrada na fl. 1 do Livro 2º. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão 30 de julho de 1845.

Augusto César dos Reis Raiol.



1846

LEI N. 216, DE 20 DE AGOSTO DE 1846
Reter os educandos artífices por mais três anos

Ângelo Carlos Moniz, Vice-Presidente da Província do Maranhão: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Os educandos artífices serão retidos no estabelecimento respectivo por mais três anos, contados além do tempo em que forem considerados oficiais das artes, ou ofícios, a que se tiverem aplicado.

Art. 2º. Do produto líquido de seu trabalho, que deve ser recolhido ao Tesouro Provincial durante esses três anos ser-lhes-ia entregue um terço quando forem despedidos.

Art. 3º. Os fundos de que trata o artigo anterior serão recolhidos no fim de cada trimestre.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Presidência, servindo de Secretário da Província, a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em vinte de agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigésimo quinto da Independência e do Império.

ANGELO CARLOS MONIZ.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, determinando que os educandos artífices sejam retidos mais três anos depois de serem considerados oficiais das artes, ou ofícios a que se dedicarem, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto César dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 20 de agosto de 1846.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 5 do Livro 2º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. - Secretaria do Governo do Maranhão em 20 de agosto de 1846.

Augusto César dos Reis Raiol.

LEI N. 218, DE 28 DE AGOSTO DE 1846

Criar uma Cadeira de primeiras letras para meninos na Povoação de Miritiba

Ângelo Carlos Moniz, Vice-Presidente da Província do Maranhão: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. Único. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para meninos na Povoação do Miritiba, e o seu Professor vencerá o ordenado de trezentos e cinqüenta mil réis anuais.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Presidência, servindo de Secretário da Província, a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em vinte oito de agosto de mil oitocentos quarenta e seis, vigésimo quinto da Independência e do Império.

ANGELO CARLOS MONIZ.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma Cadeira de primeiras letras para meninos na Povoação de Miritiba, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto César dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 28 de agosto de 1846.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 7 do Livro 2º. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. - Secretaria do Governo do Maranhão em 28 de agosto de 1846.

Augusto César dos Reis Raiol.



LEI N. 219, DE 11 DE SETEMBRO DE 1846

Mandar a França Caetano da Rocha Pacova para aprender a ensaiar metais

Ângelo Carlos Moniz, Vice-Presidente da Província do Maranhão: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado para desde já mandar à França o cidadão Caetano da Rocha Pacova, a fim de aprender a ensaiar metais, e estudar os ramos científicos necessários ao completo desempenho de tal officio.

Art. 2º. Durante o aprendizado, que não excederá a dois anos, vencerá o dito cidadão o subsídio anual de trezentos e vinte mil rs. em moeda forte; e terá quatrocentos mil réis em moeda fraca para a ajuda de custo, metade para ida, e outra para a volta.

Art. 3º. Findo o aprendizado, o dito cidadão voltará para esta Província, onde será obrigado a exercer o officio de Ensaeador de metais.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Oficial maior da Secretaria da Presidência, servindo de Secretário da Província, a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em onze de setembro de mil oitocentos quarenta e seis, vigésimo quinto da Independência e do Império.

ANGELO CARLOS MONIZ.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando ao Governo a mandar desde já a França o cidadão Caetano da Rocha Pacova, a fim de aprender a ensaiar metais e estudar os ramos científicos necessários ao completo desempenho de tal officio, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto César dos Reis Raiol a fez.

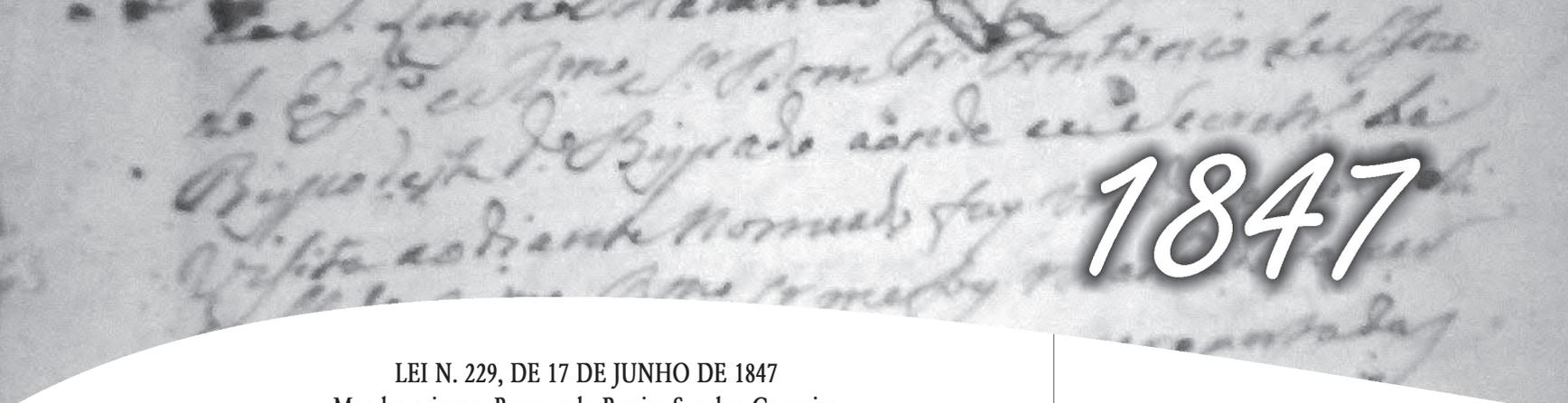
Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 11 de setembro de 1846.

João Rufino Marques.

Registrada na fl. 7 do Livro 2º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. - Secretaria do Governo do Maranhão em 11 de setembro de 1846.

Augusto César dos Reis Raiol.





1847

LEI N. 229, DE 17 DE JUNHO DE 1847
Mandar o jovem Raymundo Pereira Sanches Coqueiro
estudar Botânica e Mineralogia na França

O Dr. Joaquim Franco de Sá, Presidente da Província do Maranhão: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial resolveu e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado para mandar o jovem Raymundo Pereira Sanches Coqueiro estudar Botânica e Mineralogia na França ou em outro qualquer país.

Art. 2º. O aprendizado durará quatro anos e em cada um deles o mencionado jovem vencerá o subsídio de quatrocentos mil réis em moeda forte, com direito a uma ajuda de custo de ida e volta, que será marcada pelo Presidente da Província, com tanto que não exceda a mesma quantia em moeda fraca.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em dezessete de junho de mil oitocentos quarenta e sete, vigésimo sexto da Independência e do Império.

JOAQUIM FRANCO DE SÁ.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o Presidente da Província a mandar o jovem Raymundo Pereira Sanches Coqueiro estudar Botânica e Mineralogia na França, ou em outro qualquer país, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 17 de junho de 1847.

Dr. Carlos Fernando Ribeiro.



Registrada na fl. 35 do Livro das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão 17 de junho de 1847.

Augusto Frederico Colin.



LEI N. 235, DE 20 DE AGOSTO DE 1847

Mandar aos Estados-Unidos ou as Antilhas José Tell Ferrão estudar agricultura

O Dr. Joaquim Franco de Sá, Presidente da Província do Maranhão: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveu e eu lei seguinte.

Art. 1º. Fica o Governo da Província autorizado a mandar aos Estados-Unidos, ou as Antilhas, como mais convier, o estudante José Tell Ferrão, a fim de estudar agricultura.

Art. 2º. Durante o aprendizado, que não deverá exceder o prazo de três anos, ser-lhe-ia arbitrado um subsídio anual de 800\$000 réis da nossa moeda.

Art. 3º. Logo que o dito estudante depois de concluídos os estudos, a que se propõe, regressar a esta Cidade, será obrigado, se assim o julgar conveniente o Governo, a dar por espaço de três anos gratuitamente lições de agricultura aos que quiseram dedicar a este ramo de ciência, e a ministrar quaisquer instruções e esclarecimentos, que sobre a matéria lhe forem pedidos pelos agricultores da Província.

Art. 4º. O transporte tanto para a ida como para a volta do referido estudante será pago pelos cofres da Província, designando o Governo para esse fim o quantitativo necessário.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em vinte de agosto de mil oitocentos quarenta e sete, vigésimo sexto da Independência e do Império.

JOAQUIM FRANCO DE SÁ.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial autorizando o Governo da Província a mandar aos Estados-Unidos, ou as Antilhas, como mais convier, o estudante José Tell Ferrão, a fim de estudar agricultura, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 20 de agosto de 1847. No impedimento do Secretário - João Rufino Marques, Oficial-maior.

Registrada na fl. 43 do Livro 2. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão 20 de agosto de 1847.

Augusto Frederico Colin.



1848

LEI N. 238, DE 13 DE SETEMBRO DE 1848 Pagar Professores Públicos, Vigários e Coadjuutores

Antonio Joaquim Álvares do Amaral, Comendador da Ordem de Cristo, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Condecorado com a Medalha da Restauração da Bahia pela Independência, e Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Governo mandará pagar os vencimentos aos Professores Públicos, Vigários, e Coadjuutores pelas Coletorias respectivas, designando porém, com informação do Tesouro, as Coletorias em que isso poder ter lugar. Os atestados de freqüência serão passados pelos Delegados da Instrução Pública quanto aos Professores, pelas Câmaras Municipais quanto aos Vigários, e por estes quanto aos Coadjuutores.

Art. 2º. Não fica inibido a qualquer dos Empregados, de que trata o artigo 1º., de receber, querendo, os ditos vencimentos do Tesouro Provincial.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as Autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em três e de setembro de mil oitocentos quarenta e oito, vigésimo sétimo da Independência e do Império.

ANTONIO JOAQUIM ALVARES DO AMARAL.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, marcando o modo porque devem ser pagos aos Professores Públicos, Vigários, e Coadjuutores os respectivos vencimentos, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 13 de setembro de 1848.

Dr. Carlos Frederico Ribeiro.

Registrada na fl. 45 v. do Livro das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão 13 de setembro de 1848.

Augusto Frederico Colin.

LEI N. 243, DE 16 DE OUTUBRO DE 1848
Criar na Casa dos Educandos uma aula de
Escultura e Desenho aplicado às artes e ofícios

Antonio Joaquim Álvares do Amaral, Comendador da Ordem de Cristo, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Condecorado com a Medalha da Restauração da Bahia pela Independência, e Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Haverá na casa dos Educandos Artífices uma aula de Escultura, e Desenho, aplicado s artes e ofícios.

Art.2º. O Professor¹⁶ desta aula que deve ser freqüentada, tanto pelos alunos internos, ou Educandos Artífices, como pelos externos, que a isso se propuseram, terá quinhentos mil réis de ordenado anual, e estará sujeito mesma fiscalização dos Professores do Liceu; servindo porém de delegado da Instrução Pública no estabelecimento o seu respectivo Diretor.

Art.3º. Na falta do Professor nacional próprio para explicar as matérias do programa do art.1º, poderá o Presidente da Província engajar para semelhante fim professor estrangeiro, mas por tempo determinado que não exceda o prazo de três anos.

Art. 4º. Esta cadeira é temporária, e o seu professor será conservado somente em quanto convier ao serviço público.

Art. 5º. Fica de agora em diante fixado em sessenta o número dos Educandos Artífices.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província, a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em dezesseis de outubro de mil oitocentos quarenta e oito, vigésimo sétimo da Independência e do Império.

ANTONIO JOAQUIM ALVARES DO AMARAL.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando na Casa dos Educandos uma aula de Escultura e Desenho aplicado às artes e ofícios, e fixando em sessenta o número dos mesmos Educandos, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

¹⁶ Foram professores dessa disciplina Fernando Luis Ferreira, José de Albuquerque Cardoso Homem e Domingos Tribuzzi.



Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 16 de outubro de 1848.

Dr. Carlos Frederico Ribeiro.

Registrada na fl. 50 do Livro 2º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão 16 de outubro de 1848.

Frederico Colin.



LEI N. 247, DE 21 DE OUTUBRO DE 1848
Aposenta o professor de primeiras letras Antonio José de Castro

Antonio Joaquim Álvares do Amaral, Comendador da Ordem de Cristo, Oficial da Imperial Ordem da Rosa, Condecorado com a Medalha da Restauração da Bahia pela Independência e Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a aposentar o Professor de Primeiras Letras, Antonio José de Castro, com duas terças partes do ordenado, se ele provar que tem mais de 18 anos de bom serviço e se acha incapaz de continuar a servir.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em vinte um de outubro de mil oitocentos quarenta e oito, vigésimo sétimo da Independência e do Império.

ANTONIO JOAQUIM ALVARES DO AMARAL.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando a aposentadoria do professor de primeiras letras Antonio José de Castro, com duas terças partes do seu ordenado como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

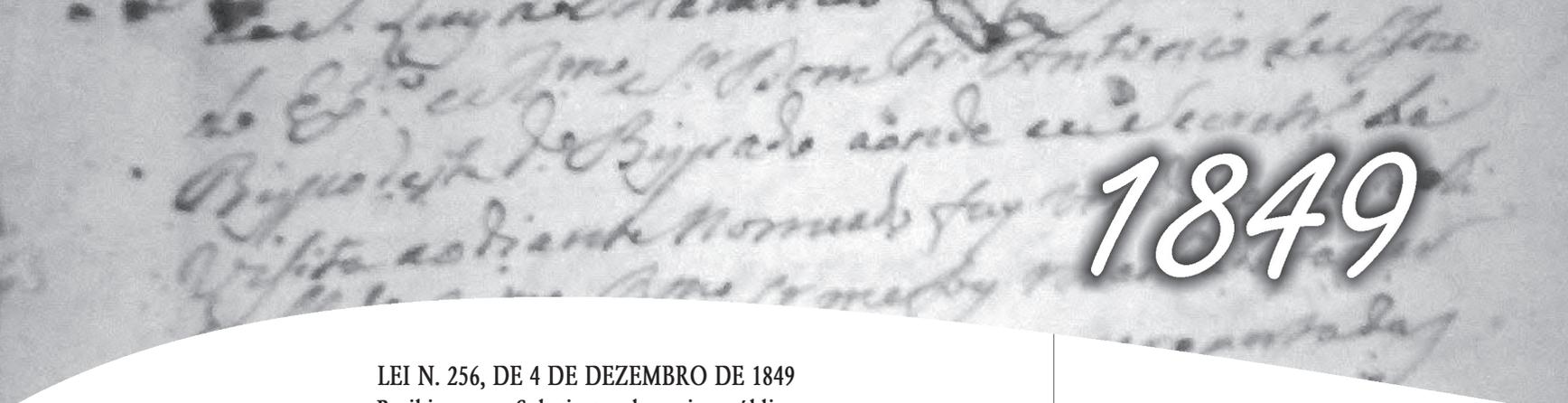
Augusto Frederico Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 21 de outubro de 1848.

Dr. Carlos Frederico Ribeiro.

Registrada na fl. 52 do Livro 2º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria do Governo do Maranhão 21 de outubro de 1848.

Augusto Frederico Colin.



1849

LEI N. 256, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1849
Proibir que os Substitutos do ensino público
gozem de todas as vantagens dos efetivos

Honório Pereira de Azeredo Coutinho, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte.

Art. Único. Nem as disposições da Lei N. 18¹⁷, artigo 14 da Lei N. 80, e artigo 4º. da Lei N. 115 nem outra alguma legislação em vigor, proíbe que os Substitutos de qualquer cadeiras de ensino público gozem de todas as vantagens dos proprietários, recebendo os mesmos vencimentos daqueles nas férias divinas e humanas enquanto servirem.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em 4 de dezembro de mil oitocentos e quarenta e nove, vigésimo oitavo da Independência e do Império.

HONÓRIO PEREIRA DE AZEREDO COUTINHO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, declarando que nenhuma legislação em vigor proíbe que os Substitutos de quaisquer cadeiras de ensino público gozem de todas as vantagens dos Proprietários e recebam os mesmos vencimentos daqueles nas férias divinas e humanas, em quanto servirem, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto César dos Reis Raiol a fez.

¹⁷ Nomear professores substitutos.

Selada e publicada na Secretaria da Província do Maranhão em 4 de dezembro de 1849. No impedimento do Secretário.

João Rufino Marques, Oficial-maior.

Registrada na fl. 66 v. do Livro segundo de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão em 4 de dezembro de 1849.

Roberto Augusto Colin.

LEI N. 260, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1849

Criar uma cadeira de Primeiras Letras para
meninos na Vila da Passagem-Franca

Honório Pereira de Azeredo Coutinho, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para meninos na Vila de Passagem Franca.

Art. 2º. O Professor desta Cadeira vencerá o ordenado de trezentos e cinqüenta mil réis por ano.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em onze de dezembro de mil oitocentos e quarenta e nove, vigésimo oitavo da Independência e do Império.

HONÓRIO PEREIRA DE AZEREDO COUTINHO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma Cadeira de Primeiras Letras para meninos na Vila da Passagem-Franca, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Província do Maranhão em 11 de dezembro de 1849. No impedimento do Secretário.

João Rufino Marques, Oficial-maior.

Registrada na fl. 68 do Livro segundo de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão em 11 de dezembro de 1849.

Roberto Augusto Colin.

LEI N. 264, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1849
Mandar para qualquer dos Estados da Europa o jovem
José Martins Ferreira Corrêa, para estudar Escritura e Desenho

Honório Pereira de Azeredo Coutinho, Presidente da Província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a mandar para qualquer dos Estados da Europa, que entender mais conveniente, o jovem José Martins Ferreira Corrêa, a fim de estudar Escritura e Desenho aplicado às artes e ofícios, mostrando-se para isso competentemente habilitado perante o mesmo Governo.

Art. 2º. Durante o tempo de seus estudos, que não excederá a três anos, vencerá o dito Pensionista o subsídio anual de quatrocentos mil réis, em moeda forte, postos no lugar onde ele for residir, bem como a quantia necessária para a sua ida e volta.

Art. 3º. Além do que se acha determinado para os Estudantes Pensionistas no Artigo 5º. da Lei de N. 10,¹⁸ de 5 de maio de 1835, sob o N. 10, será mais obrigado o referido jovem, findos os seus estudos, a regressar para esta Província, e nela lecionar gratuitamente por espaço de três anos as ditas artes nas aulas para esse fim criadas no estabelecimento dos Educandos Artífices, ou em qualquer outro lugar que designar o Governo, não estando aquelas ainda autorizadas por Lei.

Art. 4º. Ficam sem vigor as disposições em contrário.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em treze de dezembro de mil oitocentos e quarenta e nove, vigésimo oitavo da Independência e do Império.

HONÓRIO PEREIRA DE AZEREDO COUTINHO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o Governo a mandar para qualquer das partes dos Estados da Europa o jovem José Martins Ferreira Corrêa, a fim de estudar Escritura e Desenho aplicado às artes e ofícios, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

¹⁸ Autorizar o governo a mandar três moços estudarem ciências naturais na França.



Selada e publicada na Secretaria da Província do Maranhão em 13 de dezembro de 1849. No impedimento do Secretário.

João Rufino Marques, Oficial-maior.

Registrada na fl. 70 do Livro segundo de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão em 13 de dezembro de 1849.

Roberto Augusto Colin.



LEI N. 267, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1849

Regulamentar a Instrução Pública

Honório Pereira de Azeredo Coutinho, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Os Professores Públicos de primeiras Letras da Província servir-se-ão no ensino da Mocidade do Método individual, simultâneo, e lancastrino, segundo a freqüência dos seus alunos mínima, media, e máxima marcadas nos artigos seguintes, e ficam isso fato divididos em três categorias.

Art. 2º. Os que tiverem de dez a trinta e nove alunos ensinarão pelo método individual, e vencerão por ano o ordenado de trezentos mil réis e a gratificação adicional de três mil réis por cada aluno, que crescer desde o undécimo até o trigésimo nono inclusive.

Art. 3º. Os que tiverem de quarenta a setenta e nove alunos ensinarão pelo Método simultâneo e vencerão por ano o ordenado de quatrocentos e cinquenta mil réis, e a gratificação adicional de três mil réis por cada aluno, que crescer desde o quadragésimo primeiro até ao septuagésimo nono inclusive.

Art. 4º. Os que tiverem de oitenta a cento e sessenta alunos ensinarão pelo Método Lancastrino, e vencerão por ano o ordenado de seiscentos mil réis e a gratificação adicional de três mil réis por cada aluno que crescer desde o octogésimo primeiro até o centésimo sexagésimo inclusive.

Art. 5º. Os que tiverem menos de dez alunos não são considerados em exercício, mas com licença, e receberão quando lecionarem somente metade do ordenado marcado no Artigo 2º.

Art. 6º. As professoras públicas de primeiras letras pertencem unicamente às duas primeiras categorias de professores e vencerão por ano as do 2º. artigo o ordenado de quatrocentos e cinquenta mil réis, e a gratificação adicional de quatro mil réis por cada aluna que crescer as dez: as do Artigo 3º. o ordenado de quinhentos e setenta mil réis, e a gratificação adicional de quatro mil réis por cada aluna, que crescer s quarenta.

Art. 7º. As gratificações de que tratam os artigos antecedentes, só serão dadas aos Professores em exercícios, e reverterão nos seus impedimentos em favor dos que os substituírem nas cadeiras.

Art. 8º. Em cada uma das Cidades da Província haverá uma Escola Normal de ensino mutuo montada com todo o material indispensável: estas escolas serão regidas por aqueles dos Professores atuais que o Governo julgar para isso habilitados; e quando as salas para elas preparadas não tenham a capacidade de conter cento e trinta alunos, pelo menos, perceberão os respectivos Professores uma ajuda de custo anual de mais cinquenta mil réis como parte da gratificação adicional que lhes devia competir. Todos os professores de mais de oitenta alunos gozarão de iguais vantagens aos das Escolas Normais, ainda que não lecionarem em salas privativamente acomodadas ao ensino mútuo, com a exceção porém de ajuda de custo, que deixarão de perceber.



Art. 9º. Haverá Escolas Públicas de primeiras letras somente nas Cidades, Vilas e Povoações, devendo considerar-se suprimidas por morte, demissão, ou remoção de seus Professores aquelas Escolas, que não estiverem neste caso.

Art. 10. O professor que estiver a meio ordenado na forma do artigo 5º. por espaço de um ano, fica *ipso facto* considerado incapaz de exercer o Magistério e será aposentado só com a terça parte do ordenado marcado no artigo 2º; quando porém se provar que o Professor deixou de ter os dez alunos não por defeito seu, mas pelo da localidade, em que lecionar, poderá ser removido para outra qualquer cadeira que vagar. Tanto esta disposição como a do artigo 5º. compreendem igualmente as Professoras Públicas de Primeiras Letras, com a única diferença do ordenado, que será o marcado para as de dez alunas do artigo 6º.

Art. 11. As matrículas dos alunos das escolas de primeiras letras serão feitas por despacho dos respectivos Delegados da Instrução Pública, e lançadas em livros por eles rubricados, e fornecido pelo Governo aos Professores.

Art. 12. O número efetivo dos alunos de cada uma destas escolas será designado no atestado do respectivo professor para a percepção da gratificação adicional, fazendo-se a conta do Tesouro na proporção anual de que lhe deve caber por aluno.

Art. 13. Os Delegados da Instrução Pública devem residir nas Cidades, Vilas e Povoações, e reunir esta circunstância a precisa ilustração e inteligência.

Art. 14. Os pretendentes das cadeiras vagas de primeiras letras serão examinados perante a Congregação do Liceu por argüentes nomeados pelo Inspetor da Instrução Pública, e aprovados ou reprovados em concorrência uns com outros, ou sem ela, por maioria absoluta de votos dos membros presentes da Congregação de que deverão fazer parte nestes casos os professores públicos de primeiras letras da Capital.

Art. 15. Os atos de exames destes pretendentes serão oficialmente remetidos ao Governo para tê-los em consideração no provimento das Cadeiras.

Art. 16. Também serão convocados os Professores Públicos de primeiras letras da Capital para fazerem parte da Congregação do Liceu todas as vezes que se tiver de iniciar alguma medida sobre o ensino primário, como escolha ou compêndios, proposta ou reforma de Regulamentos e a Congregação nestes casos tomará o nome de Conselho de Instrução Pública, presidido pelo respectivo Inspetor.

Art. 17. À medida que forem vagando algumas cadeiras de primeiras letras das Cidades, Vilas e Povoações, o Governo irá removendo para elas os professores das Cadeiras não assentadas em povoados, e os que estiverem no caso da exceção marcada no artigo 10º, com preferência a quaisquer outros pretendentes habilitados que de novo se apresentarem.

Art. 18. As disposições desta Lei não prejudicam as gratificações que os Professores Públicos de primeiras letras tiverem obtido na forma do artigo 10º. da Lei de 15 de outubro de 1827.



Art. 19. Os Professores e Professoras, que estiverem no caso de ser aposentados só têm direito a sê-lo com o ordenado de parte dele; mas aos que apresentarem grande número de alunos aprovados, em suas escolas sem interrupção de anos letivos, será o ordenado elevado quinta parte mais quando aposentados.

Art. 20. A Instrução secundária a custa do Estado será dada a Mocidade no Liceu da capital da Província na forma das Leis, que regulam a sua organização, adicionando-se s Cadeiras existentes no Estabelecimento uma Cadeira de Gramática Filosófica da Língua Portuguesa, cujo professor receberá o mesmo ordenado e terá as mesmas vantagens dos mais professores do Liceu.

Art. 21. Os Professores do Liceu terão um conto de réis do ordenado anual.

Art. 22. O Inspetor da Instrução Pública será nomeado pelo Governo dentre os Professores do Liceu e perceberá além do seu ordenado mais uma gratificação equivalente quarta parte do mesmo.

Art. 23. Fica em vigor o artigo 2º. da Lei nº. 156¹⁹ que reduz a duzentos mil réis a gratificação do Secretário da Instrução Pública que for Lente do Liceu.

Art. 24. O Governo, ouvindo o Inspetor da Instrução Pública, organizará uma tabela dos emolumentos, que deve perceber o referido Secretário.

Art. 25. O Professor do Liceu que completar vinte anos de serviço será jubilado como ordenado por inteiro; mas se depois de jubilado quiser continuar a servir, perceberá mais metade do ordenado.

Art. 26. As cadeiras de ensino secundário discriminadas pelo interior da Província serão suprimidas por morte ou demissão dos respectivos professores, exceção das que existem nas cidades de Caxias e Alcântara, que são conservadas.

Art. 27. Os Pretendentes às cadeiras de ensino secundário serão examinados pela maneira estabelecida nos artigos 14º. e 5º, com exclusão porém dos Professores da Instrução Primária, que não devem neste caso ser convocados para fazer parte da Congregação.

Art. 28. Excetua-se do disposto no artigo 20º. o Seminário Episcopal, que continua a subsistir na forma das Leis de sua organização, como estabelecimento de educação religiosa.

Art. 29. Os Professores do Seminário Episcopal terão quatrocentos e cinquenta mil réis de ordenado anual.

Art. 30. O professor que faltar aula sem causa justa, e participada na forma dos respectivos Estatutos e Regulamentos, perderá o ordenado dos dias, em que faltar, ficando por esta prejudicadas as disposições dos artigos 2º. e 3º. da Lei N. 93²⁰, e do artigo 5º. da Lei N. 115

Para este fim se farão nos atestados de freqüência as necessárias declarações.

Art. 31. A disposição do artigo 19 compreende igualmente os professores de ensino secundário não mencionados no artigo 25.

Art. 32. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província

¹⁹ Criar os lugares de Inspetor e Secretário da Instrução Pública.

²⁰ Dispor sobre o Liceu Maranhense.



a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em dezessete de dezembro de mil oitocentos e quarenta e nove, vigésimo oitavo da Independência e do Império.

HONÓRIO PEREIRA DE AZEREDO COUTINHO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial sobre a Instrução Pública, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Augusto Frederico Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Província do Maranhão em 17 de dezembro de 1849. No impedimento do Secretário.

João Rufino Marques, Oficial-maior.

Registrada na fl. 76 v. do Livro segundo de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão em 17 de dezembro de 1849.

Roberto Augusto Colin.



LEI N. 268, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1849
Criar uma Cadeira de Primeiras Letras para meninos na Povoação
da Freguesia de Nossa Senhora das Dores da Chapadinha

Honório Pereira de Azeredo Coutinho, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. Único. Fica criada uma Cadeira de primeiras Letras para meninos na Povoação da Freguesia de Nossa Senhora das Dores da Chapadinha e o seu Professor vencerá o ordenado que perceberem outros da mesma categoria.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em dezessete de dezembro de mil oitocentos e quarenta e nove, vigésimo oitavo da Independência e do Império.

HONÓRIO PEREIRA DE AZEREDO COUTINHO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma Cadeira de Primeiras Letras para meninos na Povoação da Freguesia de Nossa Senhora das Dores da Chapadinha, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Marcolino Severiano da Silva a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Província do Maranhão em 17 de dezembro de 1849. - No impedimento do Secretário.

João Rufino Marques, Oficial-maior.

Registrada na fl. 79 do Livro segundo de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão em 17 de dezembro de 1849.

Roberto Augusto Colin.



LEI N. 269, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1849
Mandar Tito Jaime da Costa Nunes estudar Engenharia Civil na França

Honório Pereira de Azeredo Coutinho, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Presidente da Província fica Autorizado a mandar o jovem Tito Jaime da Costa Nunes estudar Engenharia Civil na França.

Art. 2º. O Aprendizado durará três anos, e em cada um deles o mencionado jovem vencerá o subsídio de quatrocentos mil réis em moeda forte, com direito a uma ajuda de custo de ida e volta, que será marcada pelo Governo da Província.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em dezoito de dezembro de mil oitocentos e quarenta e nove, vigésimo oitavo da Independência e do Império.

HONÓRIO PEREIRA DE AZEREDO COUTINHO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o Governo da Província a mandar o jovem Tito Jaime da Costa Nunes estudar Engenharia Civil na França, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Marcolino Severiano da Silva a fez.

Selada, e publicada na Secretaria da Província do Maranhão em 18 de dezembro de 1849.

João Rufino Marques, Oficial-maior.

Registrada na fl. 79 v. do Livro segundo de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão em 18 de dezembro de 1849.

Roberto Augusto Colin



1850

LEI N. 281, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1850
Reformar a organização, escrituração e arrecadação
das rendas da Casa dos Educandos Artífices

Honório Pereira de Azeredo Coutinho, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Governo da Província fica autorizado a fazer as reformas, que julgar convenientes relativamente organização, escrituração e arrecadação das rendas da Casa dos Educandos Artífices submetendo-as aprovação da Assembléia Legislativa Provincial.

Art. 2º. Os rendimentos das oficinas e os da Música da dita casa serão aplicados ao melhoramento delas e aumento do número dos Educandos.

Art. 3º. A gratificação do Diretor fica elevada a um conto de rs.

Art. 4º. As funções de Escrivão da Casa dos Educandos Artífices ficam separadas das do Almoxarife: o ordenado deste será de 350\$000 e o daquele de 250\$000 por ano.

Art. 5º. Para os Empregados de Almoxarife e Escrivão serão preferidos os Educandos, que estejam para isso habilitados. As nomeações e demissões destes Empregados serão feitas sob proposta do respectivo Diretor e na falta de Educandos, serão nomeados de preferência aqueles, que já o foram e que tenham as precisas habilitações para tais cargos.

Art. 6º. Dos rendimentos das oficinas e dos da Música se tirará quantia precisa para um Capelão no referido Estabelecimento.

Art. 7º. As disposições da presente lei terão vigor desde já; e ficam revogadas todas as outras em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em vinte de novembro de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

HONÓRIO PEREIRA DE AZEREDO COUTINHO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o Governo da Província a fazer as reformas que julgar convenientes relativamente organização, escrituração e arrecadação das rendas da Casa dos Educandos Artífices, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Província do Maranhão em 27 de novembro de 1850.

Cândido Mendes d'Almeida.

Registrada na fl. 89 v. do Livro 2º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão em 27 de novembro de 1850.

Marcolino Severiano da Silva



LEI N. 282, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1850
Revogar a Lei N. 267 de 17 de dezembro de 1849

Honório Pereira de Azeredo Coutinho, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Fica revogada a Lei Provincial N. 267²¹ de 17 de dezembro de 1849 e em vigor a de N. 156²² com as alterações seguintes:

§ 1º. Ficam suprimidas as Cadeiras de Gramática Filosófica da língua Portuguesa, de Cálculo e Escrituração por partidas dobradas do Liceu desta Cidade e as de Latim das Vilas da Província.

§ 2º. Ficam igualmente suprimidas as cadeiras de Latim, Retórica e Filosofia do Seminário Episcopal, cujas matérias se ensinam no Liceu.

§ 3º. Fica restabelecido o ordenado de setecentos e quarenta mil réis que recebem os Professores do Liceu.

§ 4º. Os substitutos para as Cadeiras de ensino público serão nomeados como determina a Lei Provincial N. 18²³ de 9 de maio de 1836; e vencerão durante a substituição a gratificação de exercício de que trata o artigo 11.

§ 5º. O provimento de quaisquer Cadeiras será feito em concurso, examinados os pretendentes perante o Governo por três argüentes que tenham as habilitações necessárias, nomeados pelo Presidente da Província, sob proposta do Inspetor da Instrução Pública.

§ 6º. Os Professores de primeiras letras da Província, no ensino da mocidade, empregarão o método, que mais adequado julgar o Inspetor da Instrução Pública, com aprovação do Presidente da Província.

Art. 2º. Fica suprimida uma das duas Cadeiras de primeiras letras da Cidade de Caxias; sendo conservado o Professor, cujo provimento for mais antigo, e o Governo autorizado, independente de concurso, a empregar o da Cadeira suprimida, em outra qualquer que vagar na Província.

Art. 3º. As disposições desta lei não prejudicam as gratificações, que os Professores tiverem obtido em virtude da lei de 15 de outubro de 1827.

Art. 4º. Os Professores e Professoras de primeiras letras receberão os vencimentos constantes da tabela junta.

Art. 5º. Estes vencimentos serão divididos em duas partes iguais, das quais uma é considerada ordenado e outra gratificação de exercício.

Art. 6º. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província

²¹ Regulamentar a Instrução Pública.

²² Criar os lugares de Inspetor e Secretário da Instrução Pública.

²³ Nomear professores substitutos.



a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em vinte oito de novembro de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

HONÓRIO PEREIRA DE AZEREDO COUTINHO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléia Legislativa Provincial, que revoga a Lei nº. 267 de 17 de dezembro de 1849 e manda vigorar a de nº. 956, com diversas alterações, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Marcolino Severiano da Silva a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Província do Maranhão em 28 de novembro de 1850. Candido Mendes d'Almeida.

Registrada na fl. 90 do Livro 2º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão em 28 de novembro de 1850.

Roberto Augusto Colin.

TABELA A QUE SE REFERE A PRESENTE LEI N. 282

Professores de primeiras letras da capital	600\$000
Ditos de primeiras letras de Caxias e Alcântara	550\$000
Ditos de primeiras letras de Guimarães, Itapecuru-mirim, Brejo e Viana	450\$000
Professores das outras Cadeiras, inclusive o da dos Educandos Artífices	350\$000
Professoras de primeiras letras da capital	600\$000
Ditas de Alcântara, Caxias e Brejo	450\$000
Ditas de outras Cadeiras inclusive a do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios	350\$000

Palácio do Governo do Maranhão em 28 de novembro de 1850

HONÓRIO PEREIRA DE AZEREDO COUTINHO.



LEI N. 283, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1850
Mandar estabelecer uma oficina de construção
de Pianos na Casa dos Educandos Artífices

Honório Pereira de Azeredo Coutinho, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado para mandar estabelecer, pelo modo que entender mais conveniente, uma oficina de construção de Pianos na Casa dos Educandos Artífices, contratando com Francisco Ferreira da Ponte.

Art. 2. O contrato de que trata a artigo antecedente, será sujeito aprovação da Assembléa Legislativa Provincial.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em três de dezembro de mil oitocentos e cinquenta, vigésimo nono da Independência e do Império.

HONÓRIO PEREIRA DE AZEREDO COUTINHO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Ex. manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial autorizando o Presidente da Província para mandar estabelecer uma oficina de construção de Pianos na Casa dos Educandos Artífices como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Província do Maranhão em 3 de dezembro de 1850. - Candido Mendes d'Almeida.

Registrada na fl. 91 do Livro 2º. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão em 3 de dezembro de 1850.

Roberto Augusto Colin.



1851

LEI N. 301, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1851
Criar na Casa dos Educandos Artífices a Cadeira de Música

O Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. Fica definitivamente criada na Casa dos Educandos Artífices a Cadeira de Música, de que trata o artigo 10 da Lei N. 197²⁴ de 29 de agosto de 1844, com ordenado fixo de quinhentos e cinqüenta mil réis por ano.

Art. 2º. A dita cadeira compreendera o ensino tanto da Música vocal como da instrumental e o seu professor será provido na conformidade do artigo 1º. do Regulamento Provincial de 5 de novembro de 1849.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em dez de novembro de mil oitocentos e cinqüenta e um, trigésimo da Independência e do Império.

EDUARDO OLIMPIO MACHADO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual Vossa Excelência manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando na Casa dos Educandos Artífices a Cadeira de Música, de que trata o artigo 10 da Lei N. 197 de 29 de agosto de 1844, com o ordenado de quinhentos e cinqüenta mil réis por ano, como acima se declara.

Para Vossa Excelência vêr.

Augusto Frederico Colin a fez.

²⁴ Esta lei cria a Banda de Música da Casa dos Educandos. A Banda de Música foi criada com a finalidade de oferecer aos meninos a aprendizagem de um instrumento musical. Foram professores Sergio Augusto Marinho e João Pedro Ziegler.

Selada e publicada na Secretaria da Província do Maranhão em 10 de novembro de 1851.

O Secretário interino,
João Rufino Marques.

Registrada na 108 v. do Livro 2º. de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 10 de novembro de 1851.

Marcolino Severiano da Silva.

LEI N. 307, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851
Contratar um Taquígrafo para ensinar e exercer
na Capital da Província a Taquigrafia

O Doutor Eduardo Olimpio Machado, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte.

Art. 1º. O Governo fica autorizado a contratar um Taquígrafo habilitado para ensinar e exercer na Capital da Província, por um tempo determinado e conveniente, a Taquigrafia.

Art. 2º. Ficam revogadas as Leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em dezessete de novembro de mil oitocentos e cinquenta e um, trigésimo da Independência e do Império.

EDUARDO OLIMPIO MACHADO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual Vossa Excelência manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o Governo a contratar um Taquígrafo para ensinar e exercer na Capital da Província a Taquigrafia, como acima se declara.

Para Vossa Excelência vêr.

Augusto Frederico Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Província do Maranhão em 17 de novembro de 1851.

No impedimento do Secretário da Província

Marcellino de Azevedo Perdigão
Oficial maior interino.

Registrada na 114 do Livro 2º. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 17 de novembro de 1851.

Marcolino Severiano da Silva.



1854

LEI N. 344, DE 31 DE MAIO DE 1854

Aprovar a cadeira de primeiras letras,
criada na Colônia de Santa Isabel

Manoel de Souza Pinto de Magalhães, primeiro vice-presidente da Província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica aprovada a cadeira de primeiras letras, criada na colônia de Santa Isabel pelo presidente da Província, em conformidade do contrato com o empresário da mesma colônia.

Art. 2º. O professor desta cadeira vencerá o ordenado de quatrocentos mil réis e será obrigado a admitir na sua aula os meninos dos lugares vizinhos colônia, que queiram frequentá-la.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em trinta e um de maio de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da independência e do império.

MANOEL DE SOUZA PINTO DE MAGALHÃES.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, aprovando a cadeira de primeiras letras criada na Colônia de Santa Isabel pelo presidente da Província, como acima se declara.

Para vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na secretaria da Província do Maranhão em 31 de maio de 1854.

Luis Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 32 v. do livr. 3. de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 31 de maio de 1854.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.



LEI N. 345, DE 31 DE MAIO DE 1854
Criar na Casa dos Educandos Artífices uma aula de instrumentos de corda²⁵

Manoel de Souza Pinto de Magalhães, primeiro vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada na casa dos educandos artífices uma aula de instrumentos de corda.

Art. 2º. O governo arbitrará o ordenado do professor em relação ao seu merecimento, não podendo exceder a quantia de oitocentos mil réis anualmente.

Art. 3º. Na falta de cidadão brasileiro competentemente habilitado, o governo poderá engajar, pelo tempo que julgar conveniente, qualquer estrangeiro, que julgar com as habilitações necessárias.

Art. 4º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em trinta e um de maio de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da independência e do império.

MANOEL DE SOUZA PINTO DE MAGALHÃES.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando na casa dos educandos artífices uma aula de instrumentos de corda, como acima se declara.

Para vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na secretaria da Província do Maranhão em 31 de maio de 1854.

Luis Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 33 do livr. 3. de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 31 de maio de 1854.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.

²⁵ Foram professores dessa cadeira: João Pedro Ziegler, José de Carvalho Estrela e Leocádio Alexandrino dos Reis Rayol. Sendo extinta em 1866.



LEI N. 346, DE 31 DE MAIO DE 1854

Restabelecer a cadeira de cálculo e escrituração por partidas dobradas do Liceu e as de latim das Vilas da Província e uma das cadeiras de primeiras letras da cidade de Caxias

Manoel de Souza Pinto de Magalhães, primeiro vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Ficam revogados o § 1º. do art. 1º. e o art. 2º. da lei n. 282²⁶ de 28 de novembro de 1850, na parte que suprimam a cadeira de cálculo e escrituração por partidas dobradas do Liceu desta cidade, as de latim das Vilas da Província, e uma das cadeiras de primeiras letras da cidade de Caxias, as quais se restabelecem; sendo-o, porém, as de latim das Vilas somente enquanto os respectivos professores existirem, ou não forem nomeados para outros empregos.

Art. 2º. Os professores das referidas cadeiras entrarão em exercício, querendo-o, logo depois da promulgação desta lei, sem dependência de novo título, e sob o mesmo juramento, que já prestarão, apresentando-se para esse fim autoridade competente.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em trinta e um de maio de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da independência e do império.

MANOEL DE SOUZA PINTO DE MAGALHÃES.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, restabelecendo a cadeira de cálculo e escrituração por partidas dobradas do Liceu desta cidade, as de latim das Vilas da Província, e uma das cadeiras de primeiras letras da cidade de Caxias, como acima se declara.

Para vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

²⁶ Regular a Lei N. 267 de 17 de dezembro de 1849.



Selada e publicada na secretaria da Província do Maranhão em 31 de maio de 1854.

Luis Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 33 do livro 3 de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 31 de maio de 1854.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.

LEI N. 353, DE 11 DE JULHO DE 1854
Aposentar José Antonio Falcão, diretor da casa dos educandos

Manoel de Souza Pinto de Magalhães, primeiro vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. único. O governo da Província fica autorizado a aposentar com a quantia de quinhentos mil réis, metade do vencimento que atualmente recebe, o tenente José Antonio Falcão²⁷, diretor do estabelecimento dos educandos artífices desta Província, em atenção aos serviços prestados neste lugar por espaço de dezesseis anos, e impossibilidade física, em que se acha, de continuar no exercício do seu emprego.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em trinta e um de maio de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da independência e do império.

MANOEL DE SOUZA PINTO DE MAGALHÃES.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a aposentar com a quantia de quinhentos mil réis o tenente José Antonio Falcão, diretor da casa dos educandos, como acima se declara.

Para vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na secretaria da Província do Maranhão em 11 de julho de 1854.

Luis Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 38 do liv. 3.º. de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 11 de julho de 1854.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.

²⁷ Antonio Falcão dirigiu a Casa dos Educandos Artífices de 1841 a 1854.



LEI N. 365, DE 24 DE JULHO DE 1854
Conceder duas loterias ao Recolhimento de Nossa
Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade

Eduardo Olimpio Machado, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Ficam concedidas ao Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade duas loterias anuais, com preferência a quaisquer outras segundo o plano das que foram concedidas ao convento de Santa Antonio, podendo subdividirem-se os bilhetes em frações, se o governo entender que assim é mais fácil a venda deles.

Art. 2º. O produto destas loterias será empregado exclusivamente na alimentação das recolhidas, que ora existem no mesmo recolhimento, excedente ao número das que podem ser sustentadas pelas rendas da casa.

Art. 3º. Esta concessão durará em quanto existir o referido excessivo número de recolhidas.

Art. 4º. O Bispo Diocesano obstará a que sejam admitidas novas recolhidas para serem alimentadas pelas rendas da casa, em quanto a sustentação do número geral delas não estiver a par das rendas da mesma casa.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em vinte e quatro de julho de mil oitocentos e cinquenta e quatro, trigésimo terceiro da independência e do império.

EDUARDO OLIMPIO MACHADO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, concedendo duas loterias ao recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade, como acima se declara.

Para vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin a fez.



Selada e publicada na secretaria da Província do Maranhão em 24 de julho de 1854.

Luis Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 53 v. do liv. 3.º de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 24 de julho de 1854.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.



1855

LEI N. 372, DE 26 DE MAIO DE 1855
Criar uma aula de primeiras letras para meninas na freguesia de Monção

Eduardo Olimpio Machado, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único. Fica criada na freguesia de Monção uma aula de primeiras letras para meninas, com o ordenado de quatro centos mil réis anuais.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em vinte e seis de maio de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigésimo quarto da independência e do império.

EDUARDO OLIMPIO MACHADO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma aula de primeiras letras para meninas na freguesia de Monção, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Maranhão em 26 de maio de 1855.

Luiz Antonio Vieira da Silva.
Secretário da Província.

Registrada na fl. 64 v. do livro 3º. de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 26 de maio de 1855.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.

LEI N. 374, DE 26 DE MAIO DE 1855
Criar uma aula de primeiras letras para o sexo
feminino na Vila de São João Baptista do Cururupu

Eduardo Olimpio Machado, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica criada uma aula de primeiras letras para as pessoas do sexo feminino na Vila de São João Baptista do Cururupu, com o ordenado anual de quatrocentos mil réis.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Província do Maranhão em vinte e seis de maio de mil oitocentos e cinqüenta e cinco, trigésimo quarto da independência e do império.

EDUARDO OLIMPIO MACHADO.

Estava o Selo.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma aula de primeiras letras para as pessoas do sexo feminino na Vila de São João do Cururupu, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Maranhão em 26 de maio de 1855.

Luiz Antonio Vieira da Silva.
Secretário da Província.

Registrada na fl. 65 do livro 3º. de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 26 de maio de 1855.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.

LEI N. 375, DE 30 DE JUNHO DE 1855
Criar na Vila de Santa Elena uma aula de primeiras letras para meninas

Eduardo Olimpio Machado, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na Vila de Santa Helena uma aula de primeiras letras para meninas.

Art. 2º. A professora desta cadeira vencerá o ordenado de quatrocentos mil réis anuais.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Província do Maranhão em trinta de junho de mil oitocentos e cinqüenta e cinco, trigésimo quarto da independência e do império.

EDUARDO OLIMPIO MACHADO.

Estava o Selo.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. mandar executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando na Vila de Santa Helena uma aula de primeiras letras para meninas, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Maranhão em 30 de junho de 1855.

Luiz Antonio Vieira da Silva.
Secretário da Província.

Registrada na fl. 66 do livro 3º. de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 30 de junho de 1855.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.

LEI N. 376, DE 30 DE JUNHO DE 1855
Criar uma aula de primeiras letras para meninas na Vila do Codó

Eduardo Olimpio Machado, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma aula de primeiras letras para meninas na Vila do Codó.

Art. 2º. A professora desta cadeira terá de ordenado anual quatrocentos mil réis.

Art. 3º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão trinta de junho de mil oitocentos e cinqüenta e cinco, trigésimo quarto da independência e do império.

EDUARDO OLIMPIO MACHADO.

Estava o Selo.

Carta de Lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma aula de primeiras letras para meninas na Vila do Codó, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Maranhão em 30 de junho de 1855.

Luiz Antonio Vieira da Silva.
Secretário da Província.

Registrada na fl. 66 do livro 3º. de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 30 de junho de 1855.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.

LEI N. 378, DE 30 DE JUNHO DE 1855
Criar uma cadeira de primeiras letras para meninos na
freguesia de Nossa Senhora da Conceição dos Arayozes

Eduardo Olimpio Machado, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para meninos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição dos Arayozes, com o ordenado anual de quatrocentos mil réis.

Art. 2.º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Província do Maranhão em trinta de junho de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigésimo quarto da independência e do império.

EDUARDO OLIMPIO MACHADO

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. mandar executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras para meninos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição dos Arayozes, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Maranhão em 30 de junho de 1855.

Luiz Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 67 v.º do livro 3.º de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 30 de junho de 1855.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.

LEI N. 380, DE 30 DE JUNHO DE 1855
Criar na Vila do Itapecuru-mirim uma cadeira de Língua Francesa

Eduardo Olimpio Machado, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na Vila do Itapecuru-mirim uma cadeira de Língua francesa, com o ordenado anual de quinhentos mil réis.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Província do Maranhão em trinta de junho de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigésimo quarto da independência e do império.

EDUARDO OLIMPIO MACHADO

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando na Vila do Itapecuru-mirim uma cadeira de Língua Francesa, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Maranhão em 30 de junho de 1855.

Luiz Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 68 do livro 3º. de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 30 de junho de 1855.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.



LEI N. 381, DE 30 DE JUNHO DE 1855
Cria uma cadeira de primeiras letras na Colônia Agrícola de Santa Tereza

Eduardo Olimpio Machado, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica aprovado, para ter o seu devido efeito, contrato celebrado pelo governo da Província com o empresário da Colônia Agrícola de Santa Tereza, na parte em que cria uma cadeira de primeiras letras na dita colônia.

Art. 2º. O professor desta cadeira receberá o ordenado anual de quatrocentos mil réis, com a obrigação de lecionar os meninos dos lugares vizinhos que quiserem freqüentar a sua escola.

Art. 3º. Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Província do Maranhão em trinta de junho de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigésimo quarto da independência e do império.

EDUARDO OLIMPIO MACHADO

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, aprovado o contrato celebrado pelo governo da Província com o empresário da colônia agrícola Santa Tereza, na parte em que cria uma cadeira de primeiras letras, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Maranhão em 30 de junho de 1855.

Luiz Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 69 do livro 3º. de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 30 de junho de 1855.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.



LEI N. 384, DE 30 DE JUNHO DE 1855
Criar na freguesia de São Felix de Balsas uma
cadeira de primeiras letras para meninos

Eduardo Olimpio Machado, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na freguesia de São Felix de Balsas, no Loreto, comarca de Pastos-Bons, uma cadeira de primeiras letras para meninos, com o ordenado anual de quatrocentos mil réis.

Art. 2º. Esta cadeira será provida na forma das leis em vigor.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Província do Maranhão em trinta de junho de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigésimo quarto da independência e do império.

EDUARDO OLIMPIO MACHADO

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando na freguesia de São Felix de Balsas, no Loreto, comarca de Pastos-Bons, uma cadeira de primeiras letras para meninos, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Maranhão em 30 de junho de 1855.

Luiz Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 71 do livro 3º. de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 30 de junho de 1855.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.



LEI N. 395, DE 18 DE JULHO DE 1855
Criar na Casa dos Educandos Artífices uma cadeira
de mecânica, escultura e desenho aplicado às artes

Eduardo Olimpio Machado, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na Casa dos Educandos Artífices desta Província uma cadeira de mecânica, desenho e escultura aplicada às artes, ficando convertida nesta a que atualmente existe.

Art. 2º. As noções e prática de aritmética, álgebra e geometria, necessárias, como preliminares da mecânica, serão ensinadas pelo mesmo lente desta cadeira.

Art. 3º. As lições de desenho constarão de prática do desenho linear, de aritmética e noções teoricas de perspectiva.

Art. 4º. O professor terá o mesmo ordenado que qualquer dos lentes do Liceu.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Província do Maranhão em dezoito de julho de mil oitocentos e cinqüenta e cinco, trigésimo quarto da independência e do império.

EDUARDO OLIMPIO MACHADO

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando na casa dos Educandos Artífices uma cadeira de mecânica, escultura e desenho aplicado às artes, como acima se declara..

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

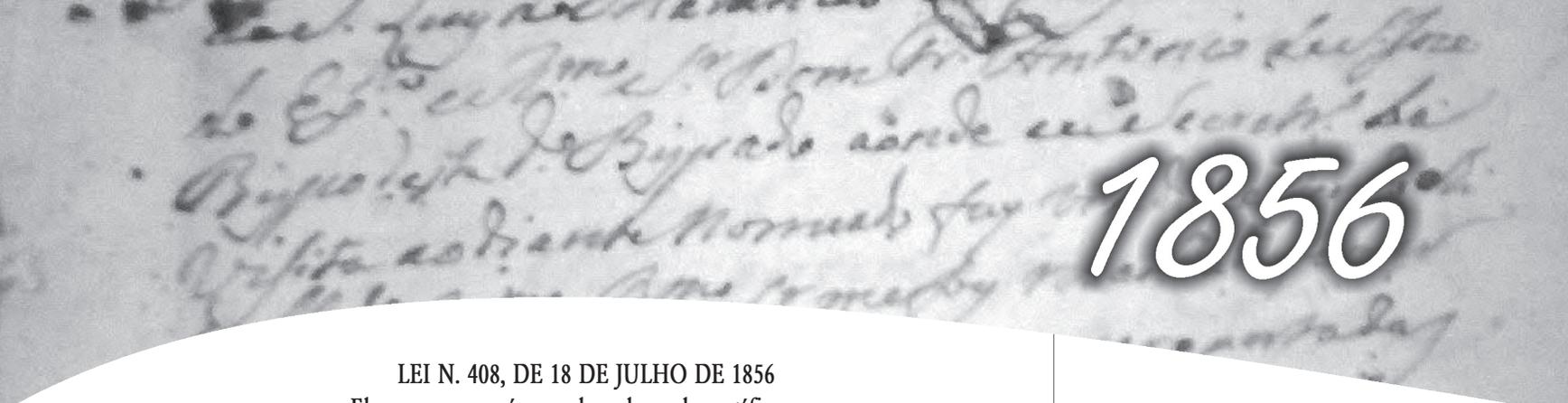
Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Maranhão em 18 de julho de 1855.

Luiz Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 82 do livro 3º. de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. Secretaria da Província do Maranhão 18 de julho de 1855.

Marcellino José de Azevedo Perdigão.





1856

LEI N. 408, DE 18 DE JULHO DE 1856
Elevar a cem o número dos educandos artífices e a
cinquenta o das meninas do Asilo de Santa Thereza²⁸

Antonio Carlos da Cruz Machado, Oficial da imperial ordem da Rosa, deputado da Assembléa geral Legislativa pela Província de Minas Gerais e presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte;

Art. 1º. Fica desde já elevado a cem o número dos educandos artífices, e a cinquenta o das meninas do Asilo de Santa Thereza desta cidade, ficando outrossim elevada a quinhentos réis a diária, que, para a alimentação de cada um dos primeiros, dá o Tesouro Público Provincial.

Art. 2º. Por proposta exclusiva dos juizes de órfãos da Província ao Presidente, e com aprovação deste serão preenchido vinte lugares na Casa Dos Educandos Artífices e dez no Asilo de Santa Thereza. Entre os primeiros serão também admitidos três indígenas menores, que forem propostos pelo diretor geral dos índios.

Art. 3º. O número dos educandos artífices supranumerários será determinado pelo Presidente da Província, precedendo informações do respectivo diretor, de forma tal, que cada um dos mesmos educandos tenha para seu tratamento a diária de quinhentos réis, ou aquela, que, para o futuro, tiverem os educandos de número. Esta diária será deduzida dos rendimentos privativos do estabelecimento; e o respectivo diretor fica obrigado a apresentar todos os anos à Assembléa Legislativa Provincial, no princípio de sua reunião uma conta especial de tais rendimentos e de sua aplicação.

Art. 4º. Ficam considerados os atuais educandos supranumerários, que possam exceder o número limitado pela disposição do art. antecedente; e não serão admitidos novos, de qualquer espécie, em quanto o número dos mesmos supranumerários não for reduzido ao que o estabelecimento poder manter pelos seus rendimentos.

Art. 5º. O Presidente da Província fará extrair duas loterias, segundo o plano das concedidas s matrizes, cujo produto será exclusivamente aplicado ao aumento do edificio dos educandos artífices.

²⁸ Sobre esta instituição a pesquisa “Ordenação e disciplina: infância instituições escolares e pobreza (meninos e meninas) no Maranhão oitocentista, que ora desenvolvemos com o apoio do CNPq (Bolsa produtividade) objetiva rememorar a sua trajetória.

Art. 6º. A Casa dos Educandos Artífices fica exonerada de restituir ao tesouro público Provincial a quantia de um conto trezentos e trinta e oito mil novecentos e cinqüenta mil réis (1:338\$950), importância do custo do instrumental comprado para a mesma casa inclusive frete, direitos e comissão.

Art. 7º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão, em dezoito de julho de mil oitocentos e cinqüenta e seis, trigésimo quinto da independência e do império.

ANTONIO CÂNDIDO DA CRUZ MACHADO.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. Manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, elevando a cem o número dos educandos artífices, e a cinqüenta o das meninas do Asilo de Santa Thereza, e bem assim a quinhentos réis a diária consignada para alimentação dos primeiros, como acima se declara.

Para V. Exc. Ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Maranhão em 18 e julho de 1856.

Luiz Antonio Vieira da Silva.
Secretário da Província.

Registrada na fl.115 do Livro 3º. das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. - 1º. Secção da Secretaria do governo do Maranhão 18 de julho de 1856.

João Raimundo de Miranda Machado.

LEI N. 409, DE 18 DE JULHO DE 1856

Criar na Vila da Barra do Corda uma cadeira de primeiras letras para meninos

Antonio Carlos da Cruz Machado, Oficial da imperial ordem da Rosa, deputado da Assembléia geral Legislativa pela Província de Minas Gerais e presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na Vila da Barra do Corda uma cadeira de primeiras letras para meninos com o ordenado de quinhentos mil réis (500\$000).

Art. 2º. Esta cadeira será provida na forma das leis em vigor.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão, em dezoito de julho de mil oitocentos e cinquenta e seis, trigésimo quinto da independência e do império.

ANTONIO CÂNDIDO DA CRUZ MACHADO.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. Manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando na Vila da Barra do Corda uma cadeira de primeiras letras para meninos, como acima se declara.

Para V. Exc. Ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Maranhão em 18 e julho de 1856.

Luiz Antonio Vieira da Silva.
Secretário da Província.

Registrada na fl.116 do Livro 3º. das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. - 1º. Secção da Secretaria do governo do Maranhão 18 de julho de 1856.

João Raimundo de Miranda Machado.



LEI N. 411, DE 18 DE JULHO DE 1856
Criar na Vila de Pastos-Bons uma cadeira de primeiras letras e costura

Antonio Carlos da Cruz Machado, Oficial da imperial ordem da Rosa, deputado da Assembléa geral Legislativa pela Província de Minas Gerais e presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte;

Art. 1º. Fica criada na Vila de Pastos-Bons uma cadeira de primeiras letras e costura para meninas, com o ordenado de 400\$000 réis.

Art. 2º. Esta cadeira será provida na forma das leis em vigor.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão, em dezoito de julho de mil oitocentos e cinquenta e seis, trigésimo quinto da independência e do império.

ANTONIO CÂNDIDO DA CRUZ MACHADO.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando na Vila de Pastos-Bons uma cadeira de primeiras letras e costura, como acima se declara.

Para V. Exc. Ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo da Província do Maranhão em 18 de julho de 1856.

Luiz Antonio Vieira da Silva.
Secretário da Província.

Registrada na fl.117 do Livro 3º. das Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. - 1º. Secção da Secretaria do governo do Maranhão 18 de julho de 1856.

João Raimundo de Miranda Machado.

LEI N. 413, DE 18 DE JULHO DE 1856

Criar na Vila da Carolina uma cadeira de primeiras letras e costura

Antonio Candido da Cruz Machado, Oficial da imperial ordem da Rosa, deputado da Assembléia geral Legislativa pela Província de Minas Gerais e presidente da do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada na Vila da Carolina uma cadeira de primeiras letras e costura para meninas, com o ordenado de 400\$000 réis.

Art. 2º. Esta cadeira será provida na forma das leis em vigor.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Província do Maranhão em dezoito de julho de mil oitocentos e cinqüenta e seis, trigésimo quinto da independência e do império.

ANTONIO CÂNDIDO DA CRUZ MACHADO

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando na Vila da Carolina uma cadeira de primeiras letras e costura, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo da Província do Maranhão em 18 de julho de 1856.

Luiz Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 118 do Livro 3º. das Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial - 1º. Secção da Secretaria do Governo do Maranhão 18 de julho de 1856.

João Raimundo de Miranda Machado.



LEI N. 418, DE 30 DE JULHO DE 1856
Criar duas cadeiras de primeiras letras, para meninas, uma na Vila da Barra do Corda e outra na povoação da Chapadinha

Antonio Candido da Cruz Machado, Oficial da imperial ordem da Rosa, deputado da Assembléa geral Legislativa pela Província de Minas Gerais e presidente da do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada na Vila da Barra do Corda uma cadeira de primeiras letras e costura para meninas com o ordenado anual de quatrocentos mil réis.

Art. 2º. Outra igual e com o mesmo ordenado se criará na povoação da Chapadinha.

Art. 3º. Estas cadeiras serão providas na forma das leis em vigor.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Província do Maranhão em trinta de julho de mil oitocentos e cinquenta e seis, trigésimo quinto da independência e do império.

ANTONIO CÂNDIDO DA CRUZ MACHADO

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando duas cadeiras de primeiras letras, para meninas, uma na Vila da Barra do Corda e outra na povoação da Chapadinha, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo da Província do Maranhão em 30 de julho de 1856.

Luiz Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 121 do Livro 3º. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial - 1º. Secção da Secretaria do Governo do Maranhão 30 de julho de 1856.

João Raimundo de Miranda Machado.



LEI N. 433, DE 1º. DE SETEMBRO DE 1856

Criar na cidade de Caxias um liceu

Antonio Candido da Cruz Machado, Oficial da imperial ordem da Rosa, deputado da Assembléia geral Legislativa pela Província de Minas Gerais e presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criado na cidade de Caxias um Liceu filial desta capital, onde se lecionaram as seguintes matérias: latim, francês, geometria, e escrituração mercantil.

Art. 2º. Cada um dos três professores do referido estabelecimento vencerá o ordenado de setecentos mil réis (700\$000) anuais e será provido na forma das leis em vigor, tendo os mesmos direitos dos do Liceu da capital.

Art. 3º. O governo da Província, sob proposta do inspetor da instrução pública, nomeará dentre os professores do Liceu filial, um que exercerá o lugar de diretor parcial, e de delegado da instrução pública, recebendo a gratificação anual de cento e cinquenta mil réis (150\$000), e bem assim outro que sirva de secretário com a gratificação anual de cem mil réis (100\$000). Nomeará mais para o mesmo estabelecimento um porteiro com ordenado de duzentos mil réis (200\$000) anuais.

Art. 4º. O Liceu filial reger-se-á pelos mesmos estatutos do da capital, em quanto se não organizarem os estatutos especiais.

Art. 5º. O governo da Província fica autorizado a alugar uma casa com as acomodações necessárias para as aulas do referido estabelecimento e sua secretaria.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Província do Maranhão, primeiro de setembro de mil oitocentos e cinquenta e seis, trigésimo quinto da independência e do império.

ANTONIO CÂNDIDO DA CRUZ MACHADO

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando na cidade de Caxias um liceu filial do desta capital, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.



Selada e publicada na secretaria do governo da Província do Maranhão, em 1.º de setembro de 1856.

Luiz Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 135 do Livro 3.º de Leis e Resoluções da Assembléia Legislativa Provincial - 1.º Secção da Secretaria do Governo do Maranhão em 1.º de setembro de 1856.

João Raimundo de Miranda Machado.

LEI N. 443, DE 6 DE SETEMBRO DE 1856
Criar uma cadeira de primeiras letras para
meninas na freguesia de Santa Maria de Anajatuba

Antonio Candido da Cruz Machado, Oficial da imperial ordem da Rosa, deputado na Assembléa geral Legislativa pela Província de Minas Gerais e presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica desde já criada na freguesia de Santa Maria de Anajatuba uma cadeira de primeiras letras para meninas com o ordenado anual de quinhentos mil réis (500\$000).

Art. 2º. Esta cadeira será provida na forma das leis em vigor.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo da Província do Maranhão, em seis de setembro de mil oitocentos e cinquenta e seis, trigésimo quinto da independência e do império.

ANTONIO CÂNDIDO DA CRUZ MACHADO

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras para meninas na freguesia de Santa Maria de Anajatuba, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo da Província do Maranhão, em 6 de setembro de 1856.

Luiz Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.

Registrada na fl. 11 do Livro 4º. de Leis e Resoluções da Assembléa Legislativa Provincial - 1º. Secção da Secretaria do Governo do Maranhão, em 6 de setembro de 1856.

João Raimundo de Miranda Machado.



1857

LEI N. 447, DE 7 DE OUTUBRO DE 1857

Mandar aos Estados-Unidos da América e à ilha de Cuba uma comissão agrícola, composta de dois cidadãos agricultores a fim de estudar as culturas agrícolas

Francisco Xavier Paes Barreto, presidente da província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica autorizado o governo da Província para mandar aos Estados Unidos da América e à ilha de Cuba uma comissão agrícola, composta de dois cidadãos agricultores²⁹, recebendo cada um, antes de partir, a gratificação de 2:400\$000 réis.

Ar. 2º. Esta comissão estudarà a cultura similar e cada um dos seus membros darà ao governo da Província, no fim de sua missão, um relatório circunstanciado, que versará sobre a maneira de arrotear e destocar a terra, a qualidade dos adubos, os instrumentos aperfeiçoados, os processos empregados, a divisão do trabalho, a natureza das pastagens, a criação dos animais, as sociedades, as exposições e prêmios agrícolas: este relatório será impresso na folha Oficial.

Art. 3º. Um dos membros desta comissão incumbir-se-á da parte relativa à cultura da cana do açúcar, e o outro estudarà a cultura do algodão, arroz, milho, e mais plantas similares.

Art. 4º. Esta comissão demorar-se-á nos Estados Unidos e ilha de Cuba um ano pelo menos.

Art. 5º. Fica revogada qualquer disposição em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão em sete de outubro de mil oitocentos e cinquenta e sete, trigésimo sexto da independência e do império.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província para mandar aos Estados-Unidos da América e à ilha de Cuba

²⁹ Antônio Joaquim Lopes da Silva e José César Machado.

uma comissão agrícola, composta de dois cidadãos agricultores, a fim de estudar a cultura similar, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo da Província do Maranhão em 7 de outubro de 1857.

O Oficial-maior
Augusto César dos Reis Raiol,
Servindo de secretário do governo.

Registrada na fl.1 do livro 4º. de leis e resoluções da Assembléa Legislativa Provincial. 1º. secção da secretaria do governo do Maranhão em 7 de outubro de 1857.

João Raimundo de Miranda Machado.

LEI N. 449, DE 7 DE OUTUBRO DE 1857

Transferir para a Vila da Vargem-Grande a cadeira de primeiras letras para meninas

Francisco Xavier Paes Barreto, presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica transferida para a Vila da Vargem-Grande a cadeira de primeiras letras para meninas, criada pelo art. 2º. da Lei Provincial, N. 418³⁰, do ano passado, na povoação da Chapadinha, recebendo a professora, a título de ajuda de custo de viagem, a quantia de duzentos mil réis.

Art. 2º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário da Província a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão em sete de outubro de mil oitocentos e cinquenta e sete, trigésimo sexto da independência e do império.

FRANCISCO XAVIER PAES BARRETO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, transferindo para a Vila da Vargem-Grande a cadeira de primeiras letras para meninas, criada pelo art. 2º. da lei Provincial N. 418, do ano passado, na povoação da Chapadinha, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo da Província do Maranhão em 7 de outubro de 1857.

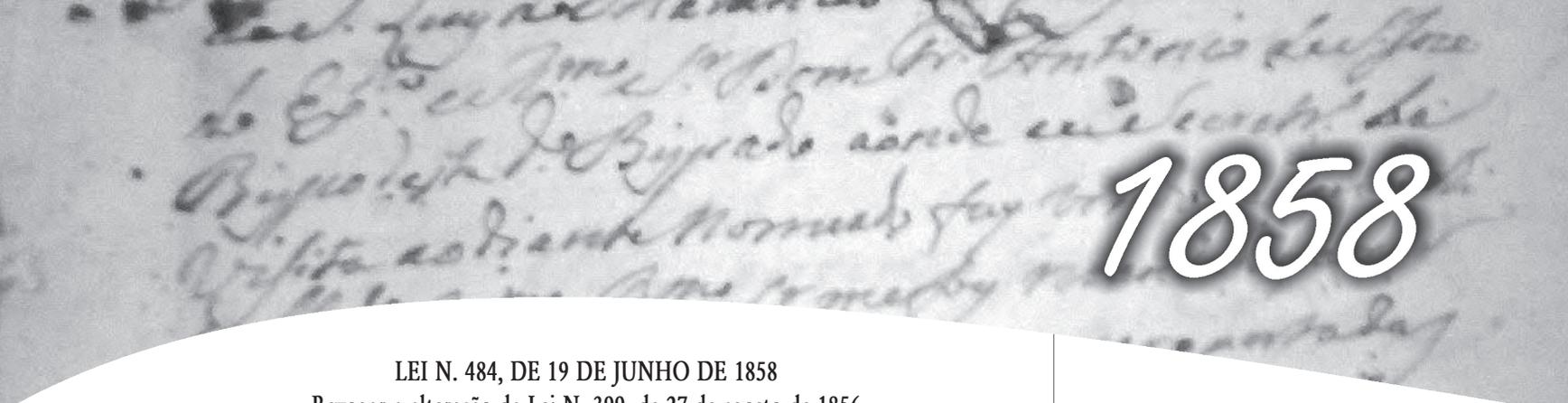
O Oficial-maior
Augusto César dos Reis Raiol,
Servindo de secretário do governo.

Registrada na fl. 11 do livro 4º. de leis e resoluções da Assembléia Legislativa Provincial. 1º. secção da secretaria do governo do Maranhão em 7 de outubro de 1857.

João Raimundo de Miranda Machado.

³⁰ Criar duas cadeiras de primeiras letras, pra meninos, uma na Vila da Barra do Corda e outra na povoação de Chapadinha.





1858

LEI N. 484, DE 19 DE JUNHO DE 1858
Revogar a alteração da Lei N. 399, de 27 de agosto de 1856

João Pedro Dias Vieira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica revogada a alteração segunda do art. 1º. da lei n. 399 de 27 de agosto de 1856, e em seu inteiro vigor a disposição do art. 51 do regulamento de 2 de fevereiro de 1855, que dá direito aos repetidores do liceu ao diploma de professores substitutos, desde que se tenham habilitado.

Art. 2º. A disposição da ultima parte do art. 50 do mesmo regulamento não aproveitará aos professores substitutos, que forem lentes do liceu, salvo o caso em que renunciarem as cadeiras, de que são proprietários.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em dezenove de junho de mil oitocentos e cinqüenta e oito, trigésimo sétimo da independência e do império.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, revogando a alteração segunda do art. 1º. da Lei, n. 399, de 27 de agosto de 1856, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 19 de junho de 1858.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial-maior.

LEI N. 492, DE 6 DE JULHO DE 1858
Conceder um ano de licença ao professor de língua
Inglesa do Liceu Filippe da Motta de Azevedo Corrêa para
concluir sua formatura em direito

João Pedro Dias Vieira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica concedido mais um ano de licença, além dos dois que já deu a lei N. 410, de 18 de julho de 1856, ao professor da língua Inglesa do Liceu desta cidade, Filippe da Motta de Azevedo Corrêa, para concluir a sua formatura em direito, vencendo integralmente o ordenado que lhe competir.

Art. 2º. Para garantia do tesouro Provincial, continuarão em vigor os mais artigos da citada lei.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em seis de julho de mil oitocentos e cinquenta e oito, trigésimo sétimo da independência e do império.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, concedendo mais um ano de licença ao professor de língua Inglesa do Liceu desta cidade Filippe da Motta de Azevedo Corrêa para concluir sua formatura em direito, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 6 de julho de 1858.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial-maior.



LEI N. 505, DE 27 DE JULHO DE 1858
 Jubilar o tempo de interrupção dos professores das cadeiras extintas

João Pedro Dias Vieira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Aos professores das cadeiras extintas, que foram restabelecidas pelo art. 1º. da Lei n. 346³¹ de 31 de maio de 1854, será contado para a jubilação o tempo de interrupção que tiveram, como se efetivamente houvessem servido.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em vinte e sete de julho de mil oitocentos e cinqüenta e oito, trigésimo sétimo da independência e do império.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, contando para a jubilação e tempo de interrupção, que tiveram os professores das cadeiras extintas que foram restabelecidas pelo art. 1º. da lei n. 346 de 31 de maio de 1854, como se efetivamente houvessem servido, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

João Raimundo de Miranda Machado a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 27 de julho de 1858.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
 Oficial-maior.

³¹ Restabelecer a cadeira de cálculo e escrituração por partidas dobradas do liceu e as de latim das Vilas da Província e uma das cadeiras de primeiras letras da cidade de Caxias.



LEI N. 518, DE 30 DE JULHO DE 1858
Aposentar professora de primeiras letras da Vila de Nossa
Senhora do Rosário, D. Josefina Amália de Moraes Silveira

João Pedro Dias Vieira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. O governo da Província fica autorizado a aposentar com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, que tiver, a ex-professora de primeiras letras da Vila de Nossa Senhora do Rosário, D. Josefina Amália de Moraes Silveira.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em trinta de julho de mil oitocentos e cinqüenta e oito, trigésimo sétimo da independência e do império.

JOÃO PEDRO DIAS VIEIRA

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo a aposentar com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, que tiver, a ex-professora de primeiras letras da Vila de Nossa Senhora do Rosário, D. Josefina Amália de Moraes Silveira, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 30 de julho de 1858.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial-maior.



1859

LEI N. 526, DE 8 DE JULHO DE 1859
Conceder um ano de licença ao professor de primeiras
letras do Tury-assú, Antonio Gonçalves de Azevedo

O Doutor José Maria Barreto, segundo vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. O governo da Província fica autorizado a conceder um ano de licença, com o respectivo ordenado, ao professor de primeiras letras do Tury-assú, Antonio Gonçalves de Azevedo, a fim de tratar da sua saúde, onde bem, lhe convier.

Art. 2º. Ficam revogadas as leis em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em oito de julho de mil oitocentos e cinquenta e nove, trigésimo oitavo da independência e do império.

JOSÉ MARIA BARRETO

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, concedendo um ano de licença ao professor de primeiras letras do Tury-assú, Antonio Gonçalves de Azevedo, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 8 de julho de 1859.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial-maior.



LEI N. 529, DE 30 DE JULHO DE 1859
Autorizar o governo da Província a aposentar os
professores de latim das Cidades e Vilas do interior

O Doutor José Maria Barreto, segundo vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. Único. Fica o governo da Província autorizado a aposentar com o ordenado correspondente ao tempo de serviço, que tiverem, os professores de latim das cidades e Vilas do interior, que requererem a sua aposentadoria; ficando suprimidas as cadeiras dos professores aposentados em qualquer dos supraditos lugares.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em trinta de julho de mil oitocentos e cinqüenta e nove, trigésimo oitavo da independência e do império.

JOSÉ MARIA BARRETO

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a aposentar com o ordenado correspondente ao tempo de serviço os professores de latim das cidades e Vilas do interior, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 30 de julho de 1859.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial-maior.



LEI N. 535, DE 30 DE JULHO DE 1859
Criar diversas cadeiras de ensino primário

O Doutor José Maria Barreto, segundo vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada na freguesia de São João desta cidade uma cadeira de primeiras letras para meninas, com o vencimento anual de 650\$000 rs.

Art. 2º. Fica, outrossim, criada uma cadeira de primeiras letras para meninos na freguesia das Barreirinhas, com o vencimento anual de 400\$000.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em trinta de julho de mil oitocentos e cinqüenta e nove, trigésimo oitavo da independência e do império.

JOSÉ MARIA BARRETO

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando diversas cadeiras de ensino primário, como acima se declara.

Para Vossa Excelência vêr.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 30 de julho de 1859.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial-maior.

LEI N. 539, DE 30 DE JULHO DE 1859
Criar na Vila do Arary, uma cadeira de primeiras letras para meninas

O Doutor José Maria Barreto, segundo vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada na Vila do Arary uma cadeira de primeiras letras para meninas, com o ordenado anual de quatrocentos mil reis.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em trinta de julho de mil oitocentos e cinquenta e nove, trigésimo oitavo da independência e do império.

JOSÉ MARIA BARRETO

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando na Vila do Arary, uma cadeira de primeiras letras para meninas, com o ordenado anual de quatrocentos mil reis, como acima se declara.

Para Vossa Excelência vêr.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 30 de julho de 1859.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial-maior.

LEI N. 541, DE 30 DE JULHO DE 1859

Elevar a quatro anos o prazo de retenção dos educandos artífices

O Doutor José Maria Barreto, segundo vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. O prazo de retenção, a que, conforme o disposto no art. 1º. da Lei n. 216³² de 20 de agosto de 1846, estão sujeitos os educandos artífices, fica elevado a quatro anos.

Art. 2º. Para que fique sem efeito, antes do prazo, prefixo o disposto no artigo antecedente, será necessário que o pai, parente ou protetor do educando pague a compensação pecuniária na proporção de cem mil réis por cada ano que faltar, dependendo porém de consentimento do governo da Província, que ouvirá o diretor do estabelecimento.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em trinta de julho de mil oitocentos e cinqüenta e nove, trigésimo oitavo da independência e do império.

JOSÉ MARIA BARRETO

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, elevando a quatro anos o prazo de retenção a que estão sujeitos os educandos artífices, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 30 de julho de 1859.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial-maior.

³² Determinar que os educandos artífices fossem retidos por mais três anos.



LEI N. 545, DE 30 DE JULHO DE 1859

Considerar professor de ensino primário do 2º grau o da antiga escola normal

O Doutor José Maria Barreto, segundo vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. O professor da antiga escola normal, criado pela Lei n. 76³³ de 24 de julho de 1838, o qual foi pelo § 4 do art. 5º. da Lei n. 234 de 20 de agosto de 1847, mandado explicar pelo método ordinário em quanto não fosse montada a aula respectiva, será considerado professor de ensino primário do 2º. grau, com os mesmos encargos e vantagens dos outros professores de ensino primário do 2º. grau da Província, ficando o ordenado fixo destes professores elevado a 820\$000 rs.

Art. 2º. A explicação da agrimensura, desenho linear e de um sistema mais desenvolvido de pesos e medidas não só da Província, mas também do império e dos países estrangeiros, com que este tiver mais relações comerciais, determinada conjuntamente com a de outras matérias na segunda parte do art. 27 do regulamento de 2 de fevereiro de 1855, pode ser pelo governo dispensado aos professores de ensino primário do 2º. grau.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em trinta de julho de mil oitocentos e cinquenta e nove, trigésimo oitavo da independência e do império.

JOSÉ MARIA BARRETO

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, considerando professor de ensino primário do 2º grau o da antiga escola normal, como acima se declara.

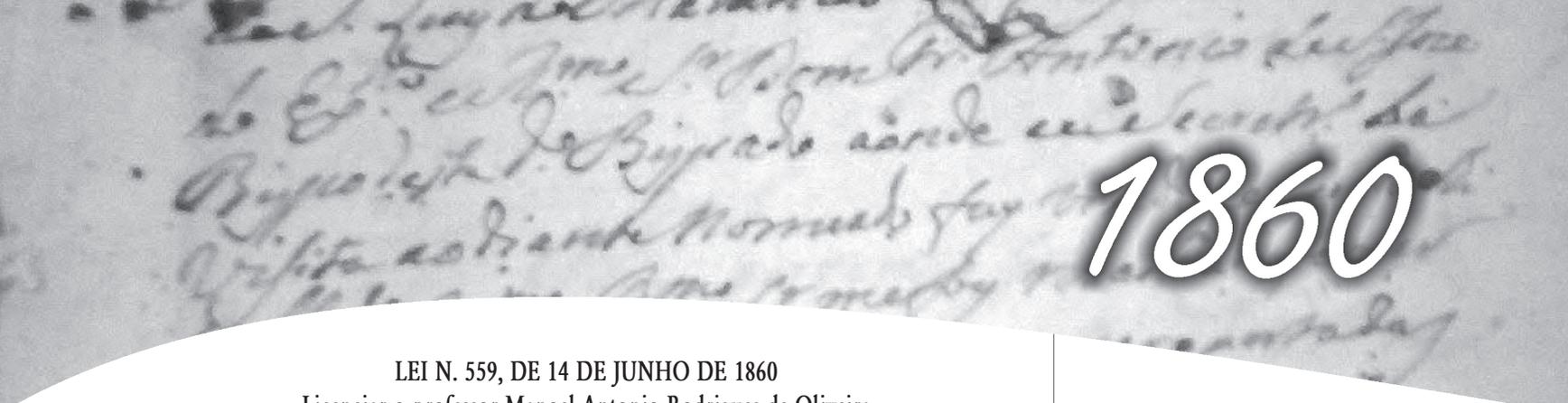
Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 30 de julho de 1859.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial-maior.



1860

LEI N. 559, DE 14 DE JUNHO DE 1860
Licenciar o professor Manoel Antonio Rodrigues de Oliveira

João Silveira de Souza, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo único. Fica autorizado o governo da Província a conceder ao cidadão Manoel Antonio Rodrigues de Oliveira, professor da escola pública de primeiras letras da Vila de São Bento, um ano de licença com o respectivo ordenado a fim de tratar de sua saúde onde lhe convier.

Mando, por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão em quatorze de junho de mil e oitocentos e sessenta, trigésimo nono da independência e do império.

JOÃO SILVEIRA DA SOUZA

Estava o selo

Carta da lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizado o governo da província a conceder ao cidadão Manoel Antonio Rodrigues de Oliveira, professor da escola pública de primeiras letras da vila de São Bento, um ano de licença como acima se declara.

Para Vossa excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 15 de junho de 1860.

Ovídio de Gama Lobo

LEI N. 560, DE 14 DE JUNHO DE 1860
Mandar comissões agrícolas aos Estados Unidos da América do Norte

João Silveira de Souza, presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléia legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica autorizado o governo da província, mandar comissões agrícolas aos Estados Unidos da América do Norte, sendo cada comissão composta de dois lavradores, um de cana-de-açúcar e outro de algodão.

§ 1º. Cada membro das comissões agrícolas Recebera adiantado o subsidio de três contos e quatrocentos mil reis, e cumprira o que determina a lei provincial n. 447.

§ 2º. O tempo da nomeação de uma outra comissão agrícola e nunca excedera o espaço de três anos.

Art. 2º. pelo espaço de cinco anos o governo da província despendera a quantia de cinco contos de reis anualmente na compra de arados, grades, semeadores e outros instrumentos agrícolas que mandara vim dos Estados Unidos para serem vendidos pelo custo aos lavradores da província e não fará aquisição de novos instrumentos, sem que estejam vendidos os primeiros.

Art. 3º. de cinco em cinco anos, a contar-se o primeiro período da data de publicação da presente lei, o governo distribuirá três prêmios de honra pecuniários no valor de dois contos de reis cada um, a três lavradores, um de mandioca, outro de algodão e outro de cana, que apresentarem melhor cultura pelo sistema aratorio.

§. 1º. o governo da província nomeara um jury agrícola, composto de cinco lavradores, o qual apresentara uma lista.

JOÃO SILVEIRA DE SOUZA.

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo a conceder um ano de licença com os respectivos vencimentos ao Dr. Tibério Cezar de Lemos, lente da cadeira de Geografia e História desta cidade, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 14 de junho de 1860.

Ovidio da Gama Lobo.



LEI N. 567, DE 30 DE JUNHO DE 1860
Licenciar o professor Dr. Tibério Cezar de Lemos

João Silveira de Souza, presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica o governo da província autorizado a conceder um ano de licença com os respectivos vencimentos ao Dr. Tibério Cezar de Lemos, lente da cadeira de geografia e história do liceu desta cidade, para tratar de sua saúde onde lhe convier, ainda mesmo fora do império.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nele se contém. O Secretário do Governo faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão, em trinta de junho de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da independência e do império.

JOÃO SILVEIRA DE SOUZA.

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo a conceder um ano de licença com os respectivos vencimentos ao Dr. Tibério Cezar de Lemos, lente da cadeira de Geografia e História desta cidade, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 30 de junho de 1860.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 572, DE 11 DE JULHO DE 1860

Criar estabelecimento de lavoura de arroz e de algodão pela Sistema Aratório

João Silveira de Souza, presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.^o Fica o governo da província autorizado a conceder ao cidadão Antonio Joaquim Lopes da Silva um empréstimo de vinte contos de reis, a prazo de dez anos e a juros de 6 por cento pagos anualmente, para o que poderá emitir igual valor em apólices da dívida pública de juros de 8 por cento ao ano.

Art. 2.^o O mesmo cidadão será obrigado a montar o seu estabelecimento de lavoura de arroz e algodão pelo sistema aratrio, introduzindo nele os melhoramentos mais usados para tais culturas no sul dos Estados-Unidos da América, adaptados à localidade em que trabalha, sob pena de lhe ser exigido imediatamente o pagamento da quantia emprestada.

Art. 3.^o Findo o prazo de dez anos o mesmo cidadão entrará logo para os cofres públicos provinciais com a mencionada quantia, salvo o caso de concessões posteriores, que só poderão ser feitas sem ônus algum para a província.

Art. 4.^o Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão, em onze de julho de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da independência e do império.

JOÃO SILVEIRA DE SOUZA.

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da província a conceder ao cidadão Antonio Joaquim Lopes da Silva um empréstimo de vinte contos de réis, para montar o seu estabelecimento de lavoura de arroz e de algodão pela sistema aratório, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão, em 11 de julho de 1860.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 573. DE 11 DE JULHO DE 1860
Licenciar o professor público de primeiras letras da Vila do Turiaçú

João Silveira de Souza, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único: Fica o governo da província autorizado, desde já, a conceder um ano de licença com os respectivos vencimentos ao professor público de primeiras letras da Vila do Turiaçú para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão, em onze de julho de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da independência e do império.

JOÃO SILVEIRA DE SOUSA.

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da província a conceder um ano de licença com os respectivos vencimentos ao professor público de primeiras letras da Vila do Turiaçú, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão, em 11 de julho de 1860.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 558, DE 14 DE JUNHO DE 1860
Licenciar o professor Manoel Antonio Rodriguez de Oliveira

João Silveira de Souza, presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo Único. Fica autorizado o governo da província a conceder ao cidadão Manoel Antonio Rodriguez de Oliveira, professor de escola pública de primeiras letras da Vila de S. Bento, um ano de licença com o respectivo ordenado, a fim de tratar de sua saúde onde lhe convier.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretario do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão, em Quatorze de julho de mil oitocentos e sessenta, trigésimo nono da independência e do império.

JOÃO SILVEIRA DE SOUZA.

Estava o selo.

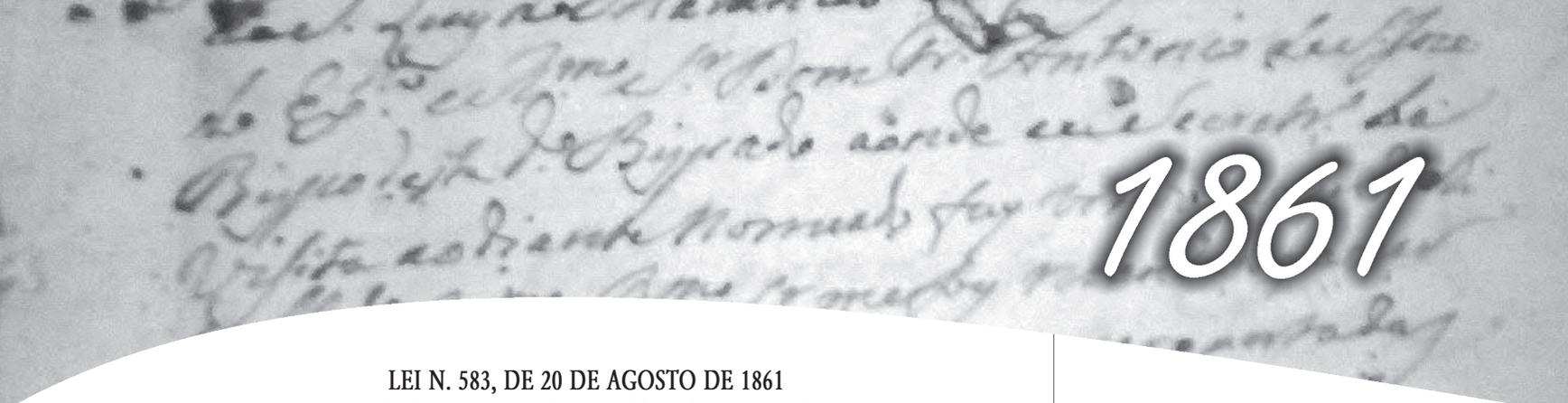
Carta de lei, pela qual vossa excelência manda executar o decreto da assembléia legislativa provincial, autorizando o governo da província a conceber ao cidadão Manoel Antonio Rodriguez de Oliveira, professor da escola publica de primeiras letras da Vila de S.Bento, a um ano de licença como acima se declara.

Para vossa excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 14 de junho de 1860.

Ovidio da Gama Lobo.



1861

LEI N. 583, DE 20 DE AGOSTO DE 1861
Conceder licença ao professor público de primeiras letras
da Vila do Tury-assú, Antonio Gonçalves de Azevedo

Francisco Primo de Souza Aguiar, presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo da Província Autorizado a conceder mais um ano de licença com os respectivos vencimentos ao professor de primeiras letras da Vila do Tury-assú, Antonio Gonçalves de Azevedo, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em vinte de agosto de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da independência e do império.

FRANCISCO PRIMO DE SOUZA AGUIAR

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a conceder mais um ano de licença com os respectivos vencimentos ao professor publico de primeiras letras da Vila do Tury-assú, Antonio Gonçalves de Azevedo, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 20 de agosto de 1861.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 588, DE 28 DE AGOSTO DE 1861
Restabelecer a cadeira de francês na cidade de Alcântara

Francisco Primo de Souza Aguiar, presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica estabelecida a cadeira de francês na cidade de Alcântara.

Art. 2º. O professor, que for nomeado para exercer esta cadeira, receberá um ordenado igual ao que presentemente recebe o professor de latim da mesma cidade.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em vinte e oito de agosto de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da independência e do império.

FRANCISCO PRIMO DE SOUZA AGUIAR

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, restabelecendo a cadeira de francês na cidade de Alcântara, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 28 de agosto de 1861.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 599, DE 12 DE SETEMBRO DE 1861
Mandar o jovem Octaviano Pinheiro de Brito estudar
agricultura na França no Instituto de Grignon³⁴

Francisco Primo de Souza Aguiar, presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O presidente da Província fica Autorizado a mandar o jovem Octaviano Pinheiro de Brito estudar agricultura na França no Instituto de Grignon.

Art. 2º. O referido jovem vencera o subsídio de quatrocentos mil réis em moeda forte, além de uma ajuda de custo de ida e volta, que será marcada pelo presidente da Província.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em doze de setembro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da independência e do império.

FRANCISCO PRIMO DE SOUZA AGUIAR

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o presidente da Província a mandar o jovem Octaviano Pinheiro de Brito estudar agricultura na França no Instituto de Grignon, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 12 de setembro de 1861.

Ovídio da Gama Lobo.

³⁴ Deste Instituto foi contratado Alexandre Etienne Durand, agrônomo com vasta experiência no sistema para dirigir a Escola Agrícola de Cutim. Essa Instituição foi criada em 7 de abril de 1854, durante o governo de João Lustosa da Silva Paranaguá, com a finalidade de recolher crianças do sexo masculino e ensiná-lhes ofícios atinentes ao cultivo da terra e a criação de animais. Para ensinar estes ofícios deveria ser contratados mestres nos Estados Unidos e na Europa, que através do método aratório transmitisse as técnicas de plantio e colheita do arroz, cana-de-açúcar, milho e outros produtos e a criação de galinhas, gado vacum, cavalos e a produção de manteiga e queijo para serem vendidos no mercado local. Para dirigi-lo, foi contratado o francês vindo dos EUA Luiz Clement, substituído por Alexandre Etienne Durand, o qual esteve à frente de vários empreendimentos agrícolas. Para implementá-lo, foi contratado Caetano Candido Cantanhede, que se encontrava na Europa aprendendo agricultura. Este cidadão devia se juntar a Antonio Joaquim Lopes e José César Machado, que tinham, em 1857, ido estudar nos Estados Unidos. O primeiro se dedicou ao estudo da cultura de algodão, arroz e milho, enquanto o segundo estudou o cultivo da cana e a fabricação do açúcar e da aguardente. Com a finalidade de orientar os lavradores maranhenses sobre o plantio da cana e a fabricação do açúcar, o governo provincial contratou o engenheiro americano John Wetson. Segundo Marques (1970,p.263). “Infelizmente o resultado não foi correspondente ao fim da criação, e nem as enormes quantias despendidas com este estabelecimento, quantias fabulosas e de forma alguma produtivas”.

LEI N. 600, DE 14 DE SETEMBRO DE 1861
Criar duas cadeiras públicas de primeiras letras para
meninas, uma na Vila do Icatú e outra na Vila da Chapada

Francisco Primo de Souza Aguiar, presidente da província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Ficam criadas duas cadeiras públicas de primeiras letras para meninas, sendo uma na Vila do Icatú e outra na Vila da Chapada, vencendo ambas o mesmo ordenado, que anualmente vencem os professores das ditas Vilas.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em quatorze de setembro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da independência e do império.

FRANCISCO PRIMO DE SOUZA AGUIAR

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando duas cadeiras públicas de primeiras letras para meninas, uma na Vila do Icatú e outra na Vila da Chapada, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 14 de setembro de 1861.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 604, DE 14 DE SETEMBRO DE 1861
Autorizar o governo da Província a conceder
licença à professora D. Carolina Maria Ribeiro

Francisco Primo de Souza Aguiar, presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo da Província autorizado a conceder um ano de licença, com todos os seus vencimentos, à professora pública de primeiras letras da Vila do Itapecuru-mirim, D. Carolina Maria Ribeiro, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em quatorze de setembro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da independência e do império.

FRANCISCO PRIMO DE SOUZA AGUIAR

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a conceder um ano de licença, com todos os seus vencimentos, à professora pública de primeiras letras da Vila do Itapecuru-mirim, D. Carolina Maria Ribeiro, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 14 de setembro de 1861.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 605, DE 16 DE SETEMBRO DE 1861

Promover na Província o ensino profissional, especialmente o agrícola

Francisco Primo de Souza Aguiar, presidente da província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica autorizado o presidente da Província a contrair um empréstimo até a quantia de cento e cinqüenta contos de réis, emitindo apólices de duzentos mil réis cada uma, com o juro anual de 8 por cento, sendo a sua importância aludida à dívida pública Provincial já existente.

Art. 2º. Esta soma será destinada a promover na Província o ensino profissional, especialmente o agrícola, tanto teórica como praticamente, assim como a animar as culturas, que mais adequadas sejam a Província, particularmente a do algodão, por meio de prêmios e auxílios convenientemente distribuídos por aqueles lavradores, que tiverem seus terrenos nas condições mais apropriadas para adoção dos melhoramentos reclamados pelo respectivo gênero de cultura.

Art. 3º. Os prêmios serão fixados pelo governo Provincial, não podendo a soma deles exceder a quantia de vinte contos de réis, e serão dados a quem apresentar produtos de melhor qualidade, e em maior quantidade nas mais circunstâncias, que forem determinadas.

Os auxílios consistirão: 1º. no fornecimento pelo custo, e sob certas garantias, de maquinas e utensílios agrários mais geralmente adotados nos países onde maior perfeição se cultivam gêneros similares; 2º. na preparação de terrenos por meio de companhia de trabalhadores adestrados, cujo concurso será prestado mediante módica retribuição paga em prestações e em prazos convenientes.

Art. 4º. O presidente da Província reformará se entender conveniente, os regulamentos, tanto da casa dos educandos artífices, como da escola agrícola do Cutim, em ordem a tornar estes estabelecimentos mais proficuos ao desenvolvimento do ensino prático profissional, podendo para o mesmo fim criar outros de natureza semelhante.

Art. 5º. Fica igualmente o presidente da Província Autorizado a modificar o regulamento de 2 de fevereiro de 1855, no sentido de desenvolver e difundir o ensino profissional, podendo criar o que for conveniente para o fim do mesmo ensino.

Art. 6º. Para a boa execução e fiscalização da presente lei fará o presidente da Província os regulamentos, que julgar necessários.

Art. 7º. Ficam revogadas as leis e disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça



imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em dezesseis de setembro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da independência e do império.

FRANCISCO PRIMO DE SOUZA AGUIAR

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a contrair um empréstimo até a quantia de cento e cinquenta contos de réis, emitindo apólices, a fim de ser esta soma destinada a promover na Província o ensino profissional, especialmente o agrícola, tanto teórica como praticamente, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 14 de setembro de 1861.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 617, DE 25 DE SETEMBRO DE 1861

Conceder um ano de licença à professora
pública de primeiras letras da cidade de Viana

Francisco Primo de Souza Aguiar, presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica Autorizado o governo da Província a conceder à professora pública de primeiras letras do sexo feminino da cidade de Viana, D. Ana Clara Pereira, um ano de licença com o respectivo ordenado, a fim de tratar de sua saúde onde lhe convier.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em vinte e cinco de setembro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragésimo da independência e do império.

FRANCISCO PRIMO DE SOUZA AGUIAR

Estava o Selo.

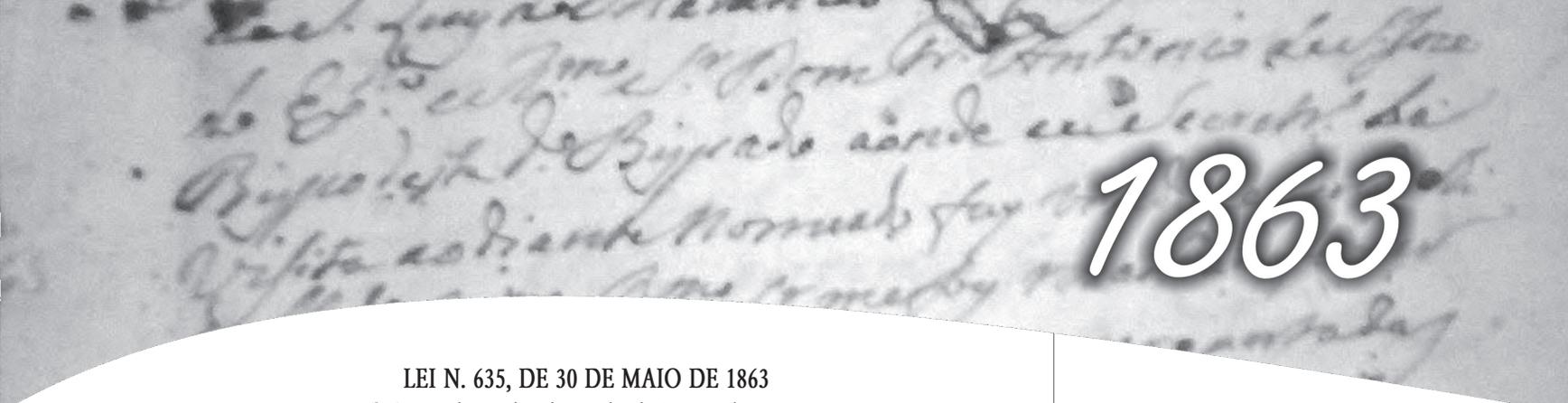
Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a conceder um ano de licença à professora pública de primeiras letras da cidade de Viana, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Antonio Celestino Franco de Sá a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 25 de setembro de 1861.

Ovídio da Gama Lobo.



1863

LEI N. 635, DE 30 DE MAIO DE 1863

Transferir as educandas do Asylo de Santa Thereza para o Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios

O conselheiro Antonio Manoel de Campos Mello, presidente da Província do Maranhão. Faço saber todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. As educandas do Asylo de Santa Thereza serão transferidas para o Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade, e confiadas à suprema direção e fiscalização do Exm. E Revmº. bispo diocesano, e ali receberão a educação e instrução convenientes, organizando o mesmo ordinário dos respectivos regulamentos.

Art. 2º. Fica extinta a cadeira pública de instrução primária do recolhimento, que se acha vaga, competindo ao Exm. Bispo providenciar a tal respeito, devendo o ordenado da cadeira particular, que for por ele criada, ser pago pelo mesmo estabelecimento.

Art. 3º. As referidas educandas continuarão a ser sustentadas pelos cofres públicos Provinciais, e as respectivas prestações serão entregues mensalmente ao Exm. Bispo diocesano, ficando, desde já, proibida a admissão de novas educandas a expensas da Província, até que o número delas fique reduzido a 25, inclusive as que já existem no recolhimento, sendo as vagas, que se derem neste número, preenchidas pelo mesmo ordinário.

Art. 4º. O curativo das educandas, no recolhimento, ficará a cargo do medico da Província.

Art. 5º. O presidente da Província mandará vender, por conta do tesouro Provincial, as apólices da divida pública Provincial, terrenos, bem feitorias, e todos os objetos que não forem necessários para o uso das educandas pertencentes ao dito Asylo de Santa Thereza, o qual fica, desde já, extinto e exonerado os seus empregados.

Art. 6º. O presidente da Província mandará pôr a disposição do Exm. bispo diocesano a quantia de dez contos de réis, desde já, para os concertos e melhoramentos que forem necessários ao recolhimento, para a acomodação das educandas da Província; ficando esta quantia considerada como doação feita ao dito estabelecimento.

Art. 7º. Ficam concedidas ao mesmo recolhimento seis loterias de vinte contos de réis cada uma, as quais o presidente da Província fará extrair de preferência quaisquer outras; e o seu produto será entregue ao Exm. Bispo para as demais despesas necessárias com a acomodação das referidas educandas.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em trinta de maio de mil oitocentos e sessenta e três, quadragésimo segundo da independência e do império.

ANTONIO MANOEL DE CAMPOS MELLO

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial transferindo as educandas do Asylo de Santa Thereza para o recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 30 de maio de 1863.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 640, DE 17 DE JUNHO DE 1863
Conceder licença aos professores Pedro Alexandrino Nunes
e José Mathias de Berredo e Sousa

Ambrozio Leitão da Cunha, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo Autorizado a conceder ao professor público de primeiras letras da freguesia de Nossa Senhora da Conceição desta capital, Pedro Alexandrino Nunes e ao de Caxias José Mathias de Berredo e Sousa, um ano de licença a cada um, com os seus respectivos vencimentos, a fim de tratarem de sua saúde, onde lhe convier.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em dezessete de junho de mil oitocentos e sessenta e três, quadragésimo segundo da independência e do império.

AMBROZIO LEITÃO DA CUNHA

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a conceder ao professor público de primeiras letras da freguesia de Nossa Senhora da Conceição desta capital, Pedro Alexandrino Nunes, e ao de Caxias, José Mathias de Berredo e Sousa, um ano de licença a cada um, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 17 de junho de 1863.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 654, DE 2 DE JULHO DE 1863
Criar três cadeiras públicas de primeiras letras para o sexo
masculino nas povoações e freguesias da Manga do
Parnaíba, São José de Penalva e São José dos Índios

Ambrozio Leitão da Cunha, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Ficam criadas três cadeiras públicas de primeiras letras para o sexo masculino nas povoações e freguesias da Manga da Parnaíba, São José de Penalva e São José dos Índios, com os ordenados de quinhentos mil réis anualmente.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em dois de julho de mil oitocentos e sessenta e três, quadragésimo segundo da independência e do império.

AMBROZIO LEITÃO DA CUNHA

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando três cadeiras públicas de primeiras letras para o sexo masculino nas povoações e freguesias da Manga do Parnaíba, São José de Penalva e São José dos Índios, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 2 de julho de 1863.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 660, DE 6 DE JULHO DE 1863

Criar uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na Vila do Icatú

Ambrozio Leitão da Cunha, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino no segundo distrito da Vila do Icatú, com o ordenado anual de quinhentos mil réis.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em seis de julho de mil oitocentos e sessenta e três, quadragésimo segundo da independência e do império.

AMBROZIO LEITÃO DA CUNHA

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na Vila do Icatú, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 6 de julho de 1863.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 661, DE 6 DE JULHO DE 1863

Criar uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na Vila de Miritiba

Ambrozio Leitão da Cunha, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na Vila da Miritiba com o ordenado anual de quinhentos mil réis.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em seis de julho de mil oitocentos e sessenta e três, quadragésimo segundo da independência e do império.

AMBROZIO LEITÃO DA CUNHA

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na Vila de Miritiba, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 6 de julho de 1863.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 666, DE 7 DE JULHO DE 1863

Autorizar o presidente da Província a mandar estudar na Europa os jovens Horacio Tribuzy e Joaquim Belfort Sabino

Ambrozio Leitão da Cunha, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o presidente da Província autorizado a mandar estudar na Europa os jovens Horacio Tribuzy e Joaquim Belfort Sabino, aquele desenho e pintura na Itália e este na Inglaterra teórica e praticamente as artes mecânicas que dizem respeito à profissão de engenheiro prático, recebendo cada um deles um conto de réis anual, por espaço de três anos.

Art. 2º. Aos pensionistas acima mencionados se abonará para despesas de viagens a quantia de um conto de réis, sendo quinhentos mil réis para cada um; ficando eles obrigados, depois de concluírem seus estudos, servir na Província por espaço de três anos.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em sete de julho de mil oitocentos e sessenta e três, quadragésimo segundo da independência e do império.

AMBROZIO LEITÃO DA CUNHA

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o presidente da Província a mandar estudar na Europa os jovens Horacio Tribuzy e Joaquim Belfort Sabino, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 7 de julho de 1863.

Ovídio da Gama Lobo.



1864

LEI N. 679, DE 1º. DE JUNHO DE 1864 Restabelecer a cadeira de Gramática Geral, no Liceu Maranhense

O Desembargador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica restabelecida a cadeira de Gramática Geral no Liceu Maranhense, atualmente anexa à de Retórica.

Art. 2º. O governo mandará abrir concurso para o preenchimento dessa cadeira.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em primeiro de junho de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da independência e do império.

MIGUEL JOAQUIM AYRES DO NASCIMENTO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, restabelecendo a cadeira de Gramática Geral, no Liceu Maranhense, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 1º. de junho de 1864.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial - maior.

LEI N. 680, DE 1º. DE JUNHO DE 1864
Nomear inspetor da Instrução Pública

O Desembargador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica suprimido o lugar de restabelecendo a cadeira de Gramática Geral, no Liceu Maranhense.

Art. 2º. O governo fica autorizado a nomear dentre os lentes do Liceu Maranhense aquele que maior confiança lhe mereça, para exercer as funções do extinto.

Art. 3º. O lente que exercer tais funções perceberá, além do seu ordenado, a gratificação anual de quatrocentos mil réis.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em primeiro de junho de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da independência e do império.

MIGUEL JOAQUIM AYRES DO NASCIMENTO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, suprimindo o lugar de inspetor da Instrução Publica e autorizando o governo a nomear, dentre os lentes do Liceu Maranhense, um para exercer as funções do lugar extinto, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 1º. de junho de 1864.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial - maior.

LEI N. 686, DE 2 DE JUNHO DE 1864
Criar diversas cadeiras de primeiras letras

O Desembargador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino, com o ordenado anual de 500:000 réis em cada uma das seguintes localidades: Vila do Coroatá, povoação da Chapadinha, 2º. distrito da Vargem Grande, Vila de São José das Cajazeiras e povoação de Sant'Ana do Burity.

Art. 2º. Fica também criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino com o vencimento anual de 500:000 réis, na Vila de São José das Cajazeiras.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em dois de junho de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da independência e do império.

MIGUEL JOAQUIM AYRES DO NASCIMENTO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando diversas cadeiras de primeiras letras, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 02 de junho de 1864.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial - maior.



LEI N. 692, DE 27 DE JUNHO DE 1864
Criar diversas cadeiras de primeiras letras

O Desembargador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino, com o ordenado anual de 500\$000 réis nas seguintes Vilas: Pinheiro, na comarca de Guimarães; e de São Vicente Ferrer.

Art. 2º. Fica também criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino com o vencimento anual de réis 500\$000, no lugar denominado Cedral, no termo de Guimarães; e outra com o mesmo vencimento no lugar denominado Caxoeira, no termo do Cururupu.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão vinte e sete de junho de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da independência e do império.

MIGUEL JOAQUIM AYRES DO NASCIMENTO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando diversas cadeiras de primeiras letras em diferentes localidades da Província, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Antonio Celestino Franco de Sá, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 27 de junho de 1864.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial - maior.



LEI N. 702, DE 2 DE JULHO DE 1864

Gratificar a diversos professores

O Desembargador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Ficam desde já marcadas as gratificações de 200\$000 réis anuais aos professores Sebastião Pedro Nolasco e Felipe Benicio de Oliveira Condurú; e 150\$000 ao professor Adrião Gonsalves Lima, que lhes competem por disposições de leis Provinciais.

Art. 2º. Mandar-se-á pagar aos ditos professores as gratificações vencidas e não pagas, desde o dia em que lhes foi interrompido o uso desse direito, já reconhecido pelos poderes competentes.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em 02 de julho de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da independência e do império.

MIGUEL JOAQUIM AYRES DO NASCIMENTO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, marcando gratificações a diversos professores, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 02 de julho de 1864.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial - maior.



LEI N. 703, DE 2 DE JULHO DE 1864

Mandar estudar ciências teológicas na Europa João Tolentino Guedelha Mourão

O Desembargador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica o presidente da Província autorizando a mandar estudar ciências teológicas em Roma ou em qualquer academia da Europa o pensionista da Província e aluno interno do seminário episcopal de Santo Antonio desta cidade, João Tolentino Guedelha Mourão, recebendo a subvenção anual de setecentos mil réis por espaço de quatro anos, ficando vago o lugar que hoje ocupa.

Art. 2º. Será abonada ao mesmo pensionista para despesas de viagem a quantia de seiscentos mil réis, ficando obrigado, se não cursar ciências teológicas, a restituir à mesma Província o que houver recebido.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em dois de julho de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da independência e do império.

MIGUEL JOAQUIM AYRES DO NASCIMENTO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo a mandar estudar ciências teológicas na Europa o pensionista da Província João Tolentino Guedelha Mourão, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Antonio Celestino Franco de Sá, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 02 de julho de 1864.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial - maior.



LEI N. 705, DE 2 DE JULHO DE 1864

Criar uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na Vila de Monção e outra para o sexo masculino na povoação do Mirador

O Desembargador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na Vila de Monção com o ordenado anual de quinhentos mil réis, e outra para o sexo masculino na povoação do Mirador, comarca de Pastos-Bons, com o mesmo ordenado.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em dois de julho de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da independência e do império.

MIGUEL JOAQUIM AYRES DO NASCIMENTO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na Vila de Monção e outra para o sexo masculino na povoação do Mirador, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Antonio Celestino Franco de Sá, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 02 de julho de 1864.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial - maior.



LEI N. 717, DE 11 DE JULHO DE 1864
Criar duas cadeiras de primeiras letras na Vila Nova da Imperatriz

O Desembargador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Ficam criadas duas cadeiras de primeiras letras, com o ordenado anual de seiscentos mil réis na Vila Nova da Imperatriz, sendo uma para o sexo masculino e a outra para o sexo feminino.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em onze de julho de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da independência e do império.

MIGUEL JOAQUIM AYRES DO NASCIMENTO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando duas cadeiras de primeiras letras na Vila Nova da Imperatriz, sendo uma para o sexo masculino, e outra para o sexo feminino, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 11 de julho de 1864.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial - maior.



LEI N. 720, DE 23 DE JULHO DE 1864

Elevar a sessenta o número das meninas desvalidas do Asylo de Santa Thereza

O Desembargador Miguel Joaquim Ayres do Nascimento, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica elevado a sessenta o número das meninas desvalidas, que o presidente da Província é autorizado a admitir no Asylo de Santa Thereza.

Art. 2º. O ordenado da mestra de costura do referido estabelecimento fica igualado a da mestra de primeiras letras, vencendo cada uma delas seiscentos e cinqüenta mil réis anuais, visto que, na forma dos respectivos regulamentos, devem substituir-se uma a outra nos seus impedimentos, e ter, por conseguinte iguais habilitações.

Art. 3º. O termo mínimo da idade para ser mestra no Asylo de Santa Thereza é o de vinte e cinco completos, ficando nesta parte alterado o artigo 16 do regulamento de 16 de janeiro de 1855.

Art. 4º. As informações que na forma do § 2º. do artigo 9 do sobredito regulamento, tem de ser prestados ao presidente da Província pelo diretor do referido estabelecimento para a nomeação das pessoas a empregar nele versarão principalmente sobre as habilitações das mesmas, que devem ser provadas com documentos no que respeita a idade e moralidade de conduta, podendo o mencionado diretor, quando se tratar da nomeação de algumas das mestras, exigir exame de capacidade profissional, quando essa se não ache comprovada por titulo algum, que a abone.

Art. 5º. As apólices da dívida pública Provincial possuídas pelo Asylo de Santa Thereza e outros estabelecimentos pios não serão amortizadas, seja qual for o juro que vencerem, se não no caso em que o governo assim o julgue conveniente para beneficio dos mesmos estabelecimentos.

Art. 6º. Logo que as colegiais tiverem completado a idade de 17 anos sairão do Asylo dotadas e casadas, ou para a casa de pessoas suas parentes, ou de outras quaisquer, de conduta abonada, sendo as pensionistas entregues a seus pais, ou pessoas de que trata o art. 30, se à vista de reclamação do diretor o governo não julgar necessário despedi-las antes; nem umas nem outras, porém, poderão ali ser conservadas uma vez que atinjam a idade de 21 anos, para o que, seis meses antes, o diretor lhes determinará que escolham o lugar dentro da cidade para onde quiserem ser transferidas, ficando assim alterados os arts. 31 e 32 do regulamento de 16 de janeiro de 1855, que rege o estabelecimento. Se houver atualmente alguma colegial maior de 21 anos, os seis meses para a escolha do lugar da transferência serão contados da publicação desta lei.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça



imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em vinte e três de julho de mil oitocentos e sessenta e quatro, quadragésimo terceiro da independência e do império.

MIGUEL JOAQUIM AYRES DO NASCIMENTO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, elevando a sessenta o número das meninas desvalidas do Asylo de Santa Thereza e alterando algumas disposições do regulamento do mesmo Asylo de 16 de janeiro de 1855, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 23 de julho de 1864.

No impedimento do secretário,

Augusto César dos Reis Raiol,
Oficial - maior.

1865

LEI N. 732, DE 14 DE JULHO DE 1865
Conceder seis meses de licença ao professor de primeiras
letras da Casa dos Educandos Artífices, Roberto Augusto Colin

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica autorizado o governo da Província para conceder ao chefe da 1ª. secção da secretaria de governo e professor público de primeiras letras da casa dos educandos artífices da Província, Roberto Augusto Colin, seis meses de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saúde fora da Província.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em quatorze de julho de mil oitocentos e sessenta e cinco, quadragésimo quarto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo a conceder seis meses de licença ao chefe de secção da secretaria do governo e professor de primeiras letras da casa dos educandos artífices, Roberto Augusto Colin, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 14 de julho de 1865.

Augusto César dos Reis Raiol.

LEI N. 734, DE 14 DE JULHO DE 1865

Criar três cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino nas freguesias das Barreirinhas, da Tutoya e na Vila de São Bernardo

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Ficam criadas três cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino, com o ordenado anual de quinhentos mil réis cada uma, nas freguesias das Barreirinhas, da Tutoya, e na Vila de São Bernardo.

Art. 2º. Igualmente e com o mesmo ordenado fica criada na povoação de Genipauba, do termo de Guimarães, uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em quatorze de julho de mil oitocentos e sessenta e cinco, quadragésimo quarto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando diversas cadeiras de primeiras letras, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

João Baptista de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 14 de julho de 1865.

Augusto César dos Reis Raiol.



LEI N. 741, DE 14 DE JULHO DE 1865
Nomear professores adjuntos para as aulas de primeiras letras
do estabelecimento dos educandos e Asylo de Santa Thereza

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica o governo da província autorizado a nomear:

§ 1º. Dois professores adjuntos para a escola da casa dos educandos artífices.

§ 2º. Bem como duas professoras adjuntas, uma para a escola de primeiras letras, e outra para a aula de costura do Asylo de Santa Thereza.

Art. 2º. Estes professores e professoras, que devem funcionar sob a imediata direção dos professores e professoras das sobreditas escolas e aulas, auxiliando-os, terão as mesmas obrigações e vantagens dos professores adjuntos, criados pelo capítulo 3º. do regulamento de 2 de fevereiro de 1855, mas serão nomeados dentre os alunos e alunas maiores de 18 anos dos dois estabelecimentos sobre propostas dos respectivos diretores, os quais só poderão propor os alunos e alunas, que tiverem sido aprovados nas matérias que hão de ensinar.

Art. 3º. As gratificações para os professores e professoras adjuntas dos dois estabelecimentos será unicamente a de 120\$000 réis anuais a cada um, e a cada uma, ainda que tenham feito, ao cabo de três anos de exercício, exame de capacidade profissional na forma do art. 23 do sobredito regulamento, visto que continuam a ser mantidas como alunos e alunas dos mesmos estabelecimentos, salvo quando substituírem os professores e professoras efetivos, porque então terão os vencimentos marcados no art. 24 do regulamento citado.

Art. 4º. Os professores e professoras assim nomeados continuarão a permanecer nos dois estabelecimentos ainda que tenham feito a idade legal para dele saírem como educandos, ou educandas, salvo se o quiserem fazer espontaneamente, mas nesse caso perderão o lugar, que sempre será ocupado por educandos e educandas dos mesmos estabelecimentos.

Art. 5º. Na casa dos educandos artífices, quando se der impedimento do professor de primeiras letras, o respectivo diretor designará qual dos dois professores adjuntos o deve substituir.

Art. 6º. No Asylo de Santa Thereza, onde as duas professoras se substituem mutuamente, caso se venham a dar impedimento de ambas, designará igualmente o respectivo diretor qual das duas professoras adjuntas deve ser a professora substituta.

Art. 7º. Na casa dos educandos artífices, onde há uma só professora efetivo, se o impedimento deste se estender a mais de três meses, durante o primeiro ano do exercício dos professores adjuntos, nomeará o governo um professor interino, que o substituirá.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em quatorze de julho de mil oitocentos e sessenta e cinco, quadragésimo quarto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o presidente da Província a nomear professores adjuntos para as aulas de primeiras letras dos estabelecimentos dos educandos e Asylo de Santa Thereza, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

João Baptista de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 14 de julho de 1865.

Augusto César dos Reis Raiol.



LEI N. 744, DE 24 DE JULHO DE 1865
Conceder licença aos professores de primeiras letras
Pedro Alexandrino Nunes e José Mathias de Berredo e Souza

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica concedido a cada um dos professores de primeiras letras, Pedro Alexandrino Nunes, da freguesia de Nossa Senhora da Conceição da capital e José Mathias de Berredo e Souza, do 2º. distrito da cidade de Caxias, um ano de licença com todos os vencimentos de efetivo exercício, a fim de tratarem de suas saúdes onde lhes convier.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em vinte e quatro de julho de mil oitocentos e sessenta e cinco, quadragésimo quarto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, concedendo um ano de licença aos professores de primeiras letras Pedro Alexandrino Nunes, da freguesia de Nossa Senhora da Conceição da capital e José Mathias de Berredo e Souza, do 2º. distrito da cidade de Caxias, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

João Baptista de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 24 de julho de 1865.

Augusto César dos Reis Raiol.



LEI N. 745, DE 24 DE JULHO DE 1865
Criar substitutos de professores na capital

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Para substituir as professoras públicas das três cadeiras do sexo feminino da capital e a do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios em suas faltas ou impedimentos, fica desde já criado um lugar de professora substituta.

Art. 2º. Para substituir os professores públicos de primeiras letras da capital, cujas aulas não tenham professores adjuntos, fica igualmente criado um substituto.

Art. 3º. Os substitutos mencionados nos artigos antecedentes serão obrigados a prestar exame das matérias de que trata a parte primeira do art. 27 do regulamento Provincial de 2 de fevereiro de 1855.

Art. 4º. Estes substitutos, quando em exercício, receberão mesmos vencimentos e gratificações, que recebem os atuais professores e professoras de ensino primário.

Art. 5º. No caso de vagar qualquer dos lugares de professor ou professora desta capital, os respectivos substitutos terão preferência no provimento da cadeira, independente de novo exame, uma vez que já tenham decorrido três anos da data de sua nomeação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em vinte e quatro de julho de mil oitocentos e sessenta e cinco, quadragésimo quarto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando substitutos de professores desta capital, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

João Baptista de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 24 de julho de 1865.

Augusto César dos Reis Raiol.



1866

LEI N. 752, DE 1º. DE JUNHO DE 1866 Transferir a biblioteca provincial para o Instituto Literário

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. A biblioteca pública Provincial fica, desde já, a cargo do Instituto Literário Maranhense sem ônus algum para a Província.

§ Único. O atual bibliotecário será adido à repartição Provincial, que o governo entender mais conveniente, não ficando prejudicado em seus vencimentos durante o tempo em que estiver sem exercício.

Art. 2º. A quantia de dois contos de réis, de que trata o art. 23 cap. 3º. da lei, n. 722, de 25 de julho de 1864, será entregue ao tesoureiro da mesma sociedade para compras de livros, reparos da biblioteca e mudança desta para qualquer sala do mesmo edifício, em que atualmente se acha, ou para algum outro no centro da cidade.

Art. 3º. Precederá a entrega desta quantia um termo assinado pela mesa do Instituto Literário, em que este se obrigue pelo fiel cumprimento dos artigos 24 e 27 dos estatutos que o regem, devendo apresentar ao presidente da Província os documentos, que provem a aplicação dada aos dinheiros recebidos.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em primeiro de junho de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, em virtude do qual fica a cargo e sob guarda do Instituto Literário Maranhense a biblioteca Provincial, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 1º. de junho de 1866.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 755, DE 1º. DE JUNHO DE 1866
**Mandar à Casa dos Educandos Artífices
 aparelhos para a aula de ciências naturais**

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica o governo da Província autorizado a mandar vir para a Casa dos Educandos Artífices, sob as indicações do lente de ciências naturais³⁵ do liceu, os necessários aparelhos, a fim de poder bem e regularmente funcionar a aula das ditas ciências a seu cargo, não despendendo o mesmo governo mais de oitocentos mil réis com a compra dos referidos aparelhos.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em primeiro de junho de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a mandar vir, para a casa dos educandos artífices, os necessários aparelhos para a aula de ciências naturais.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 1º. de junho de 1866.

Ovídio da Gama Lobo.

³⁵ Aula ministrada por Caetano Cândido Cantanhede. Esta cadeira tinha a finalidade de instrumentalizar os alunos com os conhecimentos de física e química. Essa aula ocorria três vezes por semana, às segundas, quartas e sextas -feiras, nas dependências do Estabelecimento. Com o falecimento de de Caetano, Francisco Antônio Brandão assume as aulas;



LEI N. 758, DE 14 DE JUNHO DE 1866

Manter estudantes maranhenses na França

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica o governo autorizado a manter permanentemente à custa da Província quatro estudantes maranhenses na França, três nas escolas de agricultura e um no conservatório das artes e ofícios em Paris.

§ Único. Concluídos estes estudos, e voltados que sejam à Província, o governo mandará segunda turma de outros quatro estudantes, e assim por diante.

Art. 2º. A cada turma de estudantes é concedido o prazo improrrogável de quatro anos para fazer preparatórios nas escolas especiais na França e os três seguintes para os cursos completos nas escolas imperiais de agricultura e no conservatório das artes e ofícios.

Art. 3º. A escolha, e designação dos alunos não poderão ser feitas senão depois de procederem, perante o corpo catedrático do Liceu, a concurso público sobre as seguintes disciplinas: gramática da língua nacional, o francês, o inglês, aritmética, álgebra, geometria e trigonometria plana, história e geografia.

§ Único. Em igualdade de circunstâncias serão preferidos os filhos de lavradores e do industrial menos favorecido de bens de fortuna.

Art. 4º. Além das despesas de passagens de ida e volta o governo mandará dar a cada aluno uma anuidade maior de quatrocentos mil réis em moeda forte: nenhuma quantia destas porém sairá do tesouro Provincial senão sob fiança idônea.

Art. 5º. Os alunos serão obrigados a remeter ao governo, no fim de cada ano, certidões autênticas dos seus exames e atestados do ministro, ou cônsul Brasileiro acerca de sua aplicação e comportamento.

§ 1º. O aluno que perder um ano, a não ser se por motivo de moléstia autenticamente provada, perderá o direito às mesadas desse ano.

§ 2º. E o que perder dois anos, ou abandonar os estudos, para que foi positivamente mandado, embora esteja aplicado a outros ramos de ciência, perderá o direito não só às mesadas vencidas e por vencer, como às passagens; ficando o fiador obrigado a restituir integralmente todas as quantias, que para esse aluno tiverem saído do tesouro público Provincial.

§ 3º. O aluno que, concluídos os estudos, não vier residir nesta província, ou que, nela residindo, se empregar em ocupações estranhas às matérias que estudou a expensas da Província, restituirá integralmente aos cofres públicos as quantias com ele despendidas.

§ 4º. Os que residirem nesta Província, empregados em trabalhos agrícolas ou industriais, serão também obrigados a restituir aos cofres públicos as quantias com eles despendidas, mas por meio de prestações anuais correspondentes à quarta parte de seu rendimento, podendo, se quiserem, pagar por prestações



maiores, ou integralmente; se porém, se mudarem da Província, pagarão integralmente a importância que ainda estiverem devendo.

Art. 6º. A presente lei será posta em execução somente depois de recolhidos à Província os seus atuais estudantes pensionários.

Art. 7º. O governo fará os regulamentos necessários para a boa execução desta lei.

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em quatorze de junho de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a manter permanentemente quatro estudantes maranhenses na França, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 14 de junho de 1866.

Ovidio da Gama Lobo.

LEI N. 766, DE 26 DE JUNHO DE 1866
Autorizar licença ao professor da escola pública de primeiras
letras da freguesia de Nossa Senhora da Conceição desta cidade

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica autorizado o governo da Província a conceder ao cidadão Pedro Alexandrino Nunes, professor da escola pública de primeiras letras da freguesia de Nossa Senhora da Conceição desta cidade, mais um ano de licença com os respectivos vencimentos, a fim de tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em vinte e seis de junho de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial autorizando o governo a conceder mais um ano de licença ao professor da escola pública de primeiras letras da freguesia de Nossa Senhora da Conceição desta cidade, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 26 de junho de 1866.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 769, DE 27 DE JUNHO DE 1866
Mandar estudar desenho e pintura, na Europa,
o cidadão Francisco Peixoto de Sá

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica o presidente da Província autorizado a mandar estudar desenho e pintura nas escolas da Europa o cidadão Francisco Peixoto Franco de Sá, o qual ficará recebendo para este fim um conto de réis anual por espaço de três anos.

Art. 2º. Ao mesmo se abonará para despesas da viagem a quantia de quinhentos mil réis, ficando este obrigado, depois de concluir seus estudos, a permanecer na Província por espaço de três anos.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em vinte e sete de junho de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial autorizando o presidente da Província a mandar estudar desenho e pintura, na Europa, o cidadão Francisco Peixoto de Sá, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 27 de junho de 1866.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 770, DE 30 DE JUNHO DE 1866
Criar um curso de geometria prática e mecânica aplicada

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica o governo da Província autorizado a criar um curso de geometria prática e mecânica aplicada³⁶, em duas cadeiras distintas.

Art. 2º. Compreenderá a cadeira de geometria prática elementos de cálculo, de geometria, de trigonometria, de geometria descritiva e a aplicação ao desenho linear, ao nivelamento, à agrimensura, levantamento de planos, perspectiva e arquitetura, teórica e prática da regra do cálculo.

Art. 3º. Compreenderá a cadeira de mecânica aplicada, criada pelo art. 28 da lei, n. 747 de 31 de julho de 1865, elementos de mecânica física, aplicações às máquinas simples, tais como alavancas, sarilhos, roldanas, parafusos, etc, teoria e prática das rodas dentadas, bombas, principias rodas hidráulicas, estudo especial prático e teoria das máquinas de vapor e desenho de máquinas.

Art. 4º. A cadeira de geometria prática será exercida na Casa dos Educandos Artífices e a de aplicada na Casa de Fundição, servindo aquela de preparatório a esta.

Art. 5º. A cadeira de geometria deverá ser lecionada de dia e três vezes na semana e a de mecânica duas vezes à noite e uma de dia, no domingo destinado ao desenho de máquinas. As lições em qualquer das cadeiras nunca durarão menos de hora e meia.

Art. 6º. Ambas as cadeiras poderão ser lecionadas pelo mesmo professor, recebendo por cada uma delas o ordenado marcado no art. 28 da lei, n. 747, de 21 de julho de 1865, acima citada.

Art. 7º. Estas aulas são obrigatórias para os educandos artífices e aprendizes da fundição e francas para todos aqueles que as quiserem freqüentar.

Art. 8º. Não se poderão matricular os educandos e aprendizes na segunda cadeira, sem que tenham dado provas de habilitação das matérias da primeira.

Art. 9º. Os alunos, que tiverem completado o curso e provado suficiência nele, terão uma certidão de sua habilitação.

Art.10. Os educandos, que o houverem completado, embora não tenham terminado o prazo de retenção a que são obrigados pelo art. 1º. da lei, n. 541³⁷, de 30 de julho de 1859, ficarão, *ipso facto*, dispensados do tempo que para isso ainda lhes faltar.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a

³⁶ Ministrada por Teixeira Mendes e Temístocles da Silva Maciel Aranha.

³⁷ Elevar a quatro anos o prazo de retenção dos educandos artífices.



faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em trinta de junho de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o governo da Província a criar um curso de geometria prática e mecânica aplicada, em duas cadeiras, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 30 de junho de 1866.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 773, DE 3 DE JULHO DE 1866
Elevar o número de educandos artífices a cento e vinte

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica desde já elevado o número dos educandos artífices a cento e vinte, sendo proibido admitir-se ali maior número deles a título de supranumerários excetuados porém, aqueles que estiverem até esta data, e que excederem do limite estabelecido neste artigo, os quais serão conservados para irem preenchendo as vagas que se forem dando.

Art. 2º. Na admissão dos educandos terão preferência até o número de sessenta os filhos do interior da Província.

Art. 3º. As oficinas de sapateiro e de alfaiate só poderão ser freqüentadas por educandos até a idade de três e anos, e por aqueles que, embora excedam desta idade, mostrem para tais ofícios, dedicada vocação, não podendo contudo o número destes ir além de seis cada oficina. Logo que cheguem os não excetuados à idade acima determinada, serão aplicados às de serralheiro, ferreiro, carapina, tanoeiro, caldeireiro, maquinistas, e as de outros ofícios úteis à lavoura, ainda que não as haja estabelecida na Casa dos Educandos.

§ Único. Será mantido constantemente na Casa da Fundação um número nunca inferior de quinze educandos.

Art. 4º. Em um dos dias da semana à noite e nos domingos será o professor de desenho obrigado a lecionar aos artífices estranhos à casa dos educandos que se ali apresentarem para tal fim.

Art. 5º. Os quatro anos de reclusão estabelecidos no art. 1º. da lei n. 541³⁸, de 30 de julho de 1859, para os que não forem dela dispensados por alguma disposição Legislativa anterior a esta, serão preenchidos do seguinte modo:

§ 1º. O diretor da Casa dos Educandos se esforçará por fazer distribuir pelos melhores engenhos de açúcar desta Província o número de educandos marcados no § 5º, a fim de serem aplicados na aprendizagem do plantio da cana e no fabrico de seus produtos.

§ 2º. Os lavradores que reclamarem ou aceitarem educandos para os seus estabelecimentos assinarão um termo, no qual se obriguem a dar-lhes alimentação, vestuário, e uma gratificação razoável, que para os educandos maquinistas nunca será inferior a cinqüenta mil réis anuais.

§ 3º. Antes de assinarem termo deverão os reclamantes impetrar do presidente da Província licença, podendo cada lavrador receber dois educandos.

§ 4º. No termo estabelecerá o diretor que seja nulo o contrato, caso não cumpra o lavrador com as condições assentadas, e nesta hipótese, voltarão os educandos a completar o termo de reclusão, quando por ventura não tenha ele ainda expirado.

§ 5º. Para o fim estabelecido no presente artigo serão destinados até quatorze educandos.

³⁸ Elevar a quatro anos o prazo de retenção dos educandos artífices.



Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em três de julho de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, elevando desde já o número de educandos artífices a cento e vinte e proibindo admitir-se ali maior número deles a título de supranumerários, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

João Baptista de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 03 de julho de 1866.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 780, DE 11 DE JULHO DE 1866

Criar cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino nas freguesias de São Sebastião da Passagem-Franca e São Felix de Balsas

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Ficam criadas três cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino, com o ordenado de quinhentos mil réis anuais cada uma, nas freguesias de São Sebastião da Passagem-Franca, São Felix de Balsas e povoação do Mirador na comarca de Pastos-Bons.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em onze de julho de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando cadeiras de primeiras letras para o sexo feminino nas freguesias de São Sebastião da Passagem-Franca, São Felix de Balsas, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 11 de julho de 1866.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 783, DE 11 DE JULHO DE 1866
Autorizar licença a Camillo de Leles Rodrigues da Silva, professor público
de primeiras letras da freguesia de São Francisco Xavier de Monção

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1.º. Fica o presidente da Província autorizado a conceder um ano de licença com todos os seus vencimentos ao cidadão Camillo Leles Rodrigues da Silva, professor público de primeiras letras do sexo masculino da freguesia de São Francisco Xavier de Monção, para que possa tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em onze de julho de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo a conceder um ano de licença ao cidadão Camillo de Leles Rodrigues da Silva, professor público de primeiras letras da freguesia de São Francisco Xavier de Monção, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 11 de julho de 1866.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 787, DE 11 DE JULHO DE 1866

Suprimir no Asylo de Santa Thereza as aulas de desenho e de música

Lafayette Rodrigues Pereira, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Ficam desde já suprimidas as aulas de desenho e de musica do Asylo de Santa Thereza, ficando o ensino nesse estabelecimento reduzido a três classes do modo seguinte: 1º. doutrina cristã e deveres morais e religiosos, leitura, princípios gerais de gramática, escrita e aritmética até frações; 2º. exercícios de agulha; 3º. pratica de trabalhos, de economia domestica, como cozinhar, lavar, engomar, confeitaria, etc.

Art. 2º. Somente haverá no estabelecimento três criadas, que serão livres, para o serviço externo, como compras, lavagem, etc., e para auxiliarem as educandas nos misteres do serviço interno.

Art. 3º. Nem uma menina será admitida no Asylo, sem que qualquer pessoa de confiança se obrigue por um termo a recebê-la, quando houver completado a idade de vinte anos.

Art. 4º. As educandas, logo que houverem completado a idade marcada no artigo antecedente, não poderão mais ser conservadas no Asylo.

Art. 5º. Assim que as educandas tenham completado idade marcada no artigo 3º. a regente o participará ao diretor e este ao presidente da Província, que em vista desta participação ordenará ao diretor que as faça sair do Asylo, ou dotadas e casadas, ou para companhia das pessoas, de que trata o artigo 3º, ou para a casa de algum parente seu, ou para as de quaisquer outras de procedimento abonado, ou para casa de família, que as queira receber para empregá-las.

Art. 6º. As educandas, que tendo completado a idade de dezoito anos, e quiserem sair do Asylo para empregar-se em qualquer casa, ou exercer uma profissão de que possam honestamente subsistir, poderão fazer, impetrando, por intermédio do diretor, licença do presidente da Província.

Art. 7º. Ficam reservados no Asylo trinta lugares, que não poderão ser preenchidos senão por meninas do interior da Província.

Art. 8º. O presidente da Província oficiará aos juizes de órfãos dos termos do interior, a fim de que estes remetam à secretaria do governo todos os anos uma lista de até doze meninas desvalidas dos respectivos termos, de idade de sete a doze anos para realizar-se, a vista das ditas listas, o preenchimento dos trinta lugares, de que trata o artigo antecedente.

Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em onze de julho de mil oitocentos e sessenta e seis, quadragésimo quinto da independência e do império.

LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA.



Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, suprimindo no Asylo de Santa Thereza as aulas de desenho e de música, reduzindo o ensino a três classes e estabelecendo outras disposições relativas ao regime interno do mesmo estabelecimento, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Thomaz Luiz de Moraes Rego a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 11 de julho de 1866.

Ovidio da Gama Lobo.

1867

LEI N. 820, DE 8 DE JULHO DE 1867

Elevar as cadeiras primárias de 1º. grau à categoria de 2º. grau

Franklin Américo de Menezes Doria, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. As cadeiras primárias do 1º. grau serão somente elevadas à categoria do 2º. grau, precedendo proposta do inspetor da instrução pública, e depois das seguintes formalidades:

§ 1º. O professor da cadeira de 1º. grau provará que, por espaço de cinco anos, tem sempre tido matrículas anuais de cem alunos e a freqüência de cinquenta pelo menos.

§ 2º. O professor de 1º. grau, que estiver na condição do parágrafo antecedente, prestara exame das matérias concernentes ao ensino do 2º. grau.

Art. 2º. Vagando qualquer cadeira do 2º. grau passará ela, *ipso facto*, à categoria de primeiro.

Art. 3º. Para cada cadeira de primeiras letras do interior da Província, onde não houver professor adjunto, poderá ser criado um substituto que será nomeado pelo presidente da Província, sob proposta do inspetor da instrução pública e precedendo um exame de suficiência feito perante este, ou por autorização dele perante o delegado literário. Não habilitará, porém, este exame o substituto para ser nomeado professor, nem lhe dará no concurso preferência ao provimento da cadeira.

§ Único. Terá o substituto vencimentos, que serão os mesmos do professor, só quando estiver em exercício.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em oito de julho de mil oitocentos e sessenta e sete, quadragésimo sexto da independência e do império.

FRANKLIN AMÉRICO DE MENEZES DORIA.



Estava o Selo.

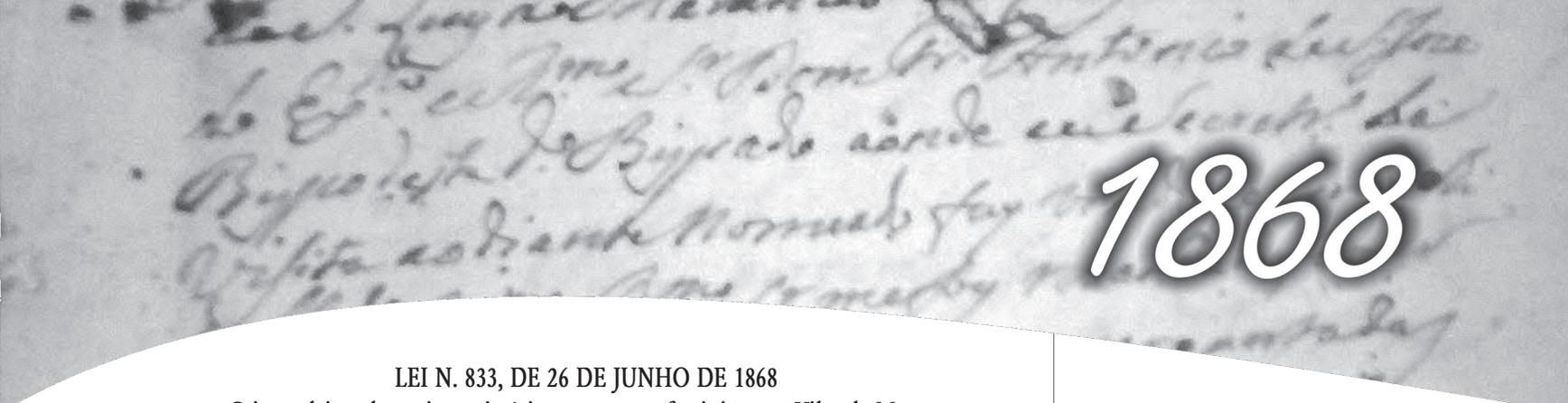
Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, estabelecendo não só as regras que devem ser observadas, quando se tiver de elevar as cadeiras primárias de 1.º grau à categoria de 2.º, como outras relativas à instrução primária, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

Eduardo Américo de Moraes Rego, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 08 de julho de 1867.

Ovídio da Gama Lobo.



1868

LEI N. 833, DE 26 DE JUNHO DE 1868

**Criar cadeiras do ensino primário para o sexo feminino nas Vilas da Manga,
Riachão, Paço do Lumiar, São Luiz Gonzaga, dentre outras localidades**

Manoel Jansen Ferreira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Ficam criadas cadeiras do ensino primário para o sexo feminino nas Vilas da Manga, Riachão, Paço do Lumiar e São Luiz Gonzaga, bem como na freguesia de Nossa Senhora da Lapa e Pias do lugar de São Miguel, e mais uma na cidade de Caxias, a qual será estabelecida na freguesia de São Benedito, passando a que existe nesta cidade a pertencer à freguesia de Nossa Senhora da Conceição e São José. Fica também criada no lugar Ponta-nova, comarca do Brejo.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em vinte e seis de junho de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da independência e do império.

MANOEL JANSEN FERREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando cadeiras do ensino primário nos lugares acima declarados.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 26 de junho de 1868.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 834, DE 26 DE JUNHO DE 1868
Ajudar aos professores e professoras que forem providos definitivamente
em qualquer cadeira de ensino primário fora da capital

Manoel Jansen Ferreira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1.º Os professores e professoras, que forem providos definitivamente em qualquer cadeira de ensino primário de fora da capital, terão direito a uma ajuda de custo na razão de mil réis por légua.

Art. 2.º Esta ajuda de custo será devida unicamente em caso de provimento, e será descontada na razão de 15 por cento dos vencimentos mensais.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em vinte e seis de junho de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da independência e do império.

MANOEL JANSEN FERREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, marcando uma ajuda de custo aos professores e professoras que forem providos definitivamente em qualquer cadeira de ensino primário de fora da capital, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 26 de junho de 1868.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 835, DE 27 DE JUNHO DE 1868
Conceder um ano de licença o inspetor da instrução
pública e lente de história universal do liceu

Manoel Jansen Ferreira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica o governo da Província autorizado a conceder ao inspetor da instrução pública e lente de história universal do liceu, Dr. Antonio Marques Rodrigues, um ano de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saúde onde lhe convier, e bem assim ao professor de gramática e língua nacional, Joaquim Maria Serra Sobrinho, seis meses também com todos os vencimentos para o mesmo fim.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em vinte e sete de junho de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da independência e do império.

MANOEL JANSEN FERREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a conceder um ano de licença com todos os vencimentos ao inspetor da instrução pública e lente de história universal do liceu, e bem assim seis meses ao professor de gramática e língua nacional do mesmo liceu, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 27 de junho de 1868.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 839, DE 6 DE JULHO DE 1868
Jubilar o professor de primeiras letras de São Felix de Balsas,
Camillo Lellis Rodrigues

Manoel Jansen Ferreira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. O presidente da Província fica autorizado a jubilar o professor de primeiras letras da freguesia de São Felix de Balsas Camillo Lellis Rodrigues da Silva, com o vencimento anual de trezentos mil réis.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em seis de julho de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da independência e do império.

MANOEL JANSEN FERREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o presidente da Província a jubilar o professor de primeiras letras de São Felix de Balsas, Camillo Lellis Rodrigues, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 06 de julho de 1868.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 841, DE 8 DE JULHO DE 1868

Criar duas cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino,
uma na povoação Boa-vista, outra na povoação Maracassumé

Manoel Jansen Ferreira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na povoação - Boa-vista - freguesia de Monção e outra para o mesmo sexo na povoação - Maracassumé, freguesia de Nossa Senhora da Conceição, ambas da comarca de Viana.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em oito de julho de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da independência e do império.

MANOEL JANSEN FERREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando duas cadeiras de primeiras letras para o sexo masculino, uma na povoação - Boa-vista, outra na povoação Maracassumé, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Roberto Augusto Colin a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 08 de julho de 1868.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 849, DE 16 DE JULHO DE 1868
Criar uma cadeira de primeiras letras para o
sexo masculino na povoação Curralinho

Manoel Jansen Ferreira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na povoação - Curralinho - freguesia de Santa Ana do Burity, comarca do Brejo.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em dezesseis de julho de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da independência e do império.

MANOEL JANSEN FERREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na povoação - Curralinho, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 16 de julho de 1868.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 850, DE 16 DE JULHO DE 1868
Conceder licença ao professor de primeiras letras de Cedral

Manoel Jansen Ferreira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica o presidente da Província autorizado para conceder ao professor de primeiras letras de Cedral, na freguesia de Guimarães, um ano de licença com todos os vencimentos de efetivo exercício, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em dezesseis de julho de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da independência e do império.

MANOEL JANSEN FERREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial autorizando o presidente da Província a conceder ao professor de primeiras letras de Cedral um ano de licença com todos os vencimentos, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 16 de julho de 1868.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 851, DE 17 DE JULHO DE 1868
Criar uma cadeira de primeiras letras do
sexo masculino na povoação de Nazareth

Manoel Jansen Ferreira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino, na povoação de Nazareth, comarca do Brejo.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, em dezessete de julho de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da independência e do império.

MANOEL JANSEN FERREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras do sexo masculino na povoação de Nazareth, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 17 de julho de 1868.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 854, DE 21 DE JULHO DE 1868

Criar uma cadeira de agricultura no
estabelecimento dos educandos artífices

Manoel Jansen Ferreira, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de agricultura no estabelecimento dos educados artífices.

Art. 2º. O ordenado do professor³⁹ será igual ao que se acha atualmente marcado para o professor de química e física do mesmo estabelecimento.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em vinte e um de julho de mil oitocentos e sessenta e oito, quadragésimo sétimo da independência e do império.

MANOEL JANSEN FERREIRA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de agricultura no estabelecimento dos educados artífices, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 21 de julho de 1868.

Ovídio da Gama Lobo.

³⁹ Ricardo Ernesto Ferreira de Carvalho.



1869

LEI N. 867, DE 5 DE JULHO DE 1869 Conceder licenças com todos os vencimentos a diversos professores

O Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica o presidente da província autorizado a conceder, desde já, seis meses de licença com todos os seus vencimentos à professora pública de ensino primário da Vila do Arary, D. Imirene Joaquina Maciel, para tratar da sua saúde onde lhe convier, e bem assim ao professor do Cedral, na freguesia de Guimarães, Aristides César Alves Serrão, igual tempo de licença, além da que foi concedida pela lei nº. 850, de 16 de julho do ano passado, e finalmente, também seis meses com todos os seus vencimentos à professora de primeiras letras da cidade de Alcântara, D. Guilhermina Rosalina de Carvalho Rodrigues.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em cinco de julho de mil oitocentos e sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Império.

Dr. BRAZ FLORENTINO HENRIQUES DE SOUZA.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o presidente da Província a conceder licenças com todos os vencimentos a diversos professores, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, 05 de julho de 1869.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 873, DE 20 DE JULHO DE 1869
Criar uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na freguesia de São Bento de Bacurituba

O Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na sede da freguesia de São Bento de Bacurituba, recebendo o respectivo ordenado anual de seiscentos mil réis.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em vinte de julho de mil oitocentos e sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Império.

Dr. BRAZ FLORENTINO HENRIQUES DE SOUZA.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na freguesia de São Bento de Bacurituba, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 20 de julho de 1869.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 877, DE 20 DE JULHO DE 1869
Conceder licença ao lente da cadeira de história
universal do Liceu, Antonio Marques Rodrigues

O Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e sancionei a lei seguinte.

Art. 1º. Fica o governo da Província autorizado a conceder ao bacharel Antonio Marques Rodrigues, lente da cadeira de história universal do Liceu desta cidade um ano de licença sem vencimentos, a fim de tratar de sua saúde, onde lhe convier, levando-se-lhe em conta o dito tempo na jubilação, quando esta se verifique, e também seis meses ao Oficial da secretaria do governo, Raimundo da Costa Velloso, para o mesmo fim, porém com todos os vencimentos.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em vinte de julho de mil oitocentos e sessenta e nove, quadragésimo oitavo da Independência e do Império.

Dr. BRAZ FLORENTINO HENRIQUES DE SOUZA.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo a conceder licença ao lente da cadeira de história universal do Liceu, bacharel Antonio Marques Rodrigues e ao Oficial da secretaria do governo Raymundo da Costa Velloso, como acima se declara.

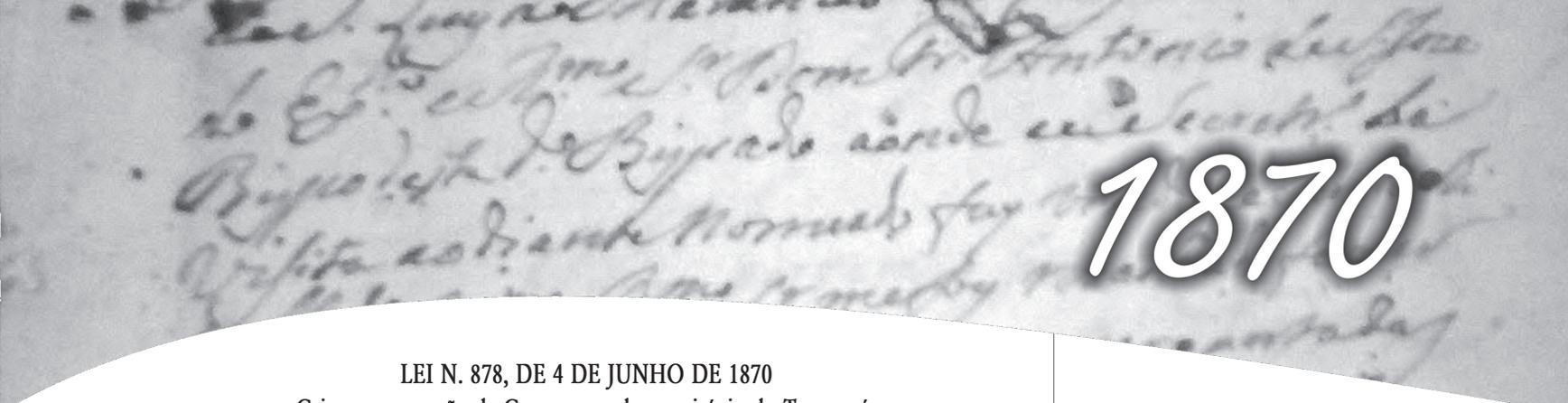
Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 20 de julho de 1869.

Ovídio da Gama Lobo.





1870

LEI N. 878, DE 4 DE JUNHO DE 1870

Criar na povoação de Carutapera, do município do Tury-assú, uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino

O Dr. José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na povoação de Carutapera, do município do Tury-assú, uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino.

Art. 2º. O professor desta cadeira perceberá o ordenado anual de 600\$000 réis.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão quatro de junho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda que se execute o decreto da Assembléa Legislativa provincial criando uma cadeira de ensino primário para o sexo masculino na povoação de Carutapera no município do Tury-assú, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 04 de junho de 1870.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 885, DE 22 DE JUNHO DE 1870
Aprovar a portaria da presidência da Província de 1º. de
julho de 1869 e pagar ao professor de agricultura do
estabelecimento dos educandos artífices os ordenados

O Dr. José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica aprovada a portaria da presidência da Província de 1º. de julho de 1869, que mandou vigorar para o exercício de 1869-1870 o orçamento de 1868-1869, continuando o mesmo orçamento a vigorar, em quanto não for aprovada e publicada a lei do orçamento para o exercício de 1870-1871.

Art. 2º. Fica o governo autorizado a mandar pagar ao professor de agricultura do estabelecimento dos educandos artífices, Ricardo Ernesto Ferreira de Carvalho, os ordenados, que lhe são devidos.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão aos vinte e dois de junho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda que se execute o decreto da Assembléa Legislativa provincial, aprovando a portaria da presidência da Província de 1º. de julho de 1869 e autorizando o governo a mandar pagar ao professor de agricultura do estabelecimento dos educandos artífices os ordenados que lhe são devidos, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 22 de junho de 1870.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 890, DE 6 DE JULHO DE 1870

Habilitar os educandos na prática da lavoura aratoria e outros assuntos

O Dr. José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O presidente da Província fica autorizado a comprar um terreno próximo à Casa dos Educandos Artífices e assim a mandar contratar na Europa ou dentro do Império um mestre de trabalho agrário, a fim de habilitar os educandos na prática da lavoura aratoria.

Art. 2º. Não serão admitidos naquele estabelecimento meninos que tenham idade menor de dez anos.

Art. 3º. Fica elevado a trezentos o número dos educandos e restaurada a lei Nº. 541⁴⁰ de 30 de julho de 1859.

Art. 4º. Fica extinta a classe dos educandos extranumerários.

Art. 5º. Os educandos que, tenham completado o tempo marcado na lei nº. 541, se retirarem do estabelecimento, têm direito à ferramenta e instrumentos, próprios e indispensáveis à sua profissão, a duas mudas de roupa de serviço e a cinco mil réis em dinheiro.

Art. 6º. Ficam criadas no dito estabelecimento as oficinas de serralheiro, ferreiro, marceneiro e carroceiro.

Art. 7º. A oficina de gravura existente no referido estabelecimento fica equiparada e nas mesmas condições das aulas de desenho e música, devendo porém funcionar o respectivo professor em todos os dias úteis, recebendo o ordenado anual de 1:200\$000 réis.

Art. 8º. Fica reunido à cadeira de geometria o ensino de mecânica com aplicação à agrimensura, às artes e ofícios mecânicos e extintos os lugares de lente de química e física e de agricultura.

Art. 9º. O capelão do estabelecimento dos educandos artífices terá o ordenado de 300\$000 réis anuais, devendo, porém, dar lição de doutrina religiosa uma vez por semana.

Art. 10. O rendimento do estabelecimento passa a fazer parte da receita da Província.

Art. 11. O presidente da Província é autorizado a despender a quantia necessária e indispensável para aumentar e preparar as acomodações do edifício do estabelecimento, para receber os novos educandos, submetendo as despesas à aprovação da Assembléa Legislativa da Província.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão aos seis dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

⁴⁰ Elevar a quatro anos o prazo de retenção dos educandos artífices;



Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o presidente da Província a comprar um terreno próximo à Casa dos Educandos Artífices e a fazer diversas alterações Nesse estabelecimento, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 6 de julho de 1870.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 891, DE 8 DE JULHO DE 1870
Criar na povoação de Macapá do município de São Bento
uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino

O Dr. José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na povoação de Macapá do município de São Bento uma cadeira de instrução primária para o sexo masculino.

Art. 2º. O respectivo professor terá o ordenado anual de seiscentos mil réis.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em oito de julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de instrução primária na povoação de Macapá, no município de São Bento, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 8 de julho de 1870.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 892, DE 8 DE JULHO DE 1870

Conceder licença ao professor público de primeiras letras da cadeira de Cedral, na freguesia de Guimarães, Theodoro Francisco Pereira e Souza

O Dr. José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O presidente da Província fica autorizado a conceder ao professor público de primeiras letras da cadeira de Cedral, na freguesia de Guimarães, atualmente na Europa, seis meses de licença com os vencimentos de efetivo exercício, para completar o tratamento de sua saúde, e a contar do dia 22 de maio.

Art. 2º. Fica o governo igualmente autorizado a conceder um ano de licença com vencimentos ao porteiro da secretaria do governo, Theodoro Francisco Pereira e Souza.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em oito de julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o presidente da Província a conceder licença ao professor da cadeira do Cedral e ao porteiro da secretaria do governo, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 8 de julho de 1870.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 895, DE 9 DE JULHO DE 1870

Elevar à categoria de segundo grau as escolas de primeiras letras do sexo masculino das freguesias de Nossa Senhora da Victoria, de São Benedito da cidade de Caxias e de Nossa Senhora das Dores do Itapecuru-mirim

O Dr. José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único. As escolas de primeiras letras do sexo masculino das freguesias de Nossa Senhora da Victoria desta capital, de São Benedito da cidade de Caxias e de Nossa Senhora das Dores do Itapecuru-mirim ficam elevadas à categoria de segundo grau, recebendo os vencimentos respectivos.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão aos nove dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, elevando à categoria de segundo grau as escolas de primeiras letras do sexo masculino das freguesias de Nossa Senhora da Victoria desta capital, de São Benedito da cidade de Caxias e de Nossa Senhora das Dores do Itapecuru-mirim, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 9 de julho de 1870.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 896, DE 9 DE JULHO DE 1870
Conceder licença a professora pública de ensino primário
da Vila do Tury-assú, Maria dos Santos da Motta Azevedo

O Dr. José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. único. Fica o governo autorizado a conceder um ano de licença com todos os vencimentos para tratar de sua saúde onde lhe convier, à professora pública de ensino primário da Vila do Tury-assú, Maria dos Santos da Motta Azevedo, podendo igualmente aposentá-la nos termos da lei, dentro do referido prazo, logo que ela o requeira. Outro sim fica o mesmo governo autorizado a conceder um ano de licença com os seus ordenados à professora de instrução primária da Chapadinha; e seis meses ao amanuense da secretaria desta Assembléa, Francisco Amandio Cardozo de Sampaio com todos os vencimentos de efetivo exercício, para tratarem de sua saúde onde lhes convier.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão aos nove dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a conceder um ano de licença às professoras públicas do ensino primário da Vila do Tury-assú e da freguesia da Chapadinha e seis meses ao amanuense da secretaria da Assembléa, Francisco Amandio Cardozo de Sampaio na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 9 de julho de 1870.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 918, DE 20 DE JULHO DE 1870
Transferir as educandas do Asylo de Santa Tereza para o
Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios

O Dr. José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. As educandas do Asylo de Santa Tereza serão transferidas para o Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios. O terreno e a parte do prédio pertencente ao atual Asylo serão vendidos e o seu produto recolhido ao tesouro Provincial.

Art. 2º. As educandas, que já tiverem atingido a idade de 17 anos serão entregues a seus tutores, curadores, ou protetores, as demais serão confiadas à direção do Reverendíssimo Prelado Diocesano, de conformidade com o regulamento interno, que for organizado de combinação com o presidente da Província.

Art. 3º. A Província sustentará trinta educandas inclusive as que já existirem no referido Recolhimento, de modo que as vagas que se forem dando não serão preenchidas até descer aquele número, devendo ser entregues a seus tutores, curadores ou protetores aquelas, que forem completando a maioridade legal.

Art. 4º. As apólices pertencentes ao Asylo atual continuarão a ser do patrimônio das educandas; o rendimento das ditas apólices será aplicado à sua educação, continuando a ser aqueles títulos inalienáveis, ficando a Província exonerada de subvencionar qualquer empregado ou professor.

Art. 5º. Os atuais empregados do Asylo terão preferência nas nomeações para lugares equivalentes, e os que contarem mais dez anos de serviço serão aposentados, se o requererem.

Art. 6º. Fica o presidente da Província autorizado a despende a quantia de quinze mil réis para fazerem-se as acomodações e melhoramentos de que carecer o prédio, onde se acha o Recolhimento para poder se efetuar a transferência das educandas, ouvindo para isto o Reverendíssimo Prelado Diocesano, a cuja disposição será entregue a referida quantia.

Art. 7º. A Província subvencionará com a quantia de duzentos mil réis por ano, paga em prestações mensais à pessoa para isso autorizada pelo Reverendíssimo Prelado Diocesano, cada uma das educandas transferidas para o Recolhimento, devendo esta subvenção ser reduzida na proporção das vagas, que se forem dando, até que fique o número das ditas educandas limitado ao indicado no art. 3º.

Art. 8º. Com a transferência das educandas passarão para o Recolhimento os móveis e utensílios do uso do Asylo atual.

Art. 9º. Enquanto não se realizar a transferência das educandas continuará o Asylo a funcionar no prédio onde se acha, como até hoje; devendo, porém, o presidente da Província entregá-lo à jurisdição do Prelado Diocesano, logo que seja publicada a presente lei.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário.



Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão aos vinte dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, transferindo as educandas do Asylo de Santa Tereza para o Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 20 de julho de 1870.

Ovídio da Gama Lobo.

LEI N. 920, DE 21 DE JULHO DE 1870

Reformar o regulamento da instrução pública

O Dr. José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O presidente da Província fica autorizado a reformar o regulamento da instrução publica, sob as seguintes bases:

§ 1º. O ensino primário é obrigatório, de conformidade com a legislação atual.

§ 2º. Serão criadas aulas noturnas de primeiras letras para os adultos nesta capital, nas cidades de Caxias, Alcântara, Viana e Itapecuru-mirim. Nas outras cidades e Vilas do interior e professor particular, que se dedicar a este nobre trabalho, receberá uma gratificação marcada pelo presidente da Província e sujeita à aprovação da Assembléa. Se for público o professor terá mais metade do seu ordenado, logo que apresente vinte discípulos pelo menos, recebendo desde já esta gratificação o professor público da Vila de São Bento, se continuar a sustentar a aula noturna, que foi o primeiro a estabelecer na Província.

Art. 2º. A permuta e transferência dos professores públicos não serão admitidas senão debaixo das condições seguintes:

§ 1º. Nenhum professor poderá permutar a sua cadeira, ou requerer transferência para outra senão depois de dez anos de efetivo exercício naquela, em que se acha provido e a que tenha precedido o competente concurso.

§ 2º. Se a transferência ou permuta for para localidade mais importante por sua população e civilização, o prazo estabelecido no parágrafo antecedente será de quinze anos, feito o exame das matérias, em que ainda não tiver sido examinado, sendo preferido o professor aos mais concorrentes em igualdade de circunstâncias.

Art. 3º. Fica extinta a taxa de dez mil réis por cada matéria que se prepuser ensinar o professor particular e por conseguinte sem vigor a portaria da presidência de 16 de janeiro de 1857, fundada no artigo 98 da resolução de 2 de fevereiro de 1855 e no § 28 da lei Provincial nº. 404.

Art. 4º. A taxa de seis mil réis pelo titulo de licença a professor particular para ensinar quaisquer matérias fixadas pela portaria de 26 de junho de 1861, é elevada a dez mil réis.

Art. 5º. O presidente da Província mandará anualmente, ou quando lhe parecer conveniente inspecionar as aulas públicas e particulares do interior da Província. O encarregado desta comissão perceberá uma gratificação que lhe marcar o governo.

Art. 6º. Fica revogado o § 2º. do art. 1º. da lei nº. 611 de 23 de setembro de 1861.

Art. 7º. Os atuais substitutos do Liceu terão apenas preferência no provimento dos lugares de lentes catedráticos em igualdade de circunstâncias com as demais concorrentes ao professorado.



Art. 8º. Só poderá ser candidato ao lugar de professor do Liceu o cidadão, que tiver aprovação do exame da língua portuguesa e o curso completo de humanidades, por freqüência e aprovação em qualquer dos estabelecimentos de instrução secundária no império, ou em países estrangeiros. Por curso completo de humanidades entende-se nesta lei os preparatórios exigidos em qualquer das faculdades do império.

Art. 9º. O Liceu será convertido em internato. O presidente da Província deverá sem demora tratar de obter um edificio, que se preste a este fim, dirigindo-se ao poder competente para lhe ser cedido uns dos conventos desta cidade. As despesas feitas com os preparos indispensáveis ao novo estabelecimento serão submetidas à aprovação da Assembléa Provincial.

Art. 10. O regulamento para o internato maranhense será organizado pelo que rege o Colégio de Pedro II, com as alterações imprescindíveis em atenção às forças pecuniárias da Província.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão aos vinte e um dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o presidente da Província a reformar o regulamento da instrução publica e a converter em internato o Liceu desta cidade, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 21 de julho de 1870.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 922, DE 22 DE JULHO DE 1870
Criar uma cadeira de primeiras letras para o
sexo masculino na Colônia de Santa Izabel

O Dr. José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na colônia de Santa Izabel com o ordenado anual de seiscentos mil réis.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão aos vinte e dois dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na colônia de Santa Izabel, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 22 de julho de 1870.

Ovídio da Gama Lobo.



LEI N. 923, DE 22 DE JULHO DE 1870
Conceder licença a várias professoras da capital

O Dr. José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Único. Fica o presidente da Província autorizado a conceder um ano de licença com seus respectivos vencimentos, para tratarem de sua saúde onde lhes convier, às professoras de primeiras letras da capital, D. Mariana Augusta da Serra Carneiro, das Vilas de Guimarães, D. Maria Firmina dos Réis, do Rosário, D. Rosa Césarina de Amorim e a do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade, D. Antonia Senorinha Carneiro Belfort Rego, seis meses de licença para o mesmo fim com os seus vencimentos de exercício.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão aos vinte e dois dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta, quadragésimo nono da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o presidente da Província a conceder licenças a diversas professoras de primeiras letras, como acima se declara.

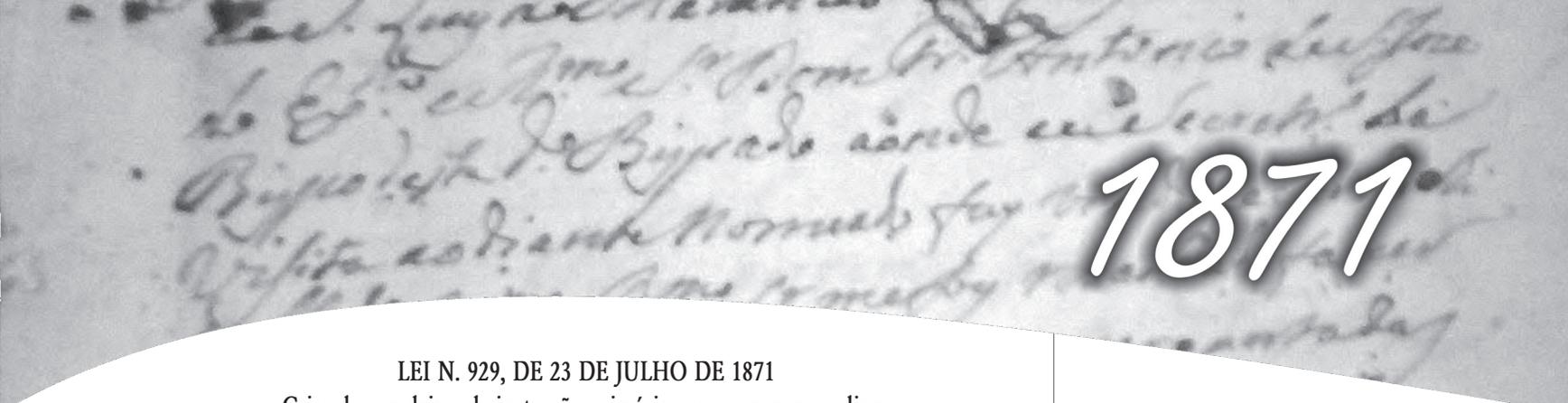
Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 22 de julho de 1870.

Ovídio da Gama Lobo.





1871

LEI N. 929, DE 23 DE JULHO DE 1871

Criar duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino, sendo uma na povoação do Urubu, distrito do Codó, e outra na povoação da Manga, município da Vargem-Grande

O Dr. José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas duas cadeiras de instrução primária para o sexo masculino, sendo uma na povoação do Urubu, distrito do Codó, e outra na povoação da Manga, município da Vargem-Grande.

Art. 2º. Os respectivos professores terão o ordenado de seiscentos mil réis anuais.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão aos vinte três dias do mês de maio de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando duas cadeiras de instrução primária nas povoações do Urubu e da Manga, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 23 de maio de 1871.

No impedimento do secretário,

Roberto Augusto Colin,
Oficial-maior.

LEI N. 936, DE 27 DE MAIO DE 1871
Criar cadeiras de instrução primária para o sexo
masculino em diversas localidades da Província

O Doutor José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas quatro cadeiras de instrução primária para o sexo masculino nas povoações do Porto da Repartição, município do Brejo; de Maracassumé, município de Tury-assú; do Porto da Gama, município de Guimarães; de Cajapió, município de São Bento; e uma para o sexo feminino na Vila de São José dos Matões, tendo os respectivos professores o ordenado de seiscentos mil réis.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão aos vinte e sete dias do mês de maio de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando diversas cadeiras de instrução primária, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 27 de maio de 1871.

No impedimento do secretário,

Roberto Augusto Colin,
Oficial-maior.



LEI N. 943, DE 9 DE JUNHO DE 1871

Conceder licença à professora de primeiras letras do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios, D. Antonia Senhorinha Carneiro Belfort Rego

O Doutor José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo da Província autorizado a conceder à professora de primeiras letras do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade, D. Antonia Senhorinha Carneiro Belfort Rego, seis meses de licença com os vencimentos de efetivo exercício para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão aos nove dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo a conceder à professora de primeiras letras do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade, D. Antonia Senhorinha Carneiro Belfort Rego, seis meses de licença, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 9 de junho de 1871.

No impedimento do secretário,

Roberto Augusto Colin,
Oficial-maior.



LEI N. 944, DE 9 DE JUNHO DE 1871
Transferir para a Nova Vila dos Picos as aulas
públicas do ensino primário da Passagem-Franca

O Doutor José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica aprovada a portaria do presidente da Província de 14 de outubro do ano passado, que transferiu para a nova Vila dos Picos as aulas públicas do ensino primário da Passagem-Franca.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão aos nove dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, aprovando o ato da presidência, que transferiu para a nova Vila dos Picos as aulas públicas do ensino primário da Passagem-Franca, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 9 de junho de 1871.

No impedimento do secretário,

Roberto Augusto Colin,
Oficial-maior.



LEI N. 946, DE 12 DE JUNHO DE 1871
Aposentar o professor público de primeiras letras
da cidade de Alcântara, José Mariano Gomes Ruas

O Doutor José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo da Província autorizado a aposentar o professor público de primeiras letras da cidade de Alcântara, José Mariano Gomes Ruas com o ordenado a que tiver direito, visto os seus padecimentos crônicos.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão aos doze dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a aposentar o professor de primeiras letras da cidade de Alcântara, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 12 de junho de 1871.

No impedimento do secretário,

Roberto Augusto Colin,
Oficial-maior.

LEI N. 948, DE 12 DE JUNHO DE 1871

Aposentar a professora pública de primeiras letras da Vila de Anajatuba

O Doutor José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo da Província autorizado a aposentar a professora pública de primeiras letras da Vila de Anajatuba com o ordenado a que tiver direito correspondente ao tempo de serviço.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão aos doze dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a aposentar a professora pública de primeiras letras da Vila de Anajatuba, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 12 de junho de 1871.

No impedimento do secretário,

Roberto Augusto Colin,
Oficial-maior.



LEI N. 957, DE 23 DE JUNHO DE 1871

Transferir cadeiras da instrução públicas em diversas localidades da Província

O Doutor José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam transferidas as seguintes cadeiras de instrução primária do sexo masculino: a da Cachoeira, criada pela lei n. 692⁴¹ de 27 de junho de 1864, no município de Cururupu, para a povoação dos Turyrana no mesmo município; e a da povoação dos Arayoses para a das Carnaubeiras, no município de Tutoya.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão, aos vinte e três dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, transferindo as cadeiras de primeiras letras do sexo masculino da povoação da Cachoeira para a de Turyrana no município de Cururupu, e a de Arayoses para a das Carnaubeiras, na Tutoya, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 23 de junho de 1871.

No impedimento do secretário,

Marcellino José de Azevedo Perdigão,
Chefe de secção.

⁴¹ Criar diversas cadeiras de primeiras letras em diferentes localidades da Província.



LEI N. 972, DE 8 DE JULHO DE 1871
Criar na povoação da Matinha, do termo de Viana,
uma cadeira de primeiras letras do sexo masculino

O Doutor José da Silva Maya, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada na povoação da Matinha, do termo de Viana, uma cadeira de primeiras letras do sexo masculino.

Art. 2º. O respectivo professor perceberá o ordenado anual de seiscentos mil réis.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão aos oito dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta e um, quinquagésimo da Independência e do Império.

JOSÉ DA SILVA MAYA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando na povoação da Matinha, do termo de Viana, uma cadeira de primeiras letras do sexo masculino, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 8 de julho de 1871.

No impedimento do secretário,

Marcellino José de Azevedo Perdigão,
Chefe de secção.



1872

LEI N. 991, DE 10 DE JUNHO DE 1872 Transferir a Biblioteca Pública para a Sociedade Onze de agosto

O desembargador José Pereira da graça, vice-presidente da Província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica a biblioteca publica provincial a cargo e sob a guarda da Sociedade -Onze de agosto - promotora da instrução popular, sem ônus algum para a província, podendo a mesma Sociedade mudá-la para o lugar de sua sede.

Art. 2º. Fica o governo autorizado a dar pelos cofres provinciais a mesma sociedade a quantia de 600\$000 reis anual, como auxilio as aulas da escola popular, por ela sustentadas.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos dez dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e dois, quinquagésimo primeiro da independência e do império.

JOSE PEREIRA DA GRAÇA.

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual v. exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, pondo a biblioteca sob a guarda da Sociedade- Onze de agosto-e autorizando o governo a dar 600\$000 reis anuais, como auxilio as aulas da mesma sociedade, como acima se declara.

Para v.exc.ver
Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do maranhão em 10 de junho de 1872.

Antonio Pedro Ferreira Lima,
Secretario da Província.

LEI N. 992, DE 10 DE JUNHO DE 1872
Vender o terreno da Escola Agrícola do Cutim

O desembargador João Pereira da Graça, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo da província autorizado a vender ao cidadão Ricardo Ernesto Ferreira de Carvalho ou a quem maiores vantagens a oferecer, uma vez que seja para estabelecer-se o curso prático de agricultura e mediante fiança idônea a prazo de dez anos e juros de 6 por cento ao ano, o prédio e terrenos da província outrora comprados para a Escola Agrícola do Cutim, desde que aquela propriedade se torne desnecessária a província, ou ao governo.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos dez dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e dois, quinquagésimo primeiro da independência e do império

JOSÉ PEREIRA DA GRAÇA.

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual v. exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo a vender ao cidadão Ricardo Ernesto Ferreira de Carvalho ou a quem maiores vantagens oferecer o prédio e terrenos da província outrora comprados para a Escola Agrícola do Cutim, como acima se declara.

Para v. exc. ver
Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão em 10 de junho de 1872.

Antonio Pedro Ferreira Lima,
Secretario da Província.



LEI N. 1001, DE 21 DE JUNHO DE 1872
Estabelecer na Província um Curso Prático de Agricultura

O desembargador José Pereira da Graça, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica aberto no exercício de 1871 a 1872, o crédito de 473\$333 reis, para ocorrer as despesas, de que trata a condição 5ª do contrato celebrado em 11 de março último com o cidadão Ricardo Ernesto Ferreira de Carvalho, para estabelecer um curso pratico de agricultura nesta ilha.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos vinte e um dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e dois, quinquagésimo primeiro da independência e do império.

JOSÉ PEREIRA DA GRAÇA.

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual vossa excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, abrindo o credito de reis 473\$333, no exercício de 1871 1 a 1872, para pagamento do diretor do curso pratico de agricultura, Ricardo Ernesto Ferreira de Carvalho, na forma acima declarada.

Para v. exc. ver
Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo Do Maranhão em 21 de junho de 1872.

Antonio Pedro Ferreira Lima
Secretário da Província.

LEI N. 1010, DE 5 DE JULHO DE 1872
Criar no Liceu uma cadeira de Estenografia

José Bento da Cunha Figueiredo Junior, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica desde já criado no liceu maranhense uma cadeira de Estenografia.

Art. 2º. O professor para ela nomeado perceberá todas as vantagens e ônus dos demais professores do mesmo liceu.

Art;

. 3º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos cinco dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e dois, quinquagésimo primeiro da independência e do império.

JOSÉ BENTO DA CUNHA FIGUEIREDO JUNIOR.

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual vossa excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando no liceu maranhense uma cadeira de estenografia, como acima se declara.

Para v. exc. ver
Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do maranhão em 5 de julho de 1872.

Antonio Pedro Ferreira Lima,
Secretário da Província.

1873

LEI N. 1015, DE 30 DE MAIO DE 1873
Jubilar a professora pública de primeiras letras do
Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios

Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, Presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a jubilar a professora pública de primeiras letras do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade, D. Antonia Senhorinha Carneiro Belfort Rego, com o vencimento anual de seiscentos mil reis, visto não poder ela pelos seus sofrimentos notoriamente reconhecidos continuar a servir o dito cargo.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão, aos trinta dias do mês de maio de mil oitocentos e setenta e três, quinquagésimo segundo da independência e do império.

SILVINO ELVIDIO CARNEIRO DA CUNHA.

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual v. exc. mandar executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o presidente da província a jubilar a professora pública de primeiras letras do Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade, D. Antonia Senhorinha Carneiro Belfort Rego, como acima se declara.

Para v. exc. ver.
Americo Vespucio do Reis, a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão, em 30 de maio de 1873.

Antonio Pedro Ferreira Lima,
Secretario da Província.

LEI N. 1027, DE 12 DE JULHO DE 1873
Aposentar o professor público de primeiras letras da
Vila de Anajatuba, Moyses de Cherez Madeira Uchôa

Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo da província autorizado a aposentar com os vencimentos de seiscentos mil reis anuais o professor público de primeiras letras da Vila de Santa Maria de Anajatuba, Moyses de Cherez Madeira Uchôa.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão, aos doze de julho de mil oitocentos e setenta e três, quinquagésimo segundo da independência e do império.

SILVINO ELVIDIO CARNEIRO

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo da província a aposentar o professor público de primeiras letras da Vila de Anajatuba, Moyses de Cherez Madeira Uchôa, como acima se declara.

Para V. Exe. ver,

Americo Vespucio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão, em 12 de julho de 1873.

Servindo de secretario.

Roberto Augusto Cotin,
Oficial-maior.

LEI N. 1028, DE 12 DE JULHO DE 1873
Criar e transferir diversas cadeiras do ensino público primário

Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, presidente a Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas as seguintes cadeiras de instrução primária para o sexo masculino nos lugares: - Oratório da Palmeira, município de S. Bento; Capela, município de do Codó; Igarapé-assú, segundo distrito da comarca do Baixo-mearim; Jussatuba, município da capital, freguesia de Santa Filomena do Cutim; Barro Vermelho, na freguesia de Penalva; Salgado a Axixá, primeiro e segundo distrito do município de Icatú, e em Macajutaba, na Maioba, no município da Villa do Paço; e para o sexo feminino as seguintes: - na freguesia de S. Bento de Bacurituba; Jussatuba, freguesia de Santa Filomena do Cutim; Apicum, freguesia de S. José dos Índios, município da Vila do Paço; e finalmente uma para o mesmo sexo na freguesia de S. Joaquim do Bacanga.

Art. 2º. Os respectivos professores receberão os vencimentos, que se acham taxados por lei aos professores de igual categoria.

Art. 3º. Fica o governo da província autorizado a transferir as cadeiras de ensino primário do sexo masculino da freguesia de S. João Côrtes para o lugar Retiro da mesma freguesia, e a do sexo feminino no da Manga para S. Francisco, e a do sexo masculino de Nazareth para o Curralinho, no município do Brejo.

Art. 4º. Fica aprovada a portaria do presidente da província, que transferiu a cadeira do ensino primário da Manga da Parnahyba para S. Francisco.

Art. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão, aos vinte e quatro de julho de mil oitocentos e setenta e três, quinquagésimo segundo da independência do império.

SILVINO ELVIDIO CARNEIRO DA CUNHA

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando diversas cadeiras do ensino público primário, e autorizando o governo a transferir algumas já criadas para outros lugares, como acima se declara.



Para V. Exc. Ver.

Americo Vespucio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 12 de junho de 1873.

Servindo de Secretario

Roberto Augusto Colin,
Oficial-maior.

LEI N. 1036, DE 24 DE JULHO DE 1873
 Aposentar o professor Luiz José Joaquim Rodrigues Lopes
 e a Professora Marcelina Rosa Correia Lobão

Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo da província autorizado a jubilar o lente catedrático do Liceu desta capital catedrático Luiz José Joaquim Rodrigues Lopes, com todos os seus vencimentos, que atualmente recebe de efetivo exercício conforme determina o art. 7ª da lei n. 784 de 11 de julho de 1866.

Art. 2º. Igualmente autorizado o governo da província a jubilar a professora do Asylo de Santa Tereza, Marcelina Rosa Correia Lobão, com os anos de serviço efetivo que tinha, quando foi transferido o Asylo para o Recolhimento, por lhe ser aplicável o art. 5ª da lei de 20 julho de 1870.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão, aos vinte e quatro de julho de mil oitocentos e setenta e três, quinquagésimo segundo da independência do império.

SILVINO ELVIDIO CARNEIRO DA CUNHA

Carta de lei, pela qual V Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o governo da província a jubilar o lente do Liceu comendador Luiz Joaquim Rodrigues Lopes e a professora do Asilo de Santa Tereza D. Marcellina Rosa Correia Lobão, pela forma acima declarada.

Para v. exc. Ver.

Americo Vespucio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 24 de julho de 1873.

Servindo de Secretario

Roberto Augusto Colin,
 Oficial-maior.

LEI N. 1039, DE 24 DE JULHO DE 1873
Licenciar vários professores da Província

Silvino Elvidio Carneiro da Cunha, presidente da província do Maranhão. Faço saber a todos os sens habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1^a. Fica o governo da província autorizado a conceder a cada um dos empregados abaixo mencionados um ano de licença com todos os vencimentos de efetivo exercício para tratarem de sua saúde, onde lhes convier, pela forma que se segue: a professora de primeiras letras da Villa do Pinheiro Filomena Bandeira Pinto de Almeida, a da terceira freguesia da capital Marianna Augusta Serra Carneiro e ao professor de São João de Cortes Francisco Maranhense Freire de Lemos, bem assim seis meses de licença nos mesmos termos as professoras da cidade de Viana Juliana Adelaide da Luz e Souza e da Vila de Monção Eleutheira Rosa Cardoso.

Art. 2^a. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contem. O Secretario do Governo a faça imprimir publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, aos vinte e quatro de julho de mil oitocentos e setenta e três, quinquagésimo segundo da independência do império.

SILVINO ELVIDIO CARNEIRO DA CUNHA

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual v. exc. mandar executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando o presidente da província a licenciar com todos os vencimentos os professores de primeiras letras da Villa do Pinheiro Filomena Bandeira Pinto de Almeida, á da terceira freguesia da capital Marianna Augusta Serra Carneiro e ao professor de São João de Cortes Francisco Maranhense Freire de Lemos, bem assim seis meses de licença nos mesmos termos as professoras da cidade de Vianna Juliana Adelaide da Luz e Souza e á da Villa de Monção Eleutheira Rosa Cardoso.

Para v. exc. ver.

Americo Vespucio do Reis, a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão, em 24 de julho de 1873.

Antonio Pedro Ferreira Lima,
Secretario da Província.



1874

LEI N. 1055, DE 15 DE JUNHO DE 1874

Transferir cadeiras da instrução públicas em diversas localidades da Província

José Francisco de Viveiros, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 3º. da lei n. 1028 de 12 de julho de 1873, na parte que autorizou o governo da Província a transferir para Currealinho a cadeira de ensino primário do sexo masculino da povoação de Nazareth do município do Brejo.

Art. 2º. Fica transferida para a povoação de Santa Quitéria, no mesmo município do Brejo, a cadeira de que trata o artigo antecedente, para ir continuar ali o professor dela o seu exercício.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão, aos quinze dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

JOSÉ FRANCISCO DE VIVEIROS.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, transferindo a cadeira pública de primeiras letras da povoação do Currealinho para a de Santa Quitéria, no município do Brejo, na forma acima declarada.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 15 de junho de 1874.

O secretário
Aristides Augusto Coelho de Sousa.

LEI N. 1057, DE 16 DE JUNHO DE 1874
Transferir cadeiras da instrução públicas em
diversas localidades da Província

José Francisco de Viveiros, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica revogada a última parte do artigo 1º. da lei n. 957 de 23 de junho de 1871, para o fim de continuar a funcionar na povoação de Nossa Senhora da Conceição de Arayoses a aula pública de primeiras letras do sexo masculino transferida para a povoação das Carnaubeiras, por virtude daquela disposição de lei.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo da Província do Maranhão, aos dezesseis dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da Independência e do Império.

JOSÉ FRANCISCO DE VIVEIROS.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, restabelecendo na povoação de Arayoses a cadeira de primeiras letras do sexo masculino, que dali foi transferida para a de Carnaubeiras, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 16 de junho de 1874.

O secretário
Aristides Augusto Coelho de Sousa.

LEI N. 1058 DE 15 DE JUNHO DE 1874
Conceder donativos a Sociedade Onze de agosto

José de Francisco de Viveiros, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.1^a Os donativos que com aplicação a instrução publica foram ou houveram de ser doados a Sociedade Onze de agosto, com a cláusula de sempre lhe pertencerem, e que pela mesma tem sido applicados a construção e preparo do prédio da Rua do Egito, lhe serão restituídos pelo governo, se por ventura para o futuro, por qualquer ato dos poderes do legislativo ou executivo, for dado ao referido prédio outro destino.

Art.2^a Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão aos quinze dias do mês de junho de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da independência e do império.

JOSE FRANCISCO DE VIVEIROS.

Estava o selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. Manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, mandando restituir a Sociedade de instrução popular Onze de agosto os donativos a ela feitos e empregados na construção do prédio da Rua do Egito, se por qualquer ato dos poderes públicos tiver o dito prédio outro destino, como acima se declara.

Para V. Exc.ver.

Américo Vespucio dos Reis a fez

Selada e publicada na Secretaria do Governo Do Maranhão em 15 de junho de 1874.

O Secretário
Aristides Augusto Coelho de Sousa.



LEI N. 1077, DE 9 DE JULHO DE 1874
Conceder licença ao Luiz Carlos Pereira de Castro,
lente de Gramática Geral do liceu

José Francisco de Viveiros, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art.1º. Fica Luiz Carlos Pereira de Castro, lente de Gramática Geral do liceu desta capital, com direito à prorrogação por mais um ano da licença que lhe foi concedida para tratar de sua saúde na Europa pela lei n.º 1022 de 30 de junho 1873, sem vencimento algum.

Art. 2º. O presidente da Província fará expedir pela secretaria o competente título, sendo-lhe impetrado dentro do prazo legal.

Art.3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, aos nove dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da independência e do império.

JOSÉ FRANCISCO DE VIVEIROS.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, concedendo a Luiz Carlos Pereira de Castro, lente de Gramática Geral do liceu desta capital, mais um ano de licença em prorrogação da que lhe foi concedida para tratar de sua saúde na Europa pela lei n. 1022 de 30 de junho de 1873.

Para Vossa Excelência ver.

Alexandre dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 9 de julho de 1874.

O secretário
Aristides Augusto Coelho de Sousa.



LEI N. 1079, DE 10 DE JUNHO DE 1874

Restabelecer na freguesia da Manga, da comarca de Pastos-Bons, a cadeira de primeiras letras para o sexo masculino e outras providências

José Francisco de Viveiros, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica restabelecida na freguesia da Manga, da comarca de Pastos-Bons, a cadeira de primeiras letras para o sexo masculino, que era exercida por Altino de Oliveira Borges, e que em consequência da lei n. 902 de 14 de julho de 1870, foi removida para a povoação de São Francisco, à margem do Paranaíba, a qual sendo elevada à categoria de Vila, passou a ser a sede do município.

Art. 2º. Fica criada no município da Vila de São Francisco da Parnaíba outra cadeira do ensino primário para o sexo masculino, vencendo o professor igual ordenado ao daquele.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contra rio.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça a imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão aos dez dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da independência e do império.

JOSÉ FRANCISCO DE VIVEIROS.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, restabelecendo na freguesia da Manga, da comarca de Pastos-Bons, a cadeira de 1º. letras do sexo masculino, que foi transferida para a povoação de São Francisco, e criando na dita povoação uma cadeira do mesmo sexo, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Alexandre dos Reis Raiol a fez

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 10 de julho de 1874.

O secretário
Aristides Augusto Coelho de Sousa.



LEI N. 1089, DE 17 DE JULHO DE 1874
Auxiliar o Curso Normal da Sociedade Onze de agosto

José Francisco de Viveiros, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo da Província autorizado a auxiliar com a quantia de 4.800\$ 000 réis, anualmente, a Sociedade Onze de agosto, para sustentação do Curso Normal, criado pela mesma sociedade com o fim de formar professores para o ensino primário.

Art. 2º. Será referido auxilio pago em prestações mensais, tendo direito a sociedade a primeira prestação logo que principiarem a funcionar as aulas do Curso Normal.

Art. 3º. A duração do Curso Normal será de dois anos e durante eles se ensinarão as seguintes matérias assim distribuídas:

Primeiro ano.

1ª cadeira— curso de gramática e língua portuguesa.

2ª cadeira—Curso de aritmética teórica aplicada aos problemas usuais da vida e de geometria prática com aplicação agrimensura, nivelamento e levantamento de plantas.

3ª cadeira- Curso moral, doutrina cristã e pedagogia.

4ª cadeira- Curso elementar de geografia, física e cosmografia.

Aula. —Desenho linear aplicado às artes.

Segundo ano

1ª Cadeira—Continuação do curso de gramática.

2ª Cadeira—Curso elementar de História Santa, da idade média e moderna.

3ª Cadeira—Curso de noções de física, química, história natural acompanhada de alguns conhecimentos relativos à industria e às máquinas.

4ª Cadeira— Curso de rudimentos de direito natural público e de economia política.

Aula— Desenho linear e lavis aplicados às artes.

Art. 4º. A diretoria da Sociedade Onze de agosto submeterá a apreciação do Governo os estatutos pelos quais se deverá reger o Curso Normal, e bem assim um programa minucioso das diferentes matérias que compõe o referido curso.

Art.5º. A direção do citado curso, nomeação e demissão dos professores e mais empregados é da competência exclusiva da diretoria da sociedade.

Art. 6º. Ao inspetor da instrução pública, porém incumbe velar sobre a execução da presente lei, levando ao conhecimento do governo quaisquer irregularidades que forem por ele observadas.

Art. 7º. A diretoria da sociedade remeterá mensalmente ao inspetor da instrução pública um mapa demonstrativo do movimento das aulas do Curso Normal, indicando principalmente o aproveitamento e conduta dos alunos em cada uma delas.

Art. 8º. Os exames anuais serão vagos e presididos pelo inspetor da instrução pública e pelo presidente da Sociedade, sendo os examinadores nomeados pelo dito inspetor.

Art. 9º. Os exames gerais, que serão também vagos, versarão sobre as matérias dos dois anos, e será o ato presidido pelo presidente da Província.

Art. 10. Estes exames terão lugar um mês, quando muito, depois dos exames ordinários do segundo ano.

Art. 11. Só serão admitidos para fazer exames gerais os alunos que tiverem obtido aprovação plena nos exames dos dois anos de estudos.

Art. 12. O aluno plenamente aprovado em exame geral receberá um diploma assinado pelo inspetor da instrução pública, pelo presidente da Sociedade e mais examinadores, que lhe conferirão o grau de professor habilitado.

Art. 13. Passados dois anos, depois do estabelecimento do Curso Normal, o concurso para provimento de qualquer cadeira de instrução primária da Província, se dará tão somente entre os professores habilitados e será presidido pelo presidente da Província, com assistência do inspetor da introdução pública, sendo nomeado e que mais sobressair no exame à vista das provas orais, e escritas que versarão sobre as matérias do Curso Normal.

Art. 14. As despesas com o custeamento do Curso Normal correrão por conta da Sociedade Onze de agosto.

Art. 15. Os cursos serão gratuitos e públicos.

Art. 16. A Sociedade Onze de agosto porém, poderá exigir pela matrícula de cada aluno do curso normal, que se destinar ao professorado, até a quantia de dez mil réis revestindo estes emolumentos em seu benefício.

Art. 17. Só serão considerados alunos do Curso Normal os que pagarem a respectiva matrícula e para estes dará a sociedade lugares reservados nos cursos.

Art. 18. Nenhum aluno será admitido a exame sem provar que pagou a importância da matrícula.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em cartório.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir publicar correr.



Palácio do governo do Maranhão, aos dezessete dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da independência e do império.

JOSÉ FRANCISCO DE VIVEIROS

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a auxiliar anualmente com a quantia de 4:800/000 a sociedade Onze de agosto para a sustentação de um Curso Normal, na forma acima declara.

Para Vossa Excelência ver

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 17 de julho de 1874.

O secretário
Aristides Augusto Coelho de Sousa.

LEI N. 1091, DE 17 DE JULHO DE 1874
Aprovar o regulamento da instrução pública

José Francisco de Viveiros, vice-presidente da Província do Maranhão, faz saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e sancionei a lei seguinte:

Art.1^a Fica aprovado, para ter todo o efeito legal, o regulamento da instituição publica abaixo transcrito, assinado pela mesa da mesma Assembléa contendo onze capítulos com cento e quatorze artigos.

Art.2^a Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo do Maranhão, aos dezessete dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da independência e do império.

JOSÉ FRANCISCO DE VIVEIROS

Estava o selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. Manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, aprovando para ter todo o efeito legal, o regulamento da instrução publica assinado pela mesa da mesma Assembléa em data de 16 de julho de 1874, como acima se declara.

Para V. Exc. Ver.
Américo v. dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 17 de julho de 1874.

O Secretário.

Aristides Augusto Coelho de Souza.

LEI N. 1094, DE 20 DE JULHO DE 1874
Criar uma cadeira de primeiras letras do sexo feminino
na Vila de Sant'Ana do Curralinho, da comarca de Brejo

José Francisco de Viveiros, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de 1º. letras do sexo feminino na Vila de Sant' Ana do Curralinho, da comarca de Brejo

Art. 2º. A professora vencerá ordenado igual ao do professor da mesma Vila.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão aos vinte dias do mês de julho de mil oitocentos e setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da independência e do império.

JOSÉ FRANCISCO DE VIVEIROS

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de 1º. letras do sexo feminino na Vila de Santa Ana do Curralinho, como acima se declara.

Para Vossa Excelência vêr

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão em 20 de julho de 1874.

O secretário
Aristides Augusto Coelho de Sousa.



1875

LEI N. 1109, DE 2 DE AGOSTO DE 1875 Conceder pensão aos alunos do Seminário de Santo Antônio

Frederico José Cardoso de Araujo Abranches, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica concedido aos pensionistas do Seminário de Santo Antônio desta capital, Joaquim Leonilio Cantanhede, Euclides Bastos Barbosa e Manoel José Ferreira da Matta Junior, o prazo de dezoito meses para pagarem em três prestações iguais sob fiança idônea o que estão a dever à Província proveniente da despesa que esta fez com eles na educação que receberam no mesmo Seminário.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Pálacio do governo do Maranhão, aos dois dias do mês de agosto de mil oitocentos e setenta e cinco, quinquagésimo quarto da Independência e do Império.

FREDERICO JOSÉ CARDOSO DE ARAÚJO ABRANCHES

Estava a Selo.

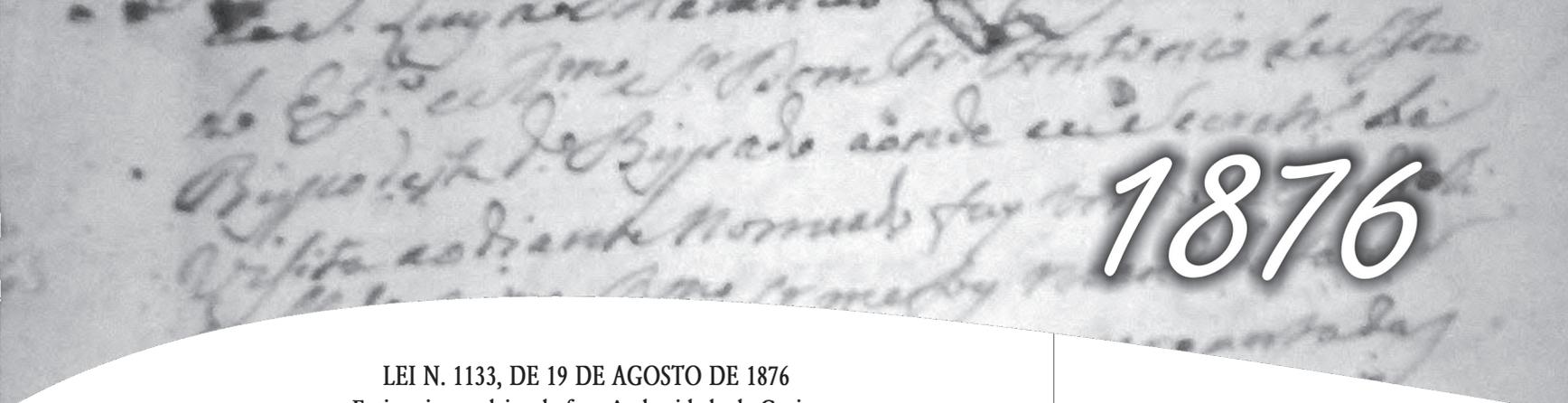
Carta de lei pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, concedendo a diversos pensionistas do Seminário de Santo Antônio o prazo de dezoito meses para pagarem o que estão a dever à Província pela sua educação, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo de Maranhão, em 2 de agosto de 1876.

O secretário,
Aristides Augusto Coelho de Sousa.



1876

LEI N. 1133, DE 19 DE AGOSTO DE 1876 Extinguir a cadeira de francês da cidade de Caxias

Frederico de Almeida e Albuquerque, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica extinta a cadeira de francês da cidade de Caxias.

Art. 2º. O professor que atualmente serve será adido ao Liceu da capital, recebendo os vencimentos que lhe são marcados por lei.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertence que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, 19 de agosto de 1876, 55º. da Independência e do Império.

FREDERICO DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE

Estava a Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da assembléia legislativa Provincial, extinguindo a cadeira de francês de Caxias, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 19 de agosto 1876.

O secretário.
Aristides Augusto Coelho de Sousa

LEI N. 1149, DE 28 DE AGOSTO DE 1876
Remover professores, suprimir diversas cadeiras de
primeiras letras e prover cadeiras no Liceu Maranhense

Frederico de Almeida e Albuquerque presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. O professor público de primeiras letras, seja ou não vitalício, poderá se removido pelo presidente da Província de uma pra outra cadeira, ou a seu pedido ou quando a conveniência do serviço público o exigir.

Art. 2º. Se o professor público removido, em qualquer das hipóteses, de que trata o artigo antecedente deixar de entrar no exercício da nova cadeira dentro do prazo que for marcado pelo presidente da Província ficará privado de receber seus ordenados.

Art. 3º. Quando, porém aconteça marcar-se novo prazo e este expirar, sem que o professor assuma os respectivos exercícios, incorrerá em processo disciplinar perante o conselho de instrução pública.

Art. 4º. Ficam suprimidas ou extintas as cadeiras de primeiras letras das seguintes localidades, sendo do sexo masculino: - de Jussatuba, Boa-vista Colônia de Santa Isabel, Urubu, Igarapé-assú, Nazareth, Arayozes, Turu-rana, Capela (Codó) Tutoya e São Bernardo do Parnaíba, e do sexo feminino: Bacanga, São Bento de Bacurituba, Anajatuba, Chapadinha, Tutoya, São Felix de Balsas, Manga de Parnaíba, Barreirinhas, Curralinho, Riachão, Barra do Corda e Imperatriz.

Art. 5º. O provimento das cadeiras do liceu maranhense só terá lugar precedendo concurso ou exame público, ao qual poderá apresentar-se o cidadão que tiver os preparativos exigidos para a matrícula nos cursos de estudos superiores, feito em qualquer estabelecimento público de instrução secundária do Império, ou em países estrangeiros.

Art. 6º. Os substitutos do liceu maranhense terão apenas preferências no provimento dos lugares de lentes catedráticos em igualdade de circunstâncias com os demais candidatos ao professorado excetuando os atuais substitutos, que deverão se providos nos referidos lugares, independente de novo exame.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir. Tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, aos 28 de agosto de 1874, 55º. da Independência e do Império.

FREDERICO DE ALMEIDA E ALBUQUERQUE.



Estava a Selo.

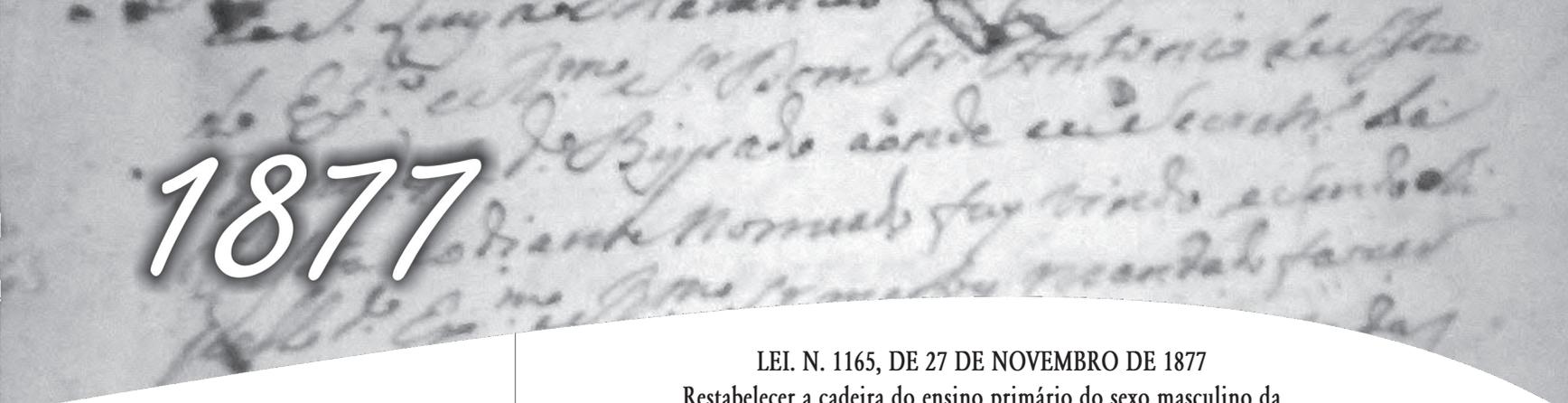
Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, contendo diversas disposições acerca dos professores do ensino primário e secundário da Província, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 28 de agosto de 1876.

O secretário,
Aristides Augusto Coelho de Sousa.



1877

LEI. N. 1165, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1877
Restabelecer a cadeira do ensino primário do sexo masculino da
Vila de São Bernardo e criar uma do mesmo sexo no lugar Pedreiras

Francisco Maria Correia de Sá e Benevides, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica restabelecida a cadeira pública de instrução primária do sexo masculino da Vila de São Bernardo do Parnaíba.

Art. 2º. Fica criada uma cadeira pública de instrução primária do sexo masculino no lugar Pedreiras, no município de São Luiz Gonzaga do Alto -Mearim.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão em 27 de novembro de 1877, 56º. da Independência e do Império.

FRANCISCO MARIA CORREIA DE SÁ E BENEVIDES.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual Vossa Excelência manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, restabelecendo a cadeira do ensino primário do sexo masculino da Vila de São Bernardo, e criando uma do mesmo sexo no lugar Pedreiras, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 29 de novembro de 1877.

Servindo de secretário

Roberto Augusto Colin,
Oficial-maior.



1878

LEI N. 1169, DE 31 DE MAIO DE 1878

Transferir para o lugar Mocajutuba a cadeira do sexo feminino da freguesia do Cutim

Graciliano Aristides do Prado Pimentel, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica transferida para o lugar Mocajutuba da freguesia de N. S. da Luz da Vila do Paço do Lumiar a cadeira de 1º. letras do sexo feminino da freguesia de Santa Filomena do Cutim, criada pela lei Provincial n. 1028 de 12 de julho de 1873.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio de governo do Maranhão, em 31 de maio de 1878, 57ª. da Independência e do Império.

GRACILIANO ARISTIDES DO PRADO PIMENTEL.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, transferindo para o lugar Mocajutuba a cadeira do sexo feminino da freguesia do Cutim, criada pela lei n. 1028, com acima se declara.

Para V. Exc. Ver

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 31 de maio de 1878.

O secretário,
Alarico José Furtado.

LEI N. 1171, DE 7 DE JUNHO DE 1878
Criar uma cadeira de primeiras letras do
sexo masculino no lugar Santa Rosa, em Icatú

Graciliano Aristides do Prado Pimentel, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de 1º. letras sexo masculino no lugar Santa Rosa, 2º. distrito do termo do Icatú.

Art. 2º. O professor que for nomeado para esta cadeira perceberá os mesmos vencimentos que os de igual categoria.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo do Maranhão, em 7 de junho de 1878, 57º. da Independência e do Império.

GRACILIANO ARISTIDES DO PRADO PIMENTEL.

Estava a Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras do sexo masculino no lugar Santa Rosa, no Icatú, como acima se declara.

Para V. Exc. ver

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 7 de junho de 1878.

O secretário,
Alarico José Furtado.



LEI N. 1182, DE 18 DE JUNHO DE 1878
Transferir cadeiras públicas de primeiras letras do
sexo masculino em diversas localidades da Província

Graciliano Aristides do Prado Pimentel, presidente da Província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam, desde já, transferidos as cadeiras públicas de primeiras letras do sexo masculino das povoações do Retiro na freguesia de São João de Cortes e Oratório da Palmeira na de São dos Freses para a sede desta última com a denominação de segunda cadeira.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio do governo do Maranhão, 18 de junho de 1878, 57º. da Independência e do Império.

GRACILIANO ARISTIDES DO PRADO PIMENTEL.

Estava a Selo.

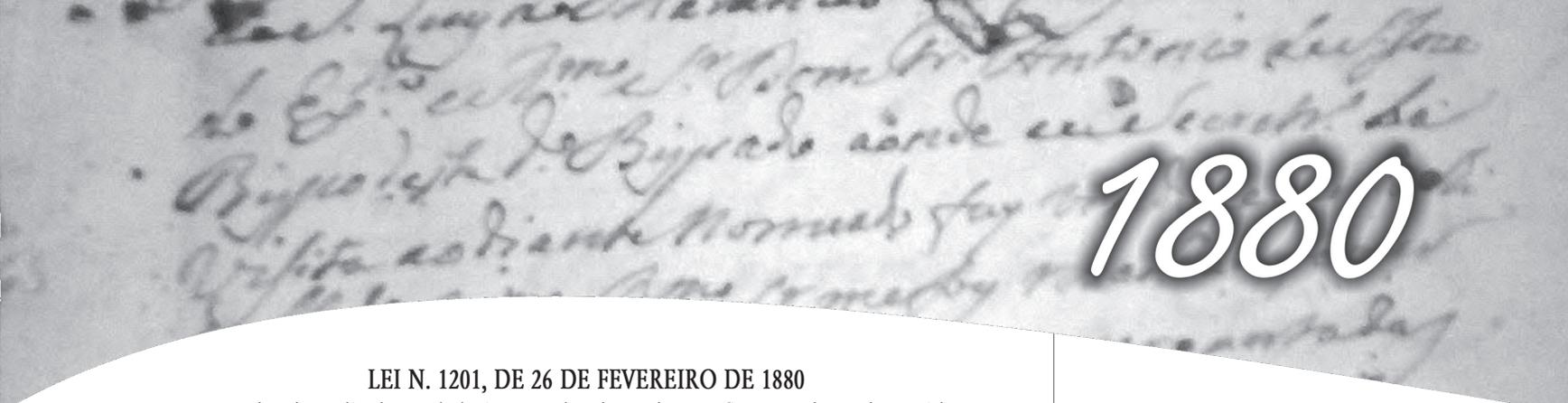
Carta de lei pala qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, transferindo as cadeiras públicas de 1º. letras do sexo masculino do Retiro e do Oratório da Palmeira, para a sede das freguesias, onde se acham essas povoações, como acima se declara.

Para V. Exc. ver

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 18 de junho de 1878.

O secretário,
Olarico José Furtado



1880

LEI N. 1201, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1880

Mandar despedir do estabelecimento de educandos artífices os educandos retidos

Luis de Oliveira Lins de Vasconcelos presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Serão desde já, despedidos do estabelecimento de educandos artífices, os educandos que se acham ali retidos a títulos de indenização à Província, livres de qualquer obrigação.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo e faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão, 28 de fevereiro de 1880, quinquagésimo nono da Independência e do Império.

LUIS DE OLIVEIRA DE LINS VASCONCELOS.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, mandando despedir do estabelecimento de educandos artífices os educandos que se acham ali retidos a título de indenização à Província, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 28 de fevereiro de 1880.

Servindo de secretário,
Roberto Augusto Colin.

LEI N. 1208, DE 2 DE ABRIL DE 1880
Conceder um ano de licença ao professor de primeiras
letras de Caxias, José Mathias de Berredo e Souza

Luis de Oliveira Lins de Vasconcelos, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o governo da Província autorizado a conceder um ano de licença com todos os seus vencimentos de efetivo exercício, ao professor público do ensino primário da cidade de Caxias, José Mathias de Berredo e Souza, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo e faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão, 2 de abril de 1880, 59º. da Independência e do Império.

LUIS DE OLIVEIRA DE LINS DE VASCONCELOS.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executa o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o governo da Província a conceder um ano de licença ao professor de 1^{as}. letras de Caxias José Mathias de Berredo e Souza, como acima se declara.

Para vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 2 de abril de 1880.

Servindo de secretário.
Roberto Augusto Colin.

LEI N. 1209, DE 2 DE ABRIL DE 1880**Transferir a cadeira de primeiras letras do sexo masculino do lugar
Maracassumé para a aldeia de Santo Antonio da Boa Vista, em Viana**

Luis de Oliveira de Lins de Vasconcelos, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica transferida a sede da cadeira de primeiras letras do sexo masculino do lugar Maras. para a aldeia de Santo Antonio da Boa Vista, pertencente ao terceiro distrito de Paz da freguesia de N.S. da Conceição de Viana.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo e faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão, em 2 de abril de 1880, 59º. da Independência e do Império.

LUIS DE OLIVEIRA DE LINS DE VASCONCELOS

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, transferindo a cadeira de 1º. letras do sexo masculino do lugar Maracassumé para a aldeia de Santo Antonio da Boa Vista, em Viana, como acima se declara.

Para vossa Excelência ver.

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria do governo do Maranhão, em 2 de abril de 1880.

Servindo de secretário.
Roberto Augusto Colin.



1881

LEI N. 1213, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1881
Criar uma cadeira de primeiras letras na povoação de Jussatuba

O Dr. Cincinnato Pinto da Silva, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras para o sexo masculino na povoação de Jussatuba, distrito policial da freguesia de N.S. da Conceição da capital, recebendo o professor o ordenado marcado por lei.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, 25 de fevereiro de 1881, 60º. da Independência e do Império.

CINCINNATO PINTO DA SILVA.

Estava a Selo

Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras na povoação de Jussatuba, como acima se declara.

Para V.Exc. ver

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 25 de fevereiro de 1881.

O secretário do governo.
Graccho de Sá Valle.

LEI N. 1214, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1881

Restabelecer cadeiras de primeiras letras em diversas localidades da Província

O Dr. Cincinnato Pinto da Silva, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam restabelecidas na povoação da Tutoya as escolas de primeiras letras do sexo masculino e feminino, que foram extintas pela lei nº. 1149⁴², de 28 de agosto de 1876, e igualmente a do sexo feminino da Vila de Anajatuba, extinta pela mesma lei.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, 26 de fevereiro de 1881, 60º. da Independência e do Império.

CINCINNATO PINTO DA SILVA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, restabelecendo diversas cadeiras de primeiras letras, extintas pela lei n. 1149, como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 26 de fevereiro de 1881.

O secretário do governo.
Graccho de Sá Valle.

⁴² Remover professores, suprimir diversas cadeiras de primeiras letras e prover cadeiras no Liceu Maranhense.



LEI N. 1220, DE 16 DE MARÇO DE 1881
Restabelecer e criar cadeiras de primeiras letras do primeiro
grau para ambos os sexos em várias localidades da Província

O Dr. Cincinnato Pinto da Silva, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam restabelecidos as cadeira de primeira letras do primeiro grau para o sexo masculino em Santa Quitéria, freguesia do Brejo e na povoação do Urubu, freguesia do Codó, e para o sexo feminino nas Vilas de Lorêto, Imperatriz, Barreirinhas e Barra do Corda.

Art. 2º. Ficam criadas duas cadeiras de primeiras letras do primeiro grau para o sexo masculino, sendo uma em São João dos Patos, na comarca do Alto-Itapecuru e outra no lugar Mocambo, distrito da freguesia de N.S do Rosário do Itapecuru.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, 16 de março de 1881, 60º. da Independência e do Império.

CINCINNATO PINTO DA SILVA.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, restabelecendo várias cadeiras de primeiras letras do 1º. grau para ambos os sexos, e criando duas para o sexo masculino, como acima se declara.

Para V.Exc. ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 26 de março de 1881.

Servindo de secretário,
Roberto Augusto Colin



LEI N. 1236, DE 2 DE MAIO DE 1881
Criar cadeiras de ambos os sexos do primeiro grau e
transferir outras em várias localidades da província

O Dr. Cincinnato Pinto da Silva, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas quatorze escolas de primeiras letras do 1ª. grau nas seguintes localidades:

No lugar denominado Pedras, pertencente à freguesia de São Vicente Ferrer;

Em Passagem-Franca, comarca do Alto- Itapecuru;

Em Nova York, comarca de Pastos-Bons;

Em Barradas, município de Monção;

Na freguesia de Santa Filomena do Cutim;

No Icaipú, comarca do Rosário;

No lugar Pai Simão, da mesma comarca;

Na povoação do Gury-rana em Bacurypanan 2º. distrito de Cururupu;

No Igarapé-assú, paróquia do Tury-assú;

Para o sexo feminino

Em Penalva;

Na povoação da Chapadinha, termo da Vargem-Grande;

Em São Bento de Bacurituba;

Em Santo Antonio e Almas;

Art. 2º. Fica transferida para o Cutim, freguesia de Santa Filomena, a cadeira pública do sexo feminino, do lugar Mocajutuba, e para a povoação Cachoeira, freguesia de Nossa Senhora da Conceição do Icatú, a cadeira do sexo masculino, da povoação Santa Rosa na mesma freguesia.

Art. 3º. Fica também criada uma cadeira de primeiras letras, para o sexo masculino na povoação do Igarapé-assú, do Tury-assú; e em quanto não for provida, perceberá a gratificação de 300\$ o professor particular, que leciona na casa que, ali, foi doada à Província pelo coronel Luiz Antonio de Oliveira e sua mulher D. Evarinta Alves de Oliveira.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Maranhão, 2 de maio de 1881,60º. da Independência e do Império.

CINCINNATO PINTO DA SILVA.



Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando várias cadeiras de ambos os sexos do 1º. grau e transferindo outras como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Joaquim Ignácio de Miranda a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 2 de maio de 1881.

Servindo do secretário
Roberto Augusto Colin.

LEI N. 1238, DE 3 DE MAIO DE 1881
Contratar agricultor para a criação de uma
escola de agricultura na Capital da Província

O Dr. Cincinnato Pinto da Silva, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º. O presidente da Província fica autorizado a contratar qualquer agricultor idôneo à criação de uma escola prática de agricultura em terras da ilha da comarca desta capital, sob as seguintes bases:

§ 1ª. O empresário se obrigará a manter em terras situadas na mesma ilha uma fazenda, onde os alunos aprendam praticamente o serviço agrícola por meio do sistema aratório.

§ 2ª. Será ele obrigado a destocar anualmente uma área de cinco hectares para serviço de fazenda.

§ 3ª. O gado do estabelecimento será mantido em estábulos ou estribarias, se obrigado outro sim o empresário a ter esterqueiros para adubo do terreno cultivado.

§ 4ª. Além dos animais que forem necessários para o costeio da fazenda, será ele também obrigado a ter vaca, porcos e carneiros, cujas raças procurarão aperfeiçoar pela seleção ou cruzamento.

§ 5. O empresário se obrigará a admitir na fazenda até quinze alunos de quatorze a vinte anos de idade, aos quais proporcionará não só o estudo prático de agricultura senão o das primeiras letras aos que forem analfabetos.

Art. 2º. A cultura do estabelecimento será feita em terreno arado a contar de seis meses de sua fundação e compreenderá não só plantações de campo como algodão, mandioca, arroz, milho, feijão etc. senão também os que cultivos em horta e pomares. Além desta cultura poderá também ensaiar as do café, cacau e de outras que julgar convenientes.

Art. 3º. Todas as obras necessárias como construção de casas, estribarias, chiqueiros, esterqueiros, compras de animais de serviço ou de criação, instrumentos e utensílios de lavoura, despesas com salários e jornais dos empregados, operários e serventes, assim como as que forem necessária para manutenção, vestuário alojamento e medicamentos aos aprendizes serão à custa do empresário.

Art. 4º. Os aprendizes serão engajados pelo empresário ou apresentados pela presidência até o número indicado. Estes alunos serão conservados no estabelecimento pelo tempo de três anos, época em que deverão ser substituídos por outros. O empresário, porém, terá o direito de despedi-los antes da época fixada se si tornarem incorrigíveis ou forem afetados de moléstia incurável.

Art. 5º. O empresário se obrigará a franquear a fazenda a todas as pessoas que quiserem visitá-la e apresentá-lhes os esclarecimentos e informações que requisitarem.

Art. 6º. Em janeiro de cada ano apresentará o empresário em relatório ao presidente da Província, no qual especificará o serviço feito e o número de alunos residentes na fazenda.



Art. 7º. Em retribuição dos serviços a cargo do empresário o terá direito a um subsídio anual de dez contos de réis, que lhe serão pagos pelo Tesouro público Provincial em prestações mensais de 833\$333 réis.

Art. 8º. No primeiro ano, porém, depois de assinado o respectivo contrato, se lhe pagará mais, por uma só vez, a quantia de cinco contos de réis auxílio para as primeiras despesas além dos dez contos de réis anuais, pagos na forma do artigo antecedente.

Art. 9º. No contrato que for firmado com o empresário estabelecerá a presidência às cláusulas necessárias para garantia dos interesses da fazenda Provincial, e fiscalizará o cumprimento das obrigações, que forem contraídas pelo mesmo empresário.

Art. 10. Ficam revogados as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Maranhão, 3 de maio de 1881, 60º. da independência e do império.

CINCINNATO PINTO DA SILVA.

Estava a Selo.

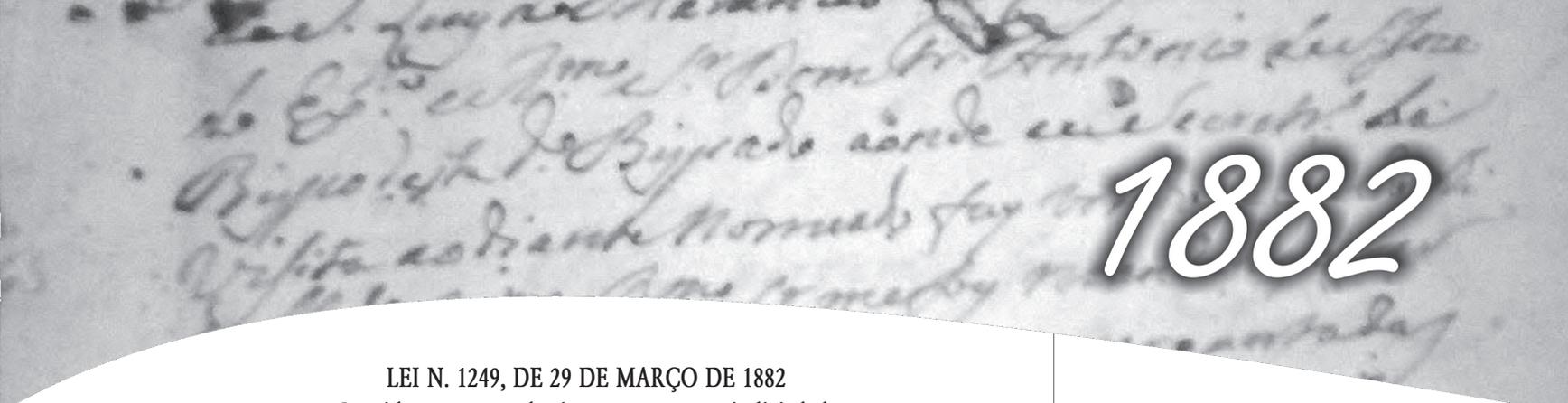
Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o presidente da Província a contratar com qualquer agricultor idôneo a criação de uma escola prática de uma agricultura em terras da ilha da comarca desta capital, como acima se declara.

Para Vossa Excelência ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 3 de maio de 1881.

Servindo de secretário,
Roberto Augusto Colin



1882

LEI N. 1249, DE 29 DE MARÇO DE 1882
Considerar o prazo de cinco anos para a vitaliciedade
dos professores públicos de primeiras letras

O juiz de direito José Manoel de Freitas, Oficial da Ordem da Rosa, presidente da Província do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a leis seguintes:

Art. 1º. O prazo de cinco anos de exercício exigido pelo art.35 do regulamento de 17 de julho de 1874 para ser considerado vitalício o professor de primeiras letras não se refere aos que tiverem exercido cargos idênticos por nomeações anteriores cabendo, pois, a estes o direito de contarem para sua vitaliciedade todo o tempo de exercício no professorado uma vez que não tenham sido demitidos por falta de capacidade ou de bom procedimento.

Art2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertence que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.O secretário do governo a faça imprimir e publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão 29 de marco de 1882,61º. da Independência e do Império.

JOSÉ MANOEL DE FREITAS.

Estava a Selo

Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial declarando como deve se considerado o prazo de cinco anos marcados pelo regulamento de 1874 para a vitaliciedade dos professores públicos de primeiras letras, em relação aos que tiveram exercido cargos identificados por nomeações anteriores, como acima se declara.

Para V.Exc . ver

Américo Vespúcio dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 29 de marco de 1882.

O secretário do governo,
Graccho de Sá Valle.

LEI N. 1250, DE 29 DE MARÇO DE 1882
Licenciar diversos professores do ensino primário e secundário

O juiz de direito José Manoel de Freitas, Oficial da Ordem da Rosa, presidente da Província do Maranhão.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte.

Art.1º. O presidente da província fica autorizado a conceder licença, com os respectivos ordenados para tratar da saúde onde lhes convier a cada a um dos seguintes empregados;

1º. Alfredo Bandeira Hall, lente da cadeira de inglês do Liceu desta capital, pelo prazo de ano.

2º. Miguel Carlos da Costa Peixoto, professor público do ensino primário da povoação de Cajapió, pelo prazo de seis meses;

3º. D. Francisca Custodia de Souza, professora pública do ensino primário da cidade de Caxias, pelo prazo de seis meses.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão, 29 de março de 1882, 61º. da Independência e do Império.

JOSÉ MANOEL DE FREITAS.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizado o presidente da Província a conceder licença com os respectivos ordenados a diversos professores do ensino primário e secundário, como acima se declara.

Para V.Exc. ver

Américo Vespúcio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 29 de março de 1882.

O secretário do governo.
Graccho de Sá Valle.

LEI N. 1258, DE 11 DE MAIO DE 1882
Licenciar diversos professores do ensino primário e secundário

O juiz de direito José Manoel de Freitas, Oficial da Ordem da Rosa, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o presidente da Província autorizado a conceder um ano de licença com ordenado à professora pública do ensino primário da Vila do Pinheiro, D.Filomena Bandeira Pinto de Almeida para tratar de sua saúde onde lhe conviver, e bem assim seis meses de licença, também com ordenado, ao professor público do ensino primário da aldeia Santo Antonio da Boa Vista, distrito da cidade de Viana.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Maranhão, 11 de maio de 1882, 61º. da Independência e do Império.

JOSÉ MANOEL DE FREITAS.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, autorizando a presidência a conceder um ano de licença à professora do Pinheiro e seis meses ao professor da aldeia Santo Antonio da Boa vista, como acima se declara.

Para V.Exc. ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol, a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 11 de maio de 1882.

O Secretário do governo
Graccho de Sá Valle.

LEI N. 1261, DE 19 DE MAIO DE 1882

Criar cadeiras para o ensino primário em várias localidades da Província

O juiz de direito José Manoel de Freitas, Oficial da Ordem da Rosa, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas cinco cadeiras do ensino primário do primeiro grau, sendo quatro do sexo masculino nos lugares denominados Bacuri Roça de Baixo e Santa Rosa do termo do Cururupu, comarca de Guimarães, e Bom Sucesso do distrito da Chapadinha e uma só do sexo feminino na povoação da Ponte Nova, comarca do Brejo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer a que a cumpram e faça cumprir tão inteiramente com nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir e publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão, 19 de maio de 1882, 61º. da Independência e do Império.

JOSÉ MANOEL DE FREITAS.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial criando diversas cadeiras para o ensino primário, como acima se declara.

Para V.Exc. ver

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol, a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão em 19 de maio de 1882.

O secretário do governo,
Graccho de Sá Valle.



LEI N. 1262, DE 19 DE MAIO DE 1882
Criar cadeiras para o ensino primário em várias localidades da Província

O juiz de direito José Manoel de Freitas, Oficial da Ordem da Rosa, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas desde já as seguintes cadeiras de primeira letra do 1º. grau do sexo masculino: uma no Riacho do Meio e outra na Roça Velha, da comarca do Brejo; uma na povoação Rosário, do município de Santa Helena; uma em Santo Antonio de Balsas do município do Riachão; uma no Rio São João, do município da Vila do Paço do Lumiar; e uma em N. Senhora da Victoria do Alto Parnaíba.

Art. 2º. Ficam igualmente criadas as seguintes cadeiras de primeiras letras do sexo feminino: uma na Repartição, comarca do Brejo, outra no Rio de São João, da Vila do Paço do Lumiar, e outra em Jussatuba, município da capital.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio do governo do Maranhão, 19 de maio de 1882, 61º. da Independência e do Império.

JOSÉ MANOEL DE FREITAS.

Estava a Selo.

Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando várias cadeiras de primeiras letras, como acima se declara.

Para V.Exc. ver.

Leocadio Alexandrino dos Reis Raiol, a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do maranhão em 19 de maio de 1882.

O secretário do governo,
Graccho de Sá Valle.



LEI N. 1264, DE 22 DE MAIO DE 1882
Criar cadeiras para o ensino primário para o sexo
masculino e feminino em várias localidades da Província

O juiz de direito José Manoel de Freitas, Oficial da Ordem da Rosa e presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas as seguintes cadeiras de primeiras letras do sexo feminino: uma na povoação Cajapió comarca de São Bento dos Perizes; outra no lugar Outra Banda na mesma comarca, outra na povoação Cumã comarca de Guimarães; outra na povoação Carutapera comarca do Tury-assú; e restabelecida a da Vila do Riachão.

Art. 2º. Ficam também criadas as seguintes cadeiras do sexo masculino de primeiras letras: uma na povoação Alto da Cruz outra na povoação Pindoba, comarca de Caxias; outra na povoação Brejo de São Felix, comarca de São José dos Matões; outra na povoação Boa Vista município de Monção; outra na povoação Porto Franco comarca da Imperatriz; outra na povoação Santa Isabel comarca da Carolina; outra na povoação Morro Alto comarca dos Barreirinhas; e mais outra na povoação Iguahyba na Vila de Paço do Lumiar.

Art.3 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão, 22 de maio de 1882, 61º. da Independência e do Império.

JOSÉ MANOEL DE FREITAS.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando várias cadeiras para o ensino primário do sexo masculino e feminino como acima se declara.

Para V.Exc . ver

Américo Vespúcio dos Reis, a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 22 de maio de 1882.

O secretário do governo,
Graccho de Sá Valle.



1883

LEI N. 1276, DE 15 DE JUNHO DE 1883

Prover independente de concurso qualquer cadeira vaga do primeiro grau

Carlos Fernando Ribeiro, Doutor em medicina bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela Academia de Olinda, 1º. vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Artigo. 1º. Fica o presidente da Província autorizado a prover independente de concurso, em qualquer cadeira vaga do primeiro grau a pessoa que tenha já sido nomeado professor efetivo, uma vez que não fosse demitida desse cargo a bem do serviço público, ou por efeito de processo de qualquer espécie.

Artigo.2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão, 15 de junho de 1883, 62º. da Independência e do Império.

CARLOS FERNANDO RIBEIRO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizado o presidente da Província a prover independente de concurso, qualquer cadeira vaga do primeiro grau, nos casos acima declarados.

Para V.Exc. ver

Affonso Henrique de Pinho, a fez.

Selada e publicado na Secretaria da Presidência do Maranhão, em 15 de junho de 1883.

O secretário do governo,
Grancho de Sá Valle.

LEI N. 1283, DE 19 DE JULHO DE 1883
Repassar recursos para a Casa dos Educandos Artífices

Carlos Fernando Ribeiro, doutor em medicina, bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela Academia de Olinda, 1º. Vice-presidente da província. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o presidente da Província autorizado, desde já, a mandar pagar a quantia de dois contos setecentos e setenta e sete mil e trinta e um réis, alcance reconhecido até 31 de maio de 1883, na despesa feita pelo diretor da Casa dos Educandos Artífices com os mesmos educadores pela elevação do preço da carne verde e mais gêneros de primeira necessidade.

Art. 2º. Fica elevada de 1º. de junho deste ano em diante a seiscentos e cinqüenta réis diários a pensão concedida a cada um dos referidos educandos artífices.

Art. 3º. Fica substituída à oficina de serralheiro do dito estabelecimento por uma de funileiro.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão, 19 de julho de 1883, 62º. da Independência e do Império.

CARLOS FERNANDO RIBEIRO.

Estava o Selo.

Carta de lei. pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa da Província autorizando o pagamento do alcance da Casa dos Educandos Artífices, reconhecidos até 31 de maio de 1883, e tomando outras providências relativas ao mesmo estabelecimento, como acima se declara.

Para V.Exc. ver

Thomaz de A. da Silva Maya, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da presidência do Maranhão em 19 de julho de 1883.

O secretário do governo,
Graccho de Sá Valle.

LEI N. 1288, DE 30 DE JULHO DE 1883
Aposentar as professoras públicas de Caxias
e da Vila Nova de Santo Ignácio de Pinheiro

Carlos Fernando Ribeiro, doutor em medicina, bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela Academia de Olinda 1º. vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art.Único . Fica a presidência da Província autorizada a aposentar com ordenado por inteiro as professoras públicas de ensino primário do 1º. distrito da cidade de Caxias, D.Joana Filomena Nunes de Almeida e da Vila-nova de Santo Ignácio de Pinheiro, D. Filomena Bandeira Pinto de Almeida.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente, como nela se contém.O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Maranhão 30 de julho de 1883,62º. da Independência e do Império.

CARLOS FERNANDO RIBEIRO

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, que autoriza V.Exc. a aposentar com o ordenado por inteiro as professoras públicas do ensino primário do 1º. distrito de Caxias, D. Joana Filomena Nunes de Aliucida, e da Vila Nova de Santo Ignácio de Pinheiro, D.Filomena Bandeira Pinto de Almeida como acima se declara.

Para V.Exc. ver

Affonso Henrique de Pinto, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Maranhão, 30 de julho de 1883.

O secretário do governo,
Graccho de Sá Valle.

LEI N. 1289, DE 30 DE JULHO DE 1883

Criar cadeira de primeiras letras do sexo masculino no lugar Cumã e transferir para o sexo feminino a do masculino existente na povoação do Brejo de São Felix, município de São José dos Matões

Carlos Fernando Ribeiro, doutor em medicina, bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela Academia de Olinda, 1º. vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de primeiras letras do sexo masculino no lugar Cumã, comarca de Guimarães, ficando sem efeito e revogação a Art. 1º. da lei N. 1264 de 22 de maio de 1882, na parte que autoriza, no mesmo lugar, a criação de uma cadeira do sexo feminino.

Art. 2º. Ficam igualmente criadas mais duas cadeiras do ensino primário, sendo uma do sexo masculino, e outra do sexo feminino, ambas na freguesia de Arayozes, comarca de Barreirinhas.

Art. 3º. A cadeira do ensino primário que se acha criada para o sexo masculino, na povoação do Brejo de São Felix, município de São José dos Mattoes, fica transferida para o sexo feminino.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente com nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Maranhão, 30 de julho de 1883, 62º. da Independência e do Império.

CARLOS FERNANDO RIBEIRO.

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira de primeiras letras do sexo masculino no lugar Cumã, comarca de Guimarães e transferindo para o sexo feminino a do masculino, existente na povoação do Brejo de São Felix, município de São José dos Matões, como acima se declara.

Para V.Exc. ver

Thomaz de A. da Silva Maya, a fez.

Selada e publicada na Secretaria da presidência do Maranhão, em 30 de julho de 1883.

O secretário do governo,
Graccho de Sá Valle



LEI N. 1292, DE 30 DE JULHO DE 1883
Aposentar o professor de gravura da Casa dos
Educandos Artífices, José Ferreira de Amorim

Carlos Fernando Ribeiro, doutor em medicina, bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela Academia de Olinda, 1º. vice-presidente da Província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes, que Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam o presidente da província autorizado a aposentar o cidadão José Ferreira de Amorim no lugar de professor de gravura da Casa dos Educandos Artífices, com o ordenado correspondente ao tempo de serviço que tiver, na razão de um conto e duzentos mil réis por ano quanto recebia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir publicar e correr.

Palácio da Presidência do Maranhão, 30 de julho de 14883,62º. da Independência e do Império.

CARLOS FERNANDO RIBEIRO

Estava o Selo.

Carta de lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o presidente da Província a aposentar o cidadão José Ferreira de Amorim no lugar de professor de gravura da Casa dos Educandos Artífices, como acima se declara.

Para V.Exc. ver

Thomaz de A. da Silva Maya, a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão em 30 de julho de 1883.

O secretário do governo
Graccho de Sá Valle.

LEI N. 1301, DE 14 DE AGOSTO DE 1883
Aposentar diversos professores do ensino primário

Carlos Fernando Ribeiro, doutor em medicina bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela Academia de Olinda, 1º. vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seu habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o presidente da Província autorizado a aposentar, com ordenado por inteiro os professores do ensino primário do 2º. distrito da cidade de Caxias José Mathias de Berredo e Souza, da 3ª. freguezia da capital Manoel do Nascimento Mendes dos Reis e da povoação do Buriti D. Maria Joana de Carvalho e Silva

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Maranhão 14 de agosto de 1883, 62º. da Independência e do Império.

CARLOS FERNANDO RIBEIRO

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o presidente da Província a aposentar diversos professores do ensino primário, como acima se declara.

Para V.Exc ver.

Arthur Álvaro Ewerton a fez

Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Maranhão em 14 de agosto de 1883.

O secretário do governo,
Graccho de Sá Valle.



LEI N. 1302, DE 14 DE AGOSTO DE 1883
Contar para aposentadorias dos lentes do Liceu
o tempo que tinham nos Seminários da capital

Carlos Fernando Ribeiro, doutor em medicina bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela Academia de Olinda 1º. vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Os lentes do professor do ensino primário ou secundário que servirão ate 31 de junho de 1878 nos Seminários desta capital e passarão depois a exercer o magistério no Liceu Maranhense, tem direito a lhes ser contado todo esse tempo para sua aposentadoria.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da Presidência do Maranhão 14 de agosto de 1883, 62º. da Independência e do Império.

CARLOS FERNANDO RIBEIRO

Estava o Selo.

Carta da lei, pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, mandando contar para aposentadorias dos lentes do Liceu o tempo que tinham servido até 31 julho de 1878 nos Seminários desta capital, como acima se declara.

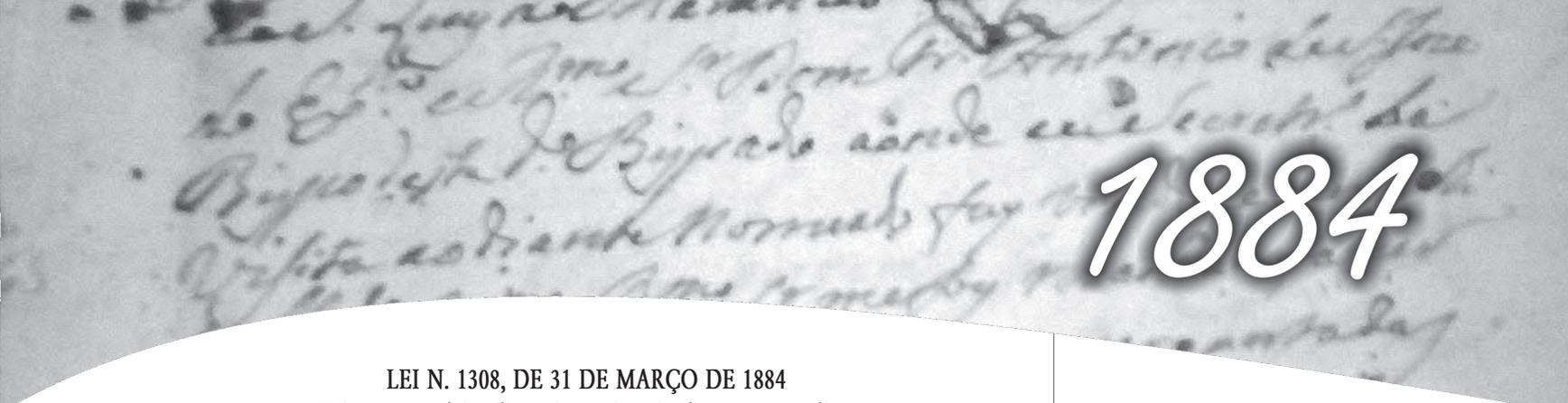
Para V.Exc. ver

Arthur Álvaro Ewerton a fez.

Selada e publicada na Secretaria do Governo do Maranhão, em 14 de agosto de 1883.

O secretário do governo,
Graccho de Sá Valle.





1884

LEI N. 1308, DE 31 DE MARÇO DE 1884
Criar uma cadeira do ensino primário do sexo masculino
no Lugar Bonito, município de São José dos Matões

Carlos Fernando Ribeiro, doutor em medicina bachareal formado em ciências sociais e jurídicas pela Academia de Olinda 1º. vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos o que os seus habitantes que assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de ensino primário do sexo masculino, no lugar Bonito, município de São José dos Matões.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Maranhão 31 de março de 1884, 63º. da independência e do império.

CARLOS FERNANDO RIBEIRO.

Estava a Selo.

Carta de lei pela qual V.Exc. manda a executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, criando uma cadeira do ensino primário do sexo masculino no Lugar Bonito, município de São José dos Matões, como acima se declara.

Pra V.Exc. ver.

Arthur Álvaro Ewerton, a fez

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 31 de marco de 1884.

No impedimento do secretário,
Roberto Augusto Colin

LEI N. 1312, DE 5 DE ABRIL DE 1884
Conceder licença a D.Rosa Margarida do Rego,
professora da 2ª. freguesia desta capital

Carlos Fernando Ribeiro, doutor em medicina bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela Academia de Olinda, 1º. vice- presidente da Província do Maranhão. Faça saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o presidente da Província autorizando a conceder um ano de licença com o respectivo ordenado, a professora da 2º. freguesia da capital D.Rosa Margarida do Rego, para tratar de sua saúde, pagando-se-lhe o mesmo ordenado adiantadamente por trimestres, na forma autorizada pelo artigo 20 da lei n. 998 de 20 de junho de 1872.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Maranhão em 5 de abril de 1884, 63º. da independência e do império.

CARLOS FERNANDO RIBEIRO

Estava a Selo.

Carta de lei pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o presidente da Província a conceder a D. Rosa Margarida do Rego professora da 2º. freguesia desta capital um ano de licença com o ordenado como acima se declara.

Para V.Exc. ver.

Arthur Álvaro Ewerton a fez

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão em 5 de abril de 1884.

No impedimento do secretário,
Roberto Augusto Colin.



LEI N. 1316, DE 16 DE ABRIL DE 1884
Criar uma cadeira de ensino primário na
povoação Pirapeuas, 2º. distrito do Coroatá

O Barão de Grajahú, doutor em medicina bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela academia de Olinda 1º. vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira de ensino primário do sexo masculino do 1º. grau na povoação Pirapeuas 2º. distrito do Coroatá tendo de ordenado o respectivo professor seiscentos mil réis anuais.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palácio da presidência do Maranhão em 16, de abril de 1884, 63º. da Independência e do Império.

BARÃO DE GRAJAHÚ

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda o executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando uma cadeira de ensino primário na povoação Pirapeuas 2º. distrito do Coroatá como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

A. Sebastião dos Reis a fez.

Selada e publicada na secretaria da Província do Maranhão em 16 de abril de 1884.

No impedimento do secretário,
Roberto Augusto Colin.



LEI N.1329, DE 2 DE MAIO DE 1884
Criar uma cadeira do ensino primário do sexo masculino
no distrito de Pericumán, município do Pinheiro

O Barão de Grajahú, doutor em medicina, bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela Academia de Olinda 1º. vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todas os seus habitantes que a assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica criada uma cadeira do ensino primário do sexo masculino no distrito de Pericumán, pertencente ao município da Vila do Pinheiro.

Art. 2º. O professor que for provido na referida cadeira perceberá os vencimentos anuais de 600\$000 réis.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Pálacio da presidência do Maranhão, em 2 de maio de 1884, 63º. da Independência e do Império.

BARÃO DE GRAJAHÚ

Estava a Selo.

Carta de lei pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial criando uma cadeira do ensino primário do sexo masculino no distrito de Pericumán, município do Pinheiro, como acima se declara.

Para V.Exc. ver.

Arthur Álvaro Ewerton a fez

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 2 de maio de 1884.

No impedimento do secretário,
Roberto Augusto Colin



LEI N. 1330, DE 2 DE MAIO DE 1884
Criar cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na
povoação Mocajutuba, desta ilha, e outra para o sexo masculino
na povoação Serra, do termo de São José dos Matões

O Barão de Grajahú, doutor em medicina, bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela Academia de Olinda, 1º. vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam criadas uma cadeira de primeiras letras para o sexo feminino na povoação Mocajutuba, desta ilha, e outra para o sexo masculino na povoação Serra, do termo de São José dos Matões, tendo os respectivos professores os vencimentos anuais de 600\$000rs cada um.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão, em 2 de maio de 1884, 63º. da Independência e do Império.

BARÃO DE GRAJAHÚ.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual v.Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, criando cadeiras do ensino primário como acima se declara.

Para V.Exc. ver

Arthur Álvaro Ewerton a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 2 de maio de 1884.

No impedimento do secretário,
Roberto Augusto Colin.



LEI N. 1331, DE 2 DE MAIO DE 1884
Transferir diversas cadeiras de primeiras letras

O Barão de Grajahú, doutor em medicina, bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela Academia de Olinda, 1º vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam transferidas as seguintes cadeiras de primeiras letras: a do sexo masculino da povoação São Benedito, para a povoação de Japão, pertencente ao 3º. districto da freguesia da Victoria do Baixo Mearim e a do sexo feminino do lugar Outra Banda, da Vila de São Bento dos Perizes, para o bairro denominado Alto da Carneira da mesma Vila.

Art. 2º. Fica igualmente transferida para a povoação Jucaréquara, termo de Guimarães, a cadeira de Santa Rosa do Cururupú.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão, em 2 de maio de 1884, 63º. da independência e do império.

BARÃO DE GRAJAHÚ

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, transferindo de uns para outros pontos interior diversas cadeiras do ensino primário, como acima se declara.

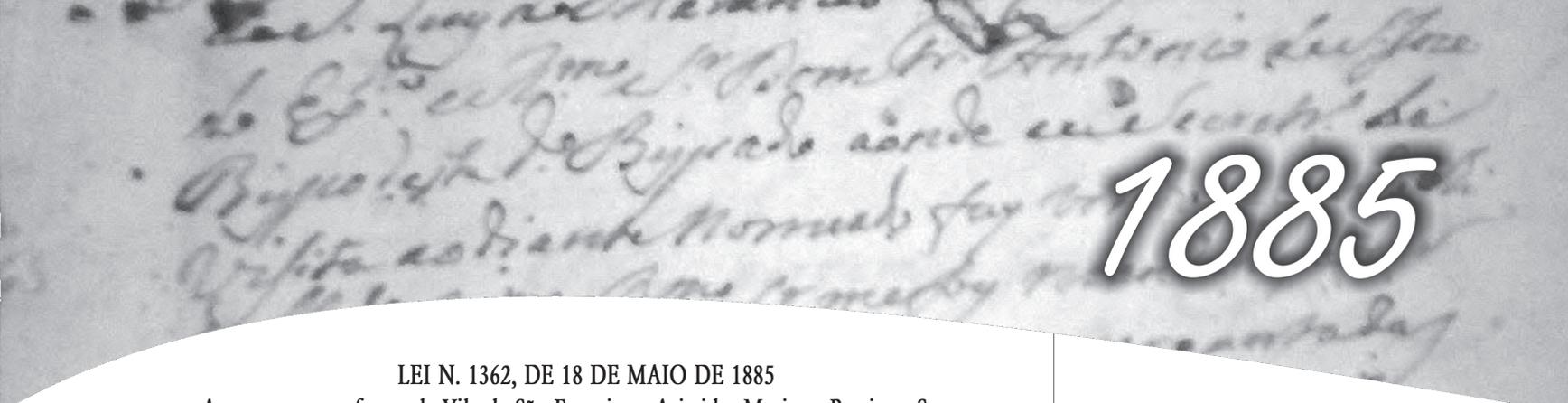
Para V.Exc. ver.

Arthur Álvaro Ewerton a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 2 de maio de 1884.

No impedimento do secretário,
Roberto Augusto Colin.





1885

LEI N. 1362, DE 18 DE MAIO DE 1885

Aposentar o professor da Vila de São Francisco, Aristides Mariano Pereira e Souza

O Barão de Grajahú, doutor em medicina, bacharel formado em ciências sociais e jurídicas pela academia de Olinda, 1º. vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial do decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o presidente da Província autorizado o aposentado com o ordenado por inteiro, o professor público do ensino primário da Vila de São Francisco, Aristides Mariano Pereira e Souza.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem os conhecimentos e execução da referida lei pertence que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão 18 de maio de 1885, 64º. da Independência e do Império.

BARÃO DE GRAJAHÚ.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, autorizando o presidente da Província a aposentar, com ordenado por inteiro, o professor da Vila de São Francisco, Aristides Mariano Pereira e Souza, como acima se declara.

Para V.Exc. ver.

Arthur Álvaro Ewerton a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão em 18 de maio de 1885.

Servindo de secretário,
Roberto Augusto Colin.

1886

LEI N. 1373, DE 1º. MAIO DE 1886
Restabelecer na freguesia de N. S. de Nazareth da
Trizidella a cadeira de primeiras letras do sexo masculino

José Francisco de Viveiros, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica restabelecida na freguesia de N. S. de Nazareth da Trizidella, 3º. distrito da cidade de Caxias, a cadeira de 1º. letras do sexo masculino.

Art. 2º. Fica revogado o Art. 41 da lei N. 1361 de 18 de maio do ano passado, na parte em que transferiu a mesma cadeira da freguesia da Trizidella para a cidade de Caxias.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão, 1º. de maio de 1886, 65º. da Independência e do Império.

JOSÉ FRANCISCO DE VIVEIROS.

Estava o Selo.

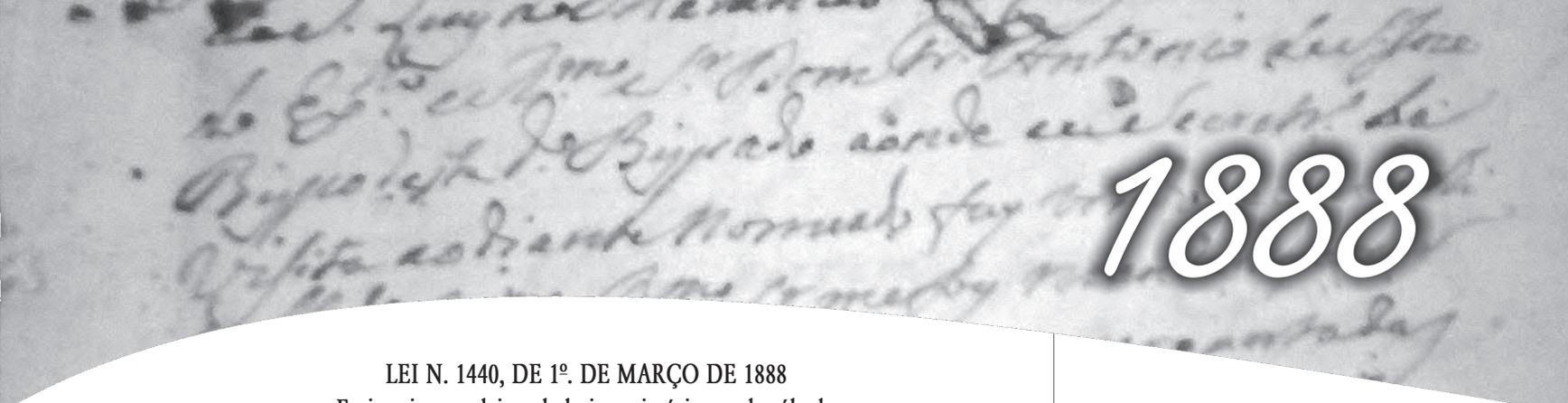
Carta de lei pela qual v.exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, que restabelece na freguesia de N.S. do Nazareth da Trizidella a cadeira de 1º. letras do sexo masculino, como acima se declara.

Para V.Exc. ver.

Arthur Álvaro Ewerton a fez.

Selada e publicada na secretaria do Provincial do Maranhão em 1º. de maio de 1886.

O secretário,
Themisioches da Silva Maciel Aranha.



1888

LEI N. 1440, DE 1º. DE MARÇO DE 1888
Extinguir as cadeiras de latim primário e a de cálculo
e escripturação mercantil do Liceu Maranhense

José Bento de Araújo, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam extintas as cadeiras de latim primário e a de cálculo e escripturação mercantil do Liceu Maranhense.

Art. 2º. O ensino de latim primário ou secundário, será dado na cadeira que fica existindo.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio da presidência do Maranhão, 1º. de março de 1888, 67º. da independência e do império.

JOSÉ BENTO DE ARAUJO.

Estava o Selo.

Carta de lei pela qual v.exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, extinguindo as cadeiras de latim primário e de cálculo e escripturação mercantil do Liceu Maranhense, como acima se declara.

Para V.Exc. ver

Arthur Bello a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, em 1º. de março de 1888.

O secretário do governo

Augusto Magalhães de Barros e Vasconcelos.



LEI N. 1424, DE 10 DE ABRIL DE 1888
Criar e restabelecer algumas cadeiras do ensino primário

José Bento de Araújo, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Ficam transferidas as cadeiras do ensino primário do sexo masculino do lugar Salgado, para o lugar Tatuaba, ambos no 1º. distrito do Icatú, e a do lugar Mocambo, da comarca do Rosário.

Art. 2º. Ficam criadas duas cadeiras do ensino primário para o sexo feminino, sendo uma na Vila de Loreto e outra na Vila da Victoria do Alto- Parnahyba.

Art. 3º. Fica suprimida a cadeira de instrução primária do sexo masculino do lugar Pae-Simão, distrito do Rosário, e criada uma do sexo masculino no lugar Barreiras, 2º. distrito do Arary, comarca do Baixo-Mearim.

Art. 4º. Fica restabelecida a cadeira de primeiras letras do sexo masculino da povoação Manga, no termo de São Francisco.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do Maranhão 10 de abril de 1888, 67º. da Independência e do Império.

JOSÉ BENTO DE ARAÚJO.

Estava o Selo

Carta de lei pela qual v.exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial, que transfere, cria e reestabelece algumas cadeiras do ensino primário, como acima se declara.

Para V.Exc. ver.

Manoel Joaquim de Mello Fernandes a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão, 10 de abril de 1888.

O secretário do governo,

Augusto Magalhães de Barros e Vasconcelos.



LEI N. 1443, DE 23 DE ABRIL DE 1888
Conceder licença a diversos professores do ensino primário

José Mariano da Costa, vice-presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o Presidente da Província autorizado a conceder ao professor público da 2ª. freguesia da capital, João Antonio Tinoco de Sande Junior, ao da freguesia de São João Baptista da capital, Domingos Affonso Machado, a professora da Vila de Guimarães, D. Maria Thereza Fraga Lima e a da povoação Predeiras, D.Ritta Januaria da Silva Ramos, seis meses de licença com ordenado para tratarem-se onde lhes convier.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O secretário do governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da presidência do maranhão 23 de abril de 1888, 67º. da Independência e do Império.

OSÉ MARIANO DA COSTA

Estava o Selo.

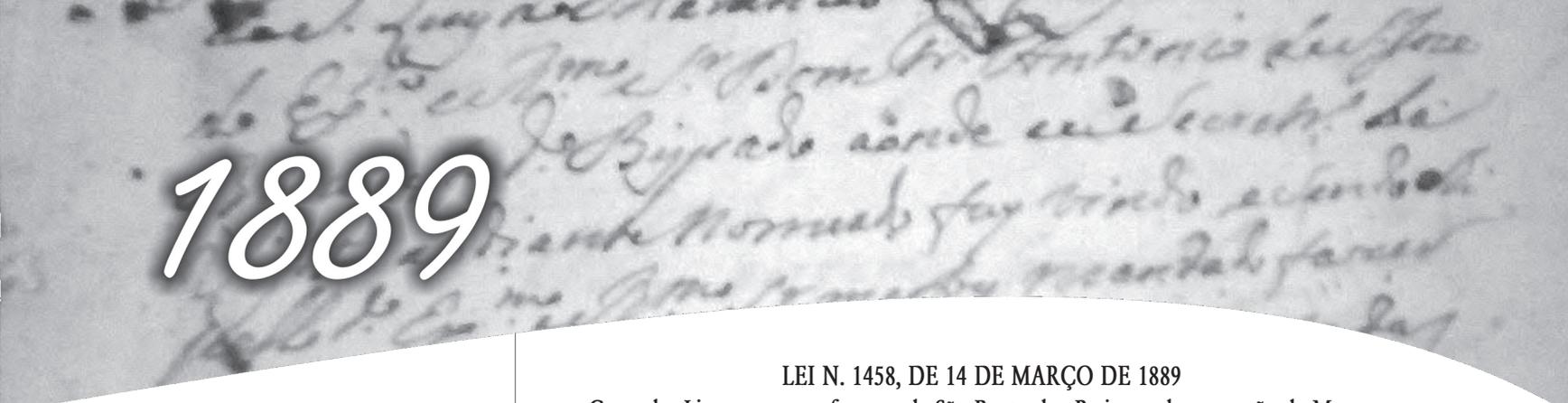
Carta de lei pela qual V.Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial que concede licença a diversos professores do ensino primário, como acima se declara.

Para V.Exc. ver.

Raimundo Mariano de Araujo Cerveira a fez.

Selada e publicada na secretaria da presidência do Maranhão em 23 de abril de 1888.

O secretário do governo,
Augusto Magalhães de Barros e Vasconcelos.



1889

LEI N. 1458, DE 14 DE MARÇO DE 1889

Conceder Licença aos professores de São Bento dos Perizes e da povoação da Manga

José Moreira Arthur da Silva presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o presidente da Província autorizando a conceder seis meses de licença com ordenado por inteiro a Viriato Luiz de Araujo e Souza, professor público da Vila de São Bento dos Perizes e a Pedro Barroso professor público da povoação da Manga.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência do Maranhão, em 14 de março de 1889, 68º. da Independência e do Império.

JOSÉ MOREIRA LVES DA SILVA.

Estava o Selo das armas imperiais.

Carta de lei pela qual v.exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial autorizando o presidente da Província a conceder seis meses de licença com ordenado aos professores de São Bento dos Perizes e da povoação da Manga, como acima se declara.

Para V.Exc. ver

Manoel Joaquim de Mello Fernandes a fez.

Selada e publicada na Secretaria da Presidência do Maranhão, em 14 de março de 1889.

Servindo de secretário,
Augusto César Aranha Vieira.

LEI N. 1464, DE 26 DE MARÇO DE 1889
Transferir a cadeira de primeiras letras do sexo feminino
da povoação Jussatuba para a povoação Iguahyba

José Moreira Arthur da Silva, presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica transferida a cadeira de 1º. letra do sexo feminino da povoação Jussatuba, para a povoação do Iguahyba.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente com nela se contém.O secretário do governo a faça imprimir publicar e correr. Palácio da Presidência do Maranhão em 26 de marco de 1889, 68º. da Independência e do Império.

JOSÉ MOREIRA ALVES DA SILVA.

Estava o Selo das armas imperiais.

Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléia Legislativa Provincial que transfere a cadeira de 1º. letras do sexo feminino da povoação Jussatuba para a povoação Iguahyba como acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Henrique Pinto Touto a fez.

Selada e publicada na Secretaria da presidência do Maranhão, em 26 de Marco de 1889.

Servidor de secretário
Augusto César Aranha Vieira.



LEI N 1471, DE 6 DE ABRIL DE 1889
Conceder licença a diversos professores públicos

José Moreira Arthur da Silva presidente da Província do Maranhão. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º. Fica o presidente da Província autorizando a conceder seis meses de licença com ordenado a D. Helina Rodrigues Pereira, professora pública de Alcântara João Antonio Tinoco de Sande Junior, professor da 2ª. freguesia da capital, Mauricio Fernandes Alves Sobrinho professor público da Vila de São Francisco D. Rosa Margarida do Rego, professora da 2ª. freguesia da capital, D. Albina Nogueira da Cruz Coelho professora pública de Itapecuru-Mirim, Manoel Rodrigues da Cunha Junior, professor público da povoação Roça do Baixo Hermogenes Ferreira Barbosa professor de Santo Antonio de Bolsas e Euclides José de Nazareth, professora de música da Casa dos Educandos Artífices.

Art. 2º. Revogam-se as disposições contrárias.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Secretário do Governo a faça imprimir, publicar e correr. Palácio da Presidência do Maranhão, em 6 de abril de 1889, 68º. da Independência e do Império.

JOSÉ MOREIRA ALVES DA SILVA.

Estava o Selo das armas imperiais.

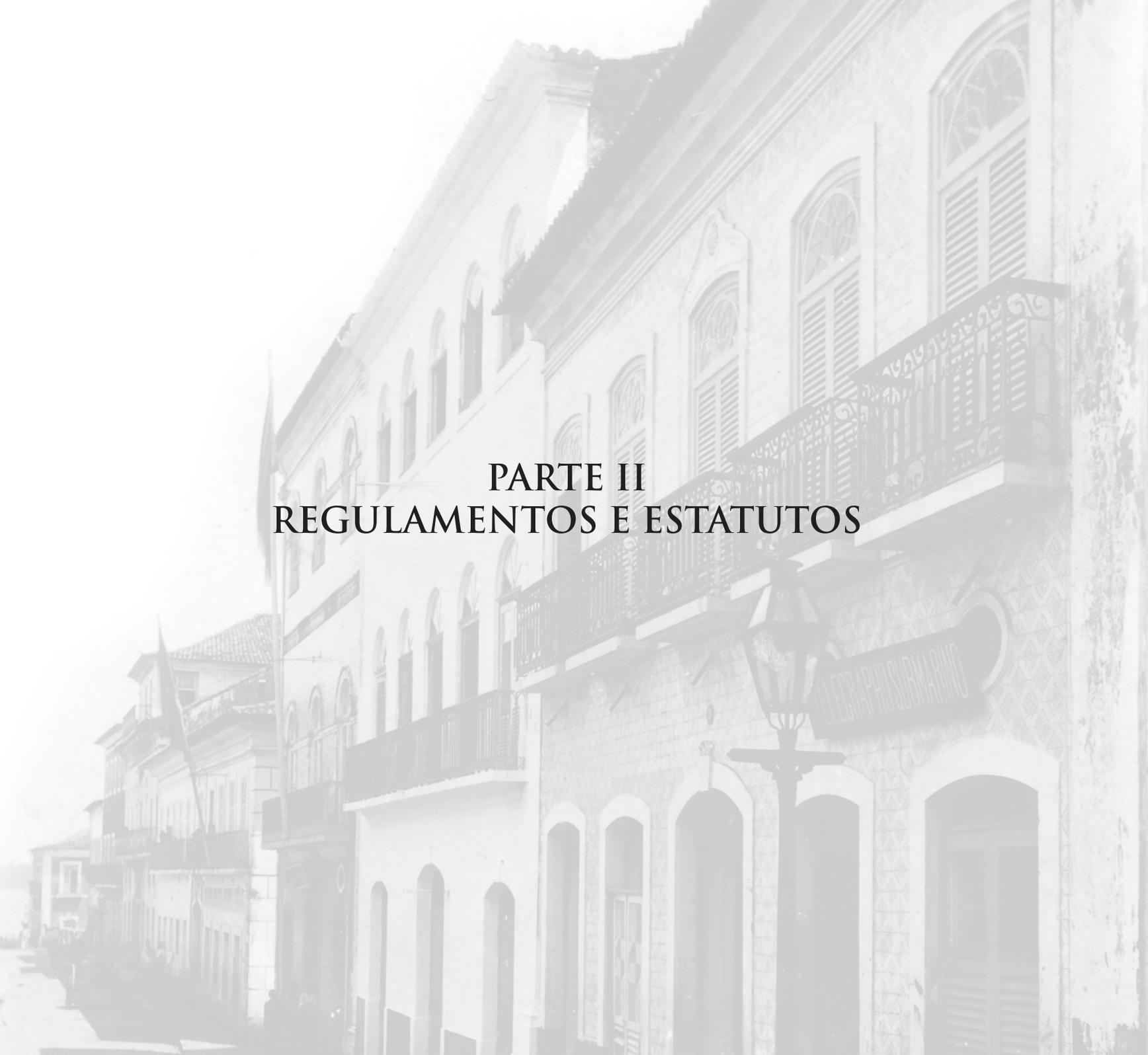
Carta de lei pela qual V. Exc. manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial concedendo seis meses de licença com o ordenado a diversos professores públicos, acima se declara.

Para V. Exc. ver.

Raymundo Manoel de Araujo Cerveira a fez.

Selada e publicada na Secretaria da presidência do Maranhão, em 6 de abril de 1889.

Servindo ao Secretário,
Augusto César Aranha Vieira.



PARTE II
REGULAMENTOS E ESTATUTOS

ESTATUTOS DO LICEU DO MARANHÃO - 1838

O Presidente da Província, em virtude do art. 3º. da Lei Provincial nº. 77 de 24 de junho deste ano há por bem aprovar os Estatutos do Liceu desta cidade organizados pela respectiva Congregação; e ordena que sejam postos interinamente em execução enquanto não receberem da Assembléia Legislativa Provincial definitiva aprovação. Palácio do Governo do Maranhão, 12 de outubro de 1838.

Vicente Thomaz Pires de Figueiredo Camargo

CAPÍTULO I Das matrículas

Art. 1º. A matrícula das aulas do Liceu começará no dia 7 de janeiro, ou no seguinte quando aquele seja impedido, e durará até o dia 15 do mesmo mês. Os matriculados que se propuserem a freqüentar as aulas requererão ao Diretor para mandá-los matricular, juntando ao requerimento certidão de idade e carta de exame dos preparatórios exigidos no art. 7º.

Art. 2º. O secretário, à vista do despacho do Diretor, lavrará o termo de matrícula em livro para isso destinado, fazendo menção do nome, filiação, nacionalidade e idade do matriculado.

Art. 3º. Nas aulas de Gramática Filosófica da Língua, Latim, Grego, Francês, Inglês e Desenho, poder-se-ão matricular os alunos de seis em seis meses, podendo também, serem matriculados nestas, e nas mais aulas oito dias depois de finda a matrícula, por determinação do Diretor.

Art. 4º. Fora do tempo designado para a matrícula nos artigos 1º. e 3º. só poderão ser matriculados os alunos que mostrarem perante o Diretor ter conhecimento suficiente das matérias que até então se houverem dado na aula que quiserem freqüentar.

Art. 5º. Os alunos que se quiserem matricular e não tiverem carta de exame dos preparatórios exigidos serão, pelo Diretor, mandados examinar com as formalidades prescritas no art. 25, e seguintes do capítulo 7 e admitidos à matrícula no caso de saírem aprovados.

Art. 6º. Finda a matrícula o secretário fará entregar a cada Lente uma lista dos alunos matriculados na sua aula.



CAPÍTULO II Dos preparatórios

Art. 7º. Nenhum aluno será matriculado:

1. na aula de Gramática Filosófica da Língua sem ter perfeito conhecimento de Primeiras Letras e idade de 11 anos;
2. nas aulas de Latim, Francês, Inglês, Filosofia Racional e Moral, e primeiro ano de Matemática, sem exame de Gramática Filosófica da Língua;
3. na de Grego, sem exame de Latim;
4. na de Retórica e Poética, sem exame de Latim, Filosofia Racional e Moral, e Análise dos Clássicos;
5. na de Geografia e História, sem exame de Filosofia Racional e Moral, e primeiro ano de Matemática;
6. na de Desenho de mecânica, e paisagem, e na de Comércio, sem exame do primeiro ano de Matemática;
7. na de qualquer dos dois últimos anos do Curso de Marinha, sem exame do ano precedente.

Art. 8º. Somente a respeito dos alunos que pretenderem matricular-se no primeiro ano de Matemática, para seguirem officios mecânicos, poderá haver dispensa do preparatório de Gramática Filosófica da Língua.

CAPÍTULO III Das aulas

Art. 9º. A cobertura das aulas se fará no dia 16 de janeiro, ou no seguinte quando aquele seja impedido. Para este fim reunir-se-ão no salão do Liceu os alunos matriculados, e feita a chamada nominal pelo porteiro à porta das diferentes aulas, serão nelas admitidos os alunos e os respectivos Lentes lhes passarão a primeira lição para o seguinte dia.

Art. 10. Depois do dia da abertura das aulas continuará a haver diariamente uma lição em cada uma delas, durando as de Latim, Francês e Gramática Filosófica da Língua por espaço de duas horas e meia, as de Inglês e Grego por espaço de duas horas e as de todas as outras matérias por espaço de uma hora e meia.

Art. 11. Quinze minutos depois da entrada das aulas o porteiro tomará o ponto dos alunos em cada uma delas, e dará ao secretário a nota dos que houverem faltado.

Art. 12. No fim de cada semana haverá sabatina em que se recordem as matérias estudadas na mesma semana.



Art. 13. Os Lentes de Retórica e Filosofia darão de três em três meses aos seus alunos pontos escolhidos para dissertações entre as doutrinas que lhes houverem explicado. Estas dissertações deverão ser apresentadas pelos alunos dentro do prazo de 15 dias.

Art. 14. Os alunos de Desenho apresentarão no fim do 5º. e 9º. mês do ano letivo cópias indicadas pelo Lente para exposição dos trabalhos de Desenho.

Art. 15. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 13 e 14, não sendo por motivo justo relevada pelo Lente, inibirá aos alunos compreendidos de fazerem exame sem prévia licença da Congregação.

CAPÍTULO IV Da polícia das aulas

Art. 16. Durante o exercício da aula os alunos prestarão a mais rigorosa atenção às explicações do Lente, e quando assim o não façam serão por ele advertidos e chamados à ordem.

Art. 17. Se não obstante a advertência, o aluno continuar a conduzir-se da mesma maneira, o Lente o mandará retirar, e no caso de desobediência suspenderá por aquele dia o exercício da aula, e dará parte do acontecido ao Diretor.

Art. 18. Se qualquer aluno sair da aula antes de findar a lição, sem prévia licença do Lente, será apontado como se não houvesse comparecido.

Art. 19. Dentro do recinto do Liceu os alunos se portarão com toda a decência e circunspeção, tratando com o maior respeito, e civilidade aos lentes do mesmo Liceu; e fica o porteiro obrigado a participar ao Diretor qualquer infração deste artigo.

Art. 20. O Diretor logo que receber qualquer das participações mencionadas nos artigos 17 e 19 mandará vir a sua presença o aluno e o repreenderá severamente; se porém, depois de ser repreendido o aluno se não corrigir, o Diretor mandará riscá-lo da matrícula da aula que se achar freqüentando, e ficará inibido de matricular-se em qualquer das aulas do Liceu por espaço de um ano.

Art. 21. A mesma pena será imposta ao aluno que, achando-se incurso em algum dos artigos 17 e 19, e sendo chamado a presença do Diretor, não obedecer ao chamado.

Art. 22. Havendo o Diretor determinado que se elimine na matrícula qualquer aluno, se este continuar a apresentar-se nas aulas, o Lente respectivo o mandará retirar, e caso não obedeça, suspenderá por aquele dia o exercício da aula, e participará o acontecido ao Diretor, o qual imediatamente dará contas disto ao Presidente da Província .

Art. 23. O porteiro não consentirá que dentro do recinto do Liceu os alunos andem com o chapéu na cabeça, e nem lhes permitirá que se conservem ao salão, depois de findas as suas lições, sem reconhecida necessidade. No caso de obstinação da parte dos alunos o porteiro dará parte ao Diretor, que procederá na forma do disposto no art. 20.



CAPÍTULO V

Dos exames

Art. 24. Na sessão ordinária do mês de outubro a Congregação tomará as medidas necessárias à cerca dos exames, que deverão ser feitas antes do dia 20 de novembro, marcará o dia em que devem principiar, a ordem que neles se deve seguir, e nomeará para Examinadores das matérias de cada uma das aulas dois Lentes do Liceu.

Art. 25. Vinte e quatro horas antes da marcada para os exames, que serão feitos por turmas de três examinados cada dia, mandará o respectivo Lente orar por um deles de uma urna, onde deverão essas proposições principais das matérias dadas em sua aula, três pontos que lhes serão entregues, para no dia seguinte serem examinados cada um indistintamente nas proposições sorteadas.

Art. 26. Os exames de Gramática Filosófica da Língua e Análise dos Clássicos, de Língua Grega, Latim, Francês, Inglês, Filosofia Racional e Moral, Retórica e Poética, Geografia e História, Aritmética, Desenho e Comércio, serão vagos, e feitos pelos compêndios, e autores adaptados para uso do Liceu.

Art. 27. No dia designado para os exames, o qual se fará constar ao Presidente da Província, os examinadores comparecerão com os examinados na sala dos Atos do Liceu, e achando-se presentes o Lente respectivo, e o Diretor, que deve presidir ao Ato, se dará começo aos exames, os quais não poderão durar por mais de uma hora para cada examinando.

Art. 28. Findos os exames retirar-se-ão da sala os examinados. O porteiro distribuirá pelos Examinadores e pelo Lente da matéria em que se fez o exame, esferas brancas e pretas e receberá os votos em uma urna para isso destinada. Se no escrutínio aparecerem três esferas brancas está o examinado aprovado plenamente, se duas, pela maior parte e, se uma só, reprovado. O porteiro proclamará à porta da sala o nome dos aprovados.

Art. 29. O secretário em livro para isso designado pelo Diretor, Examinadores e Lente respectivo, os quais assinarão também as cartas de exame que se passarem aos aprovados.

Art. 30. Durante o tempo dos exames de Desenho se fará na aula respectiva uma exposição de todos os trabalhos do ano, para serem tomados de consideração na ocasião da distribuição dos prêmios. A exceção dos trabalhos indicados no art. 14 todos os outros serão entregues aos seus autores, finda a exposição.

CAPÍTULO VI

Do bacharelato

Art. 31. Os alunos que forem aprovados em Gramática Filosófica da Língua e Análise dos Clássicos, em Latim, Grego, Francês, Inglês, Filosofia Racional e Moral, Retórica e Poética, Geografia e História, e primeiro ano de Matemática, receberão o grau de Bacharel em Letras.



Art. 32. As Cartas de Bacharel serão mandadas passar pela Congregação, assinadas pelo Diretor, e secretário e seladas com o selo do Liceu.

CAPÍTULO VII Dos prêmios

Art. 33. Haverá anualmente para cada aula do Liceu um primeiro, e um segundo prêmio, que consistirão em duas medalhas de prata do peso de oito oitavas¹, tendo de uma parte uma Minerva ao lado das Armas do Império, com a legenda - Liceu do Maranhão - e da outra - Primeiro, ou segundo prêmio da matéria de que se tratar.

Art. 34. Estes prêmios serão distribuídos pela Congregação a dois dentre os alunos aprovados que se tenham tornado dignos deles pelos seus progressos no decurso do ano. Os Lentes respectivos darão para este fim à Congregação os precisos esclarecimentos.

Art. 35. No caso de igualdade entre os concorrentes será preferido aquele, que melhores informações obtiver do Lente respectivo.

Art. 36. Feita a distribuição dos prêmios serão as medalhas entregues aos premiados pelo secretário do Liceu. A Ata da sessão em que se fizer a distribuição será aplicada pela Imprensa.

CAPÍTULO VIII Das férias

Art. 37. No dia 20 de novembro principiarão as férias gerais, as quais durarão até o dia 20 de dezembro seguinte. Além destas férias haverá as do Natal que se seguirão às gerais, e terminarão no dia de Reis, e as da Semana Santa que principiarão na sexta-feira anterior ao Domingo de Ramos, e findarão na segunda oitava da Páscoa. Serão também feriados os dias de festividade nacional e as quintas-feiras de todas as semanas em que não houver dias santos.

CAPÍTULO IX Dos honorários

Art. 38. Os Lentes, e mais empregados do Liceu cobrarão os seus ordenados e gratificações, por uma folha organizada pelo secretário, que será enviada pelo Diretor ao Tesouro Público Provincial na forma do disposto no § 3º. do art. 46.

Art. 39. Os professores das aulas públicas da Província, sujeitas a inspeção da Congregação do Liceu, serão obrigados a apresentar no Tesouro Público Provincial, para poderem receber os seus ordenados

¹ Modelo da medalha do Liceu.



atestados de freqüência passados pela Congregação ou pelos Inspectores por ela nomeados, sendo os destes últimos rubricados pelo Diretor do Liceu.

Art. 40. A quantia orçada para as despesas do expediente da Secretaria, depois de aprovada pela Congregação, será incluída na *Folha dos Ordenados* do primeiro mês do ano letivo e posta em poder do secretário, que fica encarregado de fazer as ditas despesas.

CAPÍTULO X Da Congregação

Art. 41. A Congregação do Liceu se reunirá ordinariamente nas primeiras quintas-feiras de cada mês que não forem impedidas, pelas 9 horas da manhã, e extraordinariamente todas as vezes que as circunstâncias o exigirem.

Art. 42. À Congregação compete:

1º. Fazer os Estatutos para o seu regulamento;

2º. Velar na guarda e execução dos mesmos estatutos depois de aprovados;

3º. Deliberar sobre tudo quanto julgar vantajoso ao regime do Liceu;

4º. Inspeccionar as aulas públicas da Província, para cujo fim poderá dar comissão à membros seus que exercitem essa atribuição na Capital, e nomear Inspectores que a exercitem no resto da Província;

5º. Determinar o dia em que devem começar os exames, a ordem que devem seguir, e nomear os examinadores;

6º. Fixar a hora da entrada das aulas;

7º. Escolher os compêndios, e autores para o uso do Liceu;

8º. Fazer a distribuição dos prêmios, quando tenha lugar a sua concessão;

9º. Apresentar todos os anos à Assembléa Legislativa Provincial, por intermédio do Governo, um Relatório circunstanciado do número, e aproveitamento dos alunos, tanto do Liceu como das aulas públicas da Província, acompanhando-o de observações tendentes ao melhoramento do ensino público.

Art. 43. Os Lentes proprietários, e os substitutos em exercício, são obrigados a comparecer nas sessões da Congregação, sendo escusados somente quando provarem seu impedimento perante a mesma Congregação.

Art. 44. Não poderá haver sessão sem estarem presentes dois terços dos membros existentes na Congregação. Quando se não preencher este número o secretário lavrará disso mesmo um termo, que será assinado pelo Diretor, e por ele, no qual se declare o nome dos membros, que houverem faltado sem causa motivada. A Congregação levará ao conhecimento do Presidente da Província as faltas cometidas por cada membro, logo que excedam a 6 no decurso do ano letivo.



Art. 45. A Congregação será presidida pelo Diretor, que dirigirá os trabalhos, e manterá a ordem nas discussões. As suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes. No caso de empate ficará a matéria adiada para a seguinte sessão, e se tornar a ficar empatada se entenderá que foi rejeitada.

CAPÍTULO XI Do Diretor

Art. 46. Ao Diretor compete além das obrigações marcadas no corpo desses Estatutos:

- a) convocar extraordinariamente a Congregação do Liceu;
- b) fiscalizar os trabalhos, e regime interno do Liceu, providenciando por todos os meios competentes sobre a sua regularidade e exatidão;
- c) enviar no primeiro dia útil de cada mês ao Tesouro Público Provincial a *Folha dos Empregados* do Liceu, para à vista dela se fazer o competente pagamento;
- d) ser o órgão da Congregação para o com o Governo e mais Estações públicas;
- e) dar posse e juramento aos empregados do Liceu;
- f) chamar os que devem substituir os impedidos;
- g) autenticar os livros da Secretaria abrindo-lhes os necessários Termos, encerrando-os e rubricando-os;
- h) fazer as requisições dos objetos, que pela Congregação forem julgados precisos para o uso do Liceu;
- i) mandar passar *Certidões de freqüência e Carta de exame*.

Art. 47. O Diretor será substituído nas faltas repentinas pelo Lente proprietário mais antigo.

CAPÍTULO XII Do Secretário

Art. 48. Ao secretário compete além das obrigações já designadas:

- 1º. Redigir as atas das sessões da Congregação, as quais serão, depois de aprovadas, assinadas pelo Diretor e por ele;
- 2º. Ter a seu cargo a escrituração do expediente da Secretaria;
- 3º. Notar nas matrículas as faltas de que tratam os artigos 11, 15 e 18, quando não forem justificadas;
- 4º. Arquivar e conservar em boa guarda os livros e papéis pertencentes ao Liceu;



5º. Fazer a *Folha dos Empregados* do Liceu com as devidas observações e apresentá-la ao Diretor, no primeiro dia útil de cada mês, para o fim determinado no § 3º. do art. 46;

6º. Apresentar à Congregação no princípio do último mês do ano letivo a conta das despesas do expediente da Secretaria e o orçamento das mesmas para o ano seguinte.

Art. 49. O secretário será substituído nas faltas repentinas pelo Lente proprietário mais moderno.

CAPÍTULO XIII

Dos Lentes

Art. 50. Aos Lentes compete além de outras obrigações marcadas nestes Estatutos:

1º. Observar e fazer observar nas suas aulas os presentes Estatutos;

2º. Fazer as explicações das lições pelos compêndios e autores adaptados pela Congregação para o uso do Liceu;

3º. Tratar aos alunos com docilidade e prudência;

4º. Conceder licença aos alunos para saírem da aula antes de findar a lição, sendo por motivo justo.

Art. 51. Os Lentes que entrarem para a aula 15 minutos depois da hora designada pela Congregação serão apontados como se não houvessem comparecido. As faltas são levadas pelo Diretor ao conhecimento da Congregação, que as comunicará ao Presidente da Província se exceder a 30 no decurso do ano letivo.

Art. 52. Achando-se qualquer dos Lentes impossibilitado de ir a sua aula o participará ao Diretor para chamar o substituto, que deve reger a Cadeira em seu lugar.

Art. 53. As disposições relativas aos Lentes proprietários são aplicáveis aos substitutos em exercício.

CAPÍTULO XIV

Dos Inspectores

Art. 54. Os Inspectores nomeados pela Congregação do Liceu, em virtude do art. 5º. da Lei de sua criação, visitarão as aulas sujeitas a sua inspeção uma vez cada semana, e darão à Congregação de três em três meses um relatório circunstanciado sobre o número dos alunos, seus respectivos adiantamentos, estado das aulas e bom ou mau comportamento dos professores. Darão, além disso, no fim de cada mês atestados de freqüência aos professores, que tiverem cumprido com os seus deveres, para o fim indicado no art. 39.



CAPÍTULO XV Do porteiro

Art. 55. Ao porteiro compete além de outras obrigações:

- 1º. Conservar varridas as aulas, salas e corredores do Liceu;
- 2º. Abrir e fechar as aulas às horas determinadas;
- 3º. Avisar aos Lentes de que tem dado a hora da entrada ou saída das aulas;
- 4º. Receber e entregar todos os requerimentos e papéis oficiais relativos ao expediente do Liceu;
5. Sortear os alunos para as sabatinas;
- 6º. Selar as Cartas e mais papéis que deverem levar o selo do Liceu;
- 7º. Cumprir com exatidão as ordens que lhe forem dadas pelo Diretor, secretário, e Lentes do Liceu

no exercício de suas funções.

Art. 56. O porteiro será responsável pela guarda e asseio dos móveis e alfaias da Casa, fornecendo-a de água, e do mais que for preciso para a limpeza. As despesas que com isso se fizerem serão incluídas nas do expediente da Secretaria.

Art. 57. Durante qualquer exercício do Liceu o porteiro é obrigado a achar-se presente, e terá o cuidado de fazer reinar o mais profundo silêncio nos corredores, não consentindo que pessoa alguma perturbe, e interrompa os trabalhos.

Art. 58. Nas faltas repentinas do porteiro o Diretor nomeará quem faça as suas vezes. Se as faltas forem provenientes de motivos pelos quais deva o empregado perder o ordenado, passará o do porteiro para quem o substituir, e se não o forem, vencerá o nomeado interinamente uma quantia diária na proporção do ordenado anual do proprietário.

CAPÍTULO XVI Dos alunos

Art. 59. Os alunos são obrigados, além do que já se acha determinado:

- 1º. A serem obedientes aos seus respectivos Lentes;
- 2º. A tratarem a todos os Lentes do Liceu com civilidade e respeito;
- 3º. A guardarem o silêncio e decência precisa durante o tempo das lições, ou de quaisquer outros exercícios do Liceu;
- 4º. A comparecerem nas aulas à hora determinada e a não saírem dela sem permissão do seu Lente.

Art. 60. Os alunos que sem motivo justificado faltarem à aula vinte vezes, ou sessenta vezes ainda com causa justificada no decurso do ano letivo, ficarão inibidos de fazer exame nesse ano. Os que por este



motivo, ou por qualquer outro, deixarem de fazer exame, e os que forem reprovados só poderão tornar a matricular-se nas mesmas aulas por mais duas vezes.

Art. 61. Os alunos que por motivo justo deixarem de fazer exame nos dias que lhes houverem sido designados, poderão ser examinados em outro qualquer dia, precedendo despacho do Diretor.

CAPÍTULO XVII Disposições gerais

Art. 62. Haverá na Secretaria do Liceu, além dos livros das Atas, matrículas, juramentos, exames, e registros, um exemplar de cada um dos compêndios e autores adotados pela Congregação para uso do Liceu e os dicionários das Línguas e faculdades que nele se ensinam.

Art. 63. O selo do Liceu representará uma Minerva ao lado das armas do Império com a legenda - Liceu do Maranhão.

Art. 64. São causas justificadas para relevar as faltas de que tratam os artigos 11, 15, 18, 44, 51 e 60, quanto aos Lentes:

1º. Moléstia provada por certidão de Facultativo, quando a falta exceda a 3 dias;

2º. Serviço público incompatível com as funções do emprego;

3º. Licença concedida nos termos da Lei, e pelo que é concernente aos alunos impedimento provado por atestados de seus pais, ou de quem fizer as suas vezes.

Art. 65. A disposição do art. 39 a respeito dos vencimentos dos professores de fora da capital só terá lugar depois que for participado pelo Diretor ao Tesouro Público Provincial que já se acham em exercício os inspetores nomeados.

Art. 66. As disposições relativas a exames, férias, matrículas e prêmios, só terão lugar no ano próximo futuro em diante, não compreendendo, além disso, o que é concernente à matrícula os alunos, que se acham freqüentando as aulas existentes.

Art. 67. As dúvidas que ocorrerem na execução dos presentes Estatutos, e o que lhe for omissis, será providenciado pela Congregação, com aprovação do Presidente da Província.

Maranhão, Sala das Sessões da Congregação do Liceu, 11 de outubro de 1838.

Francisco Sotero dos Reis, Diretor.

J. N. X. de Brito, Secretário.

Francisco Raimundo Quadros.

Pe. Antonio da Costa Duarte.

Antonio Jansen do Paço.

João Leocádio de Melo



ESTATUTOS DO LICEU DO MARANHÃO - 1877

O Presidente da Província resolve aprovar os estatutos juntos do Liceu Maranhense revistos e alterados pelo conselho de Instrução Pública, de conformidade com o art. 98 do regulamento provincial de 6 de julho de 1874, com exceção unicamente do art. 52, ficando nesta parte em vigor a disposição do art. 47 dos estatutos de 11 de outubro de 1838.

CAPÍTULO I Da matrícula

Art. 1º. É permitida a matrícula nas aulas do Liceu Maranhense aos alunos que tiverem atingidos dez anos de idade e obtido o grau de aprovação nas que se ensinarão nas escolas primárias da província.

Art. 2º. A matrícula começará no dia 7 de janeiro de cada ano, ou no seguinte quando aquele seja impedido, e durará até o dia 31 do mês.

O aluno deverá requerer ao inspetor da instrução pública para o mandar matricular, juntando ao seu requerimento documentos que provem os requisitos do artigo antecedente.

Art. 3º. O secretário à vista do despacho do inspetor da instrução pública abrirá o termo da matrícula em livro especial, fazendo menção do nome, filiação, idade e naturalidade do matriculado.

Art. 4º. Fora do tempo designado no art. 2º. só poderá o aluno ser inscrito na matrícula como ouvinte, se provar que se deixou de matricular por motivo justo, ouvido a respeito o lente da cadeira.

Art. 5º. Encerrada a matrícula o secretário fará entrega a cada lente uma lista dos alunos matriculados na sua aula.

Art. 6º. A taxa da matrícula continua a ser de 15000 réis por aula, paga por uma só vez antes da inscrição.

CAPÍTULO II Das aulas

Art. 7º. A abertura das aulas terá lugar no dia 20 de janeiro, ou no seguinte quando aquele seja impedido.

Para esse fim reunir-se-ão no salão do Liceu aos alunos matriculados; e feita a chamada nominal pelo porteiro, à porta das diferentes aulas, serão nelas admitidos os alunos, e os respectivos lentes lhes passarão a primeira lição para o dia seguinte.



Art. 8º. Depois da abertura das aulas continuará haver diariamente uma lição em cada uma delas, durando as de língua por espaço de duas horas e as de ciências por espaço de hora e meia.

Art. 9º. Quinze minutos depois da hora marcada para a entrada do lente o porteiro tomará o ponto dos alunos e dará ao secretário a nota dos que houverem faltado.

Art. 10. As horas das lições serão marcadas pela congregação em sua próxima reunião do mês de janeiro.

CAPÍTULO III Da freqüência e polícia das aulas

Art. 11. O aluno que der vinte faltas sem motivo ou quarenta, embora justificadas, ficará inibido de freqüentar a aula em que as houver dado.

Art. 12. O porteiro deverá lançar diariamente em uma caderneta às faltas que tiver cometido o aluno e a apresentará ao inspetor da instrução pública no fim de cada mês, para ser publicada na folha oficial.

Art. 13. Durante o exercício da aula, os alunos prestarão a mais rigorosa atenção às explicações do lente, e quando assim o não façam, serão por ele advertidos e chamados à ordem.

Art. 14. Se o aluno proceder mal dentro da aula, ou se, depois de chamado à ordem e repreendido pelo lente, não se contiver, será expulso dela, participando o lente o ocorrido ao inspetor da instrução pública, que lhe mandará marcar até cinco faltas injustificadas.

Art. 15. Se a ordem não puder ser estabelecida, ou o aluno recusar subir, o lente suspenderá por esse dia o exercício da aula e o participará ao inspetor da instrução pública, que convocará imediatamente o conselho para o fim declarado no art. 82 § 8º Do regulamento de 6 de julho de 1874.

Art. 16. É expressamente vedado aos alunos:

§ 1º. Reunir-se em grupos na porta e nos arredores do Liceu, entrar nele com bengala, chicote, ou de algum outro modo armado, sob qualquer pretexto;

§ 2º. Conservar-se coberto ou deixar-se estar sentado quando passar o inspetor ou qualquer lente;

§ 3º. Fumar dentro do estabelecimento;

§ 4º. Fazer caricaturas e pasquins, proferir palavras obscenas ou escrevê-las pelas paredes, portas, bancos etc.;

§ 5º. Andar em grupos pelos corredores e fazer asnadas e barulhos dentro e nos arredores do Liceu.

Art. 17. A infração das disposições do artigo antecedente sujeitará o aluno as penas de repreensão, de cinco faltas injustificáveis e de expulsão.



Art. 18. As penas de repreensão e de faltas injustificáveis serão pelo inspetor da instrução pública conforme a gravidade do ato, e a de expulsão pelo conselho de instrução pública.

Art. 19. Os alunos, que combinarem entre si para faltar aula serão apontados com três faltas injustificáveis.

Art. 20. Os alunos que arrancarem editais dentro do edificio do Liceu, que injuriarem ou tentarem agressões contra o inspetor, lentes e mais empregados. Serão punidos pelo conselho de instrução pública conforme a gravidade do ato.

CAPÍTULO IV Dos exames

Art. 21. Na sessão ordinária do mês de outubro a congregação marcará o dia em que devem principiar os exames do Liceu e a ordem em que neles se devem seguir.

Art. 22. Os exames constarão de prova oral e prova escrita, e serão feitos por turmas de seis examinados cada dia.

Art. 23. A prova escrita nos exames de línguas consistirá na versão para o latim, francês e inglês de trechos de autores clássicos adaptados para o uso do Liceu. No exame de português constará de análise lógica, etimológica e gramatical de trechos dos mesmos autores.

Art. 24. Constará o exame oral de leitura, tradução, análise lógica e gramatical de autores clássicos latinos, franceses, e ingleses, e na leitura, análise lógica, etimológica e gramatical de trechos de autores brasileiros e portugueses de melhor nota.

Art. 25. A prova escrita nos exames de ciência consistirá na exposição do assunto contido no ponto que for dado pelos examinadores.

A prova oral consistirá na exposição e desenvolvimento não só do objeto especial do ponto, como também dos princípios gerais da matéria.

Art. 26. Será de uma hora o tempo de prova escrita nos exames de língua e de duas nos de ciências.

Art. 27. A prova oral tanto nos exames de línguas como nos de ciências. Será de quinze e vinte minutos para cada aluno.

Art. 28. Os pontos serão tirados à sorte e formulados pelos examinadores de acordo com o inspetor da instrução pública.

Art. 29. A votação terá lugar por escrutínio secreto e será simples, plena e com distinção.

Art. 30. Haverá duas votações, a primeira para determinar a aprovação pela maioria de esferas brancas ou reprovação pela pluralidade de pretas e a segunda o grau de aprovação.



§ 1º. Na segunda votação a totalidade das esferas brancas indica aprovação plena e qualquer número de pretas, aprovação simples;

§ 2º. A votação da distinção terá lugar quando o aluno houver obtido aprovação plena em ambas as provas, e alguns dos examinadores a propuser no mesmo ato, sendo para isso indispensável à totalidade das esferas brancas;

Art. 31. O resultado do exame constará de um termo que será assinado pelo presidente do ato e pelos examinadores e subscrito pelo secretário.

Art. 32. Concluídos os exames o inspetor da instrução pública mandará publicar pela imprensa a lista dos alunos examinados com o grau de aprovação que cada um tiver obtido.

CAPÍTULO V

Das férias

Art. 33. Serão feriados no Liceu:

§ 1º. Os domingos e dias santificados;

§ 2º. Os dias de festividades nacionais marcadas por lei;

§ 3º. Os dias de luto nacional marcado pelo governo;

§ 4º. Os dias de entrudo desde segunda até quarta feira de cinza;

§ 5º. Os da semana santa, que principiarão na sexta-feira anterior ao domingo de Ramos e findarão na segunda oitava da Páscoa;

§ 6º. O tempo que decorrer desde a conclusão dos exames do ano letivo até o dia 19 de janeiro;

§ 7º. As quintas-feiras das semanas em que não houver dias santificados ou feriados.

CAPÍTULO VI

Dos vencimentos

Art. 34. O inspetor da instrução pública, lentes e mais empregados do Liceu cobrarão os seus ordenados e gratificações por uma folha organizada pelo Secretário e repetida ao Tesouro Provincial no primeiro dia útil de cada mês.

§ Único. Esta folha será organizada à vista do livro do ponto, e conterà as casas precisas para declaração das faltas que, com motivo ou sem ele, tiverem cometido os lentes e empregados do Liceu.

Art. 35. Os professores das aulas destacadas do interior da Província serão obrigados a apresentar ao Tesouro Público Provincial para receberem seus ordenados, atentados de freqüência passados pelos respectivos delegados e visados pelo inspetor da instrução pública.



Art. 36. Os objetos precisos para o expediente da secretaria serão fornecidos mensalmente por meio de arrematação, precedendo, editais, que se publicarão pela imprensa, com cinco dias de antecedência, convidando os concorrentes a apresentarem suas propostas em cartas fechadas.

§ Único. Não aparecendo concorrentes será o fornecimento feito sob a fiscalização do inspetor da instrução pública.

CAPÍTULO VII Da congregação

Art. 37. A congregação compõe-se dos lentes catedráticos em exercício.

Art. 38. À congregação compete:

§ 1º. Reunir-se em sessão ordinária na primeira quinta-feira do mês de janeiro para escolher os compêndios e autores para as aulas e distribuir as horas das lições;

§ 2º. Na primeira quinta-feira do mês de outubro para marcar o dia em que devem principiar os exames, e a ordem a seguir-se neles.

Art. 39. Quando a primeira quinta-feira for impedida a congregação reunir-se no dia seguinte.

Art. 40. A congregação reunir-se-á extraordinariamente sempre que o inspetor julgar necessário ao serviço público.

Art. 41. A congregação não poderá deliberar sem que se reúna, pelo menos, metade e mais de um dos lentes em exercício.

Art. 42. Os lentes são obrigados a comparecer às sessões, e perdem os vencimentos dos dias em que faltarem sem motivo justificado.

CAPÍTULO VIII Da direção do Liceu

Art. 43. Ao inspetor da instrução pública, além das obrigações marcadas nos presentes estatutos, compete:

§ 1º. Convocar ordinariamente a congregação para os fins indicados no art. 38 e extraordinariamente quando o serviço público o exige;

§ 2º. Providenciar por todos os meios competentes sobre a regularidade e exatidão dos trabalhos do Liceu;

§ 3º. Remeter no primeiro dia útil de cada mês ao Tesouro Provincial a folha dos empregados para, à vista dela, fazer-se o respectivo pagamento;

§ 4º. Ser o órgão da congregação para com o governo e mais estações públicas;



§ 5º. Presidir a mesma congregação;

§ 6º. Dar posse e juramento aos lentes e mais empregados do Liceu;

§ 7º. Designar, na falta do substituto, pessoa habilitada para reger interinamente qualquer cadeira na vaga ou impedimento imprevisto do lente catedrático; sujeitando a aprovação do Presidente da Província;

§ 8º. Autenticar, abrir e encerrar os livros da secretaria; e requisitar do governo os objetos que forem julgados precisos pelos lentes para o uso das suas aulas;

§ 9º. Nomear os examinadores e presidir os exames do ano letivo, assim como todos os mais atos do Liceu.

CAPÍTULO IX

Da secretaria

Art. 44. A secretaria funcionará em uma das salas do Liceu e estarão abertas todos os dias úteis das nove horas da manhã às duas da tarde.

Art. 45. Ao Secretário, além das obrigações contidas nos artigos anteriores, compete:

§ 1º. Ter sob sua guarda o selo ou correspondência, documentos e livros do Liceu;

§ 2º. Redigir e ler as atas da congregação;

§ 3º. Assistir a votação dos exames e lavrar os respectivos termos;

§ 4º. Escrever, expedir e registrar a correspondência oficial do inspetor da instrução pública;

§ 5º. Auxiliar o mesmo inspetor na polícia e asseio do estabelecimento;

Art. 46. Ao amanuense compete auxiliar o Secretário nos trabalhos da repartição e fazer todo o serviço de escrita que por ele lhe for distribuído.

§ Único. O amanuense substituirá o Secretário nos seus impedimentos.

Art. 47. Ao porteiro, além de outras obrigações, compete:

§ 1º. Abrir e fechar o Liceu às horas determinadas;

§ 2º. Avisar aos lentes que tem dado a hora da entrada e saída das aulas;

§ 3º. Cumprir com exatidão as ordens que lhe forem dadas pelo inspetor, lentes e mais empregados;

§ 4º. Lançar em livro próprio os despachos do inspetor;

§ 5º. Conservar em boa guarda os móveis e alfaias do Liceu e fazer a despesa necessária com água e limpeza do mesmo;

§ 6º. Velar para que durante os exercícios das aulas os alunos guardem o mais profundo silêncio nos corredores e suas dependências, não consentindo que pessoa alguma perturbe e interrompa os trabalhos.

Art. 48. Ao continuo compete:



- § 1º. Substituir ao porteiro nos seus impedimentos;
 § 2º. Auxiliá-lo na polícia do estabelecimento;
 § 3º. Fechar, entregar e receber os officios e mais papeis da secretaria e ter sob sua guarda o arquivo da mesma.

CAPÍTULO X Disposições gerais

Art. 49. Nos concursos para os lugares de lentes catedráticos se procederá do modo que se acha instituído no capítulo 4º. para os exames do Liceu, exceto, porém na parte oral que, para os candidatos, será vaga, e o tempo de duração marcado pelo inspetor da instrução pública, de acordo com os examinadores.

Art. 50. Os lentes que entrarem para a aula fora do tempo marcado no art. 9º. serão apontados como se não houvessem comparecido.

Art. 51. O inspetor da instrução pública relevará aos lentes e empregados do Liceu até três faltas durante o mês por moléstia ou outro qualquer motivo justo.

Art. 52. O inspetor será substituído nos seus impedimentos por um dos lentes do Liceu à escolha do Presidente da Província.

Art. 53. As dúvidas que ocorrerem na execução dos presentes estatutos, e o que nele for omisso, será providenciado pelo inspetor da instrução pública, com aprovação do Presidente da Província.

Sala das sessões do conselho de instrução pública em Maranhão, 16 de julho de 1877. Eu, *Mariano César de Miranda Ledo*, Secretário, o escrevi.

Dr. Antonio dos Santos Jacinto - Presidente.
 José Ricardo Jauffret.
 Luiz Carlos Pereira de Castro.
 O Arcipreste Raimundo Alves dos Santos.
 Antonio Jansen de Mattos Pereira.
 Alfredo Bandeira Hall.



REGULAMENTO DA CASA DOS EDUCANDOS ARTÍFICES - 1841

O Presidente da Província fica autorizado pelo art. 6º. da Lei nº. 105 de 23 de agosto de 1841; há por bem expedir o seguinte Regulamento da

Art. 1º. O Presidente da Província fica autorizado a estabelecer nesta cidade uma Casa de Educandos de Artífices, para onde serão recolhidos os meninos pobres e desvalidos de toda a província, que o mesmo Presidente julgar aptos para aprenderem ofícios mecânicos, tendo com tudo preferência os expostos da Santa Casa de Misericórdia da mesma cidade.

Art. 2º. Só pode ser matriculado educando aquele que se apresentar ao Diretor da Casa munido com a Portaria do Governo.

Art. 3º. A Casa garante aos Educandos a instrução de primeiras letras e princípios religiosos, e ensino de um ofício mecânico e, o exercício militar necessário a um Guarda Nacional.

Art. 4º. As primeiras letras e princípios religiosos são ensinados pelo próprio Diretor ou por um mestre da escolha do Governo; os ofícios aprendem-se no Arsenal e obras públicas ou particulares; a instrução militar é dada imediatamente pelo Diretor e pedagogo dos educandos.

Art. 5º. A Casa garante igualmente alimentos, vestimentas e tratamento nas moléstias. Art. 2º. da Lei citada.

Art. 6º. A vestimenta constará anualmente em quanto diferente solução não houver, de três jaques de brim, três calças ditas, três camisas de algodão, um par de suspensórios, um boné de formatura, um dito para o serviço ordinário, uma gravata, seis pares de sapatos. Os alimentos serão ministrados a arbítrio do Diretor, pela forma abaixo prescrita.

Art. 7º. Para o tratamento das moléstias haverá enfermaria, bem como facultativo e Boticário de partido.

Art. 8º. Haverá igualmente um Capelão, logo que se conclua a Capela, cuja construção à Casa da mesma sorte garante.

Art. 9º. Para o último recurso de punir as faltas dos educandos se conservará um xadrez no estabelecimento.

Da Administração

Art. 10. O Diretor da Casa é o seu único administrador, responsável pelos seus atos unicamente ao Presidente da Província.



Art. 11. O Diretor receberá do Tesouro Público Provincial no princípio de cada mês a consignação decretada pelo Presidente da Província para sustento mensal dos educandos, à vista de suas relações, que serão acompanhadas das portarias, pelas quais for determinada a admissão de alguns depois dos últimos pagamentos.

Art. 12. Igualmente munido dos competentes avisos, receberá do tesouro as quantias que forem postas à sua disposição para vestimenta e satisfação de algumas necessidades urgentes ou extraordinárias.

Art. 13. Até o dia 15 de cada mês, a não haver algum inconveniente, serão recolhidos ao tesouro os salários dos educandos, os quais fazem parte das rendas públicas na forma do art. 5º. da Lei nº. 105, e do § 27 do art. 20 da Lei do orçamento nº. 117.

Art. 14. Antes dessa entrega deduzirá o Diretor do salário mensal de cada um a quantia correspondente a dois dias, que será guardada para com ela comprarem-se instrumentos próprios, que serão entregues a cada um na ocasião de se despedirem do Estabelecimento na forma do art. 30 da Lei nº. 105.

Art. 15. Haverá um cofre, no qual se depositarão essas quantias, bem como as sobras dos dinheiros recebidos do tesouro.

Art. 16. Essas sobras são aplicadas:

§ 1º. À manutenção da Capela, e gratificação a um Capelão, que deverá celebrar missas aos domingos e dias santos;

§ 2º. Aos vencimentos do Boticário e Cirurgião;

Serão preferidos para estes empregos os que por humanidade oferecerem seus serviços gratuitos;

§ 3º. Ao aumento da mesa nos casos do art. 39;

§ 4º. A compra de pequenos objetos pertencentes à mesa e cozinha, ou necessários ao serviço da casa;

§ 5º. À iluminação nos dias em que ela tiver lugar.

Art. 17. Os Educandos serão distribuídos em seções ou ranchos, em respeito às suas idades, ou aos officios que aprenderem, conforme aprover ao Diretor. Cada seção terá um Cabo: os Cabos obedecerão e farão obedecer a tudo quando lhes for ordenado em nome do Diretor por um Agente, que será sempre o melhor, mais adiantado e probo dos educandos. O agente usará sobre o braço direito do jaque de três ângulos verdes; cada um dos Cabos terá um.

Do Regime

Art. 18. Às 5 horas da manhã formarão todos os Educandos, e passada a competente revista, cujo fim será examinar, se faltam alguns, se há doentes, se estão vestidos com asseio e regularidade, se dirigirão ao Oratório, ou a melhor sala, enquanto houver altar, e farão as orações que pelo Diretor lhes forem determinadas.



Art. 19. Findo o ato religioso, se encaminharão à sala de estudos, que durará até sete horas e meia.

Art. 20. Concluída a lição, e anunciado o fim dos trabalhos pelo toque da sineta, irão todos para a sala do rancho, onde almoçarão, presididos pelo Agente.

Art. 21. Concluído o almoço, e separadas as classes correspondentes a diferentes oficinas, serão expedidos os Educandos para os respectivos trabalhos.

Art. 22. Recolhidos à Casa, serão servidos do jantar à uma hora, findo o qual se dirigirão novamente a seus officios.

Art. 23. A ceia deve estar pronta às sete horas. Depois dela, haverá oração, como pela manhã, e ir-se-ão deitar, sendo todos estes, e os subseqüentes atos anunciados pelo toque da sineta.

Art. 24. É permitido a cada um empregar-se no trabalho que lhe parecer durante a noite, contanto que preceda licença do Diretor, que o educando não possa por amor dele faltar aos seus serviços.

Art. 25. Nos domingos e dias santos ouvirão missa em forma na Capela da Casa, ou em falta dela, acompanhando seu Diretor, irão à Igreja que o mesmo preferir.

Art. 26. Nesses mesmos dias o Diretor escolherá duas horas, durante as quais ensinará o manejo e exercício militar a todos os Educandos. Sendo os desejos do Presidente da Província formar cidadãos que sejam úteis a si e a sociedade; sendo o primeiro dever do cidadão pegar em armas e defender a sua Pátria; e devendo os Artífices assim criados pertencer aos corpos bélicos, é indispensável que conheçam os primeiros; os mais essenciais elementos do exercício militar, que constitui parte de uma bem dirigida educação.

Da Disciplina

Art. 27. Todo o serviço e trabalhos que se fizerem na Casa, ou por ordem única do Diretor, e saídos a sua única inspeção deverão ser executadas com respeito e obediência militar.

Art. 28. Um educando não pode sair à rua sem licença, nem só. Também não pode sair senão com o seu fardamento.

Art. 29. É proibido entrar em tabernas; parar em esquinas; conversar no meio das ruas ou largos; acompanhar quem não seja educando; faltar a qualquer superior sem a continência devida; não parar para fazer cortejo ao Presidente da Província, e ao seu Diretor; faltar ao Diretor e ao Presidente da Província sem ser com os braços cruzados, quando não esteja em uniforme; faltar ao respeito aos educandos mais velhos.

Art. 30. São proibidas todas as palavras desonestas, e toda e qualquer disputa entre os educandos, e as ordens dadas pelos Cabos em nome do Agente, ou por este da parte do Diretor, devem ser cumpridas sem réplica.



Art. 31. Nenhum educando pode ser denunciante de outro, mas também nunca poderá faltar à verdade, quando for chamado para testemunhar algum fato. Todo o que tiver uma queixa contra o outro deverá imediatamente recorrer ao Diretor.

Art. 32. A Casa reconhece as penas seguintes:

§ 1º. Repreensão no gabinete do Diretor;

§ 2º. Repreensão à frente ao Corpo formado;

§ 3º. Exclusão da mesa por uma a três vezes;

§ 4º. Servir à mesa aos companheiros por uma a três vezes;

§ 5º. Palmatória em uso moderado na presença de todo o corpo;

§ 6º. Prisão no xadrez da Casa por um a oito dias. O educando que for preso será excluído da mesa por tantos dias, quantos forem os da prisão.

Art. 33. O Educando que cometer o crime de furto será feita a indagação, e verificando o fato, remetido com a parte ao Presidente da Província para lhe dar destino.

Art. 34. Todo aquele que se não corrigir com a imposição das penas determinadas, e depois será remetido com a devida parte ao Presidente da Província, para o fim de lhe fazer verificar praça em terra ou mar.

Disposições Diversas

Art. 35. O Governo admitirá a matrícula quando isso convier, moços, que já tenham concluído os seus officios ou que adiantados se achem, mesmo quando não estejam no caso de desvalidos, uma vez que sua idade não exceda de vinte anos. Estes educandos serão em tudo comparados aos mais, sem a menor alteração, tendo os seus salários o mesmo destino que os dos outros.

Art. 36. Logo que haja Educandos suficientes e tantos que possam dar uma sentinela, haverá detalhe, pelo qual serão escolhidos os que devem servir de sentinela no decurso da noite. Começará a vigia à hora de recolher, e findará à da formatura conforme o art. 15. Cada sentinela será de uma hora, e este serviço não poderá ser jamais causa de se não cumprirem as obrigações impostas a cada um no decurso do dia.

Art. 37. Se, como é de esperar, o estabelecimento chegar a tal ponto de aumento, e de prosperidade, que possa oferecer uma ronda para a vizinhança próxima da Casa, essa será convenientemente decretada e então expedida as necessárias instruções.

Art. 38. Quando o Governo tiver munido o estabelecimento de um pequeno depósito de ornamento, e houver toque de rebate, os educandos, que puderem pegar armas, as tomarão em continente, e, dirigidos pelo seu Diretor, comparecerão com toda a urgência no Palácio do Governo.



Art. 39. Todas as vezes que houver parada, te-déum ou festa nacional, a que o Presidente assista o Corpo dos Educandos deverá comparecer em uniforme e com maior asseio.

Art. 40. Tudo quanto não é proibido neste Regulamento será permitido a arbítrio prudente do Diretor, que sempre submeterá o caso a consideração do Presidente da Província.

Palácio do Governo do Maranhão em 2 de dezembro de 1841.

João Antonio de Miranda.

REGULAMENTO DA BANDA DE MÚSICA DA CASA DE EDUCANDOS DE ARTÍFICES - 1849

O Presidente da Província ordena que se observe na aula de Música da Casa dos Educandos Artífices o seguinte Regulamento.

Art. 1º. O diretor da Casa dos Educandos Artífices fica autorizado a contratar um professor para a aula de Música daquele Estabelecimento sob a aprovação do Presidente da Província com o vencimento marcado por Lei.

Art. 2º. Ao mesmo diretor compete:

§ 1º. Fixar para a aula de Música as horas de ensino, e ensaios dos educandos, e o tempo da sua duração;

§ 2º. Autorizar o professor a contratar a banda de música para ir tocar em qualquer festividade religiosa ou profana, onde não haja risco de perderem os educandos os bons costumes, mediante uma gratificação proporcionada ao trabalho; competindo-lhe fiscalizar os rendimentos da mesma banda;

§ 3º. Prestar ao professor as músicas, métodos e instrumentos indispensáveis para a aula, logo que aquele lhe requisite por escrito;

§ 4º. Atestar mensalmente a assiduidade do professor, a fim de se lhe fazer no Tesouro Público Provincial o respectivo desconto, quando falte sem causa justificada;

§ 5º. Apresentar ao professor todos os educandos que deverem aprender na sua aula, concedendo-lhes pequenos prêmios quando lhe forem designados como hábeis e aplicados, em conformidade do que se dispõe neste Regulamento.

Art. 3º. É da obrigação do professor de Música:

§ 1º. Ensinar as regras da arte de música e sua aplicação em instrumentos, a cada educando que pelo diretor do Estabelecimento lhe for apresentado; organizando uma banda de música com os que mostrarem maior aproveitamento;

§ 2º. Dirigir a banda de música quando tenha de ir tocar, com licença do diretor, na conformidade do § 2º. do Art. 2º. deste Regulamento, concorrendo da sua parte para que os educandos se conduzam pelas regras da civildade. No seu legítimo impedimento poderá escolher com aprovação do diretor, o educando mais idôneo para substituí-lo;

§ 3º. Cumprir as determinações do diretor, quanto à regularidade do ensino e ensaios na aula de música, tempo da sua duração, e em tudo que for concernente aos contratos da banda;



§ 4º. Requisitar ao diretor os métodos e instrumentos, e os objetos indispensáveis para a aula e banda de música.

Art. 4º. A banda de música, ou qualquer educando em particular, não poderá ir tocar fora do Estabelecimento sem que resulte algum lucro para o mesmo, exceto nas festividades nacionais ou provinciais, e quando assim o determine o Presidente da Província.

Art. 5º. O diretor entrará mensalmente para o Tesouro Público Provincial com o produto dos rendimentos da banda de música, marcado no art. 7º. deste Regulamento.

Art. 6º. Nos ajustes feitos com o professor, e aprovados pelo diretor para a banda de música, ou qualquer educando, ir tocar em alguma parte, deverá ele receber a importância, e fielmente entregá-la ao tesoureiro do Estabelecimento, que lhe passará recebido.

Art. 7º. O produto dos toques da banda de música dividir-se-á em quatro partes iguais, que terão a seguinte aplicação: uma será dada ao professor a título de gratificação, em quanto o seu ordenado marcado por Lei não exceder a quinhentos mil réis anuais, não tendo, porém, direito a partilha das quantias para cuja percepção não contribuir com a sua direção pessoal; duas serão empregados na compra de instrumentos, e do mais que for necessário a aula, e em prêmios pecuniários e outros objetos próprios para animar os educandos músicos que mais se distinguirem; e a restante entrará no Tesouro Provincial como renda pública.

Art. 8º. A distribuição dos prêmios fica competindo ao professor sob a aprovação do diretor do Estabelecimento, e será sempre feita depois de exame público.

Palácio do Governo do Maranhão, em 5 de novembro de 1849.

Herculano Ferreira Pena.



REGULAMENTO DA AULA DE GEOMETRIA E MECÂNICA APLICADA ÀS ARTES DA CASA DOS EDUCANDOS ARTÍFICES - 1853

O Presidente da Província do Maranhão, para a execução da Portaria desta data, criando uma aula de Geometria e Mecânica aplicadas às artes e noções gerais de Aritmética e Álgebra na Casa dos Educandos Artífices desta cidade, ordena se o seguinte:

Art. 1º. A aula de Geometria e Mecânica aplicada às artes, noções gerais de Aritmética e Álgebra, criada por portaria desta data na Casa dos Educandos Artífices desta Cidade será, enquanto outra coisa se não resolver, regida gratuitamente pelo Doutor Raymundo Teixeira Mendes, o qual entrará em exercício independentemente de título.

Art. 2º. Serão admitidos à matrícula os Educandos que, mediante a exibição de atestados passados pelo Diretor da Casa, mostrar que sabem ler e escrever corretamente e as quatro operações de Aritmética.

Art. 3º. Além dos Educandos Artífices, para os quais é especialmente criada a aula, o Professor poderá admitir também à matrícula alunos estranhos ao estabelecimento, se assim julgar conveniente.

Art. 4º. As relações terão lugar na casa da residência do Professor, onde comparecerão os Educandos à hora do dia ou da noite por ele marcada de combinação com o Diretor da Casa.

Art. 5º. As despesas indispensáveis com o expediente da aula serão pagas pelo Tesouro Público Provincial, à vista dos pedidos feitos pelo Professor e autorizados pela Presidência.

Art. 6º. O Professor da aula de Geometria e Mecânica aplicadas às artes e de noções gerais de Aritmética e Álgebra se corresponderá diretamente com o Presidente da Província, ao qual fica imediatamente subordinado, dirigindo-lhe toda e qualquer representação tendente a melhorar o serviço da aula e a promover o adiantamento dos alunos.

Palácio do Governo do Maranhão 25 de junho de 1853.

Eduardo Olimpio Machado.



REGULAMENTO DA CADEIRA DE MECÂNICA, DESENHO E ESCULTURA APLICADA ÀS ARTES DA CASA DOS EDUCANDOS ARTIFICES -1855

O Vice-Presidente da Província do Maranhão, usando da atribuição, que lhe confere o § 4 do art. 24 da carta de lei constitucional de 12 de agosto de 1834, resolve que, para a execução da Lei Provincial n. 395 de 18 de julho de 1855, que criou na casa dos educandos uma cadeira de mecânica, desenho e escultura aplicada às artes, se observe o seguinte:

Art. 1º. Fica criada na casa dos educandos uma cadeira de Mecânica, Desenho e Escultura aplicada às artes.

Art. 2º. As matérias desta cadeira, que constituem objeto de ensino, formarão um curso de dois anos.

Art. 3º. Para a matrícula do primeiro ano deverá o aluno educando ter as habilitações seguintes:

§ 1. Saber ler e escrever corretamente.

§ 2. Saber contar praticamente até a divisão inclusive.

Art. 4º. No primeiro ano, como preparatórios para as lições de mecânica, serão lecionadas as matérias seguintes:

§ 1. Aritmética até a regra de três inclusive;

§ 2. Álgebra até a resolução das equações do segundo grau;

§ 3. Geometria plana com aplicação à agrimensão;

§ 4. Teoria do desenho perspectivo linear;

§ 5. Conhecimento das cinco ordens de arquitetura.

Art. 5º. Serão consideradas matérias de ensino do segundo ano, independentes de cálculos transcendentes, as seguintes:

§ 1. Mecânica teórica e aplicada em todas as suas partes;

§ 2. Estática ou princípios gerais do equilíbrio dos sólidos;

§ 3. Dinâmica ou princípios gerais dos movimentos dos sólidos;

§ 4. Hidrostática ou princípios gerais de equilíbrio dos sólidos;

§ 5. Hidrostática ou princípios gerais de movimento dos fluidos.

Art. 6º. Para o segundo ano só se considerarão habilitados os que tiverem sido aprovados nas doutrinas do primeiro ano.



Art. 7º. Um dia de cada semana será destinado pelo professor da cadeira para os trabalhos práticos de desenho e Escultura.

Art. 8º. O Presidente da Província poderá ordenar a admissão de qualquer aluno externo, que queira aproveitar as lições que formão este curso, mandado proceder à um exame particular, que será feito pelo professor da cadeira, versando sobre as matérias de que tratam os artigos 2º. e 5º. do presente regulamento e independente de qualquer formalidade se for admitido como simples ouvinte.

Art. 9º. Os alunos externos, que forem admitidos nesta aula, como meros ouvintes, não serão chamados a lição.

Art. 10. O mesmo se entenderá a respeito daqueles educandos, que com licença do Diretor freqüentarem a aula sem haver preenchido as formalidades prescritas nos artigos 2º. e 5º.

Art. 11. Haverá um banco separado para os alunos externos o outro para os que forem ouvintes.

Art. 12. Se algum aluno externo se comportar de modo que perturbe as lições e cause por sua desenvoltura a distração aos outros alunos, ao professor da cadeira cumpre:

1. Admoestá-lo pela primeira vez;
2. Participá-lo ao Diretor, se por ventura se tornar incorrigível.

Art. 13. O Diretor apenas receberá a participação da cadeira, se o aluno for meramente ouvinte, o fará eliminar, e se for externo matriculado dará conta à presidência por intermédio do inspetor da instrução pública exigindo providências.

Art. 14. O presente regulamento em nada exclui esta aula dos regulamentos privativos da casa dos educandos, e dos regulamentos gerais da instrução pública naquilo que lhe for aplicável.

Palácio do governo do Maranhão, 17 de setembro de 1855.

Joze Joaquim Teixeira Vieira Berford.



REGULAMENTO DA CASA DOS EDUCANDOS ARTÍFICES DO MARANHÃO - 1855

O Presidente da Província do Maranhão, tendo em vista melhorar o regime interno e econômico da Casa dos Educandos Artífices desta cidade e usando da faculdade, que lhe confere o § 4º. do art. 24 da carta de lei constitucional de 12 de agosto de 1834, ordena se observe o seguinte:

CAPÍTULO I

Dos educandos, sua admissão e despedida.

Art. 1º. Para que qualquer pessoa possa ser admitida na casa dos educandos artífices desta cidade deve mostrar:

§ 1º. Que é pobre e desvalida;

§ 2º. Que não é maior de 18, nem menor de 12 anos;

§ 3º. Que se acha em condições sanitárias satisfatórias.

Art. 2º. A prova do 1º. quesito será dada por meio de certidão ou justificação de idade: e a do 3º. por meio de um exame de sanidade feito pelo facultativo da casa.

A justificação deve ter lugar na falta ou insuficiência do atestado e quando tornar-se impossível a apresentação da certidão de idade.

Art. 3º. Não poderão ser admitidos, ainda que se mostrem compreendidos nas condições do artigo 1 e seus §§:

§ 1º. Os meninos que não tiverem sido vacinados;

§ 2º. Os escravos.

Art. 4º. As disposições dos §§ 1º. e 2º. do art. 1. não compreendem os expostos da Santa Casa de Misericórdia desta cidade, os quais poderão ser admitidos embora maiores de 12 anos, com tanto porém que não excedam a idade de 15.

Art. 5º. Poderão ser admitidos também pensionistas, ficando, porém, equiparados em tudo aos demais educandos, menos na sujeição ao ônus, de que trata a lei provincial, n. 21, de 20 de agosto de 1846.

Art. 6º. Para que qualquer individuo possa ser despedido da casa dos educandos artífices desta cidade, cumpre verificar-se:

§ 1º. Que se acha afetado de moléstia contagiosa ou incurável;

§ 2º. Que é de tal comportamento que não dê esperanças de poder corrigir-se, e que possa prejudicar a disciplina e moralidade do estabelecimento;



§ 3º. Que por sua inaptidão, resulte da natureza, ou de hábito, nada tenha aprendido no espaço de três anos;

§ 4º. Que, depois de pronto na arte ou ofício, a que se dedicou, satisfizesse o preceito do art. 1º. da lei Provincial, n. 216, de 20 de agosto de 1846.

Art. 7º. Além dos casos apontados no art. antecedente, poderá ser despedido do estabelecimento o educando, cujo pai, parente ou protetor comprometer-se, por termo lavrado perante a autoridade competente, a cuidar da sua educação, estando em circunstâncias de poder fazê-lo mais vantajosamente.

Art. 8º. A despedida do estabelecimento, no caso do art. antecedente, é facultativa, e, no artigo 6º. e seus §§, obrigatória.

Art. 9º. A obrigação, de que trata o artigo 1º. da lei provincial, n. 216, de 20 de agosto de 1846, consentindo o Presidente da Província, que ouvirá o Diretor, poderá ser extinta por meio de uma compensação pecuniária, pagando o pai, parente ou protetor do educando a quantia de 50\$000 réis por cada ano, que faltar para preencher os três designados no artigo 1º. da referida lei.

Art. 10. Os menores, que forem despedidos da casa dos educandos artífices, serão entregues à seus pais, ou sendo órfãos, postos à disposição do respectivo juiz para dar-lhes o destino que julgar conveniente. Excetua-se o caso de terem eles, como meio de correção, de assentar praça no exército ou armada nacional e imperial.

Art. 11. Ninguém poderá ser admitido na Casa dos Educandos Artífices desta cidade, nem dela despedido, senão avista de portaria do Presidente da Província.

Art. 12. Apresentada a portaria da admissão, abrir-se-á no livro, destinado para a matrícula dos educandos, o competente assento com declaração do dia da matrícula, data da portaria, idade filiação, cor e naturalidade do admitido.

Art. 13. Neste mesmo livro se irá fazendo sucessivamente assento das matrículas das aulas e oficinas, que for freqüentado o educando, pontos das aulas, saídas de umas para as outras, baixas e alta de enfermaria, licenças, etc. até a sua exclusão da casa.

Art. 14. Todo o educando, desde o dia da sua admissão, será discípulo da aula de primeiras letras, e da oficina interna de alfaiate, enquanto não estiver habilitado para outras aulas e oficinas de sua predileção.

CAPÍTULO II Da Administração

Art. 15. O Diretor, que é também o tesoureiro, receberá do Tesouro Público Provincial no princípio de cada mês e a vista das competentes relações, a consignação decretada para o sustento mensal dos educandos.



Art. 16. Para depósito e guarda dos dinheiros recebidos do Tesouro Público Provincial e provenientes dos rendimentos da casa, haverá um cofre com três chaves, que nunca poderá ser aberto senão na presença do Diretor, almoxarife e escrivão, ficando cada um destes empregados com uma das referidas chaves em seu poder.

Art. 17. Os educandos serão distribuídos, à aprazimento do Diretor, em divisões e secções com relação as suas diferentes idades. Cada divisão terá o seu chefe, o qual cumprirá e fará cumprir tudo quanto lhe for ordenado, em nome do Diretor, por um agente, que será sempre o educando mais adiantado, mais probo e mais comportado.

CAPÍTULO III Do Regime

Art. 18. Às 5 horas da manhã formará o corpo dos educandos, e terá lugar a competente revista. O fim da revista é saber-lhes, se faltam alguns educandos, se há doentes e se estão vestidos com asseio e regularidade.

Art. 19. Acabada a revista de mostra, se encaminharão os educandos ao oratório, e aí dirigirão em comum uma oração ao Todo-Poderoso, pela prosperidade do Imperador, da Família Imperial, do Brasil e do estabelecimento.

A fórmula da oração será dada pelo Reverendíssimo bispo da diocese e, enquanto se apronta o oratório, deverá ela ter lugar na sala melhor e mais decente da casa.

Art. 20. Findo o ato religioso da oração seguirão os educandos para a sala da escola de primeiras letras; a qual durará até as 8 horas.

Art. 21. Concluídos os trabalhos da escola, o que será anunciando pelo toque de sineta, se encaminharão para a sala do rancho, onde almoçarão com assistência do agente do estabelecimento.

Art. 22. Depois do almoço, seguir-se-á a separação dos educandos em classes correspondentes as diferentes oficinas, sendo eles expedidos imediatamente para os respectivos trabalhos.

Art. 23. O jantar terá lugar à uma hora da tarde, e depois dele se procederá da maneira declarada no artigo antecedente.

Art. 24. A ceia deve estar pronta às 7 horas da noite. Depois dela terá lugar a oração, como pela manhã, sendo este, bem como todos os atos antecedentes anunciados pelo toque da sineta.

Art. 25. É permitido a cada educando empregar-se, durante a noite, no trabalho que for do seu agrado, contanto porém que tenha para isso obtido licença do Diretor, o qual recusará, se por ventura o trabalho incomodar os demais companheiros, e puder servir de causa ou pretexto ao educando para faltar ao cumprimento de seus deveres.



Art. 26. Nos domingos e dias santos de guarda ouvirão os educandos missa em forma na igreja, que for pelo Diretor designado, ou na capela do palácio do governo, se assim o determinar o Presidente da Província.

Art. 27. Nesses mesmos dias escolherá o Diretor duas horas durante as quais ensinará a todos os educandos o manejo e exercício militar.

CAPÍTULO IV Da disciplina

Art. 28. Todo o serviço e trabalhos, que se fizerem na casa por ordem do Diretor, e estiverem sujeitos somente à sua inspeção, serão executados com o respeito, prontidão e obediência militar.

Art. 29. Nenhum educando poderá sair à rua sem o seu uniforme, e sem que tenha obtido previamente licença do Diretor.

Art. 30. É absolutamente proibido aos educandos:

Entrar em tabernas;

Parar em esquinas;

Conversar no meio das ruas, ou largos;

Acompanhar outra qualquer pessoa, que não seja educando;

Faltar a qualquer superior sem a continência devida;

Não parar para fazer o cortejo ao Presidente da Província e ao Diretor;

Falar ao Presidente da Província e ao Diretor sem ser com os braços cruzados, quando não estejam em uniforme;

Faltar ao respeito aos seus companheiros mais velhos.

Art. 31. São proibidas no estabelecimento disputas e palavras obscenas, e as ordens dadas pelos chefes em nome do agente, e por este em nome do Diretor, serão cumpridas sem réplica.

Art. 32. Nenhum educando, sendo chamado para depor sobre qualquer fato, poderá faltar a verdade, e, tendo alguma queixa contra suas camaradas, deverá recorrer imediatamente ao Diretor.

Art. 33. A casa reconhece as penas seguintes:

1º. Repreensão particular, na secretaria do estabelecimento;

2º. Repreensão pública, à frente do corpo formado;

3º. Privação do recreio, ou passeio, ou de ambas as coisas juntamente;

4º. Trabalho fora das horas do costume;

5º. Exclusão da mesa por uma a três vezes;

6º. Servir a mesa aos companheiros, por uma a três vezes;

7º. Outros trabalhos, que excitem o pejo e o vexame;



8º. Prisão por um a oito dias, no xadrez da casa;

9º. Expulsão do estabelecimento.

Art. 34. O educando que tiver de responder por algum fato criminoso, ao qual estejam impostas penas diversas das estabelecidas no art. antecedente, será remetido pelo Diretor à autoridade competente, à qual fará um relatório do dito fato com todas as suas circunstâncias, indicando logo as testemunhas se as houver.

Art. 35. O educando, que não der esperança de corrigir-se com a imposição das penas decretadas no presente regulamento, será remetido com a devida parte ao Presidente da Província, que lhe mandará verificar praça no exército ou na armada nacional e imperial.

CAPÍTULO V Dos empregados

Art. 36. Os empregados da casa são de duas classes:

1º. De nomeação pelo Presidente da Província;

2º. De nomeação do Diretor;

Primeira classe

Diretor;

Capelão;

Facultativo;

Professores;

Escrivão;

Almoxarife;

Segunda classe

Mestres de oficinas;

Agente;

Fiel do corpo;

Amanuense;

Enfermeiro;



CAPÍTULO VI

Do diretor

Art. 37. O diretor da casa é o seu único administrador e responsável pelos seus atos unicamente ao Presidente da Província.

Art. 38. Compete ao diretor:

§ 1º. Manter pelo seu comportamento, exemplo e energia a ordem, disciplina e moralidade do estabelecimento;

§ 2º. Cumprir e fazer cumprir com a maior pontualidade as leis, ordens e regulamentos relativos ao estabelecimento;

§ 3º. Dar ordens e estatutos para a boa execução dos regulamentos e portarias do Presidente da Província;

§ 4º. Advertir os professores e os demais empregados da casa, que faltarem as suas obrigações, dando parte ao Presidente da Província das faltas graves e das reincidências;

§ 5º. Autorizar por sua rubrica todas as transações do cofre e do almoxarifado;

§ 6º. Conceder licença a todos os seus subordinados até 3 dias por motivos justificados, e a alguns educandos para saírem das 6 horas da tarde até as 7 da noite;

§ 7º. Contratar oficiais externos para trabalharem temporariamente nas oficinas internas nos casos de ter obras urgentes, a que não possa dar expedição, pagando-lhes e despedindo-os, logo que cessarem as circunstâncias, que deram lugar a serem contratados;

§ 8º. Acompanhar com o corpo dos educandos e com a competente banda de música os enterramentos das pessoas, que em sua vida tiveram feito doações, ou que por sua morte deixarem legados ao estabelecimento, com tanto que a importância de uma e outra coisa seja superior a quantia de 80\$000;

§ 9º. Admitir alunos externos na aula de escultura, com tanto que não tenham menos de 14 nem mais de 19 anos de idade e que se forneçam a sua custa dos objetos necessários para o estudo e despedi-los, quanto não se sujeitarem ao regulamento da casa;

§ 10. Atestar mensalmente a frequência dos empregados, que recebem seus ordenados pelo Tesouro Público Provincial;

§ 11. Nomear um educando dos mais idôneos para auxiliar o serviço da escrituração e expediente, mediante a gratificação mensal de 6\$000 réis, pagos pelo cofre da casa, o qual será substituído por outro, se a necessidade do auxílio se prolongar por mais de um mês;

§ 12. Dirigir anualmente ao Presidente da Província, um mês antes da abertura da Assembléia Legislativa Provincial, um relatório circunstanciado sobre o estado do estabelecimento, indicando os progressos, que tiver feito, e propondo as medidas conducentes a elevá-lo à um subido grau de prosperidade.



Art. 39. O Diretor é delegado da instrução pública no estabelecimento, e como tal sujeito ao inspetor da referida instrução na forma da lei provincial, n. 115, e regulamentos em vigor.

Art. 40. O Diretor continua a ser, como em todos os ramos do serviço da casa, o chefe da escrituração, fiscalização e contabilidade dela, funcionando nesta qualidade e na de tesoureiro, e como tal único responsável pela guarda, arrecadação e distribuição dos dinheiros, pertencentes ao estabelecimento, ou provenham dos seus rendimentos, ou das prestações mensais concedidas pelo corpo legislativo provincial, e sujeito à prestação e ajustamento de contas no fim de cada ano financeiro perante o Tesouro Público Provincial.

CAPÍTULO VII Do facultativo

Art. 41. Compete ao facultativo:

§ 1º. Fazer uma visita diária ao estabelecimento, a nele comparecer todas as vezes que for chamado por motivo grave e extraordinário;

§ 2º. Fazer sentir ao Diretor, nos casos de moléstia graves, a necessidade de conferências, indicando logo os professores, que devam ser convocados;

§ 3º. Propor ao Diretor todas as medidas tendentes a manter o estabelecimento em condições higiênicas satisfatórias e velar sobre a execução delas;

§ 4º. Cumprir e fazer cumprir as disposições do regulamento da enfermaria da casa;

§ 5º. Dirigir ao Diretor, no fim de cada ano, um relatório circunstanciado sobre o estado sanitário do estabelecimento, indicando as moléstias, que o acometerão e o movimento da respectiva enfermaria.

CAPÍTULO VIII Dos professores

Art. 42. Compete aos professores:

§ 1º. Comparecerem no estabelecimento vestidos com toda a decência, e aí darem aula, na sala, dia e hora designados pelo Diretor, aos alunos, que lhes tiverem sido destinados;

§ 2º. Requisitarem ao Diretor, por meio de um pedido em forma, os objetos e utensílios de que carecerem as respectivas aulas;

§ 3º. Prestarem ao Diretor as informações, que lhes forem exigidas sobre o estado das aulas e o adiantamento dos alunos;

§ 4º. Cumprirem e fazer cumprir o regulamento da casa em geral e com especialidade os regulamentos relativos às aulas nela existentes;



§ 5º. Começarem e suspenderem os trabalhos escolares à hora marcada, que lhes será anunciada pelo toque da sineta.

CAPÍTULO IX Do escrivão

Art. 43. Compete ao escrivão:

§ 1º. Executar, sob a imediata inspeção do Diretor, todas as operações relativas ao expediente, ao almoxarifado ou movimento dos armazéns, às entradas e saídas das oficinas e, finalmente, à receita e despesa do estabelecimento;

§ 2º. Comparecer no estabelecimento, sem exceção de domingos e dias santos, às 9 horas da manhã, e aí demorar-se até as duas da tarde ou até quando o determinar o Diretor, dada a necessidade, de serviço urgente, ou extraordinário.

Art. 44. O escrivão terá a seu cargo os livros seguintes:

1 livro-caixa geral para o lançamento da receita e despesa da casa;

1 para a classificação;

1 auxiliar para as entradas e saídas nas oficinas, com tantos títulos separados, quantos forem estas;

1 auxiliar para as entradas e saídas, ou movimento dos armazéns do almoxarifado.

Art. 45. Todos os livros, relacionados o art. antecedente, serão abertos, encerrados, numerados e rubricados no Tesouro Público Provincial e a escrituração deles feita de conformidade com os modelos dados pelo inspetor do dito tesouro, segundo a natureza e fins a que são destinados, não só para ela, como também para os conhecimentos, relações, pedidos, guias e recibos, que constituem os documentos da mesma escrituração, tanto no livro caixa e no da classificação da receita e despesa, como nos dos auxiliares.

Art. 46. Todos os documentos, depois de numerados, emaçados e classificados, serão guardados no arquivo da secretaria do estabelecimento.

Art. 47. No fim de cada ano financeiro se procederá a um balanço na caixa geral do estabelecimento e depois de conferida a escrituração dos respectivos livros como os documentos competentes e com as quantias existentes, se lavrará no mesmo livro caixa o termo do balanço, e seu resultado, com o qual, assinado pelo escrivão e Diretor, ficará encerrada a escrituração do ano, transportando-se o saldo, em moeda, que se verificar, para a escrituração do seguinte ano.

Art. 48. Na mesma ocasião, em que se lavrar o termo, a que se refere o artigo antecedente, serão extraídas, deles duas copias autênticas, às quais assinadas pelo escrivão e rubricadas pelo Diretor, serão apresentadas imediatamente ao Presidente da Província.



CAPÍTULO X

Do almoxarife

Art. 49. Compete ao almoxarife:

§ 1º. Receber e guardar todos os objetos, se que necessitar o estabelecimento, ou que lhe forem confiados para serem preparados nas oficinas, e bem assim todas as obras, que nelas se aprontarem, em quanto não forem devidamente distribuídas;

§ 2º. Encarregar-se de todas as compras assim de gêneros para alimentação e uso pessoal dos educandos, como das matérias primas para o trabalho das oficinas, e de tudo quanto for preciso para o entretenimento do estabelecimento;

§ 3º. Auxiliar o Diretor na cobrança dos preços das obras encomendadas às oficinas ou na venda e extração das que o não forem.

Art. 50. O almoxarife não poderá efetuar recebimento, compra ou arrecadação alguma sem preceder ordem escrita do Diretor.

Art. 51. Os gêneros para sustentação e vestuário dos educandos, e os materiais para as oficinas, irão sendo fornecidos pelo almoxarife, no primeiro caso, ao fiel corpo, e ao segundo, aos respectivos mestres, a vista dos pedidos assinados por um e por outros e rubricados pelo Diretor.

Verificado o fornecimento, o fiel e o mestre, a quem for ela feito, passará o recibo ao almoxarife no mesmo pedido.

Art. 52. As obras das oficinas, entregues ao almoxarife, serão acompanhadas sempre de uma guia assinada pelo respectivo mestre e rubricada pelo Diretor, e feita a necessária conferência desta guia com as obras, que mencionar, passará o almoxarife o conhecimento em duplicata do que efetivamente assim lhe for entregue, para ser um exemplar dado ao mestre, e outro conservado como documento de saída na oficina, e de entrada no almoxarifado.

Art. 53. Todos recebimentos e fornecimentos, ou entradas, saídas de gêneros e efeitos dos depósitos a cargo e responsabilidade do almoxarife, serão feitos por conta, peso e medida, o que deverá constar com toda a clareza dos documentos justificados de cada operação.

Art. 54. Os recibos dos objetos comprados e de todos que entrarem e saírem dos armazéns da casa serão logo apresentados pelo almoxarife ao Diretor que, achando-os regulares, os rubricará.

Art. 55. O almoxarife é restritamente responsável, tanto pela guarda fiel de tudo quanto for depositado nos armazéns; como pela boa conservação e bem assim pelo preço e qualidade dos gêneros compreendido na execução da regra estabelecida na segunda parte do artigo 58, e, finalmente, por qualquer embaraço no serviço da casa ou das oficinas, ocasionando por demora na satisfação dos pedidos do fiel corpo ou dos mestres.



Art. 56. No fim de cada mês o almoxarife dará balanço nos armazéns em presença do Diretor, o qual examinará toda a escrituração do almoxarifado, e conferirá as verbas de entradas e saídas com os documentos respectivos, e com os objetos existentes.

Art. 57. Quando pelo balanço se reconhecer alcance ou falta de objetos, cuja saída não fosse competentemente autorizada, o Diretor suspendendo imediatamente o almoxarife, dará logo de tudo conta circunstanciada ao Presidente da Província para providenciar como conveniente e de direito for.

Art. 58. Todas quantias necessárias para pagamento do preço de qualquer compra, autorizadas pelo Diretor, serão por este prestadas ao almoxarife. As compras de materiais e gêneros não compreendidos, as miudezas e diárias, como de pão, carne, verdura, etc., nunca serão concluídas sem prévia aprovação do Diretor quanto ao preço e qualidade.

Nestas compras excetuadas, e de que se não pode haver recebido, será este suprido por um certificado do Diretor, como título de despesa.

Art. 59. O almoxarife, à semelhança do escrivão, deve comparecer na casa, sem exceção de domingos e dias santos, às 9 horas da manhã, e aí permanecer até quando o determinar o Diretor dada a necessidade de serviço urgente e extraordinário.

CAPÍTULO XI

Do capelão

Art. 60. Compete ao capelão:

§ 1º. Dizer missa aos domingos e dias santos de guarda no templo e à hora que designar o Diretor;

§ 2º. Ensinar aos educandos a doutrina cristã pelo catecismo de Montpellier, ou pelo que indicar o reverendo bispo da diocese a pedido do Presidente da Província;

§ 3º. Desobrigar os educandos pela quaresma, e prestar-lhes os demais officios religiosos, que se tornarem necessários.

CAPÍTULO XII

Das oficinas e dos respectivos mestres.

Art. 61. Continuarão em atividade as oficinas abaixo declaradas:

De alfaiate;

De sapateiro;

De surrador;

De carpina;



De charuteiro;

De serralheiro.

Art. 62. Todas estas oficinas são inteiramente subordinadas ao Diretor da casa, ao qual fica competindo à nomeação e despedida dos respectivos mestres.

Art. 63. Compete aos mestres das oficinas:

§ 1º. Ensinarem aos educandos, que lhes forem designados pelo Diretor;

§ 2º. Assinarem os pedidos dos gêneros, que forem necessários às oficinas.

§ 3º. Ministrarem ao Diretor as informações que exigir, sobretudo quanto disser respeito ao pessoal e material das oficinas, indicando as necessidades destas, e os progressos e a habilidade dos discípulos, ou a sua inaptidão, preguiça e insubordinação.

Art. 64. Os mestres Ficam sujeitos a desconto em seus vencimentos nos dias em que faltarem, ou quando houver falta de trabalho nas oficinas, caso em que deixarão de comparecer até o primeiro aviso.

CAPÍTULO XIII

Do agente

Art. 65. O agente será um educando dos mais habilitados pela idade aproveitamento, atividade e boa conduta: será livremente nomeado e demitido pelo Diretor.

Art. 66. Compete ao agente, além das obrigações designadas nos regulamentos peculiares da casa o seguinte:

§ 1º. Substituir o Diretor nas ausências e impedimentos de curta duração;

§. 2º. Dar o sinal do começo e acabamento das aulas, não se ingerindo, porém nas suas funções magistrais;

§ 3º. Comandar o corpo quando lhe determinar o Diretor em alguma formatura de missa, ou quando se der o caso previsto no § 1º.

Art. 67. O educando que servir de agente, terá uma gratificação mensal paga pelo cofre do estabelecimento.

CAPÍTULO XIV

Do fiel do corpo, amanuense e enfermeiro

Art. 68. Os empregados de fiel, amanuense e enfermeiro serão exercidos por educandos, que para eles mostrarem aptidão e capacidade, e as suas obrigações continuam a ser as mesmas marcadas nos regulamentos especiais da casa e nas ordens do respectivo Diretor.



CAPÍTULO XV

Das aulas

Art. 69. As aulas do estabelecimento continuam a ser:

- 1º. Primeiras letras;
- 2º. Geometria e Mecânica aplicada às artes e noções gerais de Aritmética e Álgebra;
- 3º. Escultura e desenho aplicado às artes;
- 4º. Música e instrumentos de corda;
- 5º. Música e instrumentos bélicos.

Art. 70. As três primeiras funcionarão todas as manhãs dos dias úteis, e as de música às tardes de todas as segundas, quartas e sextas-feiras, isto além dos ensaios gerais, que terão lugar, quando anunciarem os respectivos professores.

Art. 71. A 5º. continuará a reger-se pelo regulamento respectivo, bem como pelas instruções ministradas pelo Diretor da casa.

Art. 72. Nas aulas da casa dos educandos serão feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os de festividade nacional marcados por lei, os de luto nacional declarados pelo governo, os de entrudo desde segunda até quarta-feira cinza, os de semana santa, os de semana da páscoa e os que decorrem desde 20 de dezembro até 6 de janeiro.

Art. 73. Os trabalhos das aulas durarão duas horas completas.

Art. 74. A 4º. aula se regerá provisoriamente pelo regulamento da 5º, na parte que lhe for aplicável, e até que seja expedido o respectivo regulamento.

Art. 75. Os preços, porque deve tocar a banda de música, bem como os educandos, que forem músicos, em separado, serão regulados pela tabela anexa ao presente regulamento sob n. 1.

Art. 76. Nem a banda de música, nem qualquer educando em separado, poderão tocar fora do estabelecimento, sem que daí resulte proveito ao mesmo, exceto nos dias de festividade nacional ou provincial e naqueles que determinar o Presidente da Província.

Art. 77. Os educandos, que, em separado da banda de música, tocarem em bailes e outras festividades, terão direito à metade da gratificação marcada na respectiva tabela.

CAPÍTULO XVI

Dos exames

Art. 78. No fim de cada ano letivo haverá exame em todas as aulas e oficinas da casa dos educandos.



Art. 79. Os exames terão lugar nos oito primeiros dias anteriores ao dia 20 de dezembro de cada ano, e assistirão à ele o Diretor e um comissário do Presidente da Província a quem fica competindo a nomeação dos respectivos examinadores, a qual será solicitada pelo diretor com a necessária antecipação.

Os examinadores, no número de três, serão estranhos ao estabelecimento e os exames presididos pelo professor ou mestre respectivo.

Art. 80. No fim dos exames de cada dia, retirados os educandos e espectadores, proceder-se-á à discussão entre o professor ou mestre da aula ou oficina e em presença do Diretor da casa e do comissário do Presidente da Província acerca do mérito de cada um dos examinados, e depois à competente votação para saber-se em qual dos graus de aproveitamento deve ser classificado, se do bom, ótimo, mau ou péssimo.

Findo este ato, far-se-á uma relação nominal dos examinados com as competentes notas, que será fixada na porta principal do edifício.

Art. 81. Os exames das oficinas terão lugar nas tardes dos mesmos dias em que forem feitos os das aulas, começando às 4 e acabando às 6 horas, e com as mesmas formalidades.

Art. 82. Concluídos os exames, o que terá lugar no dia 10 de dezembro, o Diretor, a vista das relações parciais, organizará uma relação geral, a qual remeterá ao Presidente da Província com o seu juízo sobre o aproveitamento dos alunos e mérito dos professores, e fará inserir nas folhas periódicas da capital menos na parte relativa aos ditos professores.

CAPÍTULO XVII

Dos prêmios, e da exposição de produtos industriais fabricados nas oficinas

Art. 83. Haverá anualmente os seguintes prêmios:

De capacidade moral;

De capacidade intelectual;

De capacidade industrial.

Art. 84. O primeiro será conferido ao aluno, que durante o ano, tiver tido o melhor comportamento; o segundo ao que tiver mostrado mais talento e aplicação nas aulas; o terceiro ao que, além dos conhecimentos teóricos, tiver executado algum trabalho da arte de primor.

Art. 85. Cada um dos prêmios consistirá em uma pequena medalha de prata com estas legendas: capacidade moral - capacidade intelectual - capacidade industrial . A medalha será trazida pelo premiado todas as vezes que sair à rua e nas ocasiões de formatura do corpo.

Art. 86. Para a designação dos educandos, que devam ser premiados, haverá no dia 19 de dezembro, depois de concluídos os exames, três júris presididos pelo Diretor. O júri para o primeiro prêmio será formado pelo agente, escrivão e almoxarife; para o segundo pelos professores das aulas; para o terceiro pelos mestres das oficinas.



O resultado da votação indicará o premiado, e havendo mais de um educando no caso de sê-lo, decidirá a sorte. Os nomes dos premiados serão afixados na porta principal do edifício e publicados pela imprensa.

Art. 87. A concessão dos prêmios terá lugar no dia 20 de dezembro, e em uma das melhores salas do edifício, a qual será ornada com a pompa que for possível.

Nessa mesma sala serão expostos os objetos manufaturados nas oficinas, que tiverem concorrido para obtenção de prêmio de capacidade industrial.

Art. 88. Os prêmios serão conferidos pelo Presidente da Província, ou pelo seu comissário, o qual, na ocasião de colocar as medalhas para o que se levantará com todos os assistentes, exortará os educandos premiados a prosseguirem no caminho da virtude e da aplicação, a fim de servirem de exemplo aos seus companheiros. Um dos premiados, designado pelo Diretor, recitará um pequeno discurso alusivo ao fim da instituição, e de agradecimento ao Presidente da Província e aos espectadores.

Durante todo este ato tocará a banda de música da casa, a intervalos, o hino nacional.

Art. 89. Findo o ato da concessão dos prêmios, para o qual serão convidadas pelo Diretor as principais autoridades civis, eclesiásticas e militares e as pessoas mais distintas da capital, e colocados o mesmo Diretor, o capelão e o facultativo à direita do Presidente da Província, e os professores e mestres à esquerda, desfilará o corpo dos educandos perante o presidente, e se irá postar à porta principal do edifício com a competente banda de música, que tocará à sua saída uma marcha de continência.

CAPÍTULO XVIII

Do movimento dos educandos

Art. 90. Nos dias de serviço o tempo será distribuído da maneira seguinte:

Depois da oração da manhã até as 6 horas; arranjo e asseio interno da casa, sendo dispensados deste serviço os educandos, que trabalharão nas oficinas externas;

Das 6 às 8: 1.ª aula para todos;

Das 8 às 9: almoço e descanso;

Das 9 às 11: 2.ª aula para os que as freqüentarem; o trabalho nas oficinas para todos os mais;

Das 11 às 12: continuação do trabalho nas oficinas para todos, inclusive os que freqüentam as 2.ª e 3.ª aulas;

Das 12 às 2 da tarde jantar e descanso;

Das 3 às 4: trabalho nas oficinas para todos;

Das 4 às 6: aula de música e trabalho nas oficinas respectivamente;

Das 6 às 7 da noite: recreio;

Das 7 às 9: estudo e recordação das lições, ceia, oração e recolher ao dormitório;



Art. 91. Nos domingos e dias santos de guarda será distribuído da maneira seguinte:
Depois de feito o serviço marcado na 1ª. parte do art. antecedente, formará o corpo às 6 horas da manhã e marchará para a missa.

A volta da missa, almoço e recreio até as 9 horas;

Das 9 às 11: entrega e recolhimento de roupas e revista de corpos;

Das 11 a 1 da tarde: ensino da doutrina cristã pelos chefes das divisões com assistência do capelão, que fará as necessárias explicações;

De 1 às 4; jantar e descanso;

Das 4 às 6: divertimentos ginásticos ou passeios;

Das 6 às 7: estudo e recordação das lições;

Das 7 às 8: ceia e recolher ao dormitório.

Art. 92. Nas quintas feiras de cada semana haverá banhos das 5 às 6 horas da manhã; e nas segundas, quartas e sextas, ensino da doutrina cristã das 7 às 8 da noite.

CAPÍTULO XIX Das gratificações

Art. 93. Continuarão a ter gratificações mensais os educandos que, no estabelecimento, exercem os empregos seguintes:

Agente.....	15\$000
Contra-mestre da banda de música	6\$000
Amanuense	6\$000
Fiel do corpo.....	4\$000
Enfermeiro.....	4\$000
Contra-mestre da oficina de alfaiate.....	4\$000
Dito da oficina de sapateiro.....	4\$000
Dito da oficina de charuteiro	4\$000

CAPÍTULO XX Do vestuário

Art. 94. O vestuário será uniforme e regulado de conformidade com a tabela, que vai anexa ao presente regulamento sob n. 2, pelo que toca ao número de peças e tempo de duração.



CAPÍTULO XXI

Da alimentação

Art. 95. Os alunos serão fornecidos pelo Diretor, o qual, tendo em vista as posses do estabelecimento, organizará uma tabela semestral, que sujeitará à aprovação do Presidente da Província.

CAPÍTULO XXII

Disposições gerais

Art. 96. O Diretor matriculará os educandos, que existirem semanalmente no estabelecimento, de conformidade com o art. 12 do presente regulamento, fazendo, porém, distinção dos educandos de número dos extranumerários e pensionistas, os quais serão matriculados em livro separado.

Art. 97. Os extranumerários continuarão a permanecer no estabelecimento, mas passarão para o número; à proporção que for havendo vaga.

Art. 98. Fica proibida a admissão de pessoas estranhas, enquanto houver educandos extranumerários no estabelecimento.

Excetua-se os expostos da Santa Casa de Misericórdia, que serão admitidos como de número, com preferência a qualquer pessoa, havendo vaga e não havendo, como extranumerários para entrarem na primeira ocasião.

Art. 99. É facultado ao diretor mandar alguns educandos aprenderem nas oficinas externas, ou trabalharem fora do estabelecimento, sendo em tais ocasiões acompanhados sempre por pessoa de sua confiança, que vigie sobre o comportamento deles.

Os educandos que trabalharem fora farão seus estudos de primeiras letras das 7 às 9 da noite.

Art. 100. Nos dias feriados, que forem domingos ou dias santos de guarda, o movimento dos educandos será idêntico ao designado para esses dias, com a diferença de não irem à missa, e de não haver entrega e recebimento de roupas e revista de corpos.

Nos feriados de quinta-feira e sexta da paixão serão proibidos todos os exercícios que não forem religiosos.

Art. 101. O diretor poderá alterar o movimento dos educandos nos dias feriados, sejam de guarda ou não, substituindo os serviços e trabalhos designados por outros, como sejam passeios com todo corpo, exercícios militares, etc., menos na parte relativa aos exercícios religiosos, ao asseio e limpeza da casa, a entrega e recebimento de roupas e a revista de corpos.

Art. 102. Além das rezas em comum, o diretor fará com que os educandos ao deitar e levantar da cama se recomendem a Deus em uma breve oração, que lhes será indicada por ele e a mesma para todos.



Art. 103. O diretor, precedendo acordo e combinação com os respectivos professores, fará com que algumas aulas, a serem possíveis, tenham lugar à noite, a fim de que se possa dar movimento aos trabalhos das oficinas, cujos produtos desses aumentados por todos os modos.

Art. 104. Nos dias 14 de março, 28 de julho, 7 de setembro, 2 e 3 de dezembro, será aumentada a mesa dos educandos. O Diretor fará nesses dias os seguintes brindes, que serão seguidos do hino nacional, tocado pela banda de música:

À sua Majestade a imperatriz;

À Província do Maranhão pelo fato de ter aderido à independência nacional;

À independência nacional;

À sua Majestade o imperador;

À Religião Católica e Apostólica Romana.

Art. 105. Todas as vezes que houver parada, te-déum ou festa nacional, deverá comparecer o corpo dos educandos em uniforme e com o maior asseio.

Art. 106. Nos dias de festividade nacional ou Provincial, haverá, como de costume, iluminação no edifício do estabelecimento.

Art. 107. O fornecimento dos medicamentos necessários à enfermaria da casa será feito pela botica da misericórdia dada a igualdade de preços.

Art. 108. A polícia interna e externa do estabelecimento será feita por sentinelas e rondas.

Art. 109. Logo que haja no estabelecimento um depósito de armamento, que será fornecido pelo governo, os educandos, que poderem pegar em armas, todas as vezes que houver toque de rebate, comparecerão imediatamente no palácio do governo.

Art. 110. Nos impedimentos do Diretor até 15 dias, fará suas vezes o almoxarife, ficando-lhe neste caso subordinado o agente do corpo.

Art. 111. Tudo quanto não estiver proibido pelo presente regulamento, será permitido a arbítrio do Diretor, que, em todo o caso, deverá sujeitar suas deliberações ao conhecimento e aprovação do Presidente da Província.

Art. 112. Ficam revogadas todas as disposições regulamentares, expedidas para a Casa dos Educandos Artífices desta cidade, que forem contrárias à letra e espírito do presente regulamento.

Palácio do governo do Maranhão 7 de março de 1855.

Eduardo Olimpio Machado.



Tabela dos Preços porque deve tocar a banda de música

Várias festas

Uma tarde de festa de igreja até a ave-maria.....	25\$000
Uma tarde de festa de igreja até o final da missa solene.....	30\$000
Uma novena	30\$000
Sendo todas nove.....	150\$000
Acompanhar procissão	30\$000
Dito, buscar e levar a guarda ao quartel.....	40\$000

Passeatas

De dia uma manhã, ou tarde com pessoas honestas, cujo ajuntamento não tenha fins políticos.....	40\$000
De noite da mesma forma, até 11 horas	60\$000

Vários toques

De tarde até as 6 horas.....	25\$000
De tarde até as 9 horas.....	40\$000
No teatro para tocar nos inventários dos atos das 9 até o final do espetáculo.....	35\$000 a 40\$000

Bailes

Sendo toda a banda de música, até às 2 horas da noite.....	60\$000 a 70\$000
Por cada um educando, sem ser em banda, até às mesmas horas.....	5\$000

Enterros

De anjos - até a linha norte sul, formada pelo Largo do Carmo, desde a praia do Cajú até o Portinho pelas ruas do Egípto e Formosa - para leste da mesma linha.....	25\$000
Da mesma linha para oeste.....	40\$000
De adultos - Da mesma linha acima declarada para leste.....	30\$000
Da mesma linha para oeste.....	40\$000

Secretaria da Província do Maranhão 7 de março de 1855.

Luiz Antonio Vieira da Silva.
Secretário da Província



TABELA DO FARDAMENTO DOS EDUCANDOS E SUA DURAÇÃO

Peças de fardamento	Nº. de peças	Tempo de duração
Jaqués de pano azul.....	1	Dois anos
Jaqués de brim.....	2	Um ano
Calças de brim	3	Um ano
Camisas.....	4	Um ano
Calças de riscado para serviço.....	4	Um ano
Suspensórios	1	Um ano
Bonés de formatura.....	1	Dois anos
Ditos de serviços.....	1	Um ano
Gravatas	1	Um ano
Pares de sapatos.....	1	Dois meses
Lenços	2	Um ano

OBSERVAÇÕES

Os educandos maiores de 14 anos também devem ser suprimidos de duas ceroulas cada um em cada ano.

Secretaria do Governo do Maranhão 7 de março de 1855.

Luis Antonio Vieira da Silva,
Secretário da Província.



REGULAMENTO DAS FUNÇÕES DE ALMOXARIFE E ESCRIVÃO DA CASA DOS EDUCANDOS ARTÍFICES - 1849

O Presidente da Província, usando da faculdade que lhe concede o § 4º, art. 24 do Ato Adicional, e para regular o desempenho das funções do empregado de almoxarife, e escrivão da Casa dos Educandos Artífices, criado pelo § 10, art. 5º, da Lei Provincial nº. 234 de 20 de agosto de 1847, ordena que se observe o seguinte:

REGULAMENTO

CAPÍTULO I Do almoxarife

Art. 1º. O almoxarife como tal terá a seu cargo o recebimento e boa guarda todos os objetos de que necessitar o Estabelecimento, ou lhe forem confiados, para serem preparados nas oficinas, e bem assim de todas as obras, que nestas se aprontarem enquanto não forem devidamente distribuídas.

Art. 2º. Será também encarregado: 1º. de todas as compras assim de gêneros para alimentação e uso pessoal dos educandos, como das matérias-primas para o trabalho das oficinas, e de tudo que preciso for ao entretenimento do Estabelecimento; 2º. a auxiliar o Diretor na cobrança dos preços das obras encomendadas às oficinas, ou na venda e extração das que o não forem.

Art. 3º. Nenhum recebimento, porém, compra ou arrecadação, o almoxarife poderá efetuar, senão por ordem escrita do Diretor.

Art. 4º. Os gêneros para sustentação e vestuário dos educandos, e os materiais para as oficinas irão sendo fornecidos pelo almoxarife, no primeiro caso ao Fiel do corpo, e no segundo aos respectivos Mestres, à vista dos pedidos assinados por um e outros, e rubricados pelo Diretor. Verificado o fornecimento, o Fiel ou o Mestre a quem for ele feito passará recibo ao almoxarife no mesmo pedido.

Art. 5º. As obras das oficinas entregues ao almoxarife, serão acompanhadas sempre de uma guia assinada pelo respectivo Mestre, e rubricada pelo Diretor; e feita a necessária conferência desta guia com as obras que mencionar passará o almoxarife conhecimento em duplicata do que efetivamente assim lhe for entregue, pra ser um exemplar dado ao Mestre, e outro conservado como documento de saída na oficina, e de entrada no almoxarifado.

Art. 6º. Todos os recebimentos e fornecimentos ou entradas e saídas de gêneros e efeitos nos depósitos a cargo e responsabilidade do almoxarife serão feitos por conta, peso e medida, o que deverá constar com toda clareza dos documentos justificados de cada operação.



Art. 7º. Os recibos dos objetos comprados, e de todos que entrarem ou saírem dos armazéns da casa serão logo apresentados pelo almoxarife ao Diretor que se achando regulares os rubricará.

Art. 8º. O almoxarife é restritamente responsável, tanto pela guarda fiel de tudo quanto for depositado nos armazéns, como pela boa conservação, e bem assim pelo preço e qualidade dos gêneros compreendidos na execução da regra estabelecida na 2ª. parte do art. 11; e finalmente por qualquer embarço no serviço da casa ou das oficinas ocasionado por demora na satisfação dos pedidos ao fiel do corpo dos educandos ou dos Mestres (art. 4º).

Art. 9º. No fim de cada mês o almoxarife dará balanço nos armazéns, em presença do Diretor o qual examinando toda a escrituração do almoxarifado, e conferindo as verbas de entradas e saídas com os documentos respectivos, e com os objetos existentes fará lavrar pelo almoxarife, e no mesmo livro das entradas e saídas (art. 13) um termo de todo o processo do balanço, e seu resultado que assinado pelo almoxarife e pelo Diretor servirá como encerramento da escrituração do mês balanceado, transportando-se o saldo ou quantidade e qualidade dos objetos existentes para a escrituração do mês seguinte.

Art. 10. Quando pelo balanço se reconhecer alcance ou falta de objetos cuja saída não fosse competentemente autorizada, o Diretor suspendendo imediatamente o almoxarife dará logo de tudo conta circunstanciada ao Presidente da Província, para providenciar como mais conveniente e de direito for.

Art. 11. Todas as quantias necessárias para pagamento do preço de qualquer compra autorizada pelo Diretor serão por este prestadas ao almoxarife. As compras de materiais e gêneros não compreendidas as miúdas, e diárias, como de pão, carne, verdura, etc., nunca serão concluídas sem prévia aprovação do Diretor sobre preço e qualidade. Nestas compras efetuadas e de que se não pode haver recibo será este suprido por um certificado do Diretor como título de despesa.

CAPÍTULO II Da escrituração

Art. 12. Toda a escrituração sobre as operações do almoxarifado ou movimento dos armazéns, e entradas e saídas das oficinas; e finalidade sobre a receita e despesa do Estabelecimento será efetuada por este empregado, na qualidade de escrivão, e sob a imediata inspeção e fiscalização do Diretor.

Art. 13. Haverá um livro Caixa Geral para o lançamento de toda a receita e despesa da casa, outro para a classificação, e mais dois auxiliares, um para as entradas e saídas nas oficinas, com tantos títulos separados quantas forem as existentes, e o segundo para as entradas e saídas ou movimentos nos armazéns do almoxarifado.

Art. 14. Todos estes livros serão abertos e encerrados, numerados e rubricados no Tesouro Público Provincial, cujo inspetor ministrará os modelos e instruções convenientes, não só para a escrituração dos referidos livros segundo a natureza e fins a que são destinados, senão para os conhecimentos, relações,



pedidos, guias e recibos, que constituem os documentos da mesma escrituração, tanto no livro caixa e no da classificação da receita e despesa, como nos dois auxiliares.

Art. 15. Todos os documentos, numerados, emaçados e classificados, serão guardados no arquivo da Secretaria do Estabelecimento.

Art. 16. No fim de cada mês em seguida a o balanço dos armazéns de que trata o art. 9º. se procederá ao da Caixa Geral do Estabelecimento, e ao das entradas e saídas nas oficinas, e depois de conferida a escrituração dos respectivos livros com os documentos competentes, e com as quantias e objetos existentes se lavrarão nos mesmos livros os termos do balanço, e seu resultado, com os quais assinados pelo escrivão e Diretor ficará encerrada a escrituração do mês balanceado, transportando-se os saldos de moeda, (quanto à caixa) ou gêneros (quanto às oficinas), que se verificarem para a escrituração do mês seguinte.

CAPÍTULO III Disposições comuns

Art. 17. O almoxarife escrivão estará presente no Estabelecimento sem exceção dos domingos, desde as nove horas da manhã até as duas da tarde, sendo obrigado a demorar-se mais, ou a tornar no mesmo dia, quando assim lhe seja determinado pelo Diretor, dada a necessidade urgente ou extraordinária.

Art. 18. Sob requisição justificada deste empregado o Diretor poderá determinar que o serviço do almoxarifado, e escrituração seja auxiliado por um colaborador, escolhido dentre os educandos mais idôneos, não havendo, porém, se conservado o mesmo educando nesta ocupação por mais de um mês, sendo substituído por outro quando por mais tempo subsista a necessidade do auxílio.

Art. 19. Na mesma ocasião em que se lavrarem os termos sobre os balanços de que tratam os artigos 9º. e 16 serão extraídas deles pelo almoxarife escrivão cópias autênticas, que assinadas por este, e rubricadas pelo Diretor serão logo apresentadas ao Presidente da Província.

Art. 20. O diretor continua a ser como nos outros ramos do serviço da casa, o chefe da escrituração, fiscalização e contabilidade dela, funcionando nesta qualidade, e na de tesoureiro, e por consequência sendo o único responsável pela guarda, arrecadação e distribuição dos dinheiros pertencentes ao Estabelecimento, ou dele provenientes; pela regularidade assim das entradas trimestrais para o Tesouro Provincial do rendimento liquido das oficinas (conforme o art. 3º. da Lei nº. 216 com a dedução de 30% a favor dos educandos, que nelas trabalham, segundo o art. 3º, cap. 2º. do Regulamento de 14 de fevereiro de 1846) como do recebimento das mensalidades dos educandos, e da folha dos empregados da casa; e finalmente pela prestação e ajustamento de todas as contas no fim de cada ano perante o mesmo Tesouro.

Palácio do Governo do Maranhão em 16 de março de 1848.

Joaquim Franco de Sá.
Secretário da Província



ESTATUTOS DO RECOLHIMENTO DE NOSSA SENHORA DA ANUNCIÇÃO E REMÉDIOS DA CIDADE DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO - 1841

O Presidente da Província, em conformidade da Lei Provincial n.º. 95 de 11 de julho de 1840 há por bem aproveitar os Estatutos para o Recolhimento de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios desta cidade, organizados pelo Exmo. e Rm. Bispo Diocesano; e ordena que sejam postos em execução enquanto não receberem da Assembléia Legislativa Provincial definitiva aprovação.

Palácio do governo do Maranhão, em 6 de fevereiro de 1841.

Luiz Alves de Lima.

Existindo nesta cidade de São Luís do Maranhão desde os tempos mais antigos um recolhimento fundado pela piedade dos nossos maiores, cuja memória gloriosa ele recorda, protegido e dotado com a proteção de duzentos mil réis anuais pelo monarca que regia o Brasil, como se mostra do alvará de 2 de março de 1751, foi ao depósito favorecido e melhorado em sua dotação pelo fundar do império do Brasil e seu primeiro imperador uma provisão expedida pelo Ministério da Fazenda da Corte do Rio de Janeiro, com data de 13 de outubro de 1825, elevou o dote do recolhimento a seiscentos mil réis anuais, quantia que por lei de treze de maio de 1835 no art. 41 n.º14 foi acrescentado até um conto de réis. Esta dotação foi elevada a um conto e seiscentos mil réis, pelo § 3.º do Art. 2.º da Lei Provincial de 4 de agosto de 1837 n.º. 52. O subsídio do recolhimento subiu a dos contos de réis pelo § 3.º do Art. 2.º da Lei de 27 de julho de 1838 n.º. 80, ultimamente a Lei de 11 de julho de 1840 no Art. 4.º n.º. 95 tem fixado a quantia de dois contos de réis em cada um ano para a dotação do recolhimento, sendo favorecido este estabelecimento de utilidade pública com a isenção da décima dos prédios urbanos e legados. Tão repetidos benefícios dos poderes nacionais, bem mostrarão a importância desta casa de educação, asilo da mocidade carecida de socorros em seus primeiros anos. A mesma legislatura provincial solicita em regular a boa administração e manter a moralidade desta instituição no Art. 4.º da referida lei de 11 de julho de 1840 n.º. 95 tem incumbido ao ordinário da diocese a organização de estatutos com atenção as atuais circunstâncias, estatutos adequados ao bom regime do recolhimento, e que sendo aprovados pelo Exmo. Governo Presidencial fossem logo postos em execução sendo, contudo aos depois submetidos à definitiva aprovação da Assembléia Legislativa Provincial.

Nós, pois desejosos de cumprir o que a lei nos encube sobre este estabelecimento sujeito pelo sobredito alvará e lei de sua fundação ao nosso governo e jurisdição, e concorrer quanto está de nossa parte



para a felicidade das famílias desta diocese, às quais muito interessa que sejam muito educadas suas filhas, havendo algumas que não podem ter em seu favor os cuidados do amor paterno nem gozar as carícias de uma terna mãe, e por outra parte persuadida que as impressões de primeira idade dirigem a criatura humana em todos os seus passos, e acompanham em todos os sucessos da vida, e que os hábitos virtuosos dos anos da inocência triunfam das paixões, compendiamos os estatutos, que a mais de oitenta anos regem esta casa de educação em conformidade do sobredito alvará de 2 de março de 1751.

A suma destes regulamentos dirigirá a cultura de mimosas plantas neste precioso jardim, do qual ao depois transplantadas a outros terrenos produzirão frutos deliciosos das virtudes cristãs: deste abrigo de jovens educadas sairão mães de famílias que darão cidadãos úteis ao Estado, defensores da pátria, ministros zelosos e edificantes do altíssimo, e farão a felicidade das gerações futuras. A experiência já tem feito conhecer as vantagens destes estatutos, que honra a memória de seus autores, e que tem merecido as simpatias, as afeições dos fiéis desta diocese.

A mocidade das rendas desta casa não pode fazer um beneficio extensivo a todas as famílias pobres, porém conservamos as mais doces e firmes esperanças, que os ilustres Legisladores desta província atenderão com benignidade esta obra de tanto proveito, e que muitos habitantes desta diocese atraídos pelos exemplos do Governo, que por várias vezes tem aberto a os cofres públicos em favor destes hospícios de caridade, e animados de um verdadeiro espírito de religião e piedade, farão doações e deixarão legados para aumento progressivos destes institutos a cuja sombra tutelar se abriga a mocidade dos perigos dos séculos, Confiamos que a mão onipotente abençoará os benfeitores destes recolhimentos, onde a mocidade longe do contato e exemplos contagiosos que algumas sociedades do século descansam, bem como debaixo do abrigo de uma árvore antiga, venerável e majestosa.

Tendo em nossas vistas não só os regulamentos primitivos deste estabelecimento, como as saudáveis máximas de São Jerônimo em suas cartas cheias da sabedoria dos Evangelhos, e dirigidas² as mais distintas matronas romanas e doutrinas³ do Arcebispo Duque de Cambraia, escritor de imortal glória em seu tratado sobre educação das filhas organizamos os seguintes estatutos para regime e direção das jovens maranhenses, que retiradas do bulício do século e abrigadas debaixo do favor insigne da providência serão educadas com pudor, modéstias e virtudes cristãs. Estes regulamentos serão divididos em três capítulos. No primeiro trataremos dos exercícios religiosos, no segundo do governo interno do regulamento, no terceiro sobre a administração externa da mesma casa.

² Vide Epist. ad Laetam.

³ Vide Tom. Fl impresso em Paris de Educatiois dês Files.



CAPÍTULO I

Sobre exercícios religiosos

ARTIGO 1º

Sobre atos de Religião

§ 1º. Às cinco horas da manhã se tocará despertador, o que fará em cada semana por seu turno uma educanda, começando pela mais antiga no Recolhimento até a mais moderna e depois tornará a começar a primeira, não entrando a que estiver doente, que deverá participar o seu impedimento para ser avisada a que se segue;

§ 2º. Às cinco horas e meia se acharão todas juntas em coro em seus assentos conforme sua antiguidade. Achar-se-ão também presentes todas as recolhidas e empregadas no governo da casa. Presidirá a Superiora, em sua ausência a assistente, ou Vigária do Coro, e na falta desta a procuradora, que se achando ausente será substituída por outra, que for designada pela Superiora;

§ 3º. Depois da adoração do Santíssimo Sacramento; e dizer cada uma com o Profeta⁴. Bem cedo começará a meditar em vós, ó Senhor! Far-se-á o sinal da cruz, e começará a preparação para a oração mental. Sendo lido o ponto pela educanda seminária, ou pela que for nomeada para substituí-la, haverá meditação por um quarto de hora, e no fim serão dadas graças a Deus. O espírito deve estar elevado a Deus meditando atentamente a vida, a doutrina de Jesus Cristo, seus santos mistérios, Paixão, Morte, Ressurreição, Ascensão ao céu, sua vinda em juízo último, à glória dos bem aventurados, os tormentos dos condenados, e outras coisas relativas à glória de Deus e salvação da própria alma, e do próximo. Concluída a oração mental começarão a recitar o ofício parvo de Nossa Senhora em português, achando-se cada uma em seu assento na ordem já indicada. Recitadas com toda a pausa e devoção às Matinas, Landes e Prima, assistirão todas ao Santo Sacrifício da Missa com toda a gravidade e mais profunda reverência. Porém, nos domingos e dias santos de guarda serão antes ou depois da missa recitados os atos de fé, esperança, caridade e contrição. Terminados estes atos voltarão aos seus aposentos;

§ 4º. Além da confissão e comunhão anual determinada por preceito da igreja, a que estão obrigadas debaixo de pecado mortal as que têm mais de doze anos de idade, também se confessarão e comungarão uma vez em cada mês, escolhendo para esse fim as festas mais solenes do Senhor, como o Natal, Epifania, Ressurreição, Ascensão, Espírito Santo e Corpo de Deus, e também os dias festivos consagrados a Nossa Senhora como Purificação, Anunciação, Assunção, Natividade e Conceição. Poderão também comungar mais de uma vez em cada mês, precedendo conselho do seu confessor. A comunhão espiritual, ou desejo fervoroso de receber a Jesus Cristo em seu coração terá lugar em todos os dias, durante a assistência do Augusto Sacrifício da Missa, segundo a determinação dos padres do Sacrossanto Concílio Tridentino, os quais fizeram a mais expressa declaração, que a igreja desejava os fiéis comungassem em cada uma das missas, a

⁴ In matutinas mediatabor in te. Psalm. 62 v.

^{7º}.



que assistissem. As doentes receberão a sagrada comunhão, quando lhes for possível ir ao comungatório, e por viático, quando a necessidade o exigir, e poderá haver repetição por conselho do confessor. Se o impedimento da moléstia durar em todo o tempo marcado pela Igreja para a comunhão Pascal, esta será administrada sendo levado o Santíssimo Sacramento ao cubículo da enferma. As confissões serão feitas na véspera do dia da comunhão, para que não haja demora nos officios Divinos, e se achem todas no comungatório depois da missa, ou ainda antes, havendo causa justa;

§ 5º. Servirá de confessor o capelão do Recolhimento, que será um Sacerdote de idade madura, temente a Deus, e aprovado pelo ordinário, ou ainda outro qualquer Sacerdote maior de quarenta anos, edificante pela regularidade dos seus costumes, versando na ciência de dirigir as consciências. O mesmo capelão celebrará missa em todos os dias à hora certa, e administrará os Sacramentos, e sendo impedindo o ordinário deputará Sacerdote idôneo;

§ 6º. Às duas horas da tarde concorrerão todas ao coro para recitarem terça, sexta, vésperas, e completas, porém no tempo quaresmal serão recitadas antes do jantar a prática da Igreja, ficando somente as completas para a hora indicada. As matinas e Landes poderão ser recitadas na véspera depois das três horas da tarde, assim como terça, sexta e não antes do meio dia. Terminado tudo se retirarão para os seus aposentos. Depois das seis horas da tarde voltarão ao coro para recitar o terço da Mãe de Deus, à qual devem consagrar muito particular devoção. Porém, no sábado além do terço cantarão a ladainha de Nossa Senhora. No retiro do seu cubículo invocarão devotamente o anjo da guarda o santo de seu nome e implorarão o favor e valimento de outros bem aventurados da sua devoção;

§ 7º. Em todos os domingos e dias santos de guarda haverá por meia hora leitura espiritual no tempo mais conveniente, que será designado pela Superiora, ou pela que a substituir. Na dita leitura terá preferência a Escritura Sagrada, o espírito da Bíblia pelo abade Antonio Martini, traduzindo pelo M. R. Cônego Luiz Gonçalves dos Santos, Cartas de São Jerônimo, obras de São Francisco de Sales, Retiro Espiritual. Sendo lidas com atenção às obras tão importantes, o coração será afetado com desejos de virtudes cristãs e se abrasará com sentimentos de amor de Deus.

CAPÍTULO II

Sobre o governo interino do Regulamento

ARTIGO 1º

Sobre a Superiora

§ 1º. Haverá uma Superiora, que em cada triênio será nomeada pelo Ordinário, a qual poderá ser reeleita, bem como a assistente, ou Vigária do Coro e Procuradora. Todas as outras empregadas serão nomeadas, ou reeleitas em cada um ano, precedendo informação da Superiora. Esta deve ser pessoa de



idade madura, discreta, prudente e que com seu exemplo inspire amor à virtude. Cuidadosa a respeito da economia da casa, bem como a mulher forte descrita por Salomão, lançará suas atentas vistas sobre todas que vivem no recinto deste estabelecimento, velando que sejam observados os preceitos do Evangelho, as Leis da Igreja, que tenham inteira execução os Estatutos da casa e que empregadas no serviço de Deus as recolhidas, educandas, vivam todas em paz, amor recíproco, como filhas do mesmo pai celestial;

§ 2º. Bem como uma terna e desvelada mãe de família tratará todas as recolhidas e educandas com semblante benigno, porém responsável, providenciando sobre suas necessidades, tendo muito particular cuidado sobre as doentes, as quais visitará freqüentes vezes, procurando que sejam assistidas dos facultativos, e que lhes sejam administrados prontamente os remédios do corpo, assim como todos os socorros espirituais;

§ 3º. Terá a mais sisuda moderação em repreender as faltas e defeitos e fará particularmente, porém quando forem públicas as faltas, a correção poderá ser feita publicamente para exemplo das que testemunharão, e de tal sorte que a repreensão não pareça ditada pelo ressentimento, porém pela caridade, que edifica segundo a doutrina do Apóstolo. E quando as repreensões não aproveitarem, as obrigará fazer estações no coro, e outras penitências conforme a gravidade dos delitos;

§ 4º. Não alterará, nem inovará coisa alguma nos Estatutos, e quando ocorrer alguma dúvida deverá consultar o capelão do Recolhimento, e com docilidade abraçar o seu conselho, ou ainda propor o objeto ao M. R. Provisor do Bispado, e ouvir seu parecer prudente, para que possa obrar sem perigo de erro;

§ 5º. Dará as licenças necessárias para entrarem dentro do Recolhimento as pessoas, que conduzirem quaisquer objetos pesados para cômodo e utilidade da casa, assim como poderão entrar o médico, cirurgião e sangrador, porém qualquer destes será acompanhado por duas recolhidas mais graves, até que tendo acabado o seu ofício se retire;

§ 6º. Não poderá admitir para o Recolhimento alguma pessoa, nem lançar fora educanda ou recolhida sem licença do Ordinário. As mesmas visitas devem ser recebidas no salão para esse fim destinado, e quando não forem de pais, mães, avós e irmãos das educandas, estas serão acompanhadas no locutório pela Superiora, ou alguma outra das empregadas no governo da casa. Porém, não serão recebidas visitas as horas dos ofícios Divinos, nem estando nas escolas, salvo havendo necessidade reconhecida pela Superiora, que não consentirá sejam repetidas, nem por longo tempo. Quando haja alguma educanda, ou recolhida desobediente às determinações dos Estatutos, e que depois da primeira, e segunda admoestação da Superiora e penitências se mostre incorrigível, será feita participação ao Ordinário para lançá-la fora, ou proceder como for conveniente para o bom regime da casa;

§ 7º. A Superiora não poderá alienar, doar, permutar os bens da casa, nem de fazer contratos, de compra, e venda de bens de raiz sem dar parte ao Ordinário por escrito, e sem preceder licença da competente autoridade. Qualquer contrato sem esta formalidade será de nenhum efeito. Igualmente não poderá mandar fazer obras de maior monta sem consenso do Ordinário, ouvindo o parecer do procurador;



§ 8º. Em todos os anos fará celebrar a solenidade de Nossa Senhora da Anunciação e Remédios, padroeira do Recolhimento com solene missa e sermão, sendo feita a despesa necessária e indispensável à custa dos rendimentos da casa. A música, ou cantochão figurado será cantado pelas educandas, ou recolhidas, achando-se instruídas nesta arte, a que se devem aplicar;

§ 9º. A Superiora conservará em sua cela guardados em um armário fechado os livros do tombo, escrituras, doações e mais papéis pertencentes ao governo da casa, assim como o livro das entradas das educandas, os de receita e despesas, que estiverem findos, tudo em boa ordem, e com seus letreiros, para deles dar contas, quando lhe forem exigidas. Terá também na mesma cela um cofre, onde se depositará o dinheiro excedente das despesas ordinárias e fechado com três chaves; das quais uma será conservada em poder da Superiora, a segunda em poder da assistente ou Vigária do Coro e a Procuradoria guardará a terceira. Dentro do cofre haverá um caderno, em que forem tiradas para as necessidades da casa, com declaração do dia, mês e ano, e assinados os termos de receita e despesa pelas três sobreditas claviculárias.

ARTIGO 2º Sobre a Vigária do Coro

§ 1º. A assistente, ou Vigária do Coro terá lugar imediato depois da Superiora, a quem coadjuvará no governo, e administração da casa, servirá em seus impedimentos, e será obedecida por todas, como se fosse a mesma Superiora;

§ 2º. Pertence ao cuidado da Vigária do Coro dirigir os officios Divinos e mais objetos relativos aos atos religiosos, vigiando que tudo se faça em tempo próprio, e com decência, que as honras canônicas, e mais orações sejam recitadas devotamente, e que todas as cerimônias do coro serão feitas com a modéstia, providenciando como for conveniente;

§ 3º. Terá a maior vigilância, para que todas cumpram os exercícios espirituais, se confessem e comunguem nos dias determinados nos Estatutos, e assistam as funções sagradas com toda reverência, e acatamento, dando de tudo parte à Superiora, ou no impedimento desta providenciando em conformidade dos Estatutos;

§ 4º. Nomeará em todos os sábados de tarde a educanda que deve ler na semana seguinte os pontos da meditação e a que deve fazer a leitura no refeitório. Corrige as que forem precipitadamente e não cumprirem exatamente suas obrigações;

§ 5º. Em todas as noites depois de tocada a hora de recolher, observará se as portas e janelas do Recolhimento, que comunicam para fora, se acham fechadas com segurança, e se as educandas se acham em seus aposentos, e no dia seguinte dará parte de tudo à Superiora;

§ 6º. Pertencendo à Vigária do Coro ajudar a Superiora em suas obrigações, deve ter toda vigilância sobre a observância dos Estatutos e conduta de todas as pessoas, que vivem no abrigo desta casa pia. Velará



sobre as servas, procurando que sejam instruídas na doutrina cristã, assistam ao Santo Sacrifício da Missa, e em todas as noites recitem o terço de Nossa Senhora.

ARTIGO 3º Sobre a Procuradora

§ 1º. A procuradora será uma das recolhidas, que além de ser ativa e expedita, saiba ler muito bem, escrever e contar. Será a ecônoma da casa, procurando todas as coisas necessárias para o sustento e informará à Superiora de todas as necessidades e dela receberá as ordens para fazer todos os provimentos. Será cuidadosa, para que não falte às suas irmãs coisa alguma necessária, assim como que não haja prodigalidade, nem desperdício;

§ 2º. Visitará a dispensa, e mais oficinas, para que tudo se guarde em lugar próprio e seguro. Dará providências, que as oficiais tenham as coisas precisas, e por sua conta correrão as despesas da casa, dando de tudo informação à Superiora;

§ 3º. Terá um caderno em que lançará todo o dinheiro que receber para as despesas ordinárias com declaração do dia, mês e ano, e com a mesma clareza fará os assentos das despesas que fizer. No fim de cada mês fará ver a Superiora as contas de toda receita e despesa, as quais serão conferidas, e assinadas por ambas para mais facilidade do balanço geral no fim de cada ano;

§ 4º. Terá em seu poder os inventários de todos os móveis das oficinas, fazendo que cada uma das oficiais tenha seu inventário particular de tudo que pertencer ao seu ofício, e conferirá o inventário com a Superiora em cada ano, ou quando esta exigir para conhecimento dos objetos pertencentes à casa.

CAPÍTULO 4º Sobre a Sacristã

§ 1º. A Sacristã terá a seu cargo todo o ouro, prata, ornamentos e outras alfaias pertencentes à Igreja e Sacristia do Recolhimento, conservando em seu poder o inventário, que será assinado pela Superiora, e Sacristã, que tomará conta de tudo, quanto entrar em exercício;

§ 2º. Guardará tudo com limpeza e boa ordem. Não só mandará varrer e adornar a Igreja e sacristã, mas também fará lavar e engomar a roupa branca dos altares, para que as funções sagradas sejam feitas com toda a decência, e principalmente nas festas mais solenes. Entregará ao Sacristão em cada dia os ornamentos que forem próprios, perguntando no dia antecedente ao capelão a cor do ornamento segundo o Rito da Igreja, para que tudo em tempo esteja pronto;

§ 3º. Dará os guisamentos precisos, para cujo fim terá o provimento de vinho, cera, hóstias e partículas. Estas serão renovadas no Sacrário em cada quinze dias em conformidade da Constituição do



Bispado. Também dará o azeite para a lâmpada do altar, em que estiver colocado o Santíssimo Sacramento, tendo muito cuidado em que se conserve efetivamente acesa, porque é pecado grave ter a lâmpada apagada por vinte e quatro horas. Nos dias de comunhão terá o comungatório preparado com todo o asseio, assim como terá os confessionários sempre limpos para as confissões de suas irmãs;

§ 4º. Não consentirá conservações no comungatório, nem por ele receberá coisa alguma, exceto se for pertencente à Sacristia, sendo-lhe com tudo permitido faltar com os Sacerdotes e sacristão sobre coisas relativas ao culto Divino.

CAPÍTULO 5º Sobre a Porteira

§ 1º. A porteira deve ser prudente e polida para responder com bom modo aos que chegarem à portaria, tomar os recados e fazer esperar os que não tiverem reposta pronta. Não abrirá logo a portaria, mas responderá pelo ralo, e quando abrir fará de modo, que não possa de todo ser vista, nem a que com ela estiver. Não abrirá a porta, estando as irmãs no coro, nem as chamará da escola, salvo sendo negócio de grande importância;

§ 2º. Suas respostas aos que vierem de fora serão breves, e ocorrendo qualquer coisa mais grave participará à Superiora, não consentirá que as recolhidas e educandas tenham conversações na portaria e aí recebam visitas;

§ 3º. Nunca deixará as chaves na porta, quando se apartar, porém as entregará à Superiora ou à outra porteira. Com esta fechará em todos os dias as portas, as Ave Maria, e irá entregar as chaves à Superiora, ou a quem suas vezes fizer, e sendo necessário abrir de noite a portaria por motivo de moléstia, ou caso extraordinário da Superiora, ou da Vigária do Coro; da mesma sorte será fechada, entregando as chaves à Superiora, ou a quem a substituir.

ARTIGO 6º Sobre a enfermaria

§ 1º. A enfermaria deve prestar caridosos ofícios às enfermas, portando-se com toda a paciência, e desvelo. Ministrará a comida e medicamentos, tendo o maior cuidado em consolar as enfermas em suas aflições, sem mostrar a menor importância, ou desagrado, o que pode concorrer para aumentar a moléstia;

§ 2º. Terá a seu cargo a enfermaria, procurando que se conserve asseada e bem arejada. Aprontará a tempo os remédios determinados pelos professores e sustento conveniente, assim como fará renovar as camas com roupa lavada, quando for necessário;



§ 3º. Quando a enfermidade for grave, com toda a brandura aconselhará a doente para dispor se a receber os últimos Sacramentos, participando a Superiora para fazer chamar o padre espiritual. Durante a confissão ficará aberta a porta do aposento para melhor se ouvir, quando seja chamada alguma das que estão de fora, esperando acompanhar o confessor até a portaria. E quando for trazido o Santíssimo viático, se fará o sinal com a campá, para que toda a comunidade concorra à portaria com velas acesas nas mãos para acompanhar assim na entrada, como na saída. Não poderá acompanhar pessoa alguma de fora, exceto o Sacristão e clérigos vestidos de sobrepeliz;

§ 4º. Mas vindo o Sacerdote ao depois com a extrema-unção, será acompanhado por quatro recolhidas, que ficarão no aposento da enferma, em quanto se administra o dito Sacramento. Mas achando-se a enferma em agonia, ao som da campá será convocada toda comunidade, que recitará pela agonizante as preces e ladainhas determinadas pela Igreja. Enquanto durar o perigo, e agonia, será a enferma assistida pelo seu diretor, ou padre capelão do Recolhimento, achando-se presentes de três em três horas duas recolhidas, ou educandas por seu turno, as quais farão orações ao Senhor, para que assista a enferma com a graça final até o último suspiro da vida humana;

§ 5º. Falecendo alguma educanda, recolhida ou serva a Superiora fará aviso ao R. Cura para fazer a recomendação com o seu sacristão segundo o Rito da Igreja e depois do officio de sepultura será o cadáver conduzindo e acompanhando pelo R. Cura até o seu jazigo.

ARTIGO 8º Sobre a Dispenseira

§ 1º. A dispenseira terá todo o cuidado para não haver falta na comida às horas do costume. Não só fará aviso à procuradora para compra das coisas necessárias como terá a vigilância sobre a dispensa e exercitará todo o mando sobre as servas ocupadas no trabalho da cozinha, de cujos móveis utensílios conservará o inventário em seu poder;

§ 2º. No jantar que será ao meio-dia, e ceia depois do terço de Nossa Senhora, não só a comida será limpa, como as colheres, garfos, facas e pratos serão com todo asseio.

ARTIGO 9º Sobre a Refeitoreira

§ 1º. À refeitoreira pertence vigiar sobre a casa do refeitório, mesa, toalha e mais objetos necessários, aprontando tudo à hora do costume, conservando as toalhas providas da água para uso de suas irmãs. A mesma é obrigada a mandar acender de noite os lampiões dos dormitórios, que não devem estar apagados, assim o do refeitório as horas da ceia;



§ 2º. Quando a dispenseira estiver impedida por moléstia, ou coisa justa, terá a refeiteira o cuidado da cozinha e dispensa, porque estas duas oficinas se devem reciprocamente ajudar, e servir uma na falta de outra.

ARTIGO 10 Sobre a Mestra

§ 1º. Além da Mestra das primeiras letras, a quem pertence ensinar a ler, escrever corretamente, as quatro de aritmética e igualmente a doutrina cristã, dando lições em todos os dias, exceto aos domingos, santos de guarda e feriados em conformidade da Lei Provincial nº. 95, art. 3º, haverá Mestra de cozer e bordar, que em todos os dias de serviço as horas designadas se achará no salão para esse fim destinado. Esta Mestra não deve familiarizar-se com as discípulas, que devem prestar toda obediência, nem poderão sair da casa do labor sem licença expressa, quando houver necessidade. A Mestra mostrando-lhe amor de mãe as fará trabalhar em todo o espaço marcado para o trabalho, ensinando-as a evitar palavras ociosas e com sisudez, e decência viver em companhia. A Mestra as repreenderá e castigará com outras penitências;

§ 2º. A mulher forte elogiada pelo sábio, não obstante ser rica e nobre trabalhava na lã e no linho com a indústria de suas mãos e não comia o pão ocioso. Não há coisa mais perigosa à mocidade do que a vida ociosa, mas de muitos vícios e por isso muito interessa à boa educação que as educandas se ocupem em alguma obra proveitosa;

§ 3º. As obras das educandas mantidas à custa das rendas do Recolhimento serão em benefício da comunidade, todavia a Superiora poderá conceder que trabalhem em alguns dias em utilidade das mesmas educandas. Porém, com as outras praticará o costume observado nas casas de ensino;

§ 4º. A Mestra de ler terá lugar imediato depois da procuradora, e depois daquela terá lugar a mestra de cozer, e ambas terão precedência às outras recolhidas nos atos de comunidade e refeitório;

§ 5º. Todas concorrerão ao refeitório às horas em que forem chamadas pela campá, e a que tiver a presidência fará a benção da mesa, e dará com todas no fim graças a Deus. Durante a comida fará lição espiritual a que estiver de semana, enquanto a que presidir não mandar cessar a leitura e será guardada toda ordem e decência; e no fim se retirarão saídas por sua vez as mais moças até a última. Depois do jantar e ceia terão meia hora de repouso no salão, ou em lugar conveniente, podendo conversar com toda modéstia e civilidade, como cumpre as irmãs, que reciprocamente se amam;

§ 6º. Nos dias de jejum somente terão almoço as menores de vinte e um anos, ou as que estiverem dispensadas por conselho do seu professor e médico, segundo a opinião corrente dos autores de Moral;

§ 7º. Todas devem comparecer no refeitório exceto as doentes, e as que tiverem legítimo impedimento reconhecido pela Superiora. Sem comparecer no refeitório não gozarão o benefício da casa.



ARTIGO 11

Sobre as educandas

§ 1º. Não podem ser admitidas educandas pobres senão as que poderem ser alimentadas segundo as rendas do Recolhimento, e tendo mais de sete anos de idade, órfãs ou filhas de pais conhecidamente pobres. Deverão apresentar licença do Ordinário, para a qual precederão informações sobre os seus costumes e mais requisitos. Serão obrigadas a trazer cama, enxoval e mais coisas conforme suas possibilidades. Estas educandas poderão gozar o benefício da casa somente até a idade de 21 anos na forma do § 4º. art. 2º. da Lei Provincial nº. 5;

§ 2º. As que forem filhas de pais abastados serão também admitidas, precedendo as convenientes informações, obrigando-se os pais, tutores ou parentes as mesadas do estilo, conforme as circunstâncias do tempo, e dando as canções necessárias, como parecer a Superiora, ouvindo o procurador do Recolhimento;

§ 3º. Quando chegar à portaria alguma educanda, será recebida pela comunidade, e irão todas ao coro adorar o Santíssimo Sacramento: depois será levada a ser entregue à Vigária do coro e conseguintemente a cela, que lhe estiver preparada. No mesmo dia serão lidos estes Estatutos em presença de toda a comunidade para que saiba os regulamentos, que deve observar. Logo será lavrado pela Procuradora o competente assento da entrada no livro respectivo e assinado pela Superiora;

§ 4º. Não só as recolhidas como as educandas alimentadas pela casa usarão de hábito preto, e próprio do seu instituto mostrando em seu exterior que seguem em estado de perfeição, e que são participantes dos benefícios da casa pia, que as sustenta e, caridosamente educa. As educandas porém mantidas por seus pais, parentes e benfeitores poderão usar de vestidos de cor escura, não sendo de seda: não lhes será permitido trazer ornatos de ouro, exatamente os Estatutos da casa, aos quais ficará sujeitas para sua entrada;

§ 5º. Não poderão fazer presentes sem licença da Superiora; estes somente poderão ser feitos a seus pais, parentes e benfeitores, sendo de pouco valor.

ARTIGO 12

Sobre as serventes

§ 1º. Dentro do Recolhimento se conservarão as serventes precisas ao serviço da casa em conformidade do número das recolhidas e educandas. Estas servas do serviço interno não poderão sair para fora nem ser despedidas sem licença do Ordinário. As que forem empregadas no serviço externo, que devem ser em número suficiente às necessidades da casa, não poderão entrar sem despacho. Devem morar perto do Recolhimento e participar os precisos alimentos;



ARTIGO 13

Sobre a administração externa

§ 1º. Haverá um capelão com os requisitos já expressados no Capítulo 1º, art. 1º, § 5º. o qual receberá uma cômputa paga em cada quartel segundo as rendas do Recolhimento. Habitará em um edifício próximo da casa para poder celebrar em todos os dias o Santo Sacrifício da Missa, e acudir em suas necessidades espirituais a todas, que existirem no Recolhimento. Não consentirá que celebrem o Santo Sacrifício da Missa Sacerdotes desconhecidos, e de outros Bispos sem licença do Ordinário;

§ 2º. Haverá também um sacristão com provisão, que usará de hábito clerical e tonsura. Este será encarregado de ajudar as Missas rezadas, servir em tudo mais que for condizente à Igreja: a portaria, acender e prover de azeite as lâmpadas, mudar os ornamentos, e frontais, entregar à sacristã cálices, vestimentas e mais coisas necessárias ao serviço da Igreja e sacristia. Participará um módico ordenado em conformidade das rendas do Recolhimento;

§ 3º. Haverá um procurador e agente, proposto pela Superiora e aprovado pelo Ordinário. Ao mesmo procurador serão dados os poderes necessários para receber as rendas das casas, dotação da Fazenda Pública Provincial, mesadas das educandas sustentadas por seus pais, parentes, tutores, legados e tudo mais que diretamente pertencer a este estabelecimento de beneficência. Os legados são isentos da décima, segundo o benefício e da citada Lei Provincial nº. 95, atenta sua aplicação. Deverá ser entregue à Superiora todas as quantias recebidas, havendo recibos assinados pela mesma Superiora, ou quem as contas que todos os anos devem se dadas;

§ 4º. Haverá um médico, cirurgião e sangrador, que sejam pessoas de bom conceito e quando alguma educanda, ou recolhida escolher outro facultativo; este será pago à custa de seus pais, parentes ou benfeitores;

§ 5º. As contas de receita e despesa em todos os anos assinadas pela Superiora serão apresentadas ao Ordinário na forma do art. 5º. da Lei Provincial de 11 de julho de 1840 nº. 95. Porém, deve ficar um exemplar no Arquivo do Recolhimento.

Estes são os Estatutos organizados em conformidade do art. 1º. da Lei Provincial nº. 95, e que sancionados pelo Ilmo. e Exmo. Governo Provincial devem ser executados, sem que possa haver acrescentamento, alteração ou mudança sem expressa disposição da competente autoridade.

Maranhão, 19 de dezembro de 1840.

Marcos Bispo do Maranhão.



REGULAMENTO DO ASILO DE SANTA TERESA - 1855

O Presidente da Província do Maranhão, usando da faculdade de que lhe confere o art. 23 da lei, n. 367, de 24 de julho de 1854, ordena que se observe o seguinte:

CAPÍTULO I

Da organização e fim do Asilo.

Art. 1º. Fica criada na cidade de São Luiz do Maranhão uma casa de educandos que se denominará - Asilo de Santa Teresa - e será posta sob a augusta e valiosa proteção de Sua Majestade a Imperatriz, solicitando o Presidente da Província a permissão para esse fim necessário.

Art. 2º. Tem por fim principal amparar as meninas órfãs que forem desvalidas e as expostas da Santa Casa de Misericórdia, recolhendo-as e educando-as; e por fim secundário educá-las por maneira que possam ser empregadas com vantagem no serviço doméstico.

O Asilo admitirá também pensionistas.

Art. 3º. Serão aplicadas à manutenção, ao vestuário e à educação das meninas órfãs, desvalidas e das expostas, as rendas que para o futuro tiver o estabelecimento provenientes de donativos e outras fontes, as quantas decretadas pela Assembléia Legislativa Provincial, e as que forem pela Assembléia Legislativa Geral.

Art. 4º. Neste Asilo é inteiramente proibido o depósito de mulheres ou de meninas, quer casadas, quer para casar, ou para outro fim, que não seja o designado no presente regulamento.

CAPÍTULO II

Da administração do Asilo e das pessoas empregadas no serviço do mesmo.

Art. 5º. O Presidente da Província exerce a suprema inspeção, direção e fiscalização do Asilo; nomeia, suspende e demite os empregados da casa e manda admitir por seu despacho as colegiais.

Art. 6º. Para o serviço e administração do Asilo haverá um Diretor, um vice-diretor, um almoxarife, um regente, uma ou mais mestras, um mestre de música, que será o mesmo da Casa dos Educandos Artífices, um capelão e um médico.

Art. 7º. Os empregados, de que trata o artigo antecedente, terão os seguintes vencimentos:



Almoxarife.....	400\$000
Regente.....	600\$000
Mestras.....	300\$000
Mestre ou mestra de primeiras letras.....	400\$000
Mestre de música.....	240\$000
Capelão.....	200\$000
Médico.....	200\$000

Do Diretor

Art. 8º. O Diretor será pessoa honesta e de probidade, maior de trinta anos de idade, exercerá o lugar honorífico e gratuitamente, em serviço de Deus e da humanidade. São-lhe subordinados todos os empregados do Asilo.

Art.9º. O Diretor tem as seguintes atribuições:

1º. Velar na exata observância do presente regulamento, que servirá de estatutos, e de quaisquer outras instruções, regulamentos ou disposições, relativas ao Asilo, executar e fazer executar as ordens do Presidente da Província;

2º. Prestar ao Presidente da Província as informações por este exigidas para a admissão ou despedida das meninas e para a nomeação e demissão das pessoas empregadas no Asilo;

3º. Inspecionar e velar para que a regente, os mestres e as mestras cumpram os seus deveres, prestando especial atenção para que a educação das meninas seja elevada ao grau de perfeição, que é para desejar, principalmente na parte religiosa;

4º. Organizar o orçamento da receita e despesa do Asilo para o ano escolar futuro, e submetê-lo à aprovação do Presidente da Província;

A aprovação do presidente será dada em portaria, especificando cada uma das diferentes verbas da receita e despesa;

5º. Fazer tratar cuidadosamente em suas moléstias as meninas e expostas, assim como as pensionistas, querendo-o as pessoas que por elas responderem;

6º. Conceder licença às colegiais para saírem do Asilo nos casos urgentes;

7º. Representar com urgência ao Presidente da Província sobre as necessidades do Asilo, que exigirem pronta solução;

8º. Fazer relacionar, em um livro próprio, todos os papéis, livros, alfaías, móveis, prédios e utensílios do Asilo;

9º. Entregar anualmente ao Presidente da Província, para ser presente à Assembléa Legislativa Provincial, um relatório circunstancial do estado do adiantamento das colegiais; de todos os negócios do



Asilo, de suas obras em andamento, dos pleitos e das dívidas ativa e passiva; dando parecer sobre a conduta e cumprimento dos deveres dos empregados, de que trata o artigo 7, e expondo tudo quanto julgar conveniente levar ao conhecimento do mesmo presidente;

10º. Fazer passar pelo almoxarife as certidões que se requerem dos livros do Asilo.

Art. 10. O almoxarife será pessoa honesta de probidade e da nomeação do Diretor com aprovação do Presidente da Província. Suas atribuições são as seguintes:

1º. Terá a seu cargo a receita, despesa e toda a escrituração do Asilo;

2º. Ajustar e comprar os fornecimentos dos gêneros e mantimentos pela forma que mais conveniente for;

3º. Prestar contas mensalmente da receita e despesa à seu cargo ao Tesouro Público Provincial;

4º. Celebrar, com aprovação do Diretor, contrato de arrecadamento dos prédios que vierem a pertencer ao Asilo, por tempo que não exceda a dois anos;

5º. Proceder com a mesma aprovação nos prédios aos concertos e reparos, cuja despesa não excederá a 200\$000 réis; e solicitar do Presidente da Província, por intermédio do Diretor, a precisa autorização para fazê-lo quando a despesa tiver de exceder aquela quantia;

6º. Representar com autorização do Diretor o Asilo em juízo, e promover as pendências judiciárias do mesmo.

Do vice-diretor

Art. 11. O vice-diretor servirá unicamente nos impedimentos do Diretor, será nomeado sob as mesmas condições, e terá, quando em exercício, as atribuições do Diretor, a quem substitui.

Do regente

Art. 12. A regente será uma senhora, viúva ou solteira, de boa moral e são costumes; deverá saber ler, escrever e contar, coser, bordar etc., e não poderá ser pessoa valetudinária, ou achada de moléstias crônicas e nem menor de 35 anos de idade.

Art. 13. Tem as atribuições seguintes:

1º. Entender no governo interno do Asilo sob a direção do Diretor, devendo as empregadas e as colegiais reconhecê-la por superiora e obedecer as suas determinações;

2º. Empregar todo o zelo e esforços para que as pessoas do Asilo, tanto empregadas como colegiais, se conduzam com a decência conveniente e tenham as virtudes próprias de mulheres honestas e bem educadas, estimulando-as mais com a força de seu exemplar procedimento, que com o rigor das repreensões e castigos;



3º. Guardar e fazer guardar o presente regulamento, e quaisquer instruções, regulamentos ou outras disposições dadas pelo Presidente da Província, não conseguindo que as mestras sejam omissas no cumprimento de seus deveres;

4º. Punir as meninas transgressoras com os castigos marcados nos regulamentos especiais, e quando se tenham tornado incorrigíveis, participar ao Diretor para que se tomem as medidas precisas;

5º. Distribuir o serviço interno do Asilo com perfeita igualdade e revezadamente por todas as colegiais que por sua idade e força física, se acharem nas circunstâncias de o fazer, de modo que este serviço se torne comum a todas as meninas, ainda mesmo pensionistas;

6º. Cumprir escrupulosamente todas as ordens do Diretor sobre a economia participar do estabelecimento, e sobre objetos, que a este sejam relativos;

7º. Fazer que as colegiais estejam convenientemente aplicadas e estudem nas horas para isso destinadas;

8º. Entregar ao almoxarife o rendimento das obras mensalmente feitas pelas colegiais, para ele o aplicar em benefício das mesmas pelo modo que for designado pelo Diretor da casa e aprovado pelo Presidente da Província;

9º. Não permitir o ingresso no estabelecimento a pessoa alguma a ele estranho, seja qual for seu sexo, ou condição, sem que esta apresente licença por escrito do Diretor, e ter cuidado quando a apresente de que não passe da sala de espera;

10º. Acompanhar as colegiais à aula em que o mestre ou mestra de primeiras letras der as suas lições e aí permanecer durante estas;

11º. Participar ao Diretor tudo quanto ocorrer no Asilo, que mereça ser levado ao seu conhecimento, e apresentar as medidas, que julgar convenientes para melhorar o regime interno do mesmo; assim como para argumentar a instrução e educação das meninas;

12º. Não receber menina alguma para se educar no Asilo, sem despacho da admissão do Presidente da Província, com o - cumpra-se - do Diretor, bem como não despedir colegial alguma sem as fórmulas prescritas neste regulamento;

13º. Cuidar na conservação da saúde das colegiais, tratando-as com amor de mãe nas suas moléstias; não consentir que comam alimentos de má qualidade; fazer que se recolham aos seus aposentos às horas designadas nos regulamentos, e que tenham de descanso o tempo suficiente;

14º. Fazer diariamente e assegurar os pedidos dos viveres, que devam ser fornecidos todos os dias ao Asilo e remetê-los na véspera ao almoxarife para este satisfazer em tempo, de modo que não haja falta, bem como fazer e assegurar assim os pedidos mensais daqueles viveres, que possam estar em dispensa para previsão da semana ou do mês, como todos os mais pedidos de gêneros, roupas, utensílios, móveis e mais artigos para uso das meninas e do Asilo, sempre que estes objetos se fizerem precisos.



Das mestras e do mestre de primeiras letras.

Art. 14. Haverá uma ou mais mestras que deverão ser pessoas instruídas, de boa moral e costumes, e que têm por obrigação:

1º. Ensinar todas as colegiais a coser, talhar vestidos, bordar, tocar, pentear, fazer flores, enfeites, lavar, engomar, cozinhar e fazer toda a qualidade de doces, dando lições de manhã e de tarde;

2º. Cumprir as ordens da regente, o presente regulamento, e as instruções ou outras quaisquer disposições na parte, em que lhes forem relativas;

3º. Participar mensalmente à regente, por escrito, o estado de adiantamento das suas disciplinas.

Art. 15. Havendo mais de uma mestra o Diretor designará uma delas, que deva substituir a regente durante os seus impedimentos por licença, moléstia ou demissão;

Art. 16. É da obrigação do mestre ou mestra, o Diretor designará uma delas, que deverá ser pessoa instruída, de reconhecida moralidade e maior de trinta anos de idade, o seguinte:

1º. Comparecer ao Asilo, nos dias úteis de cada mês, para lecionar por espaço de duas horas, ensinando a ler, escrever e contar até às frações; os princípios elementares de gramática da língua nacional, com explicações práticas: a doutrina cristã e noções de moral;

2º. Executar as disposições dos § 2º. e 3º. do artigo 6º.

Do Capelão.

Art. 17. O capelão será nomeado pelo Presidente da Província, de acordo com o prelado diocesano, as suas obrigações são:

1º. Dizer missa na capela do Asilo nos domingos e dias santos;

2º. Ouvir de confissão as colegiais por desobriga no tempo quaresmal, fazendo e assinando o rol de desobriga, o qual será remetido pelo Diretor ao pároco da freguesia.

Do médico.

Art. 18. O médico é obrigado a acudir ao chamamento, quer de dia, quer de noite, para tratar das colegiais que cáirem enfermas, fazendo as visitas necessárias e empregando-se neste serviço com caridade e zelo. Deverá igualmente vacinar anualmente todas as colegiais que ainda não houverem sido.



CAPÍTULO III

Da admissão e da saída das meninas.

Art. 19. O número das meninas desvalidas será o de quarenta, poderão ser aumentado logo que o Asilo tiver uma renda, que seja suficiente para fazer face às despesas anuais, ordinárias e extraordinárias.

Art. 20. Para serem admitidas alunas no Asilo deverão as meninas provar ter a idade, nunca menor de sete, nem maior de doze anos.

Art. 21. Entre as desvalidas deverão merecer preferência as expostas, que estão à cargo da Santa Casa de Misericórdia, as órfãs de pai e mãe, e as que forem só de pai.

Art. 22. Quando se pretender fazer admitir no Asilo, por aluna, alguma menina desvalida, deverá a pessoa que tiver a seu cargo a pretendente, dirigir a sua petição ao Presidente da Província, instruindo-a com documentos que comprovem o exigido nos artigos anteriores. O presidente ouvindo por escrito o Diretor definirá como for de justiça.

Art. 23. Todas as vezes que o Presidente da Província tiver conhecimento da existência de algumas desvalidas, poderá fazê-la admitir no Asilo, havendo vaga, ainda sem dependência de requerimentos.

Art. 24. Os juizes de órfãos das comarcas poderão indicar ao Presidente da Província as meninas desvalidas órfãs que estiverem nas circunstâncias de serem admitidas no Asilo.

Art. 25. O número de quarenta meninas desvalidas será dividido pela capital, e por todas as comarcas da Província.

Art. 26. Serão admitidas como pensionistas aquelas meninas, cujos pais, tutores, ou benfeitores quiserem que elas recebam a educação dada pelo Asilo.

Art. 27. Para serem as meninas admitidas, deverão as pessoas nisso interessadas dirigir suas petições ao Presidente da Província, instruídas com documentos, que provem ter aquelas a idade exigida para a admissão das desvalidas. As pensionistas serão aceitas pela regente, sob despacho do Presidente da Província, depois de ouvido o Diretor.

Art. 28. As pensionistas pagarão pela sua educação, manutenção e curativo a quantia de doze mil réis mensais em prestações trimestrais adiantadas.

Art. 29. O Diretor não dará entrada no Asilo às pensionistas, sem que alguma pessoa residente na capital, se tenha obrigado, por um termo, a pagar por elas, em trimestres adiantados, a quantia correspondente às mensalidades.

Art. 30. As pensionistas que faltarem ao pagamento das suas mensalidades nos prazos devidos, serão despedidas se as pessoas que se houverem obrigado a pagar por elas não vierem satisfazê-las depois do aviso feito pelo presidente ao Diretor. Neste caso serão as pensionistas entregues à seus pais, parentes, tutores ou às pessoas por estes autorizadas.



Art. 31. Nenhuma colegial terá direito a ser conservada no Asilo depois de ter completado 17 anos de idade, ou se o Presidente da Província em vista de reclamações do Diretor julgar necessário despedi-la antes.

Art. 32. Logo que as colegiais tiverem completado a idade de 17 anos, a regente o participará ao Diretor, e este ao Presidente da Província. Sairão do Asilo as colegiais de que aqui se trata, ou dotadas e casadas, ou para casa de pessoas suas parentas, ou de outras quaisquer de conduta abonada. As pensionistas serão entregues à seus pais ou às pessoas de que trata o artigo 30.

Art. 33. As colegiais que saírem do Asilo no tempo devido conservarão os seus direitos aos dotes, que lhes houverem sido doados designadamente.

CAPÍTULO IV

Do ensino

Art. 34. O ensino se dividirá em quatro classes, do modo seguinte: 1º. doutrina cristã, deveres morais e religiosos, leitura, escrita, aritmética até frações, princípios elementares de gramática nacional, noções gerais de geografia e história prática e desenho; 2º. exercícios de agulha de todo o gênero; 3º. prática dos trabalhos e economia doméstica, como cozinhar, lavar, engomar, confeitaria de todas as espécies etc.; 4º. noções gerais de música.

Art. 35. O ano escolar é o civil. São dias feriados, além dos domingos e dias santos de guarda, os de lutos nacional declarados pelo governo, os de entrudo desde segunda até quarta feira de cinzas os da semana santa, os da semana da páscoa e os que decorrem desde 20 de dezembro até 6 de janeiro.

Art. 36. Os exames serão feitos no fim de cada ano escolar compreendendo as materias da 1º, 2º. e 3º. classes. O Presidente da Província, de combinação com o Diretor, regulará a forma porque se deverá proceder aos mesmos exames, bem como à nomeação de peritos que terão de julgá-los.

Art. 37. Haverá três prêmios anualmente, que se distribuirão por três alunas do Asilo, que pela sua aplicação e aproveitamento se mostrarem dignas deles. O Presidente da Província, de acordo com o Diretor, escolherá os objetos para os prêmios e marcará o dia em que devem ser distribuídos, depois de concluídos todos os exames. Esta distribuição deverá ser feita com alguma pompa e aparato convidando-se para assistirem à ela as famílias e pessoas distintas.

CAPÍTULO V

Do casamento das desvalidas e seus dotes

Art. 38. O Diretor do Asilo, sob a direção do Presidente da Província, promoverá quanto lhe for possível o casamento das meninas desvalidas, logo que cheguem à idade de 16 anos. Quando, porém, não



tenha podido conseguir-lhe o casamento, procurará acomodá-las convenientemente em casas de famílias de conduta abonada, não tendo elas pessoas de sua família para onde possam ir.

Art. 39. Aquele, que pretender casar-se com alguma das colegiais desvalidas, deverá dirigir ao Presidente da Província uma petição, em que declare seu estado, naturalidade, domicílio, ofício, profissão, ou qualquer meio de vida que possa ter. O Presidente da Província, depois de ouvido o Diretor do Asilo e informado este favoravelmente, concederá a licença pedida; e a negará sempre que for desfavorável a informação do Diretor ou quando por outra via, tiver conhecimento de algum fato pelo qual a não deva dar. Quando a colegial for orfã, será ouvido o juiz dos órfãos.

Art. 40. As desvalidas, que se casarem com licença do Presidente da Província, terão um enxoval no valor de trezentos mil réis e perceberão, depois de casadas, o dote de quinhentos mil réis, que será entregue ao noivo pelo Diretor no fim de oito dias. Em cada ano haverá somente quatro dotes, que serão dados às quatro primeiras desvalidas que se casarem.

Art. 41. Os dotes, de que trata o artigo antecedente, serão pagos pelo Tesouro Público Provincial, e entregue ao Diretor, logo que ele os requisitar, para cumprir as disposições do artigo precedente.

Art. 42. Nenhuma desvalida poderá acumular dois ou mais dotes, se reunidos excederem a quinhentos mil réis salvo se lhe tenham doados, ou legados com especial designação de uma pessoa.

Art. 43. Quando as verbas testamentárias, ou títulos de doação, não designarem pessoa determinada, nem propuserem cláusulas a que se deva atender, serão os dotes conferidos pela sorte devendo entrar no sorteio todas as desvalidas existentes por esse tempo no Asilo, contanto que não tenham já outro dote igual ou maior; as que o tiverem, porém, menor, se saírem sorteadas, o perderão para ser conferido também por sorte, à outra que se não ache dotada procedendo-se sempre de forma que em nenhum caso possa dar-se acumulação de dotes.

CAPÍTULO VI

Dos livros que deve ter a administração do Asilo

Art. 44. Haverá os seguintes livros para regular a administração e fiscalização do Asilo:

- 1º. Livro de receita e despesa do Asilo;
- 2º. Livro do inventário geral de todos os bens do Asilo;
- 3º. Livro dos termos das entradas e saídas do pessoal do Asilo;
- 4º. Livro do assentamento ou matrícula das despesas e das pensionistas;
- 5º. Livro dos inquilinos ou arrendatários dos prédios urbanos do Asilo.

Art. 45. À exceção do livro do assentamento ou matrícula das desvalidas e das pensionistas, que será escriturado sob às vistas da regente, por uma menina, para este fim habilitada, todos os mais o serão pelo fiel, sob a direção do Diretor do Asilo.



Disposições gerais

Art. 46. O produto líquido dos legados e doações feitas ao Asilo será empregado em apólices da dívida pública geral e provincial, fazendo os respectivos juros parte da renda do estabelecimento.

Art. 47. O dia orago da capela do Asilo será de grande festividade no mesmo, haverá missa cantada e sermão, tudo com pompa e aparato. Nesse mesmo e único dia a casa do Asilo, preparada com todo o asseio e decência será franqueada para ser visitada pelas famílias; e as colegiais, vestidas com toda a decência, poderão ser visitadas, sempre reunidas, por todas as pessoas decentes. No mesmo dia haverá uma exposição pública e leilão dos trabalhos das colegiais. O Diretor diligenciará das famílias e pessoas filantrópicas, ofertas e brindes de diferentes objetos, que também serão vendidos em leilão; e receberá as esmolas em dinheiro, que neste ato forem dadas para o Asilo.

Todo o produto recebido pelo Diretor será aplicado em melhoramento do estabelecimento.

Art. 48. O Tesouro Público Provincial, em vista das contas prestadas mensalmente pelo almoxarife do Asilo, organizará o balanço da receita e despesa do estabelecimento em cada ano civil e o Remeterá ao Presidente da Província para ser presente à Assembléa Legislativa Provincial.

Art. 49. Quando o governo da Província possa contratar as irmãs da caridade de São Vicente de Paulo, serão estas empregadas no Asilo como mais conveniente for.

Art. 50. O Diretor do Asilo procurará obras de costuras para o trabalho das meninas do Asilo.

Art. 51. O Presidente da Província, de acordo com o Diretor do Asilo, organizará as instruções e regulamentos necessários para o regime interno do estabelecimento, e das suas aulas e professores, devendo submeter tudo à aprovação da assembléa.

Art. 52. O mesmo presidente designará o professor público ou particular que, mediante uma módica retribuição, deve dar lições de desenho no Asilo, quando as forças do estabelecimento o permitam, e resolverá todas as dúvidas e embaraços que se apresentarem na execução do presente regulamento.

Palácio do governo do Maranhão 16 de janeiro de 1855.

Eduardo Olimpio Machado.



REGULAMENTO DO ASILO DE SANTA TERESA - 1856

1º. Secção - O Presidente da Província, em conformidade do art. 51 do Regulamento Provincial de 16 de janeiro do ano passado, determina que no regime interno do Asilo de Santa Tereza, se observe o seguinte:

CAPÍTULO I

Das horas de trabalho, oração, refeição e descanso.

Art. 1º. As educandas, logo às cinco horas e meia da manhã, se levantarão, e nessa ocasião suspenderão as suas redes, das quais, não deverão servir-se durante o dia. Tratarão imediatamente de banhar-se, pentear-se e vestir-se com a devida decência.

Art. 2º. Às seis horas, aberta a capela, concorrerão a ela, tanto a regente, mestras e educandas, como todas as mais pessoas do Asilo, a fim de em comum fazerem a oração da manhã, na qual não se deverá empregar mais de quinze minutos.

Art. 3º. Concluída a oração e fechada a capela, começará o ensino da aula de primeiras letras, que se suspenderá à hora do almoço.

Art. 4º. O almoço terá lugar entre as oito e nove horas da manhã, e será composto de chá ou café, pão e manteiga.

Art. 5º. Findo o almoço, continuará o ensino das primeiras letras até as onze horas. Entretanto, as educandas que forem concluindo suas lições, se deverão logo apresentar à mestra de costura, que as aplicará ao respectivo ensino.

Art. 6º. As lições de costura durarão até o meio dia. Desta hora até a do jantar haverá descanso e recreio.

Art. 7º. O jantar deverá ter lugar entre uma hora e hora e meia da tarde. Será composto de sopa, vaca cozida, pirão, arroz e um prato do meio e de frutas para a sobremesa. Nos dias de abstinência de carne será esta substituída por peixe.

Art. 8º. Às duas horas da tarde começará o trabalho de costuras, sob a direção da respectiva mestra, que durará até as cinco.

Art. 9º. Das cinco horas até as seis e meia haverá descanso e recreio; neste intervalo será servida a merenda, que se comporá de fruta e pão ou coisa equivalente.



Art. 10. Às seis horas e meia da tarde, rezada a Saudação Angélica, terá lugar o ensino da Doutrina Cristã, que durará até às sete horas e meia da noite; e depois, aberta a capela, rezarão todas as pessoas do Asilo em comum o terço de Nossa Senhora e a respectiva ladainha em língua portuguesa.

Art. 11. Às oito horas da noite terá lugar a ceia, que será composta de arroz e um outro prato qualquer, salvo o preceito da abstinência da carne.

Art. 12. Às nove horas da noite se recolherão as educandas aos seus aposentos para dormirem. Reinará completo silêncio no Asilo, cuja porta de entrada será fechada logo ao anoitecer, e não se abrirá senão ao amanhecer, salvo motivo urgente à juízo da Regente, que em tal caso, tomará as precisas cautelas.

Art. 13. Nos domingos e dias santos além das orações da manhã e da noite já determinadas, às oito horas do dia será celebrado o santo sacrificio da missa, pelo respectivo capelão, que o concluindo, deverá fazer uma prática análoga ao dia. Tanto à missa quanto à prática deverão assistir as educandas e mais pessoas do Asilo.

Art. 14. Também nos domingos e dias santos às onze horas da manhã, reunidas a Regente, mestras e educandas em lugar competente, se procederá à leitura do Novo Testamento por espaço de meia hora. Esta leitura será feita alternadamente pelas mestras, ou por qualquer das educandas, que para isso estiver habilitada, com toda a pausa e clareza necessária, a fim de que as educandas a percebam e entendam quanto for possível.

CAPÍTULO II

Da substituição da Regente e das mestras

Art. 15. A Regente do Asilo nos seus impedimentos deverá ser substituída pela mestra de primeiras letras, e, na falta desta, pela de costura.

Art. 16. As mestras nos seus impedimentos serão substituídas uma por outra, e ambas coadjuvarão a Regente na vigilância, que em todo o tempo e, com especialidade nas horas de recreio e da mesa, deverá haver sobre as educandas que se portarão com toda a decência, e com as formalidades que exige uma boa educação.

CAPÍTULO III

Das penas disciplinares

Art. 17. As faltas cometidas pelas educandas serão, segundo a sua maior ou menor gravidade, punidas com os seguintes castigos:

- 1º. Repreensão em particular;
- 2º. Repreensão severa em presença das outras educandas;



- 3º. Assento em lugar isolado;
- 4º. Privação de recreio nas horas deste;
- 5º. Posição de joelhos de cinco a quinze minutos;
- 6º. Reclusão em quarto fechado que não exceda de um dia;

Art. 18. São proibidos no Asilo em relação as educandas os castigos corporais de qualquer natureza que sejam; e somente em caso muito grave moderadamente aplicados.

Art. 19. Este Regulamento será submetido à Assembléia Legislativa Provincial para sua definitiva aprovação.

Palácio da Presidência da Província do Maranhão, 14 de janeiro de 1856.

Antonio Cândido da Cruz Machado.



REGULAMENTO DA ESCOLA PRÁTICA DOS APRENDIZES AGRÍCOLAS DO CUTIM - 1863

O Presidente da Província do Maranhão, usando da atribuição que lhe confere a lei de 12 de agosto de 1834 no art. 24 §. 4º. e para melhor execução da Lei Provincial n. 446 de 6 de setembro de 1856, resolve pedir o seguinte:

CAPÍTULO I

Da comissão consultora

Art. 1º. A comissão consultora da escola prática de aprendizes agrícolas do Cutim será composta de três membros, nomeados pelo Presidente da Província. Incube-lhes:

§ 1º. Consultar com o seu parecer sobre os negócios relativos à agricultura da província todas as vezes que lho for determinado pelo [presidente da Província];

§ 2º. Corresponder-se com o presidente, autoridades da província e com as sociedades e institutos agrícolas, nacionais e estrangeiros a fim de colher todas as informações necessárias para o melhoramento da agricultura da província;

§ 3º. Propor ao Presidente da Província a aquisição de agricultura, máquinas, sementes e animais de boa raça, a fim de serem vendidos pelo custo aos lavradores da província;

§ 4º. Propor ao mesmo presidente o orçamento para a compra de terras, destocamento e fundação de colônias sucessivas na ilha do Maranhão; sendo cada colônia composta de famílias de lavradores moralizados e laboriosos não excedendo o termo médio de 25 pessoas, a fim de se propagar a pequena cultura pelo arado;

§ 6º. Propor-lhe quando julgar conveniente a nomeação de comissões agrícolas e a aquisição de homens práticos e hábeis na cultura do arado, para servirem de feitores, conforme determina a lei provincial n. 560 de 14 de junho de 1860.

CAPÍTULO II

Dos aprendizes agrícolas, a admissão, número, tempo de ensino e despedida.

Art. 2º. Haverá nas escolas duas espécies de aprendizes agrícolas, a saber: aprendizes subvencionados pela província e aprendizes pensionistas internos.



Art. 3º. Para admissão dos aprendizes agrícolas serão exigidas as seguintes condições:

1º. Certidão de pobreza passada pelo pároco;

2º. Idade maior de 12 anos e menor de 18;

3º. Certidão de vacina e sanidade, passada por médico.

Art. 4º. Os aprendizes pensionistas pagarão adiantada a anuidade de cem mil réis, e poderão ser tirados em qualquer tempo da escola, não se restituindo, porém as anuidades recebidas.

Art. 5º. O número dos aprendizes subvencionados pela província será proporcionado às forças pecuniárias da escola, e, para sua admissão, precederá informação do Diretor.

Art. 6º. Os aprendizes subvencionados receberão por cinco anos a educação agrícola da escola, e serão despedidos por qualquer dos motivos seguintes:

Moléstia incurável;

Procedimento mau e incorrigível;

Fim do tempo do ensino.

Art. 7º. Os menores subvencionados e pensionistas, que forem despedidos serão entregues a seus pais ou tutores; e sendo órfão sem tutor, postos à disposição do respectivo juiz, para dar-lhes o destino que julgar conveniente; não sendo restituídas as anuidades recebidas dos pensionistas.

Art. 8º. Ninguém será admitido na escola prática de aprendizes agrícola, nem dela despedido, senão à vista de portaria do Presidente da Província.

Art. 9º. Apresentada a portaria da admissão, abrir-se-á num livro a matrícula, mencionando-se a idade, naturalidade, filiação, espécie do aprendiz (subvencionado ou pensionista) e a data da portaria. Os mesmos assentos far-se-ão na saída do aprendiz, com a declaração dos anos de ensino, ofícios aprendidos, procedimentos, exames e prêmios alcançados.

Art. 10. Em outro livro se irá fazendo sucessivamente assento das matrículas, das aulas e das oficinas, que for freqüentando o aprendiz, ponto das aulas, saídas de umas para outras, licenças, exames, distinções, e até a sua exclusão da casa.

Art. 11. Todo o aprendiz, desde o dia da sua admissão, será discípulo da aula de primeiras letras em quanto não estiver habilitado para qualquer oficina da sua vocação.

CAPÍTULO III

Do regime

Art. 12. Às 5 horas da manhã formará o corpo dos aprendizes agrícolas e terá lugar a competente revista. O fim da revista será verificar se faltam alguns aprendizes, se há doentes, e se estão vestidos com asseio e regularidade.



Art. 13. Acabada a revista de mostra, se encaminharão os aprendizes ao oratório, e aí dirigirão uma oração ao todo poderoso, pela prosperidade do Brasil, do Imperador, da Família Imperial e do estabelecimento. A fórmula da oração será a mesma da dos educandos artífices, e será também recitado antes do almoço, jantar e ceia.

Art. 14. Findo o ato religioso, depois da revista, seguirão os aprendizes para o trabalho do campo.

Art. 15. O almoço terá lugar das 9 até as 10; o jantar das 2 às 3; a ceia das 7 às 8.

Art. 16. O trabalho do campo será feito das 5 às 9 horas da manhã e das 3 às 6 da tarde. A aula de primeiras letras será das 10 horas da manhã até o meio dia.

Art. 17. As outras horas do dia serão destinadas ao descanso, recreio, tratamento do gado, e serviços domésticos.

Art. 18. Nos domingos e dias santos de guarda, ouvirão os aprendizes, missa em forma na igreja, capela ou oratória que for pelo Diretor designado.

CAPÍTULO IV

Da disciplina

Art. 19. Todo o serviço e trabalhos que se fizerem por ordem do Diretor serão executados com respeito e prontidão.

Art. 20. O uniforme dos aprendizes será nos dias do trabalho o seguinte: chapéu de palha, camisola e calça de pano azul de algodão e sapatos de pau ou tamancos.

Nos domingos, dias santos de guarda, ou dias de gala, será o seguinte; chapéu de palha, lenço preto ao pescoço, camisola de lã azul, cinturão de verniz, calças brancas e sapatos.

Art. 21. Nenhum aprendiz poderá sair da escola sem o seu uniforme de formatura, e sem que tenha obtido previamente licença do Diretor. A licença não poderá exceder-se de dois dias.

Art. 22. São proibidas no estabelecimento disputas e palavras obscenas, as ordens dadas pelo Diretor serão cumpridas e sem réplicas.

Art. 23. A escola reconhece as penas seguintes.

Repreensão particular na secretaria;

Repreensão pública à frente do corpo formado;

Privação do recreio;

Exclusão da mesa por uma a três vezes;

Supressão do nome no quadro de honra por um a oito dias;

Prisão por um a oito dias no xadrez da casa;

Expulsão da escola.



Art. 24. O aprendiz que tiver de responder por algum fato criminoso, ao qual estejam impostas penas diversas das estabelecidas no artigo antecedente, será remetido pelo Diretor à autoridade competente, à qual fará um relatório do dito fato com todas as suas circunstâncias, indicando logo as testemunhas se as houver; levando todo o ocorrido ao conhecimento do Presidente da Província.

Art. 25. A escola poderá conceder as seguintes recompensas:

- a) Menção honrosa pela aplicação, aproveitamento, ou moralidade, no quadro de honra;
- b) Medalhas de prata com a legenda: *Escola agrícola Maranhense - Honra ao mérito*;
- c) Diploma assinado pelo diretor quando o aprendiz tiver concluído o aprendizado. No diploma serão mencionadas as recompensas alcançadas e os exames feitos;
- d) Prêmios representados por instrumentos e livros agrícolas. Estes prêmios alcançados no tempo de ensino serão entregues ao aprendiz quando sair da escola.

CAPÍTULO V Dos empregados

Art. 26. Haverá na escola duas classes de empregados, sendo a primeira de nomeação do Presidente da Província, e a segunda do diretor.

Pertencem à primeira classe:

O diretor e chefe de trabalhos;

O professor do ensino primário, que acumulará as funções de escrivão do estabelecimento.

Pertencem à segunda classe:

O mestre de oficina;

Os trabalhadores do campo;

O cozinheiro.

CAPÍTULO VI Do diretor e chefe de trabalhos

Art. 27. O diretor será ao mesmo tempo chefe dos trabalhos do estabelecimento. Incumbe-lhe como diretor:

§ 1º. Manter a ordem, disciplina e moralidade do estabelecimento;

§ 2º. Cumprir e fazer cumprir as leis, ordens e regulamentos relativos ao estabelecimento;

§ 3º. Advertir aos empregados que faltarem às suas obrigações, dando parte a o Presidente da Província das reincidências e faltas graves;



§ 4º. Conceder licença aos empregados até três dias por motivos justificados;

§ 5º. Contratar e despedir pessoas, que sirvam de chefes de oficina, cozinheiros e trabalhadores de campo, até o número de seis;

§ 6º. Atestar mensalmente a freqüência e férias dos empregados, que receberem ordenados pelo Tesouro Público Provincial;

§ 7º. Distribuir os aprendizes em divisões e secções, com relação às suas diferentes idades;

§ 8º. Remeter ao Presidente da Província, no dia 31 de dezembro de cada ano, um relatório circunstanciado, acerca do estado do estabelecimento e dos melhoramentos que julgar necessário;

§ 9º. Fazer executar pelo escrivão da casa o disposto no artigo 9º deste regulamento e enviar ao Presidente da Província, os pedidos para a manutenção do estabelecimento;

§ 10. Mandar ao agente, nomeado pelo Presidente da Província os animais, plantas, frutos e mais produtos do estabelecimento, para serem vendidos, e ao mesmo tempo, a nota desses objetos ao inspetor do Tesouro Público Provincial;

§ 11. Como delegado da instrução pública no estabelecimento, cumprirá para com o inspetor da referida instrução o que determinar a legislação em vigor;

§ 12. Velar na execução do presente regulamento;

§ 13. Residir no estabelecimento.

Art. 28. Ao diretor como chefe do trabalho, compete:

§ 1º. Dirigir os trabalhos rurais e a prática dos processos pelo sistema aratório, e também ensinar os princípios teóricos da natureza da terra, qualidade e composição dos estrumes, preparação dos prados naturais e artificiais, métodos de engordar os animais, e tudo que estiver de acordo com um bom sistema cultural;

§ 2º. Mencionar diariamente num livro os serviços agrícolas que realizar, todas as observações que disserem respeito às suas ocupações agrícolas;

§ 3º. Fazer cultivar pelo sistema aratório o algodão, arroz, milho, mandioca, batatas, inhame, feijões, e legumes, e ao mesmo tempo uma horta, um pomar, e um viveiro de plantas, para serem vendidas ao público;

§ 4º. Fazer plantar e conservar, numa parte do estabelecimento, uma floresta das melhores árvores de construção da província, e promover a introdução e aclimação de animais, plantas e árvores, nacionais e estrangeiras;

§ 5º. Fazer plantar, e inspecionar um jardim apropriado para recreio dos alunos do estabelecimento nos dias de descanso;

§ 6º. Ensinar aos aprendizes a fabricação do queijo, mandioca e outros objetos de economia rural.



CAPÍTULO VII

Do escrivão e professor de primeiras letras

Art. 29. Compete ao professor de primeiras letras:

§ 1º. Substituir o diretor nos seus impedimentos;

§ 2º. Fazer a escrituração e a contabilidade do estabelecimento, em livros abertos, encerrados, numerados, e rubricados no Tesouro Público Provincial;

§ 3º. Dar aos aprendizes o ensino primário, o qual será composto das matérias seguintes: leitura, escrita, aritmética, doutrina cristã, contabilidade agrícola, geografia agrícola do império e particularmente da província;

§ 4º. Residir no estabelecimento.

CAPÍTULO VIII

Dos mestres de oficina

Art. 30. Haverá na escola três mestres das seguintes oficinas; de ferreiro, de carpina e de fabrico de carroças.

Art. 31. Compete aos mestres de oficina:

§ 1º. Ensinar aos aprendizes a fabricar os instrumentos e obras agrícolas, que lhes forem designadas pelo diretor;

§ 2º. Assinar os pedidos dos gêneros que forem necessários às oficinas;

§ 3º. Ministras ao diretor as informações, que ele exigir, sobretudo quando disser respeito ao pessoal e matérias das oficinas, indicando as necessidades destas e os progressos e habilidade dos discípulos, ou a sua inaptidão, preguiça, ou insubordinação;

§ 4º. Trabalhar durante o dia nas oficinas.

CAPÍTULO IX

Dos fornecimentos e administração da escola

Art. 32. Haverá um agente da confiança e nomeação do Presidente da Província, tendo por atribuições:

§ 1º. Fornecer todos os materiais e mais objetos requisitados por pedidos assinados pelo diretor e ordenados pelo Presidente da Província;

§ 2º. Vender os produtos do estabelecimento e perceber do valor de todas as compras e vendas uma comissão que nunca excederá a cinco por cento (5%);



§ 3º. Organizar no fim de cada trimestre uma conta justificada, à vista dos pedidos e apresentá-la ao Tesouro Público Provincial, a fim de ser embolsado do que for credor;

§ 4º. Entregar imediatamente ao Tesouro Provincial o produto da venda dos gêneros do estabelecimento e ao mesmo tempo a conta de venda.

Art. 33. A receita e despesa do estabelecimento estarão a cargo do Tesouro Público Provincial. Para esse fim haverá uma caixa especial, aonde se levará mensalmente a prestação relativa decretada por lei para o mesmo estabelecimento, assim como o produto da venda dos gêneros e os donativos voluntários e todos os mais ramos da renda própria.

Art. 34. A despesa do estabelecimento sairá da mesma caixa, e dela se extrairá mensalmente um balancete.

CAPÍTULO X

Dos exames

Art. 35. No fim de cada ano haverá exames na aula de primeiras letras, e nas oficinas da escola, principiando no dia 14 de dezembro e acabando no dia 24.

Art. 36. Aos exames assistirão o diretor e um comissário do Presidente da Província, a quem fica competindo a nomeação dos respectivos examinadores, a qual será solicitada pelo diretor com a necessária antecipação. Os examinadores, no número de três, serão estranhos ao estabelecimento, e os exames serão presididos pelo professor ou mestre de oficina.

Art. 37. No fim dos exames de cada dia, retirados os aprendizes e espectadores proceder-se-á à discussão entre o professor ou mestre de oficina e em presença do diretor e do comissário do Presidente da Província, acerca do mérito de cada um dos examinados, e depois à competente votação para saber-se em qual dos graus de aproveitamento deve ser classificado, se de bom, ótimo, ou não.

Findo este ato, far-se-á uma relação nominal dos examinados com as componentes notas, que será afixada na porta principal.

Art. 38. Os exames das oficinas terão lugar nas tardes dos mesmos dias em que forem feitos os da aula de primeiras letras, começando às 4 e acabando às 6 horas e com o aproveitamento as mesmas formalidades.

Art. 39. Concluído os exames, o diretor, à vista das relações parciais, organizará uma relação geral, a qual remeterá ao Presidente da Província com o seu juízo sobre o aproveitamento dos alunos e mérito dos professores.

Art. 40. Para a designação dos aprendizes, que devam ser premiados, haverá no fim dos exames um juízo composto do diretor, comissário do Presidente da Província, professor de primeiras letras, examinadores, chefe de trabalhos e mestres de oficina.



Art. 41. Os nomes dos premiados serão afixados na porta principal do edifício e publicados pela imprensa.

Art. 42. A concessão dos prêmios terá lugar no dia 7 de abril, na forma dos artigos 45 e 46, e os aprendizes, na ocasião de formatura do corpo, e nos dias de descanso, trarão no peito as medalhas com que forem premiados.

CAPÍTULO XI Das exposições

Art. 43. Anualmente, no dia 7 de abril, aniversário da inauguração do estabelecimento, haverá uma exposição agrícola e nela serão admitidos os seguintes produtos.

- 1º. Instrumentos agrícolas;
- 2º. Animais domésticos;
- 3º. Plantas pratenses;
- 4º. Cereais, frutos, legumes, e flores;
- 5º. Queijos, manteigas e outros objetos de economia rural.

Art. 44. O diretor da escola, um mês antes da exposição, mandará publicar na folha oficial o programa e os prêmios que serão distribuídos. Um júri de cinco lavradores, nomeados pelo Presidente da Província, examinará os produtos da exposição, e decidirão quais sejam os que merecem prêmios.

Art. 45. Os prêmios serão conferidos pelo Presidente da Província ou pelo seu comissário. Um dos aprendizes premiados, designado pelo diretor, recitará um pequeno discurso alusivo ao fim da instituição, e de agradecimento ao Presidente da Província e aos espectadores. Durante todo este ato tocará a banda dos educandos artífices, a intervalos, o hino nacional.

Art. 46. Findo o ato da concessão dos prêmios, para a qual serão convidadas pelo diretor as principais autoridades civis, eclesiásticas, e militares, e as pessoas mais distintas da capital e colocado o diretor à direita do Presidente da Província, e o professor primário, mestres de oficinas e trabalhadores à esquerda, desfilará o corpo de aprendizes agrícolas perante o presidente, ao som da banda de música dos educandos artífices.

CAPÍTULO XII Do vestuário

Art. 47. O vestuário e uniforme para cada aprendiz será regulado de conformidade com a seguinte tabela, em relação ao número de peças e tempo de duração:



Camisolas de pano azul de algodão para o serviço	6	Para 1 ano
Ditas para formatura	1	“
Calças de pano azul de algodão para o serviço	6	“
Ditas de brim para formatura	2	“
Camisas brancas	2	“
Pares de tamancos	2	“
Ditos de sapatos	1	“
Lenços	2	“
Chapéis de palha	3	“
Lenço preto para o pescoço	1	Para 5 anos
Cinturão de verniz	1	“

CAPÍTULO XIII

Disposições gerais

Art. 48. Os aprendizes que adoecerem serão levados para a Casa dos Educandos Artífices, e ali serão tratados. As despesas que fizerem com o curativo serão indenizadas pela caixa da escola agrícola.

Art. 49. O que não for proibido pelo presente regulamento será permitido a arbítrio do Diretor, sujeitando previamente as suas deliberações ao conhecimento e aprovação do Presidente da Província.

Art. 50. Ficam revogados os regulamentos de 10 de dezembro de 1858, de 3 de agosto de 1859, de 28 de junho de 1860 e de 31 de outubro de 1861.

Palácio do governo do Maranhão 4 de novembro de 1863.

Ambrozio Leitão da Cunha.



REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA - 1854

O Presidente da Província do Maranhão, usando da faculdade, que lhe confere o § 2º. do artigo 15 da lei, n. 234, de 20 de agosto de 1847, pelo qual foi autorizado a reorganizar o ensino elementar e secundário, ordena se observe o seguinte:

CAPÍTULO I

Do inspetor da instrução pública e seus delegados

Art. 1º. O inspetor da instrução pública exerce a inspeção e fiscalização especial dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino primário e secundário por si, e por seus delegados, nos diferentes círculos de instrução, em que o governo julgar conveniente dividir a Província.

Art. 2º. Ao inspetor da instrução pública, além das atribuições que lhe estão marcadas por lei e em regulamentos anteriores, compete:

§ 1º. Rever os compêndios adotados nas escolas públicas de ensino primário; corrigi-los, fazê-los corrigir e substituí-los quando for conveniente;

§ 2º. Instituir anualmente, em cada paróquia, um exame dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino e enviar ao governo provincial uma exposição circunstanciada sobre o progresso comparativo destes estabelecimentos;

§ 3º. Acompanhar os relatórios, que enviar ao governo provincial, na forma das leis e regulamentos existentes, com o orçamento anual das despesas necessárias para o material dos estabelecimentos públicos de ensino;

§ 4º. Expedir instruções:

1º. Para os exames dos professores, professoras, adjuntos e repetidores;

2º. Para o desempenho das respectivas obrigações diretamente aos delegados, e, pelo intermédio destes, aos professores de ensino primário, das aulas destacadas do ensino secundário e dos estabelecimentos particulares de instrução;

3º. Em geral, para tudo quanto for concernente à boa execução deste regulamento;

§ 5º. Julgar as infrações disciplinares, à que forem impostas as penas de admoestação, repreensão ou multa;

§ 6º. Propor ao governo:



- 1º. Aumento de vencimentos para os professores públicos nos casos marcados nos art. 15 e 21;
 - 2º. Os indivíduos, que devam ser encarregados da inspeção e fiscalização do ensino, sob a denominação de delegados;
 - 3º. Os indivíduos, que na forma do art. 20, se habilitarem para professores adjuntos, e, na do art. 45, para repetidores;
 - 4º. Os substitutos para as diversas cadeiras de ensino público, na forma dos arts. 24 e 48;
 - 5º. A criação de escolas primárias, ou de mais alguma cadeira do Liceu, quando as circunstâncias o exigirem;
 - 6º. Os professores, que devam ser jubilados na conformidade do art. 13;
 - 7º. As alterações, que a experiência aconselhar, que se devam fazer neste regulamento;
- § 7º. Informa sobre as pessoas, que devam ser dispensadas da prova de capacidade para o magistério na forma do art. 62, § 5º;
- § 8º. Exercer as funções declaradas neste regulamento, ou quaisquer outras, que lhe forem marcadas pelo governo provincial;
- Art. 3º. O inspetor da instrução pública solicitará do governo provincial a aprovação dos atos, de que trata o §. 4º, os 2º. e 3º, do artigo antecedente, mas sem suspensão de execução.
- Art. 4º. Aos delegados do inspetor da instrução pública, além das atribuições, que lhe estão marcadas em regulamentos anteriores, compete:
- § 1º. Impedir que se abra escola ou colégio sem preceder autorização para semelhante fim;
 - § 2º. Receber e transmitir ao inspetor da instrução pública, com informação sua, todas as participações e reclamações dos professores, com especialidade o mapa mensal dos alunos das diversas casas de educação públicas, e o trimensal das particulares verificando primeiro a sua exatidão, e juntando-lhes as observações e notas que lhes parecerem convenientes;
 - § 3º. Preparar, sobre propostas dos professores públicos, e enviar ao inspetor da instrução pública, o orçamento anual da despesa necessária para o material das respectivas escolas;
 - § 4º. Fazer inventariar os utensílios das escolas públicas de ensino primário e das do secundário destacadas, mandando extrair duas copias do inventário, uma para ser transmitida ao inspetor da instrução pública e a outra para ficar em seu poder, sendo ambas assinadas pelo respectivo professor, que será responsável pela conservação dos utensílios dentro do prazo que for marcado em uma tabela especial;
- Art. 5º. O inspetor da instrução pública será substituído, quando o impedimento exceder a 15 dias, por quem o governo da Província designar. Não excedendo, porém a este prazo, será a sua falta suprida na forma do artigo 47 dos estatutos do Liceu, parte aplicável.



CAPÍTULO II

Dos professores públicos em geral

Art. 6º. Só podem exercer o magistério público os indivíduos que provarem perante o governo da Província:

1º. Maioridade legal, por certidão ou justificação de idade;

2º. Moralidade, por folhas corridas nos lugares onde tenham residido nos três anos mais próximos à data de seu requerimento e atestados dos respectivos párocos;

3º. Capacidade profissional, por exame feito em presença de três examinadores nomeados pelo governo e do inspetor da instrução pública.

Art. 7º. Não pode ser nomeado professor público o indivíduo, que tiver sofrido pena de galés, ou condenação judicial por crime de furto, roubo, estelionato, bancarrota, rapto, incesto, adultério, ou outro qualquer, que ofenda a moral pública ou a religião do estado.

Quando a acusação judicial tenha sido argüida de caluniosa pelo candidato ao magistério, e não haja provocado condenação, poderá ele ser admitido às outras provas, se assim o permitir o Presidente da Província, depois de ouvido o inspetor da instrução pública.

Art. 8º. As professoras devem exhibir, de mais, se forem casadas, a certidão do seu casamento; se viúvas, a do óbito dos seus maridos; e se viverem separadas destes, a pública forma da sentença que julgou a separação, para se avaliar o motivo que a originou.

Art. 9º. O exame de capacidade versará não só sobre as matérias do ensino respectivo, como também sobre o sistema prático e método do mesmo ensino, segundo as instruções que forem expedidas pelo inspetor da instrução, precedendo a aprovação do governo.

Art. 10. Nos exames para professoras, um dos examinadores será uma professora pública que deverá ser especialmente ouvida sobre os trabalhos de agulha.

Art. 11. Em igualdade de circunstâncias serão preferidos para o provimento das cadeiras:

§ 1º. De ensino primário: - 1º. Os professores das escolas do primeiro grau para as do segundo tendo servido bem por três anos: - 2º. Os professores adjuntos, que tiverem servido bem, antes de concluído o treino de sua habilitação: - 3º. Os professores particulares, que por mais de cinco anos se tiverem distinguido no exercício do magistério;

§ 2º. De ensino secundário: - 1º. Os repetidores substitutos que tiverem substituído os proprietários das cadeiras, com vantagem de ensino: - 2º. Os professores que por mais de cinco anos se tiverem distinguido no exercício do magistério;

Art. 12. Os professores das escolas primárias do segundo grau perceberão, além de seus ordenados, uma gratificação anual de 180\$000 réis.

Art. 13. O professor, que contar 25 anos de serviço efetivo, poderá sair jubilado com o ordenado por inteiro.

Aquele que, antes deste prazo, ficar impossibilitado de continuar a servir, poderá ser jubilado com a parte do ordenado proporcional ao tempo, que tiver efetivamente servido, não podendo, porém, gozar deste favor antes de haver exercido o magistério por 10 anos.

Art. 14. Os jubilados, que forem pelo motivo da segunda parte do artigo antecedente, não poderão exercer emprego algum de nomeação do governo.

Art. 15. O professor terá direito ao aumento da quarta parte do seu ordenado, quando o governo julgar conveniente conservá-lo no magistério depois de 25 anos de efetivo serviço.

Art. 16. A jubilação, quando não for decretada pelo governo sobre proposta do inspetor da instrução pública, poderá ser requerida pelo professor.

Justificadas em seu requerimento as condições do art. 13, o governo deferirá como for de justiça sobre informações do mesmo inspetor.

Art. 17. O professor público não poderá exercer nenhum outro emprego administrativo sem autorização do governo da província, a qual se entenderá todavia dada pelo fato da nomeação, se o emprego for provincial.

CAPÍTULO III

Dos professores adjuntos e substitutos nas escolas públicas primárias

Art. 18. Haverá para o ensino público primário uma classe de professores adjuntos, cujo número será marcado pelo Presidente da Província, ouvido o inspetor da instrução pública.

Art. 19. A classe dos professores adjuntos será formada por alunos das escolas públicas primárias, maiores de 12 anos de idade, que forem dados por prontos com distinção nos exames anuais, tiverem tido bom comportamento e mostrarem mais propensão para o magistério.

Art. 20. A nomeação será precedida de um concurso geral, aberto no fim do corrente ano letivo, para os alunos de todas as referidas escolas em seus respectivos círculos, segundo as instruções que se expedirem na conformidade do art. 9º; e assim se praticará todas às vezes que for conveniente.

O inspetor da instrução pública, ouvidos os respectivos delegados, organizará, dentre os que mais se distinguirem no concurso, uma lista motivada dentro da qual será feita a escolha do governo.

Art. 21. Os professores adjuntos, desde que forem nomeados perceberão uma gratificação que será graduada pela maneira seguinte:

No 1º ano	120:000
No 2º ano	130:000
No 3º ano	210:000

Art. 22. Estes professores ficarão adidos de escolas como ajudantes e poderão ser transferidos de uma para outra escola, dentro do mesmo círculo de instrução, conforme o exigir a necessidade do serviço.

Art. 23. Os mesmos professores só terão direito ao aumento gradual da gratificação, se o inspetor da instrução pública, no fim do primeiro e segundo ano, informar bem sobre o seu comportamento e aptidão profissional; e a serem conservados, se, no fim de três anos, derem suficientes provas de sua capacidade em exame feito na forma do n. 3º. do artigo 6º.

Ao adjunto aprovado neste exame se dará título de capacidade profissional.

Art. 24. Os adjuntos, depois do triênio de habilitação, continuarão adidos às escolas públicas.

O governo, dentre os maiores de 18 anos, designará, sobre proposta do inspetor da instrução pública, aqueles que devem substituir os professores nos seus impedimentos. Durante as substituições perceberão eles, não as suas respectivas gratificações, mas sim os vencimentos dos professores, a quem substituírem.

Art. 25. Os adjuntos, que tiverem título de capacidade profissional, e as mais habilitações exigidas no artigo 6º, serão nomeados para as cadeiras, que vagarem, sem dependência de concurso e de novos exames.

Para este fim o inspetor da instrução pública apresentará ao governo uma lista de todos os adjuntos, que se acharem competentemente habilitados, dando à respeito de cada um as informações necessárias.

Art. 26. Também haverá uma classe e professoras adjuntas, segundo o sistema dos artigos antecedentes e com as mesmas vantagens.

CAPÍTULO IV

Do ensino público primário e seu regime

Art. 27. O ensino primário nas escolas públicas compreende:

A instrução moral e religiosa;

A leitura e escrita;

As noções essenciais da gramática;

O sistema de pesos e medidas da província.

Pode compreender também:

O desenvolvimento da Aritmética em suas operações práticas;

A leitura explicada dos evangelhos e notícia da história sagrada;

Os elementos de história e geografia principalmente do Brasil;

A gramática da língua nacional.



A geometria elementar, agrimensura, desenho linear e um sistema mais desenvolvido de pesos e medidas, não só da província, mas também do império e dos países com que este tiver mais relações comerciais

Art. 28. As escolas públicas primárias serão divididas em duas classes sob a denominação de escolas do primeiro e de segundo grau.

Art. 29. O ensino, nas do primeiro grau, será restritamente o que se acha marcado na 1.^o parte do artigo 27: nas do segundo grau, compreenderá de mais as matérias da 2.^o parte do mesmo artigo.

Art. 30. Nas escolas para o sexo feminino, além das matérias da 1.^o parte do artigo 27, se ensinarão bordados e trabalhos de agulha.

Art. 31. As escolas de segundo grau limitar-se-ão por ora às cidades e vilas mais populosas.

Art. 32. A designação das escolas do primeiro grau e segundo grau será feita pelo Presidente da Província sobre proposta do inspetor da instrução pública.

Art. 33. Os atuais professores poderão reger as escolas do segundo grau, sem que provem competentemente suas habilidades nas matérias que acrescerem aquelas em que foram aprovados.

O governo, ouvido o inspetor da instrução pública, marcará um prazo razoável para a execução deste artigo.

Art. 34. As escolas do segundo grau poderão ser regidas por um professor, e um ou dois adjuntos, divididas convenientemente as matérias do ensino, conforme as exigências do serviço.

Art. 35. O governo designará casas com as precisas acomodações para as escolas e onde não houver públicas, alugará edificios particulares para este fim.

Art. 36. Os pais, tutores, curadores ou protetores, que tiverem em sua companhia meninos maiores de 7 anos sem impedimento fisico ou moral, e não lhes derem o ensino pelo menos do primeiro grau, incorrerão na multa de 10\$000 réis, conforme as circunstâncias.

A primeira multa será dobrada na reincidência, verificada de seis em seis meses.

O processo nestes casos terá lugar ex-officio, da mesma sorte que se pratica nos crimes policiais.

Art. 37. O inspetor da instrução pública, por si e por seus delegados, velará eficazmente na execução do artigo antecedente, e para este fim solicitará das autoridades locais listas precisas das famílias, contendo os nomes e idades dos meninos pertencentes a cada uma.

Art. 38. Os professores públicos, além das obrigações declaradas em diversos artigos deste regulamento, devem:

§ 1.^o Manter nas escolas o silêncio, a exatidão a regularidade necessária;

§ 2.^o Apresentar-se decentemente vestidos;

§ 3.^o Participar ao delegado respectivo qualquer impedimento, que os iniba de lecionar;



§ 4º. Organizar com o mesmo delegado orçamento das despesas com o material de suas escolas para o ano financeiro seguinte, o qual será enviado ao inspetor da instrução pública na época que for marcada;

Art. 39. Os professores públicos não podem:

§ 1º. Ocupar-se nem ocupar os alunos em misteres estranhos ao ensino, durante as horas das lições;

§. 2º. Ausentar-se nos dias letivos das freguesias onde estiverem colocadas as suas escolas, para qualquer ponto distante, sem licença do respectivo delegado, que só a poderá conceder, por motivo urgente, até três dias consecutivos.

Art. 40. Haverá em cada escola um livro de matrícula dos alunos, rubricado pelo respectivo delegado.

A matrícula será gratuita e deverá ser feita pelo professor em presença de uma guia anual do mesmo delegado, que depois de registrada, ficará arquivada até o ano seguinte.

No ano da matrícula notará o professor as faltas dos discípulos, seu adiantamento em cada mês, até o dia em que saírem da escola, com a declaração do motivo da saída.

A guia deverá ser passada a pedido do pai, tutor, curador, ou protetor, que declarará sua residência, estado, profissão e a naturalidade, filiação e idade do matriculado.

Art. 41. Não poderão ser admitidos à matrícula;

§ 1º. Os menores de 5 anos e maiores de 13;

§ 2º. Os que padecerem moléstia contagiosa;

§ 3º. Os que não tiverem sido vacinados;

§ 4º. Os escravos.

Art. 42. Os meios disciplinares para os alunos das escolas públicas primárias são os seguintes:

Repreensão;

Tarefa de trabalho fora das horas regulares;

Outros castigos, que excitem o exame;

Comunicação aos pais para castigos maiores;

Expulsão da escola.

O inspetor da instrução pública expedirá instruções para o emprego destes meios disciplinares.

A pena de expulsão só será aplicada aos indivíduos incorrigíveis, que possam prejudicar aos outros pelo mau exemplo, depois de esgotados os recursos do professor e da autoridade competente, precedendo autorização do inspetor da instrução pública.



CAPÍTULO V

Dos repetidores e substitutos no Liceu e aulas públicas do ensino secundário destacadas

Art. 43. Haverá para o ensino público secundário uma classe de repetidores, ou aspirantes ao magistério, cujo número poderá ser indeterminado, se o governo não julgar mais conveniente fazê-lo.

Art. 44. A classe dos repetidores será formada pelos alunos do Liceu e aulas públicas de ensino secundário destacadas, maiores de 18 anos, que tiverem as habilitações exigidas no artigo 19 para os professores adjuntos.

Art. 45. A nomeação destes repetidores será feita pela mesma forma estabelecida no artigo 20 para a aqueles professores, e com as mesmas solenidades.

Art. 46. Os repetidores serão considerados adidos ao Liceu e suas dependências, mas não terão [remuneração], salvo quando exercerem as substituições efetivas das respectivas cadeiras.

Devem:

§ 1º. Argüir nas sabatinas das aulas em os pontos dados pelos respectivos professores e sob a presidência destes;

§ 2º. Substituir interinamente os professores, quando o impedimento for de um até 3 dias, e não houver substituto designado;

§ 3º. Repetir aos alunos, que tiverem de fazer exame, as matérias do ano letivo em sua substancia, naqueles dias úteis que mediarem, desde que for posto o ponto nas aulas até a véspera dos exames;

§ 4º. Assistir aos exames gerais de sua especialidade e substituir a falta dos examinadores, quando o inspetor da instrução pública o determine.

Art. 47. Para as matérias de cada aula haverá um ou dois repetidores, que servirão no Liceu, por distribuição feita pelo inspetor da instrução pública e nas aulas destacadas, pelos respectivos delegados.

Art. 48. O governo, dentre os que mais se distinguirem por sua capacidade e zelo, designará, sobre proposta do inspetor da instrução pública aqueles que devem substituir, em seus impedimentos, os professores do Liceu e suas dependências.

Art. 49. Os repetidores designados substitutos perceberão, quando em exercício da substituição, os mesmos vencimentos dos professores, a quem substituírem; e serão conservados por três anos, se bem servirem, com a obrigação, porém, de desempenharem o mister de repetidores nas interrupções da substituição.

Se no fim dos 3 anos, derem suficientes provas de sua capacidade em exame feito na forma do nº. 3º. do art. 6º, passarão a ser professores substitutos com o título, de que trata o artigo 26; se não, despedidos.

Art. 50. Os professores substitutos continuarão adidos aos estabelecimentos públicos de instrução secundária, perceberão, quando regerem cadeira, os mesmos vencimentos dos respectivos professores; e quando não, uma gratificação equivalente à 4ª. parte daqueles vencimentos, ficando, porém, obrigados a desempenhar as comissões, que, em prol do ensino, lhe forem cometidas pelo inspetor da instrução pública.

Quando vagarem cadeiras de sua especialidade, observar-se-á a respeito deles o mesmo que se acha disposto no art. 25 para os professores adjuntos.

Art. 51. Os atuais substitutos do Liceu serão considerados meros repetidores substitutos, enquanto se não habilitarem na forma da última parte do art. 49.

CAPÍTULO VI Do ensino público secundário

Art. 52. O ensino público secundário, no Liceu, compreende:

Latim, em duas aulas, primária e superior;

Inglês;

Francês;

Geografia, antiga, da idade média e moderna, principalmente a geografia do Brasil;

História, antiga, da idade média e moderna, principalmente a história do Brasil;

Filosofia, racional e moral;

Retórica e poética;

Matemáticas elementares, compreendendo Aritmética, Álgebra até as equações do 2º. grau, geometria e trigonometria retilínea;

Cálculo mercantil e escrituração por partidas dobradas;

Desenho linear e tipográfico;

Gramática geral, com aplicação à língua nacional e história da literatura, brasileira e portuguesa.

Nas aulas públicas destacadas:

Latim;

Francês.

Art. 53. As aulas públicas de ensino secundário destacadas são consideradas dependências do Liceu, e reger-se-ão pelos mesmos estatutos na parte aplicável.

Art. 54. Logo que esteja em execução o presente regulamento, o inspetor da instrução pública nomeará uma comissão de lentes do Liceu para rever os respectivos estatutos, e propor as alterações, que neles se devam fazer. A reforma versará principalmente sobre o modo de regularizar o ensino nas dependências do estabelecimento ou aulas destacadas; e o mesmo inspetor, depois que ela for discutida e aprovada



pela congregação dos lentes, a enviará ao governo, acompanhada do seu parecer, para ser definitivamente aprovada.

Art. 55. Farão parte da congregação dos lentes os professores do Liceu e os professores substitutos, de que trata este regulamento, logo que forem criados; os repetidores substitutos, porém, unicamente, quando regerem cadeiras por impedimento dos respectivos professores.

Art. 56. É aplicável às aulas públicas de ensino secundário destacadas à disposição do art. 35 unicamente na parte que se refere à mobília.

Art. 57. São comuns aos professores das referidas aulas destacadas as obrigações impostas aos professores das escolas públicas primárias:

1º. No art. 38 e seus §;

2º. No art. 39 e seus §

3º. No art. 40.

Art. 58. São aplicáveis à matrícula dos alunos do Liceu e das referidas aulas destacadas as disposições dos § 2º, 3º. e 4º. do artigo 44.

Art. 59. Nenhum aluno do Liceu poderá frequentar mais de duas aulas durante o mesmo ano letivo.

CAPÍTULO VII

Do ensino particular primário e secundário

Art. 60. Ninguém poderá abrir escola ou outro qualquer estabelecimento particular de ensino primário e secundário sem previa autorização do Presidente da Província, precedendo informação do inspetor da instrução pública.

Art. 61. O [pretendente] será admitido a provar, perante o referido inspetor, idade de 21 anos, moralidade e capacidade profissional pelo modo marcado no art. 6º para os professores públicos, salvo, quando se achar compreendido nos casos do art. 7º.

Art. 62. As provas de capacidade poderão ser dispensadas pelo governo em relação às matérias do ensino:

§ 1º. Aos indivíduos, que tiverem sido professores públicos, professores adjuntos e repetidores;

§ 2º. Aos que tiverem sido aprovados nos estudos superiores pelas faculdades do império;

§ 3º. Aos que exhibirem carta de aprovação plena das matérias, que se explicam no Liceu da Província;

§ 4º. Aos que exhibirem diplomas de academias estrangeiras competentemente legalizadas;



§ 5º. Aos nacionais e estrangeiros reconhecidamente habilitados, a quem o governo conceda dispensa, ouvido o inspetor da instrução pública.

Art. 63. O Diretor de um estabelecimento de instrução deve, além de outras condições do art. 61, justificar idade maior de 25 anos, e declarar.

§ 1º. O programa dos estudos e o projeto de regulamento interno de seu estabelecimento;

§ 2º. A localidade, cômodos e situação da casa, onde tem de ser fundado;

§ 3º. Os nomes e habilitações dos professores que contratou ou vai contratar.

Art. 64. Os professores e Diretores dos estabelecimentos particulares de instrução devem:

§ 1º. Remeter aos delegados dos respectivos círculos um relatório trimestral de seus trabalhos, contendo o número e o movimento dos alunos e a declaração dos empregados adotados, com as notas que julgarem convenientes;

§ 2º. Participar-lhe qualquer mudança de residência;

§ 3º. Franquear-lhes as aulas, os dormitórios e mais dependências dos estabelecimentos, quando os queiram inspecionar.

Art. 65. É vedado aos Diretores dos referidos estabelecimentos:

§ 1º. Receber em sua casa com domicílio fixo outras pessoas que não sejam de sua família, além dos mestres, discípulos e empregados regulares dos mesmos estabelecimentos;

§ 2º. Mudar, sem previa autorização do inspetor da instrução pública, o caráter de seu estabelecimento, quer estendendo o programa, quer deixando de cumprir os empenhos contraídos no mesmo com as famílias dos alunos.

Art. 66. Os Diretores, que não professarem a religião do estado, serão obrigados a ter no colégio um sacerdote católico apostólico romano para instruir nos deveres religiosos os alunos desta comunhão.

Art. 67. Os estabelecimentos particulares de instrução para meninas só poderão ser regidos por senhoras que provem estar nas circunstâncias exigidas para as professoras públicas.

As Diretoras de colégios ficam sujeitas às obrigações impostas aos Diretores de estabelecimentos de instrução nos arts. 63 e 67.

Art. 68. Nas casas de educação para meninas não serão admitidos meninos, nem poderão, sendo colégios, morar pessoas do sexo masculino, maiores de 10 anos exceto o marido ou pai da Diretora.

Art. 69. São aplicáveis à matrícula ou à admissão de alunos em todos os estabelecimentos particulares de instrução as disposições dos § 2º. e 3º. do art. 61.

Art. 70. O governo marcará um prazo razoável aos professores e diretores atuais para regularizarem seus estabelecimentos na forma das precedentes disposições.

Art. 71. Os discípulos das aulas de estabelecimentos particulares de ensino primário e secundário poderão ser admitidos aos exames e concursos para professores adjuntos e repetidores, com as mesmas condições exigidas para os discípulos das aulas de estabelecimentos públicos.



CAPÍTULO VIII

Das faltas dos professores e diretores dos estabelecimentos de instrução públicos e particulares e das penas disciplinares a que ficam sujeitos

Art. 72. Os professores públicos, que por negligência não cumprindo os seus deveres, instruindo os alunos, deixando de dar aula sem causa justificada por mais de três dias em um mês e infringindo as disposições dos respectivos regulamentos. Ficam sujeitos às seguintes penas disciplinares:

Admoestação;

Repreensão;

Multa de 10\$000 a 30\$000 réis.

Art. 73. As penas, de que trata o art. antecedente, serão impostas pelo inspetor da instrução pública; as duas primeiras, sem recurso; a última com recurso para o Presidente da Província, interposto, porém, dentro do prazo de 50 dias contados da intimação.

Art. 74. O mesmo inspetor representará ao Presidente da Província para suspender administrativamente o professor e mandá-lo responsabilizar:

§ 1º. Quando o professor se não corrigir de sua negligência com a imposição das penas disciplinares;

§ 2º. Quando desobedecer ou faltar ao respeito em ato de serviço a ele inspetor e mais pessoas incumbidas da inspeção do ensino;

§ 3º. Quando sem ser em tempo de férias, abandonar a sua cadeira sem licença ou exceder a licença por motivo não justificado;

§ 4º. Quando der maus exemplos na aula e fomentar a imoralidade entre os alunos.

Art. 75. Entender-se-á que tem renunciado à sua cadeira o professor, que for condenado às penas de galés ou prisão com trabalho, ou por crime de estupro, rapto, adultério, roubo, furto, ou algum outro da classe daqueles, que ofendam a moral pública ou religião do estado.

Art. 76. Os professores e diretores de escolas e estabelecimentos particulares incorrem na multa de 20\$000 a 100\$000 réis, quando abrirem as ditas escolas e estabelecimentos sem previa autorização do Presidente da Província, concedida na forma dos arts. 60 e 61 do presente regulamento.

Art. 77. Incorrem também na multa de 10\$000 a 30\$000 réis os primeiros, e de 20\$ a 50\$ réis os segundos, quando deixarem de cumprir as obrigações que este regulamento lhes impõem.

Art. 78. Nas reincidências dos casos do art. antecedente, ou quando os diretores ou professores ofenderem a moral e os bons costumes, ou se acharem compreendidos nos casos do art. 76, ou persistirem na infração, de que trata o art. 77, o governo mandará fechar a dita escola, aula ou colégio.

Art. 79. As penas mencionadas nos arts. 77 e 78 serão impostas pelo inspetor da instrução pública, com recurso para o Presidente da Província, interposto dentro do mesmo prazo, que estabelecer o art. 76 para os professores públicos.

Art. 80. A pena, de que trata o art. 79, terá lugar, precedendo representação do inspetor da instrução pública, munida de provas da existência do fato e depois de ouvido o acusado.

CAPÍTULO X Disposições gerais

Art. 81. A cada um dos círculos de instrução, de que trata o presente regulamento, corresponderá um delegado do inspetor da instrução pública.

Os limites dos círculos, ou diligências atuais, serão depois de ouvido o mesmo inspetor, conservados, ou alterados segundo as exigências do ensino.

Art. 82. Os professores jubilados são considerados examinadores natos nas matérias de sua especialidade, e deverão, logo que os haja ser chamados para assistir aos concursos com preferência a quaisquer outros.

Art. 83. Quando se não apresentarem indivíduos, na forma do n. 3º. do art. 6º, para regerem as cadeiras que vagarem, o governo sobre informação do inspetor da instrução pública, nomeará para eles professores internos, cujo provimento deverá subsistir unicamente em quanto não aparecerem pretendentes habilitados.

Art. 84. Na falta de cidadão para reger alguma cadeira de ensino público o governo poderá contratar um professor estrangeiro que o faça, devendo neste caso o provimento subsistir por todo o tempo do contrato.

Art. 85. O inspetor da instrução pública, ouvindo o Diretor da Casa dos Educandos Artífices, organizará um regulamento interno especial para as aulas daquele estabelecimento, que devem, pelo seu objeto, reputarem-se aulas de ensino primário e poderá dar-lhe interinamente execução, antes de ser aprovado pelo governo.

Art. 86. O Presidente da Província sobre proposta do inspetor da instrução pública poderá conceder prêmios aos professores que se tornarem notáveis no magistério, já compondo compêndios para o uso das escolas, já traduzindo melhor os publicados em língua estrangeira; assim como uma gratificação extraordinária à aqueles que se tiverem distinguido no ensino por mais de 20 anos de serviço efetivo.

Esta gratificação não excederá a quinta parte do ordenado e poderá ser suspensa ao professor que a desmerecer por seu procedimento ulterior.



Art. 87. O ensino, nas escolas do 2º. grau, compreenderá aquelas das matérias, designadas na 2º. parte do artigo 27, que o governo, ouvido o inspetor da instrução pública, determinar; assim como noções de música e exercícios de canto, quando permitirem as circunstâncias.

Art. 88. Nas escolas para o sexo feminino, além das matérias, designadas na 1º. parte do art. 27 e no art. 30, poderá o governo, ouvido o inspetor da instrução pública, determinar, que se ensinem alguma das compreendidas na parte 2º. do referido art. 27; bem como noções de música e exercícios de canto, quando o permitirem as circunstâncias.

Art. 89. Quando em uma paróquia, por sua pequena população, falta recursos, ou qualquer outra circunstância, não se reunir número suficiente de alunos, que justifique a criação da escola particular bem conceituada, poderá o Presidente da Província, mediante uma gratificação razoável, e ouvido o inspetor da instrução pública, contratar com o professor dessa escola a admissão de alunos pobres.

Não havendo escola particular, e querendo o pároco ou seu coadjutor, encarregar-se do ensino, poderá o Presidente da Província anuir a isso, concedendo-lhe a gratificação a que se refere o art. antecedente. Nesta hipótese serão admitidos todos e quaisquer alunos sem distinção de pobres.

Art. 90. Os delegados de instrução darão parte ao inspetor pública da existência em seus respectivos círculos de meninos manifestamente indigentes, a quem não possam os pais, tutores, curadores ou protetores fornecer vestuário, decente e simples para freqüentarem as escolas.

O Presidente da Província, ouvido o inspetor da instrução pública, que procurará com cuidado informar-se, se a indigência é ou não verdadeira, mandará fornecer aos ditos meninos o vestuário necessário.

Art. 91. Os referidos delegados, outrossim, darão parte ao inspetor da instrução pública da existência em seus respectivos círculos de meninos que, além da falta de roupa para freqüentarem as escolas, vivam em mendicidade.

O Presidente da Província, ouvido o inspetor da instrução pública, que fará justificar a realidade do fato, poderá entregar os ditos meninos aos párocos ou coadjutores ou aos professores dos distritos, com os quais contratará o pagamento mensal da soma precisa para seu suprimento, ou então, se julgar mais conveniente, fazê-los-á vir para esta capital, onde serão recolhidos nas casas de educação estabelecidas pelo governo.

Art. 92. Os meninos, que estiverem nas circunstâncias dos arts. 90 e 91, depois de receberem a instrução do primeiro grau, serão entregues à mestres de ofícios mecânicos mediante contrato, e precedendo o consentimento do Juiz dos Órfãos, que velará sobre o cumprimento das cláusulas do referido contrato.

Aqueles, porém, que se distinguirem mostrando capacidade para estudos superiores, terão outro destino: o Presidente da Província solicitará do governo imperial sua admissão no Colégio Pedro II, ou proporá ao poder competente a conveniência de mandá-los estudar na Europa o ramo de conhecimento de sua predileção, porém que forem mais vantajosos à Província.



Art. 93. Nas escolas públicas serão feriados; além dos domingos e dias santos de guarda, os de festividade nacional marcados por lei, os de luto nacional declarados pelo governo, os de entrudo desde segunda até quarta-feira de cinza, os da semana santa, os da semana da páscoa, e os que decorrerem de 20 de dezembro até 6 de janeiro.

Art. 94. Os trabalhos nas escolas públicas e particulares terão começo e fim por orações religiosas, breves e análogas, que o inspetor da instrução pública indicará aos respectivos professores.

Art. 95. A adoção de livros ou compêndios, que contenham matéria do ensino religioso, precederá sempre a aprovação do bispo diocesano.

Art. 96. Quando, permitindo as circunstâncias, se poder estabelecer o Liceu em um edifício próprio e mais conveniente, serão criadas nesse externato mais três cadeiras, duas de ciências naturais, sendo uma de história natural com as primeiras noções de zoologia, botânica, mineralogia e geologia, e outra de elementos de física e química, compreendendo somente os princípios gerais e os mais aplicáveis aos usos da vida; e um de geografia e história do Brasil, que será separada da cadeira de história, e formará uma aula especial.

Art. 97. A multa, de que trata o art. 73, será descontada dos vencimentos dos professores: na arrecadação das mencionadas nos arts. 77 e 78 se procederá, sendo preciso, pelo modo designado no art. 36.

Art. 98. O governo marcará em uma tabela especial as taxas, que se devem cobrar, por matrícula nas aulas do Liceu e de ensino secundário destacadas; por licença para abertura de aulas e colégios particulares, bem como por cada título de capacidade profissional, que se expedir.

Art. 99. O Presidente da Província, ouvido o inspetor da instrução pública, poderá dispensar do pagamento de matrícula os alunos, que forem manifestamente pobres; assim como mandar restituir à aqueles, que se distinguirem nos exames anuais, a título de prêmio, a matrícula que houverem pago.

Art. 100. Tanto o produto das taxas, como o das multas, de que trata este regulamento, serão recolhidos aos cofres provinciais, e formarão um fundo de reserva para ser aplicado ao custeio do material das escolas e ao melhoramento do ensino público.

Art. 101. O Presidente da Província solicitará do poder competente faculdade, para que os alunos, aprovados em todas as matérias do Liceu da cidade de São Luiz do Maranhão, possam matricular-se nas academias e faculdades do império independentemente de novos exames.

Art. 102. O presente regulamento será logo posto em execução, dependendo, porém, da aprovação definitiva da Assembléia Legislativa Provincial; e, enquanto não for definitivamente aprovado, poderá o governo fazer-lhe as alterações que julgar convenientes.

Palácio do governo do Maranhão 2 de fevereiro de 1854.

Eduardo Olimpio Machado



REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA - 1874

CAPITULO I

Do ensino primário

Art. 1º. As escolas de instrução primária serão divididas em escolas do primeiro e segundo grau.

Art. 2º. O ensino nas escolas do primeiro grau compreenderá:

Leitura e escrita;

As quatro operações fundamentais de aritmética em números inteiros, decimais e quebrados;

Sistema métrico decimal;

Gramática portuguesa;

Catecismo e noções de história sagrada.

Art. 3º. O ensino nas escolas do segundo grau compreenderá:

As matérias mencionadas no art. 2;

O desenvolvimento da aritmética em suas operações práticas até proporções inclusive;

Gramática geral e análise dos clássicos;

Geografia e história do Brasil;

História sagrada mais desenvolvida.

Art. 4º. Nas escolas do sexo feminino, além de matérias específicas no art. 2. se ensinarão bordados e trabalhos de agulhas.

Art. 5º. Serão do segundo grau unicamente as cadeiras de instrução primária da capital e as do sexo masculino das outras cidades.

§ Único. Enquanto existirem os respectivos professores, esta disposição não se entenderá com as cadeiras do 2. grau dos lugares que não são atualmente cidades.

Art. 6º. O ensino primário é obrigatório. Os pais, tutores, curadores, protetores, que tiverem sob seu poder meninos maiores de 7 anos, sem impedimento físico e não lhes derem ensino primário, de um ou de outro grau, em casa, escolas públicas ou particulares, incorrerão na multa de dez a trinta mil reis, que será repetida de seis em seis meses, se continuar a falta de cumprimento desta obrigação.

Art. 7º. Esta multa será imposta pelo delegado literário respectivo.

§ 1º. O processo a seguir para a imposição desta pena será marcado pelas leis gerais para as contravenções às posturas municipais;

§ 2º. A cobrança será promovida pela repartição fiscal da localidade. Logo que receber a cópia do termo que para esse fim lhe será remetida pelo delegado literário.

Art. 8º. Ficarão isentos desta multa os pais, tutores, curadores e protetores que forem notoriamente indigentes.

Art. 9º. O inspetor da instrução pública, por si e por seus delegados, velará eficazmente na execução do artigo antecedente e para esse fim solicitará das autoridades locais, listas precisas das famílias, contendo os nomes e idades dos meninos pertencentes a cada uma.

Art. 10. É livre a todo cidadão, nacional ou estrangeiro, o ensino da instrução primária de um ou de outro grau, devendo apenas comunicar a abertura da escola ao respectivo delegado literário, a quem remeterá mapas semestrais de frequência dos alunos e lhe ministrará as informações, que lhe forem exigidas.

Art. 11. A falta dessa comunicação ou remessa dos mapas sujeitará o professor a multa de cinco mil réis e o dobro das reincidências, impostas pelo delegado literário e cobrada pela forma estabelecida no §2 do art. 7.

CAPITULO II

Das condições para o magistério público e suas penas

Art. 12. Só podem ser professores públicos os cidadãos brasileiros, que reunirem as condições seguintes:

1º Idade maior de vinte anos;

2º Moralidade;

3º Instrução profissional;

Art. 13. Provam essas condições:

§ 1º. A idade com certidão de batismo e na falta com justificação jurada;

§ 2º. A moralidade com atestados dos párocos e com folhas corrigidas dos lugares onde haja residido o candidato nos seis meses mais próximos a data do seu requerimento;

§ 3º. A instrução profissional, por exame de habilitação feito publicamente perante o inspetor da instrução pública e três examinadores designados por eles .

Art. 14. As senhoras devem exhibir de mais autorização por escrito de seu pais, se forem solteiras; as que não o forem a certidão do seu casamento e as divorciadas, a da respectiva sentença.

Art. 15. O provimento das cadeiras só terá lugar por meio de concurso, o qual será publicado por um edital do inspetor da instrução pública na gazeta oficial, com o prazo de trinta dias improrrogável.

Apenas o findo prazo se marcará, com cinco dias de antecedência, o dia do exame.



Art. 16. Quando o concurso for para provimento de cadeiras do sexo feminino, um dos examinadores será uma professora pública, que será especialmente ouvida sobre trabalhos de agulha.

Art. 17. Os candidatos, oferecendo as provas de idade e de moralidade, farão um requerimento ao inspetor da instrução pública a fim de serem inscritos para o concurso; e, sendo deferido adquirem o direito apresentar-se no dia do exame, para exibirem a prova instrução profissional.

Art. 18. Não poderá ser admitido o individuo que houver sofrido condenação, passada em julgado, por crime de homicídio, furto, roubo, bancarrota, estelionato, falsidade, moeda falsa, rapto, adultério ou qualquer outro que ofenda a moral ou a religião do estado.

Art. 19. O exame constará de prova oral e prova escrita.

Art. 20. A prova oral de gramática constará de arguição sobre os princípios gerais de gramática e da leitura e de um trecho em prosa e de outro em verso, dado pelo inspetor da instrução pública e a prova escrita contará da análise de um trecho de prosador ou poeta clássico.

Art. 21. A prova oral de aritmética constará da arguição sobre as operações desta ciência até proporções inclusive; e a prova escrita da resolução de dois problemas baseados nas operações acima limitadas.

Art. 22. A prova oral de instrução moral e religiosa consistirá em arguição sobre doutrina cristã e os evangelhos; e a prova escrita consistirá na descrição de uma das passagens mais notáveis do Antigo Testamento.

Art. 23. O exame começará pelas provas escritas, sendo a primeira de aritmética.

Art. 24. Os pontos para essa prova serão tirados à sorte e formulados pelo inspetor da instrução pública de combinação com os examinadores.

Art. 25. Para cada prova escrita se marcará uma hora.

§ Único. Este prazo poderá ser ampliado pelo inspetor da instrução pública.

Art. 26. Os examinadores darão o seu parecer por escrito no mesmo papel das provas, notando os erros e qualificando-os com as notas seguintes: boa, má, ótima, péssima.

Art. 27. O candidato, que tiver uma prova qualificada de péssima ou duas qualificadas de más, não deverá ser admitido a exame oral.

Art. 28. Depois de julgadas as provas escritas se passará a prova oral e cada examinador argüirá a cada candidato por espaço de 13 a 20 minutos: podendo também este prazo ser ampliado pelo inspetor da instrução pública.

Art. 29. Concluída a prova oral, os examinadores, avaliando todas as provas de cada um dos candidatos por sua vez, decidirão do seu mérito por uma só votação em escrutínio secreto.

Art. 30. O secretário da instrução pública em um livro especial lavrará um termo deste ato, mencionando a votação que cada um dos candidatos tiver obtido e será assinado pelo inspetor da instrução pública e pelos examinadores.



Art. 31. O inspetor enviará ao presidente da província uma cópia desse termo com todos os documentos e provas dos candidatos e o seu parecer à respeito dela.

Art. 32. A vista dessas provas, o presidente da província fará nomeação, tendo muito em vista o grau de aprovação, pelo que deve preferir sempre aquele dos candidatos que, a juízo do inspetor e dos examinadores, merecer qualquer prova de distinção.

§ Único. Só no caso de igualdade de circunstância a escolha será feita á vontade do presidente da província.

Art. 33. O presidente da província é competente para anular qualquer concurso ou exame, em que não tenha sido observado processo especial estabelecido neste regulamento.

Art. 34. O candidato reprovado no concurso só poderá apresentar-se a novo exame seis meses depois; e segunda vez reprovado, só depois de um ano.

Art. 35. O provimento em qualquer cadeira será considerado vitalício só depois de cinco de efetivo exercício, si durante esse tempo não tiver o professor público sofrido por duas vezes a pena de suspensão, e tiver dado a exame pelo menos dois alunos em cada um dos quatro últimos anos.

Art. 36. Haverá em cada escola dois livros, um para a matrícula de alunos e outro para o registro da correspondência oficial do inspetor da instrução pública e delegado literário com o professor.

Art. 37. A matrícula será feita pelo professor e conterà as declarações de filiação, idade e naturalidade, com casas para todas as faltas e adiantamentos dos alunos em cada mês.

Art. 38. Haverá em cada paróquia ou lugar onde existe escola pública um delegado literário e um suplente deste, nomeado pelo presidente da província sobre proposta do inspetor da instrução pública.

CAPITULO III

Da recreação e supressão de cadeiras

Art. 39. O conselho de instrução pública deverá propor á Assembléa Provincial, por intermédio do presidente da província, a criação de cadeiras de instrução primária de um e outro sexo os lugares em que julgar convenientes, assim como a supressão daqueles que entender a bem do serviço público.

Art. 40. A proposta para criação de cadeiras deverá ser acompanhada da estatística ao menos aproximada da população do lugar e exige que no lugar ou povoação haja pelo menos trinta meninos de idade maior de 7 anos.

Art. 41. Nos lugares, onde já existir uma cadeira e o número dos alunos exceder a cem, poderá ser proposta a criação de outra.

Art. 42. Deverá ser proposta a supressão de toda cadeira de instrução primária que, provida, não tiver durante um ano a freqüência diária de dez alunos pelo menos, não sendo isto devido às faltas do respectivo professor.



§ 1º. Verificada que seja a supressão, o respectivo, professor, si for vitalício, continuará a perceber o seu ordenado, menos a gratificação, sendo porém, logo que vague qualquer cadeira de categoria igual a sua, para ela nomeado independente de novo concurso e de novo titulo;

§ 2º. A mesma vantagem de imediata, nomeação terá o professor não vitalício, o qual a supressão da cadeira só ficará privado de receber qualquer vencimento;

§ 3º. A não aceitação as nomeação, de que tratam os dois §§ antecedentes, importa perda imediata das vantagens especificas nessas disposições.

Art. 43. No caso de existir um professor vitalício e outro não vitalício, porem ambos com igual direito á primeira cadeira que vagar, pelo fato de ter sido suprimida aquela em que tinha efetivo exercício, terá preferência na nomeação o primeiro destes.

Art. 44. Não será levado em conta para a vitaliciedade do professor o tempo em que estiver avulso.

Art. 45. O professor público da vila que for elevada a categoria de cidade perceberá os vencimentos relativos aos professores das escolas do 1 grau enquanto não prestar o exame das matérias do 2 grau.

CAPÍTULO IV

Da permuta e transferência de cadeiras

Art. 46. É permitido aos professores públicos de escolas do mesmo grau permutarem entre si as respectivas cadeiras, quando assim convier ao serviço público, a juízo do presidente da província e ouvido sempre o inspetor da instrução pública.

Art. 47. O professor público poderá também a seu pedido ser transferido, havendo vagas, de uma para outra cadeira do mesmo grau, nos termos do artigo antecedente.

Art. 48. A permuta e transferência serão somente concedidas aos professores públicos que não tiver sofrido pena de supressão.

Art. 49. O professor público removido, nos termos dos arts . 46 e 47 deverá entrar no exercício da nova cadeira dentro do prazo que lhe for marcado pelo presidente de província, que não excederá de três meses.

Art. 50. O professor removido, enquanto não entrar em exercício e dentro do prazo marcado, terá direito a perceber o respectivo ordenado.



CAPÍTULO V

Dos deveres dos professores

Art. 51. Os professores públicos são obrigados a instruir os alunos nas matérias do ensino de sua cadeira, dando aulas em todos os dias úteis, nas horas e durante o tempo que forem marcados nas instruções expedidas pelo inspetor da instrução pública.

Art. 52. Compete-lhes:

§ 1. Manter a ordem e respeito entre os alunos;

§ 2. Empregar toda a diligencia afim que os alunos colham o maior aproveitamento do ensino;

§ 3. Remeter mensalmente ao delegado literário o mapa dos meninos matriculados com as notas de frequência e falha e com as observações que forem úteis;

§ 4. Confeccionar com o delegado literário o orçamento anual do material da escola e do suprimento de livros, papel & aos meninos indigentes;

§ 5. Receber por inventario os objetos de que fala o § antecedente, devendo tê-los em boa guarda e dar-lhes o destino legal;

§ 6. Apresentar-se decentemente vestido na aula;

§ 7. Fazer a matricula dos seus alunos.

Art. 53. É proibido ao professor:

§ 1º. Distrair aos alunos dos exercícios escolares para serviços estranhos ao ensino;

§ 2º. Corresponder-se com o presidente da província ou com o inspetor da instrução pública, a não ser por intermédio do seu delegado;

§ 3º. Fazer atos de comércio, com exceção dos referidos no art. 3 do código comercial;

§ 4º. Exercer outra qualquer profissão ou emprego, sem licença do presidente da província, menos os cargos de eleição popular.

Art. 54. É permitido ao professor para a correção dos alunos os seguintes meios disciplinares:

1. Repreensão;

2. Tarefa de trabalhos escolares fora das horas regulares;

3. Castigos que excitam o vexame;

4. Comunicação aos pais para castigos maiores;

5. Expulsão da escola.

Art. 55. A pena de expulsão só será aplicada aos incorrigíveis, que possam prejudicar aos outros pelo mau exemplo, depois de esgotados os recursos do professor e da autoridade paterna; e precedendo autorização do inspetor da instrução pública, na capital ou do delegado literário do lugar.

Art. 56. Aos diretores de colégios e quaisquer outros estabelecimentos particulares de ensino primário ou secundário competente:



§ 1º. Participar ao inspetor da instrução pública, dentro do prazo de trinta dias, a abertura do estabelecimento, declarando o local escolhido;

§ 2º. Remeter ao mesmo inspetor os estatutos do estabelecimento e o programa de estudos e de seis em seis meses o mapa de matrículas e frequência dos alunos com as declarações exigidas no art. 52 § 3.

Art. 57. As aulas e estabelecimentos de ensino particular ficam debaixo da fiscalização do inspetor da instrução pública e seus delegados literários, os quais poderão visitá-los, assistir aos exercícios escolares, e tomar dos professores e diretores as informações e esclarecimentos que julgarem convenientes.

§ Único. Esta fiscalização limita-se ao que concerne a higiene e salubridade e só se estende ao ensino para verificar si é ele dado sem ofensa da moral e da constituição de leis.

Art. 58. Os professores e diretores são obrigados a fazer no ensino e regimento das aulas e colégios as alterações, que o inspetor da instrução pública determinar, dentro dos limites da jurisdição prescrita no § do art. antecedente, sob pena de multa.

Art. 59. Poderá o presidente da província mandar fechar as aulas e colégios particulares, quando os respectivos professores e diretores incorrerem na falta definida no art. 56.

CAPÍTULO VI

Parte penal

Art. 60. Os professores são sujeitos as seguintes penas:

1ª repreensão;

2ª multa;

3ª suspensão de exercício e vencimentos;

4ª perda da cadeira.

Art. 61. A pena de repreensão será imposta quando o professor for negligente no cumprimento de seus deveres; infringir qualquer disposição desde regulamento, para a qual não haja pena designada.

Art. 62. Será de dez a cinquenta mil reis a pena de multa e deverá ser imposta:

§ 1º. quando o professor admitir na escola compêndios ou livros não autorizados não competentemente;

§ 2º. quando deixar de remeter os mapas e mais informações exigidas pelo regulamento;

§ 3º. quando exercer qualquer emprego ou profissão sem previa licença do presidente da província;

§ 4º. quando em cada ano, sem licença ou causa legítima deixar por mais de três dias consecutivos o exercício da cadeira;

§ 5º. quando reincidir na falta pela qual tenha sido repreendido.

Art. 63. A pena de suspensão será de oito a trinta dias e deverá ser imposta:



§ 1º. quando o professor tiver sofrido por duas vezes a pena de multa por algumas das faltas previstas no artigo antecedente;

§ 2º. quando faltar ao respeito devido aos seus superiores.

Art. 64. A pena de demissão ou perda da cadeira será imposta:

§ 1º. quando o professor público for convencido de embriaguez habitual, concubinato público ou mãos costumes;

§ 2º. quando tiver sido condenado por crimes, a que esteja imposta no código criminal a pena de prisão simples excedendo de dois anos e de prisão com trabalho ou galés;

§ 3º. quando houver deixado o exercício da sua cadeira sem licença por mais de um mês.

Art. 65. As penas de repreensão e multa, até a quantia de vinte mil reis, e de suspensão por oito dias serão impostas pelo inspetor da instrução pública, e sem recurso.

Art. 66. As penas de suspensão, por mais de oito dias, de multa, maior de vinte mil reis, e de demissão, serão impostas pelo conselho de instrução pública, sendo as duas primeiras sem recurso e a ultima com recurso para o presidente da província.

CAPÍTULO VII

No processo para a imposição das penas

Art. 67. As penas de repreensão, multa até vinte mil reis e suspensão de exercício não excedente a oito dias, serão impostas pelo inspetor da instrução pública, quando tiver noticia da infração por participação oficial ou por denuncia particular documentada e assinada ouvido o professor público, que deverá responder dentro do prazo de quinze dias.

§ Único. Não havendo peças comprobatórias, especificará o inspetor na portaria que expedir as razões que tem, de convicção ou suspeita contra o argüido, ordenando-lhe que responda por quesitos e especificadamente sobre todos os fatos concernentes acusação.

Art. 68. As penas de suspensão maior de oito dias de multa superior a vinte mil reis e de perda da cadeira serão impostas pelo conselho de instrução pública, a vista de documentos, informações e mais papeis que lhe forem presentes e ouvido o professor público no prazo de quinze dias.

Art. 69. **Data** a infração a que estiver imposta algumas das penas referidas no artigo antecedente, o inspetor da instrução pública ordenará, por portaria, ao professor que responda no prazo de quinze dias, remetendo-lhe para esse fim copias dos papeis que provarem a infração, findo este prazo, recebida ou não a resposta, o inspetor convocara imediatamente o conselho de instrução pública para tomar conhecimento do fato.

Art. 70. Reunido o conselho, o secretário da instrução pública fará a leitura de todos os papeis



e documentos da defesa do acusado, depois do que o mesmo conselho procedera por escrutino secreto a votação dos quesitos relativos a existência do fato e a pena que deve ser imposta.

Estes quesitos serão formulados pelo presidente do conselho.

Art. 71 Recolhidos os votos, o secretário do conselho lavrará a respectiva ata, contendo o julgamento, que será assinado por todos os membros presentes.

Art. 72. Concluindo o julgamento, o inspetor da instrução pública remeterá ao presidente da província copia da respectiva ata e do termo do recurso, se tiver sido interposto.

Art. 73. É permitido ao acusado recorrer para o presidente da província da sentença do conselho, interpondo o seu recurso perante o inspetor da instrução pública no prazo improrrogável de cinco dias, contados da intimação.

Art. 74. Recebido o recurso, o presidente da província, a vista das provas e dos documentos que o acompanharem proferira a sua decisão, dando ou negando provimento e devolverá todos os papéis ao inspetor da instrução pública em cuja secretaria serão arquivados.

Art. 75. Durante o tempo do processo de que trata o art.70 o professor público, perderá o direito a gratificação; e se for absorvido este lhe será paga integralmente.

Art. 76. Quando houver necessidades de ouvir depoimentos de testemunhas ou de reduzir o julgamento de quaisquer atestações de particulares, dadas pro ou contra o acusado, o inspetor da instrução pública designara ou mandara que o delegado literário designe o dia e hora para os depoimentos, com intimação das partes, sendo as testemunhas convidadas por cartas e os seus depoimentos escritos pelo secretário da instrução pública ou por pessoa da confiança do delegado literário; mas neste caso cada meia folha dos depoimentos terá a rubrica do inspetor ou do delegado interrogante.

Art. 77. Se as testemunhas se recusarem a depor voluntariamente, verificado o fato por informação oficial, o inspetor da instrução pública marcará um prazo razoável ao denunciante, ao queixoso ou ao acusado para que em juízo competente produza as suas justificações, com intimação das partes do que trata o artigo antecedente e as faça chegar ao mesmo inspetor para serem juntas ao processo instaurado.

Art. 78. Em caso algum se reputará necessário ouvir em processo disciplinar mais do que seis testemunhas de acusação e oito de defesa.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho de Instrução Pública.

Art. 79. Fica criado um conselho de instrução pública, composto de cinco membros, nomeados pelo presidente da província dentro os lentes catedráticos do liceu, sobre indicação do inspetor da instrução pública.



Art. 80. Esta nomeação será feita ate o dia 15 de janeiro de cada ano; e poderão os mesmos membros serem reconduzidos.

Art. 81. A presidência deste conselho pertence de direito ao inspetor da instrução pública, que o convocara quando julgar conveniente.

Art. 82. Incumbi ao conselho:

§ 1º. julgar as infrações disciplinares a que estejam impostas as penas de multas, maiores de vinte mil reis e suspensão de exercícos e vencimentos, por mais de oito dias e de demissão;

§ 2º. dar parecer sobre os livros e compêndios que tiverem que ser adaptados nas escolas públicas de um ou outro grau;

§ 3º. formular o regimento interno para as aulas públicas;

§ 4º. propor a assembléa provincial, por intermédio do presidente da província, a criação de cadeiras de instrução primaria de um ou outro sexo; assim como a supressão daqueles que entender a bem o serviço público nos termos dos arts. 39, 40, 41 e 42 do presente regulamento;

§ 5º. propor ao presidente da província as medidas que lhe parecerem próprias para o desenvolvimento da instrução pública e as reformas que a experiéncia aconselhar nas leis e regulamentos que a regem;

§ 6º. organizar o orçamento geral da espeda necessária para aquisição de moveis e mais objetos para as escolas.

§ 7º. estabelecer base para serem formulados os quesitos de que trata o art. 70;

§ 8º. impor a pena de expulsão aos alunos do liceu, que se tornarem incorrigíveis, e que possam prejudicar os outros pelo mau exemplo.

Art. 83. Servira perante o conselho o secretário da instrução pública.

CAPÍTULO IX

Do ensino público secundário

Art. 84. A instrução pública secundária continuara a ser dada no liceu e nas aulas destacadas de latim e de francês.

Art. 85. Constituem o plano dos estudos do liceu as seguintes matérias:

Latim (em duas cadeiras);

Inglês (uma dita);

Geografia (uma dita);

Historia universal e especial do Brasil (uma dita);

Calculo mercantil e escrituração por partidas dobradas (uma dita);

Filosofia (uma dita);



Retórica e poética (uma dita);

Matemáticas elementares, compreendendo a aritmética, álgebra, geometria e trigonometria retilínea(uma dita);

Geometria aplicada (uma dita);

Gramática geral, com aplicação a língua nacional e historia da literatura brasileira e portuguesa (uma dita).

Art. 86. As aulas destacadas de latim e Frances reger-se-ão pelo estatuto do liceu na parte aplicável.

Art. 87. As aulas de desenho linear e topográfico e de geometria aplicada serão dadas três vezes por semana na casa dos educadores artífices.

Art. 88 Haverá para cada cadeira do liceu um substituto

§ Único. Estes substitutos quando em exercício vencerão, além do ordenado, mais a gratificação dos professores cujas vezes fizeram.

Art. 89. As cadeiras do ensino público secundário e os lugares e professores substitutos serão providos precedendo as formalidades nos Arts. 12 e 13 deste regulamento.

§ Único. Os substitutos, logo que vaguem as respectivas cadeiras, passaram, de hora em diante, a ser catedráticos por nomeação do presidente da província.

Art. 90. Os substitutos em exercício farão parte da congregação dos lentes do liceu.

Art. 91. São obrigados os professores das aulas destacadas de latim, francês, desenho linear e geometria aplicada, a remeter semestralmente ao inspetor da instrução pública mapas dos seus alunos com as declarações exigidas no art. 52, § 3º.

Art. 92. É aplicável a matrícula dos alunos do liceu e aulas destacados o disposto no art.37.

Art. 93. A matéria de licenças e jubilações dos professores do ensino secundário será regida pelas mesmas que regulam assunto em relações aos professores de instrução primaria.

Art. 94. Os professores e empregados do liceu e os das aulas destacadas terão de vencimento anual os ordenados e gratificações marcados nas tabelas A

Art. 95. Serão suprimidas, a proporção que forem vagando, as aulas destacadas de latim e francês.

Art. 96. Os professores públicos do ensino secundário ficam também sujeitos as disposições do cap.6 deste regulamento na parte aplicável.

Art. 97. Continuam em vigor as disposições do estatuto do liceu que não forem alterados por este regulamento.

Art. 98. Logo que esteja em execução o presente regulamento, o inspetor da instrução pública incumbir o conselho de rever os respectivos estatutos e propor as alterações que nele se devem fazer.



CAPÍTULO X

Da fiscalização e inspeção do ensino

Art. 99. O inspetor da instrução pública é o encarregado de dirigir superintender e fiscalizar por si e seus delegados o ensino primário e secundário da província.

Art. 100. Compete-lhe, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este regulamento o seguinte:

§ 1º. sugerir ao governo a doção das medidas que lhe parecer mais conveniente ao progresso e melhoramento da instrução pública;

§ 2º. julgar as infrações disciplinares a que estejam impostas as penas de repreensão, de multa, até vinte mil réis, inclusive a de supressão não excedente a oito dias;

§ 3º. mandar por em concurso por edital as cadeiras e presidir is exames, admitir as este os candidatos que se mostrarem habilitados e nomear os examinadores;

§ 4º. organizar, de combinação dom os examinadores os pontos escritos para os exames;

§ 5º. enviar ao presidente da província, com seu parecer, copia do termo dos exames acompanhada de todos os documentos e das provas exibidas pelos candidatos;

§ 6º. remeter igualmente ao presidente da província copia da ata e do termo de recurso de que trata o art. 72;

§ 7º. designar ou mandar que o delegado literário designe dia e hora para o depoimento das testemunhas de que trata o art. 72 e rubricar as meias folhas dos depoimentos;

§ 8º. marcar prazo razoável ao denunciante queixoso ou acusado, no caso de que trata ao art. 77;

§ 9º. propor ao presidente da província pessoa idônea para os cargos de delegado literário e seu suplente e bem assim para os empregos da sua secretaria;

§ 10. impor qualquer das penas cominadas no art. 65 dos empregados da secretaria da instrução pública nos caso de negligencia, omissão ou culpa;

§ 11. admoestar e repreender aos alunos do liceu quando procederem de modo inconveniente;

§ 12. multar os examinadores que sendo avisados para qualquer concurso, deixarem de comparecer sem causa legitima.

CAPÍTULO XI

Dos delegados literários

Art. 101. Ao delegado literário compete:

§ 1º. visitar, ao menos uma vez por mês, as escolas públicas e particulares do seu distrito para verificar se nelas são guardadas fielmente as leis e regulamentos e as ordens superiores, devendo dar oportu-



tunidade conta ao inspetor da instrução pública do que observar e propor as medidas que lhe parecerem mais adotáveis para reformar os abusos existentes;

Por ocasião desta visita, fará o professor as observações que julgar conveniente a bem da regularidade do ensino;

§ 2º. dar parte ao inspetor da instrução pública da abertura de alunos, colégios particulares e inspeccioná-los de três em três meses para os fins declarados no art. 57;

§ 3º. receber e transmitir ao inspetor com informações as reclamações dos professores e os mapas de matrícula e frequência das aulas públicas e particulares;

§ 4º. inventariar os utensílios das escolas, fazendo extrair duas copias assinadas pelo professor, uma para ser transmitida ao inspetor da instrução pública e outra para ficar em seu poder;

§ 5º. organizar de acordo com o professor, o orçamento da despesa com o material da escola e suprimento de livros, papel, etc. aos meninos indigentes;

§ 6º. impor multa aos pais, tutores, curadores ou protetores que tiverem sob o seu poder meninos maiores de sete anos sem impedimento físico e não lhes derem o ensino primário e bem assim ao professor particular pelas faltas de que trata o art. 101;

§ 7º. remeter a repartição fiscal copia do respectivo termo, quando impuser a multa de que trata o art. 7;

§ 8º. dispensar o professor de dar aula ate 3 dias consecutivos e por motivo urgente e justificado não podendo, porem o professor gozar essa dispensa fora do lugar da sua cadeira;

§ 9º. nomear interinamente quem reja a cadeira durante a vaga ou impedimento do professor comunicando logo ao inspetor da instrução pública para providenciar nos termos do art. 195.

CAPÍTULO XI Disposições gerais

Art. 102. A cobrança da multa de que trata o art.60 será efetuada no tesouro público provincial pelo desconto dela nos vencimentos dos professores públicos em vista da competente comunicação do presidente da província, devendo o seu produto ser detido na mesma repartição, para que ser aplicada as despesas com o material das escolas.

Art. 103. As licenças com ordenado por inteiro só podem ser concedidas aos professores públicos por três meses durante o ano, contado do termo da última, que tiverem gozado. Essas licenças poderão ser prorrogadas com igual tempo com metade do ordenado, e no caso da segunda prorrogação sem vencimento algum.

Art. 104. A jubilação dos professores públicos será regulada pela lei provincial n. 784 de 11 de julho de 1866.



Aqueles que contarem 25 anos de efetivo exercício e não forem jubilados considera o presidente da província a título de remuneração, mas a 4 parte do respectivo ordenado, nos termos do Art. 2º da citada lei n. 784, de 11 de julho de 1866.

Art. 105. Nos casos de impedimento do professor efetivo ou vaga da cadeira a escola será regida interinamente por pessoa idônea nomeada pelo presidente da província sobre proposta do inspetor da instrução pública.

Ocorrendo vaga ou impedimento imprevisto e sendo a aula freqüentada por mais de dez alunos o delegado literário designara pessoa que faça as vezes do professor e dará parte imediatamente do inspetor da instrução pública para providenciar dos termos da 1 parte deste artigo

Art. 106. O professor público nomeado terá direito a uma ajuda de custo de dois mil reis por cada légua, que tiver de percorrer ate chegar ao lugar da nova cadeira.

Art. 107. Os professores públicos tanto do 1 como do 2 grau vencerão anualmente os ordenados e gratificações constantes da tabela A.

Art. 108. A pena de suspensão, em qualquer caso, importa a perda de todos os vencimentos a que tiver direito o professor.

Art. 109. Os professores públicos não poderão receber do tesouro provincial os seus ordenados e gratificações, sem exhibires atestados de cumprimentos de deveres, passados pelo delegado literário competente e visados pelo inspetor da instrução pública. Estes atestados serão recebidos independentemente de requerimento dos professores.

Art. 110. São competentes para atestar a freqüência dos professores públicos, na falta do delegado literário e respectivo suplente, o pároco o juiz de direito da comarca ou o presidente da câmara municipal.

Art. 111. Nas escolas públicas serão feriados, alem dos domingos e dias santificados, os de festividades nacionais marcados por lei, os de lutos nacionais declarados pelo governo, os de entrudo, desde segunda ate quarta feira de cinza, os da semana santa as quintas feiras da semana em que não haverem dias santificados, ou feriados e os que decorrem de 20 de dezembro a 6 de janeiro.

Art. 112. O regime interno das aulas, as horas e duração dos exercícios escolares serão regulados em instruções expedidas pelo inspetor da instrução pública, depois de aprovadas pelo presidente da província.

§ Único. O método de ensino será marcado pelo inspetor da instrução pública, com audiência do conselho e aprovação do presidente da província.

Art. 113. Passados dois anos depois do estabelecimento do curso normal da Sociedade Onze de Agosto o concurso para provimento de qualquer cadeira de instrução primaria da província será regulado nos termos da lei que autorizar o referido curso.

§ Único. O governo da província harmonizará convenientemente as disposições da supracitada lei das do presente regulamento.



Art. 114. ficam revogadas o regulamento de 2 de fevereiro de 1855 e todas as leis e disposições em contrario ao presente regulamento.

Paço da assembléia legislativa provincial do maranhão. 6 de julho de 1874.

Emiliano Jose Rodriguez - Presidente
João da Matta M. Rego—1 Secretário
Astholpho Henrique Serra—2 Secretário

REGULAMENTO PARA AS ESCOLAS PÚBLICAS DE PRIMEIRAS LETRAS DA PROVÍNCIA - 1877

O Presidente da Província resolve aprovar o regimento junto, organizado em 16 do corrente, para as escolas públicas do ensino primário da Província pelo Conselho de Instrução Pública, de conformidade com o art. 82, § 3º. do Regulamento de 6 de julho de 1874.

CAPÍTULO I Da escola

Art. 1º. As escolas públicas primárias funcionarão em casas que reúnam boas condições higiênicas expressamente construídas para esse mister, com sala bem ventilada e espaçosa para conter folgados os alunos que as freqüentarem.

Art. 2º. Nas localidades onde não houver casas expressamente construídas para funcionar as escolas, o professor, com aprovação do delegado literário, alugará a que reunir as condições de que trata o art. 1º.

Art. 3º. Em cada escola haverá os seguintes objetos: um armário, três cadeiras (para o professor e pessoas que visitarem a escola) uma mesa para o professor e as pessoas que forem precisas para os alunos, bancos para estes, um relógio, uma companhia, um quadro preto de madeira, esponja, esponja e giz para os exercícios aritméticos, uma coleção de pesos e medidas do sistema métrico decimal, traslados, lápis, canetas, penas, régua para escrita, cabides para chapéus, potes e vasilhas menores para água, dois livros para matrículas dos alunos e para registro dos inventários dos objetos da escola, e tudo o mais que o inspetor da instrução pública julgar precioso.

Art. 4º. Nas escolas de 2º. grau haverá, além dos objetos especificados no artigo antecedente, duas esferas, um mapa mundi, uma carta do Brasil e outra do Maranhão para as explicações geográficas.

Art. 5º. Nas escolas do sexo feminino admitir-se-ão cadeiras e utensílios para costura, fornecidos pelos pais, tutores e protetores das meninas, objetos que ficarão sob a guarda das professoras, que o restituirão quando por aqueles indivíduos lhes forem exigidos.

Art. 6º. Sobre a porta da escola uma inscrição em tabuleta declarará o ensino de que sexo ela se destina.



CAPÍTULO II

Do professor

Art. 7º. São obrigações do professor:

1º. Comparecer à aula todos os dias de exercícios escolares decentemente vestidos e nela permanecer por todo o tempo deles, para dirigi-los;

2º. Tratar com urbanidade os alunos, diligenciando por bons termos, antes que por aspereza, incutir-lhes gosto ao estudo;

3º. Manter a ordem e respeito entre os alunos;

4º. Lecionar pelos compêndios e livros aprovados pela instrução pública;

5º. Propor, por intermédio do delegado literário, a adoção dos compêndios e livros, que lhe pareça de vão ser adotados de preferência aos que por que se lecionam as matérias nas aulas primárias;

6º. Conservar sempre limpa a sala, com as dependências da aula, fazendo-as varrer diariamente, e lavar quando for preciso;

7º. Ter sob sua guarda objetos que constituem o material da escola, por cujo desaparecimento e culposa deteriorização são pecuniariamente responsável;

8º. Escriturar os livros da escola com regularidade, exatidão [e] asseio.

9º. Prevenir os pais, tutores e protetores dos alunos das faltas dadas por eles;

10. Remeter mensalmente ao delegado literário o mapa dos alunos matriculados com declaração da frequência conduta e aproveitamento deles;

11. Remeter anualmente ao inspetor da instrução pública até 20 de dezembro, por intermédio do delegado literário, um relatório e mapa nos quais declare o número de alunos matriculados durante o ano letivo, e o dos que fizerem exames definitivos e forem aprovados, e bem assim o dos que tiverem feito exames de classes, expondo o estado da mobília e indicando os meios que julgar se devem empregar para a prosperidade da escola e aproveitamento dos alunos;

12. Fazer, de acordo com o delegado literário, o orçamento do material preciso para a escola e suprimento de livros, papel e aos meninos indigentes;

13. Dar parte ao delegado literário de qualquer impedimento que o iniba de lecionar, para que este providencie na forma das disposições em vigor;

14. Cumprir as disposições vigentes no que for de sua competência, bem como tudo quanto lhe for determinado pelo inspetor da instrução pública e pelo delegado literário dentro de suas atribuições;

Art. 8º. É vedado ao professor;

1º. Distrair os alunos dos exercícios escolares para serviço estranhos ao ensino;

2º. Empregar expressões grosseiras, indecentes ou obscenas;



3º. Exercer atos de comércio, com exceção dos que são permitidos aos empregados públicos pelo Art. 3º. do código comercial;

4º. Exercer outra qualquer ocupação ou emprego sem prévia autorização do Presidente da Província, salvo os cargos de eleição popular;

5º. Entrar em exercício sem o cumprimento do inspetor da instrução pública e do respectivo delegado literário.

CAPÍTULO III

Da matrícula

Art. 9º. A matrícula dos alunos far-se-á gratuitamente, em qualquer tempo pelo simples pedido dos pais, tutores e protetores dos meninos com ou sem interferência do delegado literário.

Art. 10. A matrícula conterá as seguintes declarações;

1º. Nome, idade, naturalidade e filiação do matriculado;

2º. Data em que foi feita;

3º. Grau de instrução do matriculado.

Art. 11. Inscrito o aluno da matrícula, assinalará o representante, podendo o delegado literário nulificá-la se o aluno não estiver em condições de matricular-se.

Art. 12. São condições para matrícula:

1º. Ser maior de cinco anos;

2º. Não padecer de moléstia contagiosa ou reputada;

3º. Ser vacinado.

Art. 13. Entre o nome de um e de outro matriculado reservará o professor o número de linhas necessárias para conter a coluna das observações, as que forem relativas a um sem confundirem-se com as que foram à outro; por exemplo, as que respeitarem às faltas, conduta e aproveitamento dos alunos.

Art. 14. Somente no fim de cada mês, apanhada as faltas dadas no decurso dele pelos alunos as notará o professor na matrícula respectiva, dando por justificadas as que o tiverem sido pelos pais, tutores ou protetores.

CAPÍTULO IV

Das matérias do ensino

Art. 15. As escolas públicas primárias dividem-se em escolas de 1º. e escolas de 2º. grau.

Art. 16. Nas de 1º. grau lecionar-se-ão as seguintes matérias; leitura, escrita, as quatro operações fundamentais da Aritmética sobre números inteiros quebrados ou decimais, sistema métrico decimal, noções gerais de gramática portuguesa, catecismo e noções de história sagrada.



Art. 17. O ensino nas escolas de 2.^o grau compreenderá, além das matérias mencionadas no artigo antecedente, o desenvolvimento da Aritmética em suas operações práticas até proporções, inclusive gramática geral e análise dos clássicos, geografia, história do Brasil e história sagrada mais desenvolvida.

CAPÍTULO V

Do regime

Art. 18. A escola funcionará três horas em cada dia útil, sendo três de manhã e três de tarde.

Art. 19. Nas escolas de 1.^o grau serão assim distribuídos os exercícios:

Das 7 às 8 leitura geral;

Das 8 às 9 escrita e gramática;

Das 9 às 10 Aritmética e metrologia;

Das 2 às 3 leitura;

Das 3 às 4 escrita e Aritmética;

Das 4 às 5 instrução moral e religiosa.

Art. 20. Nas escolas de 2.^o grau, os exercícios das aulas regular-se-ão, quanta as matérias da de 1.^o da mesma maneira que fica estabelecida no artigo antecedente, adicionado aos da manhã os exercícios de ortografia e análises dos clássicos e, aos da tarde, os de geografia e história do Brasil.

Art. 21. Nas escolas do sexo feminino os exercícios durarão também três horas, mas consecutivas: começarão às 9 horas da manhã e terminarão às três da tarde;

Sendo a última hora exclusivamente empregada no ensino da moral e religião, e as anteriores distribuídas como nas escolas de 1.^o grau.

Art. 22. O inspetor da instrução pública poderá aplicar as disposições do artigo antecedente às escolas do sexo masculino do interior da Província, quando as necessidades do serviço o reclamem.

Art. 23. A faculdade conferida ao inspetor da instrução no artigo antecedente não implica a de aumentar ou diminuir o tempo dos exercícios, que nesse caso sempre começarão às 9 horas da manhã e terminará às três da tarde.

Art. 24. Nas escolas freqüentadas por menos de 20 alunos o professor por si mesmo tomar-lhe-á as lições;

Nas que forem por 20 até 30 alunos, dividi-los-á em tantas classes quantas forem convenientes para facilitar o ensino como é de uso no método simultâneo; e nas que forem por maior número, o professor empregará o método do ensino mútuo ou misto, como for mais conveniente, distribuídos os alunos em classes ou decúrias.

Art. 25. As disposições dos artigos antecedentes são aplicáveis as escolas de 1.^o grau e aos alunos ou classes que estudarem as matérias desses na de 2.^o.



Art. 26. É proibido aos alunos ou venderem ou trocarem objetos, como o terem nas aulas outros livros que não sejam os de que necessitam, segundo o grau de adiantamento deles.

Art. 27. Terminada a aula, professor fará a chamada, tomando nota dos alunos que houverem faltado, despedindo por turma os presentes, incubindo os mais pacatos e moralizados de vigiá-los para que no trânsito da escola até a casa não se desmandem em assuadas, nem travem brigas uns com os outros ou com transeuntes.

Art. 28. Para correção dos alunos é permitido ao professor infligir-lhes as seguintes penas segundo a gravidade das faltas:

- 1º. Repreensão;
- 2º. Exercícios escolares fora das horas deles;
- 3º. Castigos próprios a estimular-lhes o brio;
- 4º. Queixa aos pais, tutores e pessoas que o governem, no caso de carecerem de penas mais fortes;
- 5º. Expulsão da escola pelo professor, de acordo com o delegado literário.

Art. 29. A pena de expulsão só deverá ser aplicada depois de o terem sido aquelas outras inutilmente, mostrando-se o aluno incorrigível; podendo, todavia da imposição, dela recorrer o pai, tutor ou protetor do aluno para o inspetor da instrução pública.

Art. 30. Para estímulo dos alunos é permitido ao professor estabelecer os seguintes prêmios:

- 1º. Proclamação dos nomes, nos sábados, em plena aula;
- 2º. Assento num banco a direita do professor, denominado “banco de distinção”;
- 3º. Inscrição do nome do aluno em um quadro que se denominará “quadro de honra”.

Art. 31. No banco de distinção terá assento o aluno que pelo menos tenha obtido por três o prêmio do § 1º. do artigo antecedente.

Art. 32. O aluno que tiver assento no banco de distinção ou houver sido inscrito no quadro de honra, se cometer qualquer falta pela qual haja de ser corrigido, será pela primeira vez advertido em particular pelo professor, e na reincidência retirado do banco, ou eliminado do quadro, ficando assim daí em diante sujeito as penas em que ocorrer, do mesmo modo que qualquer outro.

CAPÍTULO VI

Do ano escolar

Art. 33. O ano escolar começa em 7 de janeiro e termina em 20 de dezembro.

Art. 34. São feriados os domingos e dias santos, ou das festividades nacionais marcadas por lei, ou de luto nacional declarado pelo governo, a segunda e terça-feira do entrudo, a quarta feira de cinzas, os dias de semana santa e os que decorrerem de 20 de dezembro a 6 de janeiro.



CAPÍTULO VII.

Dos exames

Art. 35. Além dos exames parciais ou de classes, que o professor deverá fazer para verificar o adiantamento nos alunos, haverá todos os anos, no princípio do mês de dezembro, exames definitivos.

Art. 36. Em uma lista ou relação que enviará ao delegado literário, o professor indicará os alunos que tiverem de ser examinados para que aquele nomeando os examinadores marque o dia e a hora dos exames.

Art. 37. Na capital os exames serão feitos pelo professor e por dois examinadores nomeados pelo inspetor da instrução pública, que por si ou por seus delegados os presidirá; e nos outros pontos da província sê-lo-á pelo respectivo professor ou por dois examinadores, cuja nomeação compete ao delegado literário, que os presidirá.

Art. 38. Os exames consistirão em prova escrita ou oral sobre cada matéria, e concluir-se-ão dentro de três horas em cada dia, examinando-se nesse tempo nunca mais de seis alunos.

Art. 39. Concluída a prova escrita, pela qual começará o exame de cada matéria, a rubricará o presidente do ato, e os examinadores, depois de apontarem um a um os erros cometidos por cada aluno, em seguida apreciarão a prova e a qualificarão como for da justiça como uma das quatro notas seguintes: ótima, boa, má ou péssima.

Art. 40. Concluindo assim o exame escrito passar-se-á à prova oral, podendo cada examinador argüir o aluno por tempo de 20 minutos na matéria para que tiver sido designado.

Art. 41. Esta prova será julgada da mesma forma que a de que se trata o art. 39 justificando os examinadores seus votos por escrito, em seguida ao voto da 1.ª prova, qualificando-a com aquela das quatro notas que entenderem competir-lhe.

Art. 42. à vista das notas lançadas pelos examinadores, em ato seguido, o delegado literário proclamará os resultados dos exames, matéria por matéria, pela seguinte forma exemplificativa:

1.º. Aprovado plenamente em Aritmética, o que houver obtido uma nota de ótima e outra de boas ou ambas desta última espécie;

2.º. Aprovado simplesmente em gramática, o aluno que em uma das provas tiver a nota de ótima e noutra a de má;

3.º. Esperado aquele que tiver uma nota de ótima e outra de péssima, ou uma de boa ou outra de má;

4.º. Reprovado o que não obtiver em nenhuma das provas as notas de ótima ou de boa.

Art. 43. Será aprovado plenamente com louvor o aluno que, em ambas as provas, tiver merecido a nota de ótima.



Art. 44. O professor em seguida lavrará em livro próprio o termo do exame com as convenientes declarações, assinando-o o presidente do ato, o professor e examinadores remetendo o delegado literário ao inspetor da instrução pública, não só as provas escritas, mas também uma cópia do termo de exame extraída pelo professor, a fim de serem arquivadas na secretaria da instrução pública.

CAPÍTULO VIII Dos delegados literários

Art. 46. Aos delegados literários compete:

§ 1º. Visitar ao menos uma vez por mês as escolas públicas de seus distritos para verificar se nelas são guardadas fielmente as leis e regulamentos e as ordens superiores; devendo dar oportunamente conta ao inspetor da instrução pública do que observar, propondo as medidas que lhe parecerem mais adaptadas para reformar os abusos existentes; e por essa ocasião fará ao professor as observações que lhe parecerem mais conveniente a bem da regularidade do ensino.

§ 2º. Dar parte ao inspetor da instrução pública da abertura das aulas e colégios particulares, e inspecioná-los de três em três meses pelo menos:

§ 3º. Receber e transmitir ao inspetor, com informações, as reclamações dos professores, e aos mapas de matrícula e freqüência das aulas públicas e particulares.

§ 4º. Inventariar os utensílios das escolas, fazendo extrair duas cópias assinadas pelo professor, uma para ser transmitida ao inspetor da instrução pública e outra para ficar em seu poder.

§ 5º. Organizar, de acordo com o professor, o orçamento da despesa com material da escola e suprimento de livro, papel aos meninos indigentes.

§ 6º. Dispensar o professor de dar aula até três dias consecutivos, ocorrendo motivo urgente e justificado, não podendo, porém o professor gozar desta dispensa fora do lugar de sua cadeira.

§ 7º. Presidir os exames das escolas e nomear os respectivos examinadores, na forma determinada por este regulamento.

§ 8º. Rubricar, abrir e encerrar os livros das escolas, e remeter anualmente ao inspetor da instrução pública, até 20 de dezembro, um relatório resumido, no qual se mencionará o número das aulas e estabelecimento públicos e particulares dos distritos da sua jurisdição, a totalidade dos matriculados, os nomes dos examinados com o grau de aprovação que tiverem obtido e o orçamento da despesa com o material das escolas públicas;

§ 9º. Passar os atestados de freqüência de que precisão os professores para haver seus vencimentos.



CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 47. Fica permitida a admissão de meninos de 6 a 9 anos de idade nas aulas do sexo feminino, que não forem freqüentadas por mais de 20 alunas.

Art. 48. Nos casos de impedimento do professor, ou de vaga da cadeira, a escola será regida interinamente por pessoa idônea, nomeada pelo Presidente da Província sobre proposta do inspetor da instrução pública.

Ocorrendo vaga ou impedimento imprevisto, e sendo a aula freqüentada por mais de dez alunos, o delegado do literário designará pessoa que faça às vezes do professor, e dará imediatamente parte ao inspetor da instrução pública, para providenciar nos termos da 13 parte deste artigo.

Art. 49. Quando, por qualquer circunstância, verifica-se que a pessoa nomeada para substituir o professor nos termos dos artigos antecedentes não possui os requisitos exigidos pelo art. 12 do regulamento de 6 de julho de 1871, deverá o delegado literário trazer esta ocorrência ao conhecimento do inspetor da instrução pública para ser considerada sem efeito esta nomeação.

Art. 50. Na falta do delegado literário e de seu suplente, o atestado de freqüência do professor será passado pelo pároco, pelo juiz de direito da comarca, ou pelo presidente da câmara municipal.

Art. 51. As disposições deste regulamento são também aplicáveis às aulas e colégios particulares naquilo que diz respeito à matrícula, uso de compêndios castigos e remessas dos mapas de matrícula, freqüência e exame dos alunos.

Sala das sessões de conselho de instrução pública, em Maranhão, 16 de junho de 1877. - Eu Mariano César de Miranda Leda, secretário, o escrevi.

Dr. Antonio dos Santos Jacinto-

P. José Ricardo Jauffret.

Luis Carlos Pereira de Castro.

O Arcipestre Raimundo Alves dos Santos.

Antonio Jansen de Mattos Pereira.

Alfredo Bandeira Hall.



REGULAMENTO DOS PROFESSORES DA PROVÍNCIA - 1854

O Presidente da Província do Maranhão, usando da faculdade que lhe confere o art. 24, § 4º, da Carta de Lei Constitucional de 12 de agosto de 1834, ordena, para a boa execução do art. 34 da Lei Provincial nº. 339 de 23 de dezembro de 1853 se observe o seguinte:

Art. 1º. Os professores de instrução primária da Província, que se acharem compreendidos nas disposições do art. 10 da Lei de 15 de outubro de 1827, têm direito a uma gratificação anual, que não exceda a terça parte do ordenado. (artigo 34 da Lei Provincial nº. 339 de 23 de dezembro de 1853).

Art. 2º. Para que se lhes faça efetiva a mencionada gratificação, devem os professores mostrar que tem mais de doze anos de exercício não interrompido nas funções do magistério, e que se distinguirão por sua prudência, desvelos, grande número e aproveitamento de discípulos. (artigo 10 da Lei de 15 de outubro de 1827).

Art. 3º. São consideradas interrupções de exercício:

1º. Licenças com ou sem vencimento de ordenado;

2º. Impedimento por moléstia, que necessite de licença na forma do art. 3º. do Regulamento de 27 de abril de 1843;

3º. Excessos de licenças;

4º. Abandono do lugar por qualquer motivo que seja;

5º. Suspensão em virtude de deliberação do Governo;

6º. Suspensão em virtude de sentença do poder judicial.

Art. 4º. As interrupções, pelos motivos apontados no artigo antecedente, muito embora sejam justificados, serão em todo o caso descontadas no tempo de exercício, o qual deve ser efetivo segundo o disposto no art. 10 da Lei de 15 de outubro.

Art. 5º. Tendo a Lei de 15 de outubro marcado unicamente o máximo da gratificação, e deixado o médio e o mínimo ao prudente arbítrio do Governo, ficam designadas para estes dois termos a quarta e quinta parte do ordenado.

Art. 6º. Os professores que se acharem compreendidos nas disposições da Lei de 15 de outubro de 1827, terão direito ao máximo, médio e mínimo da gratificação, na razão do grande número proporcional de discípulos, tanto que tiverem freqüentado as respectivas escolas, como que nelas tiverem aproveitamento.



Art. 7º. O máximo, médio e mínimo do grande número proporcional, assim de uns, como de outros, serão calculados de conformidade com a tabela, que vai anexa ao presente Regulamento, em relação às diferentes localidades das escolas, quer do sexo masculino, quer do feminino.

Art. 8º. A tabela, à que se refere o art. 7º, é alterável segundo o aumento ou diminuição, quer for tendo a população das localidades das escolas.

Art. 9º. Findo que seja cada triênio a contar de janeiro do corrente ano, o Inspetor da instrução pública, revendo a tabela, de que se trata, proporá ao Governo as alterações que ela deve sofrer.

Art. 10. O grande número proporcional de discípulos necessários para ter lugar a concessão da gratificação será comprovado com documentos fornecidos pela Inspetoria da instrução pública à vista dos mapas mensais das escolas, e dos exames feitos na conformidade dos artigos 9º e 10 do Regulamento de 20 de outubro de 1842; antes, porém, da existência do Liceu, e será por documentos ministrados pelas autoridades, à cujo cargo estava confiada nesse tempo a inspeção das mesmas escolas.

Art. 11. Quanto à prudência e desvelos no exercício das funções do magistério, de que devem os professores dar documento na forma da Lei, fã-lo-ão também pelo modo acima declarado, acrescentando-lhe atestados dos pais dos alunos e de outras quaisquer pessoas da localidade que por sua posição merecerão fé e conceito.

Art. 12. Na falta absoluta de documentos comprobatórios do número proporcional de discípulos antes da criação da Inspetoria da instrução pública, será o Governo o único juiz competente para decidir a questão relativamente a esse tempo.

Palácio do Governo do Maranhão 11 de março de 1854.

Eduardo Olimpio Machado.

TABELA A QUE SE REFERE A PORTARIA DESTA DATA

ESCOLAS	Número de disciplinas freqüentes anualmente			Número de discípulos examinados anualmente		
	Máximo	Médio	Mínimo	Máximo	Médio	Mínimo
3º. Freguesia da Capital	80	100	120	8	10	12
Caxias	80	100	120	8	0	12
Alcântara	70	90	110	7	9	11
Viana	60	80	100	6	8	11
Brejo	60	80	100	6	8	10
Rosário	60	80	100	6	8	10
Guimarães	50	70	90	5	7	9
Itapecuru-mirim	50	70	90	5	7	9
São Bento	40	60	80	4	6	8
Turiaçú	40	60	80	4	6	8
Arari	40	60	80	4	6	8

Mearim	40	60	80	4	6	8
Icatú	40	60	80	4	6	8
Pastos-bons	30	50	70	3	5	7
Codó	30	50	70	3	5	7
Vila do Paço	30	50	70	3	5	7
Sipaú	30	50	70	3	5	7
Monção	30	50	70	3	5	7
Santa Helena	30	50	70	3	5	7
Pinheiro	30	50	70	3	5	7
Trizidela	30	50	70	3	5	7
São Bernardo	30	50	70	3	5	7
Tutóia	30	50	70	3	5	7
Coroatá	30	50	70	3	5	7
S. Vicente Férrer	30	50	70	3	5	7
S. Antonio e Almas	30	50	70	3	5	7
Bacanga	30	50	70	3	5	7
Miritiba	30	50	70	3	5	7
Cururupu	30	50	70	3	5	7
São José	30	50	70	3	5	7
São João de Cortes	30	50	70	3	5	7
Passagem-Franca	30	50	70	3	5	7
Vinhais	20	40	60	2	4	6
São Miguel	20	40	60	2	4	6
Buriti	20	40	60	2	4	6
Chapadinha	20	40	60	2	4	6
Vargem-Grande	20	40	60	2	4	6
Chapada	20	40	60	2	4	6
Riachão	20	40	60	2	4	6
De meninas						
2ª Freguesia da Capital	50	70	90	5	7	9
Caxias	40	60	80	4	6	8
Alcântara	30	50	70	3	5	7
Viana	30	50	70	3	5	7
Brejo	30	50	70	3	5	7
Guimarães	20	40	60	2	4	6
Turiaçu	20	40	60	2	4	6
São Bento	20	40	60	2	4	6
Mearim	20	40	60	2	4	6
Itapecuru-mirim	20	40	60	2	4	6
Rosário	20	40	60	2	4	6

Palácio do Governo do Maranhão, 11 de março de 1854.

Eduardo Olimpio Machado.



ESTATUTOS DA SOCIEDADE PROPAGADORA DA INSTRUÇÃO PRIMÁRIA EM GUIMARÃES - 1877

Da sociedade.

Art. 1º. Fica constituída nesta vila uma associação que se denominará - Sociedade Propagadora da Instrução Primária em Guimarães.

Art. 2º. Esta associação compõe-se de sócios fundadores, efetivos, honorários e beneméritos de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade.

Art. 3º. São sócios:

§ 1º. Fundadores os que instalarem a sociedade.

§ 2º. Efetivos os que forem pospostos e admitidos.

§ 3º. Honorários as pessoas que, residindo fora do município, por qualquer modo beneficiarem a sociedade.

§ 4º. Beneméritos, os sócios que fizerem à sociedade, avultados donativos ou outros relevantes serviços.

Do fim da sociedade.

Art. 4º. A sociedade tem por fim:

§ 1º. Criar escolas de ensino primário neste município.

§ 2º. Fornecer aos meninos desvalidos de ambos os sexos os livros e roupa de que hão mister para freqüentar as aulas da sociedade.

§ 3º. Gratificarem os professores que se distinguirem por seu zelo oferecendo mais a exame em um ano escolar.

Dos deveres dos sócios.

Art. 5º. Os sócios fundadores e efetivos têm por dever:

§ 1º. Pagar a jóia e a mensalidade a que espontaneamente e por sua generosidade se obrigarem, não podendo ser inferior a 1º. a 25000 réis, e a 2º. a 500 réis.

§ 2º. Aceitar os cargos para que forem eleitos.



Da assembléa geral.

Art. 6º. A assembléa geral é a reunião de todos os sócios. Considerar-se-á legalmente constituída, quando oito sócios, pelo menos, estiverem presentes.

Art. 7º. Haverá sessão ordinária de quatro em quatro meses nos dias marcados pelo presidente, e extraordinária sempre que este entender necessário, ou for requerida por cinco sócios pelo menos.

Art. 8º. Todos os anos no dia 20 de agosto haverá sessão magna para solenizar o aniversário da sociedade.

Art. 9º. Todas estas reuniões serão convocadas pelo 1º. Secretário, de ordem do presidente.

Da direção da sociedade.

Art. 10. A sociedade será representada e dirigida por um presidente, dois vice-presidentes, quatro Secretários, um tesoureiro, um fiel do tesoureiro, e por várias comissões, a saber: a comissão de escolas, a comissão de auxílio a meninos pobres, a comissão encarregada de agenciar donativos e a comissão fiscal, que todas serão eleitas anualmente, por escrutínio secreto.

Do presidente e do vice-presidente.

Art. 11. Ao presidente compete:

§ 1º. Reunir a assembléa geral em sessão ordinária e extraordinária;

§ 2º. Presidir as sessões, concedendo a palavra aos sócios que a pedirem, e por a votos a matéria discutida.

§ 3º. Representar o inspetor da instrução pública contra os professores públicos ou particulares que se afastarem dos deveres que lhes incumbe por lei.

Art. 12. Ao 1º. vice-presidente, e ao 2º. na falta deste competem:

§ Único. Todas as atribuições do presidente, quando o substituírem em suas faltas ou impedimentos.

Dos Secretários.

Art. 13. Aos Secretários em geral compete:

§ Único. Substituir por seu número de ordem o presidente e vice-presidente em suas faltas e impedimentos, substituindo-se também entre si por igual forma.

Art. 14. Ao 1º. Secretário compete mais:



§ 1º. Ler o expediente e todos os papéis que vierem à mesa.

§ 2º. Fazer a correspondência da sociedade, de acordo com as instruções que lhe der os votos nas eleições.

Art. 15. Ao 2º. Secretário compete mais:

§ Único. Lavrar as atas das sessões e lê-las na sessão seguinte.

Do tesoureiro.

Art. 16. Ao tesoureiro compete:

§ 1º. Receber dos sócios as jóias e mensalidades a que por estes estatutos estão obrigados.

§ 2º. Empregar para esse fim e sob sua responsabilidade os agentes que forem julgados necessários.

§ 3º. Agenciar os contratos de que trata o art. 24.

§ 4º. Fornecer às comissões as somas que lhe forem pedidas, sem exceder as verbas fixadas em assembléia geral.

§ 5º. Fazer quaisquer outros gastos que tenham sido autorizados pela mesma assembléia.

§ 6º. Ter sua escrituração em um ou mais livros fornecidos pela sociedade.

§ 7º. Franquear à assembléia geral os livros de sua escrituração, e em todas as sessões ordinárias apresentar as contas e o balanço dos últimos quatro meses.

Do fiel do tesoureiro.

Art. 17. Ao fiel do tesoureiro cumpre:

§ 1º. Substituir ao tesoureiro em suas faltas ou impedimentos.

§ 2º. Auxiliá-lo na escrituração dos livros da sociedade.

Da comissão de escolas.

Art. 18. Haverá uma comissão encarregada de estabelecer as escolas da sociedade e de velar pela sua conservação e prosperidade. A ela compete:

§ 1º. Dirigir se aos lugares onde a sociedade tenha de fundar escolas, a fim de providenciar sobre o estabelecimento das mesmas, podendo fazê-lo por si ou por um de seus membros.

§ 2º. Visitar, ao menos uma vez cada mês, as ditas escolas, adotando as medidas que reclamar o estado delas.

§ 3ª. Receber do tesoureiro as somas que por esta verba devem ser despendidas.



§ 4º. Indicar à comissão de auxílio aos meninos pobres os alunos que por falta de assiduidade, de aplicação ou de moralidade, devem deixar de ser socorridos.

§ 5º. Na época dos exames, fazer publicar pelos jornais os mapas dos alunos examinados, com seus graus de aprovação.

§ 6º. Informar de seus atos por escrito ou verbalmente à comissão fiscal.

Da comissão de auxílio dos meninos pobres

Art. 19. A Comissão de auxílio aos meninos pobres deve:

§ 1º. Informar-se dos meninos de um e de outro sexo que por falta de meios não tem podido frequentar aula de instrução primária, a fim de fornecer-lhes a roupa e os livros que lhes sejam indispensáveis, de conformidade com o art. 33.

§ 2º. Receber do tesoureiro as somas de que precisarem dispor.

§ 3º. Suspender o favor concedido aos alunos que por algum motivo indicados no art. 18 § 4º. Ou por outras causas, deixarem de merecer esse favor. Destas decisões haverá recursos para a comissão fiscal.

Da comissão encarregada de agenciar donativos

Art. 20. A esta comissão compete:

§ 1º. Dirigir-se-á às pessoas abastadas com o fim de obter donativos para a sociedade.

§ 2º. Entregar ao tesoureiro as somas obtidas.

Da comissão fiscal

Art. 21. A esta comissão compete:

§ 1º. Inspecionar a caixa e a escrituração da sociedade, quando o julgar conveniente.

§ 2º. Suspender do exercício de seus cargos os funcionários da sociedade que faltarem aos deveres que serão impostos.

§ 3º. Suspender o favor concedido aos meninos pobres que não estejam em condições de recebê-lo.

§ 4º. Inspecionar as aulas da sociedade, ou aquelas para as quais ela de alguma forma concorrer.

§ 5º. Resolver os casos duvidosos com recursos para a assembléia geral.

§ 6º. Aprovar ou rejeitar os contratos, de que trata o art. 24.



Das eleições

Art. 22. Na sessão magna de 20 de agosto, a começar de 1878, se procederá à eleição para os diversos cargos do art. 10. Tomando parte nela somente os sócios fundadores efetivos que estiverem quites com a sociedade.

Art. 23. Na primeira sessão que houver depois da eleição se dará posse aos novos eleitos, e o presidente oferecerá relatório circunstanciado sobre o estado da sociedade.

Dos fundos sociais

Art. 24. As somas líquidas com as jóias e donativos feitos à sociedade serão empregados logo que seja possível em títulos de créditos com juros vantajosos, sob garantia de 1.º hipoteca de bens de raiz, exigíveis desde que se vençam os seus prazos, ou deixem de ser pagos regularmente os juros.

Art. 25. Os contratos do que trata o artigo antecedente serão agenciados pelo tesoureiro, que os assinará por parte da sociedade, mas que o sujeitará previamente à comissão fiscal, que é competente para aprová-los ou rejeitar.

Art. 26. Se a estes contratos faltarem alguma das condições exigidas pelos presentes estatutos ou pelas leis do país, é o tesoureiro solidariamente responsável pelo valor deles para com a sociedade.

Art. 27. As somas provenientes das mensalidades dos sócios e dos rendimentos do capital social são destinadas a realizar os fins a que se propôs a sociedade, os quais se acham expressos no art. 4.º.

Art. 28. O emprego destes rendimentos é determinado em todas as sessões ordinárias por verbas por correspondências a cada um daqueles fins.

Disposições Gerais

Art. 29. Os diplomas de sócios serão assinados pelo presidente e 1.º Secretário.

Art. 30. As escolas seguirão as disciplinas de um regimento em termos, que será aprovado em assembléa geral.

Art. 31. Sendo fora desta vila, serão fiscalizadas por pessoas residentes no lugar e escolhidos pela comissão de escolas.

Art. 32. Somente serão socorridos com roupa e livros os meninos pobres que freqüentarem as aulas da sociedade com tanto que ainda não tenha freqüentado outras.

Art. 33. A roupa fornecida reunirá as condições de solidez e barateza, não se dando a um aluno mais de duas mudas ou fatos dentro do espaço de um ano.

Art. 34. A vestimenta será também apropriada aos usos do lugar e a estação do ano.



Art. 35. Os honorários dos professores serão proporcionais ao número de alunos que lecionarem para o que precederá contrato legal firmado pelo presidente e 1º. Secretário.

Art. 36. A gratificação de que trata o § art. 3º. Do art. 4º. Não excederá a quantia de duzentos mil réis.

Art. 37. Todas as comissões, bem como o tesoureiro devem nas sessões ordinários oferecer relatórios circunstanciados das matérias a seu cargo.

Art. 38. De todas as somas recebidas pelas comissões ou por elas entregues ao tesoureiro, dar-se-á quitação a quem for de direito.

Art. 39. Far-se-á um quadro com o nome de todos os sócios fundadores e das jóias com quem contribuirém. O qual ficará exposto no salão da casa da câmara desta vila, precedendo permissão da municipalidade.

Art. 40. Ao digno atual administrador da província o Sr. Dr. Francisco Maria Corrêa de Sá e Benevides, iniciador deste gênero de associações, oferecerá a sociedade o título de seu presidente honorário.

Art. 41. No caso de dissolução da sociedade, será o capital então existente posto à disposição da municipalidade, para ser aplicado à instrução primária do município, pela forma mais conveniente.

Guimarães, 20 de novembro de 1877.

Alfredo Saldanha—Presidente interino.
Raimundo Francisco de Jesus - 1º. S. interino.



REGULAMENTO DA ESCOLA NORMAL ONZE DE AGOSTO - 1871

O vice-presidente da Província resolve aprovar, nos termos da Lei Provincial nº. 1089 de 17 de julho último as instruções, que se seguem organizadas pela diretoria da Sociedade Onze de agosto para o Curso Normal criado pela citada Lei.

CAPÍTULO I

Fim, meios e plano do Curso Normal

Art. 1º. O Curso Normal é a instituição criada e sustentada pela Sociedade Onze de agosto e autorizada pela Lei nº. 1088 de 17 de julho de 1874. Tem por fim dar em uma série de cursos pedagógicos o ensino teórico e prático indispensável às pessoas que se destinam ao magistério da instrução primária.

Art. 2º. As despesas com o custeio do Curso Normal correm por conta da Sociedade.

Art. 3º. Para ocorrer a elas dispõe a Sociedade do subsídio que lhe for concedido pela referida lei, dos emolumentos de que trata o art. 13 do capítulo 2º. destas instruções e dos dinheiros que constituem a sua renda própria.

Art. 4º. Consta o Curso Normal das seguintes matérias, distribuídas em dois anos:

Primeiro ano

1ª Cadeira - Curso de gramática e língua portuguesa;

2ª. cadeira - Curso de aritmética teórica e aplicada aos problemas usuais da vida e de geometria prática com a aplicação à agrimensura, nivelamento e levantamento de plantas.

3ª. cadeira - Curso de moral, Doutrina Cristã e pedagogia;

4ª. cadeira - Curso elementar de geografia física e cosmografia;

Aula - Desenho linear aplicado às artes.

Segundo ano

1ª Cadeira - Continuação do curso de gramática;

2ª. cadeira - Curso elementar de História Santa Antiga, da Idade Média e Moderna;



3º. cadeira - Curso de noções de Física, Química, História Natural acompanhada de alguns conhecimentos relativos à indústria, às máquinas, higiene.

4º. cadeira - Curso de rudimentos de Direito Natural, Público e de Economia Política;
Aula - Desenho linear e lavis aplicado às artes.

Art. 5º. No ensino destas diversas matérias os professores farão sempre com que a teoria seja seguida de exercícios práticos e uma parte do tempo destinado a cada lição, será em geral preenchida pela reconsideração da lição precedente.

Art. 6º. O Curso Normal funcionará em todos os dias das seis e meia às 8 horas da manhã e à tarde das 5 às 9 horas da noite, segundo o horário anualmente marcado pela diretoria da Sociedade, devendo ter lugar à noite, muito principalmente, os cursos de aritmética e geometria, moral e história para utilidade dos alunos da Escola Popular que deles se quiserem aproveitar.

Art. 7º. Cada lição durará uma e meia hora, com exceção das de desenho que durarão duas horas e serão dadas duas vezes por semana, inclusive os domingos.

Art. 8º. Os alunos serão obrigados a apanhar em cadernos, cujos modelos lhes serão anualmente indicados pelo secretário da Sociedade, as lições dos cursos que seguirem e sobre elas serão argüidos uma vez todas as semanas ou todos os quinze dias quando muito pelos respectivos professores, que em livro especial lhes marcarão as notas, que tiverem merecido.

Art. 9º. As notas de que trata o artigo antecedente poderão variar de zero a vinte pontos, conforme o aproveitamento do aluno, cabendo tão somente a última àqueles que mais se distinguirem pela sua inteligência, aplicação, conduta e assiduidade.

Art. 10. No fim de cada ano letivo cada professor tomará a média das notas dos alunos do seu curso, e só serão admitidos a fazer exames de ano aqueles cujas médias excederem dez pontos. Os outros serão eliminados e obrigados a recomeçar o ano.

Art. 11. Como aplicação, cada aluno do segundo ano, designado pelo Presidente da Sociedade, será obrigado a reger às terças e sextas-feiras a aula de instrução primária da Escola Popular. Nessa ocasião procurará ele pôr em prática os conhecimentos que para esse fim já tiver adquirido, assistindo a lição o diretor fiscal e um professor, que também em livro especial lançará a nota do modo porque houver o dito aluno desempenhado a referida obrigação.

Art. 12. O ensino é público e gratuito. Serão admitidas todas as pessoas morigeradas que fizerem freqüentar as aulas sem distinção de classes ou nacionalidade; haverá, porém, lugares reservados em duas seções separadas para os alunos de um e outro sexo que se destinarem ao magistério primário.



CAPÍTULO II

O tempo letivo, exames de admissão anuais e gerais, matrícula

Art. 13. O tempo letivo começará no dia 15 de agosto e terminará em junho; preferindo-se para o encerramento o último sábado do segundo mês.

Art. 14. Do dia 1º. ao dia 14 de agosto estará aberta a inscrição para a matrícula do Curso Normal, em cujo primeiro ano só se admitirão aqueles que provarem perante um professor, indicado pelo Presidente, que sabem ler e escrever corretamente, as quatro operações fundamentais da aritmética que tem moralidade e são maiores de quatorze anos.

O Presidente, porém, da Sociedade poderá dispensar algumas destas provas mediante atestações de professores públicos da capital.

Art. 15. Só serão obrigados anualmente à matrícula e ao pagamento de dez mil réis da respectiva taxa os alunos que se destinarem ao professorado. Quaisquer outras pessoas que desejarem ouvir os cursos, o poderão fazer independente de matrículas.

Art. 16. Calculada a média final, resultado das médias obtidas em todos os cursos em cada um dos anos para cada um dos alunos e marcado o dia dos exames, afixará o secretário na aula um edital que também se publicará nos jornais, contendo os nomes dos alunos que, havendo alcançado média final superior a dez pontos, estão no caso de fazer exame do ano por eles cursado.

Art. 17. O aluno plenamente aprovado em qualquer ano receberá um certificado que ateste o grau de sua aprovação, assinado pelo júri do exame.

Art. 18. Os alunos plenamente aprovados nos dois anos de estudos do curso pedagógico são os únicos com direito a sofrer o exame geral para obtenção do diploma de professor habilitado.

Art. 19. Terminados os exames do 2º. ano dará a diretoria conhecimento desse fato ao Presidente da Província, juntando a relação dos alunos no caso do artigo antecedente; e marcado o dia e hora para proceder-se dos exames gerais, o secretário publicará com a relação supra um edital estampado nos jornais, que será também afixado na escola.

Art. 20. Os exames de ano se farão na segunda semana do mês de julho, marcado o dia pela diretoria e os exames gerais na última do mesmo mês, sendo designado o dia pelo Presidente da Província.

Art. 21. Os exames de ano e os exames gerais serão vagos, versando os primeiros sobre as matérias dos respectivos cursos e os últimos sobre o curso pedagógico completo.

Art. 22. As provas serão escritas e orais, começando-se pelas primeiras, que constarão de composições, questões e problemas relativos aos cursos, marcando-se meia hora improrrogável para cada uma das matérias.

Art. 23. As notas dos exames de que trata o art. 21 serão as de *aprovado* ou *reprovado*, podendo, no entanto, conceder-se a de *aprovado com distinção* ao aluno de um ou outro sexo, que por unanimidade de votos for julgado ótimo em ambas as provas, escrita e oral.

Art. 24. Os exames de ano se farão na escola ante um júri composto pelo Presidente da Sociedade, como Presidente do Ato, do Inspetor da instrução pública, como fiscal por parte do Governo, de todos os professores do ano, que cursou o examinado, e de mais outros examinadores, nomeados pelo dito Inspetor.

Art. 25. Os exames gerais se farão também na escola ante um júri composto do Presidente da Província, como presidente do ato, do inspetor da instrução pública, do presidente da sociedade e dos examinadores, que chamar o governo para esse fim.

CAPÍTULO III Do pessoal, diretor e mais empregados

Art. 26. A disciplina e economia do Curso Normal pertencem exclusivamente à diretoria da Sociedade e em particular ao seu presidente, que será o seu principal diretor.

Art. 27. Nos impedimentos do Presidente atender-se-á ao que dispõe o art. dos estatutos da Sociedade.

Art. 28. Cumpre ao Presidente:

1º. Propor em sessão da diretoria a nomeação e demissão dos professores, substitutos, e mais empregados, a tabela dos respectivos vencimentos, tendo em vista os meios de que dispõem a Sociedade para esse fim, o horário dos cursos e a designação dos dias para os exames do ano.

2º. Designar os alunos que as terças e sextas-feiras deverão fazer o seu tirocínio na aula de primeiras letras da escola popular, bem assim o professor do curso, que tem de julgar da aptidão e desenvolvimento dos mesmos alunos.

3º. Designar o diretor, que tem de servir de fiscal cada semana.

4º. Ordenar ao tesoureiro da Sociedade o pagamento dos vencimentos dos professores e mais empregados à vista da respectiva folha, que só poderá ser paga depois da rubrica do mesmo Presidente.

5º. Ordenar mais ao tesoureiro toda e qualquer despesas, que se torne necessária para qualquer das aulas.

Art. 29. Incumbe à diretoria:

1º. Apreciar e discutir todas as medidas propostas pelo Presidente em sessão, sobre elas resolver com for mais conveniente à disciplina do Curso Normal e propor outras, que lhe pareçam vantajosas.



2º. Velar sobre a execução das presentes instruções por cada um de seus membros que, como fiscais, deverão para esse fim comparecer revezadamente todos os dias na Escola Popular durante as horas em que funcionarem as aulas, na ordem que for determinada pelo Presidente.

3º. Sobre proposta do Presidente e também de qualquer de seus membros, nomear e demitir os professores, substitutos e mais empregados do Curso Normal e marcar-lhes os respectivos ordenados.

4º. Fixar o horário dos cursos, tendo em vista o disposto no art. 6º. do capítulo 1º, e designar os dias para os exames anuais.

5º. Representar a instituição perante o governo.

6º. Submeter à aprovação do governo às presentes instruções e quaisquer alterações a elas feitas, que no futuro se tornem necessárias.

7º. Remeter mensalmente ao inspetor da instrução pública um mapa demonstrativo do movimento das aulas, indicando principalmente o aproveitamento e conduta dos alunos em cada uma delas.

Art. 30. Servirá de secretário do curso o 1º. secretário da Sociedade e na falta, o 2º, ou outro qualquer diretor designado pelo Presidente.

Art. 31. O secretário do curso não vencerá ordenado algum; será, porém, auxiliado pelo amanuense da Sociedade, e estes empregados terão a seu cargo:

1º. Conservar o arquivo do Curso Normal;

2º. Escriturar os livros do mesmo, que serão rubricados pelo Presidente da Sociedade, a saber: o das atas das sessões da Congregação; o da matrícula; o de termos de exames; o das faltas dos professores; além destes, os que forem precisos para o bom andamento da instituição.

3º. Receber e transmitir as ordens do Presidente diretor relativas ao serviço do curso.

4º. Anunciar a época ou prazo para inscrições, exames, abertura e encerramento das aulas e fazer quaisquer outras publicações, que lhe forem determinadas pelo Presidente diretor.

Art. 32. O tesoureiro da Sociedade será o tesoureiro do Curso Normal e não vencerá ordenado algum. Cumpre-lhe arrecadar e por em boa guarda todos os dinheiros da instituição, receber no Tesouro Público Provincial as prestações mensais, fazer as despesas que lhe forem autorizadas pelo Presidente diretor e prestar contas no fim de cada semestre perante a diretoria em sessão.

Art. 33. Servirá também de porteiro o da Escola Popular e compete-lhe trazer as aulas e toda a casa da escola no melhor asseio possível, fornecer água potável, comparecer para abrir a escola meia hora pelo menos antes da entrada das aulas e tomar o ponto dos alunos.

Art. 34. Por este excesso de serviço o amanuense e o porteiro terão direito a maior gratificação, que lhes será concedida pela diretoria.



CAPÍTULO IV

Dos professores substitutos e respectivos vencimentos

Art. 35. Os professores e substitutos serão nomeados e admitidos pela diretoria da Sociedade.

Art. 36. Os professores e substitutos, quando em exercício, terão a seu cargo a ordem nas respectivas aulas e o consciencioso ensino dentro dos limites do programa aprovado pelo governo.

Nas lições, em forma de preleções, procurarão expor a matéria do seu curso com a maior clareza possível e pausa necessária para que possam os alunos apanhar, resumindo a parte substancial da preleção nos cadernos de que trata o art. 7º. do capítulo 1º, cabendo-lhe o dever de tomar as suas notas o mais completamente que lhes for possível e trazer sempre em asseio os mesmos cadernos.

Art. 37. Cada professor argüirá, como ficou prescrito no art. 7º. do capítulo 1º, os alunos do seu curso e por essa ocasião examinará se eles cumprem ou não com as obrigações que são impostas no final de partida da sabatina subsequente.

Terminada a sabatina, que versará sobre as matérias até então explicadas, lançará o professor a sua rubrica e data por baixo da última linha escrita do caderno, e isso indicará para cada aluno o ponto de partida da sabatina.

Art. 38. Os professores serão obrigados a fornecer, mensalmente, à diretoria um mapa demonstrativo de suas aulas, com declaração dos pontos obtidos pelos alunos e respectiva conduta.

Art. 39. A prática no terreno de nivelamento, agrimensura e levantamento de plantas terá lugar às quintas-feiras, todas as vezes que o julgar necessário o professor, a quem cumpre marcar de véspera aos alunos a hora e o lugar para aquelas aplicações da gramática.

Art. 40. Os professores vencerão os ordenados, que lhes forem marcados pela diretoria, e quando impossibilitados a exercerem as suas cadeiras perderão os seus vencimentos, que passarão a ser recebidos pelos substitutos.

Art. 41. Serão relevadas aos professores até 3 faltas em um mês; se, porém, der lugar o impedimento a maior número delas, o Presidente diretor chamará o substituto para tomar conta da cadeira.

Art. 42. Dada a vaga de qualquer cadeira do curso, a diretoria mandará, para o seu preenchimento abrir concurso, que terá lugar na escola ante um júri composto do Presidente diretor, do secretário, dois diretores, e tantos examinadores, quantos forem necessários, convidados estes últimos para esse fim pelo mesmo Presidente, sendo preferidos em igualdade de circunstâncias os substitutos ou antigos alunos diplomados do Curso Normal.

Art. 43. Os professores e mais empregados serão obrigados a observar as diferentes disposições das presentes instruções e tomar na consideração devida quaisquer reflexões que lhes forem feitas pelo diretor fiscal.



No caso, porém, de irregularidade ou falta mais grave cometida por um professor em prejuízo da instituição, o diretor fiscal se limitará tão somente a levar o fato ao conhecimento da diretoria, que sobre ele resolverá como lhe parecer mais acertado e conveniente à disciplina do curso.

CAPÍTULO V Da congregação

Art. 44. Os professores se reunirão em congregação com a diretoria três vezes por ano no primeiro domingo de cada um dos meses de agosto, dezembro e abril.

Art. 45. São objetos de deliberação da congregação, os seguintes:

1º. A admissão de compêndios a consultar pelos alunos, sobre proposta dos respectivos professores;

2º. O programa de cada aula;

3º. A disciplina escolar;

4º. Assuntos não previstos nestas instruções com relação ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 46. Destas sessões se lavrará ata, que será lida e discutida na sessão seguinte, e depois de aprovada será subscrita pela diretoria e todos os professores presentes.

CAPÍTULO VI Do diploma e do anel magistral

Art. 47. O aluno de um ou outro sexo, que for aprovado em exame geral de que trata o art. 19, receberá um diploma em que se declare, com assinatura do Presidente diretor, inspetor da instrução pública, secretário da Sociedade, professores e examinadores presentes ao ato, quais os graus de aprovação, que obteve em cada um dos anos, o da do exame geral, e que o júri o considera habilitado para o exercício do magistério público.

Art. 48. O referido diploma será entregue em sessão solene pelo Presidente diretor perante a congregação, recebendo o aluno na mesma ocasião um anel, segundo o modo estabelecido pela congregação.

No ato de receber o anel prestará ele juramento, segundo a fórmula que a congregação estabelecer.

CAPÍTULO VII Disposições gerais

Art. 49. Se alguns dos atuais professores públicos catedráticos do município da capital, de um e outro sexo, quiserem freqüentar as aulas do Curso Normal, terá assento em lugar especial ao lado da mesa do professor.



Art. 50. O aluno do Curso Normal que mal proceder no recinto das aulas, ou mesmo fora, nas proximidades do estabelecimento será:

- 1º. Advertido;
- 2º. Mandado retirar da aula;
- 3º. Mandado retirar do estabelecimento por aquele dia;
- 4º. Inibido de freqüentar a escola por um ano;
- 5º. Expulso.

As quatro primeiras penas poderão ser aplicadas pelo diretor fiscal e a quinta pelo Presidente diretor, ouvida a congregação.

Estas penas não serão impostas senão pela ordem acima prescrita, segundo as reincidências; mas se der caso de gravidade tal que a moralidade e o crédito da instituição, ou a dignidade de algum diretor ou de algum professor, exija a aplicação imediata da última, o diretor fiscal a poderá logo impor.

Art. 51. O diretor fiscal no exercício de suas funções poderá tomar toda e qualquer medida urgente, que entenda nos casos não previstos nestas instruções para a boa regularidade do serviço, ordem e disciplina das aulas, submeterá depois à aprovação da diretoria.

Sala das sessões da diretoria da Sociedade Onze de agosto, no Maranhão, 29 de julho de 1871.

João Antonio Coqueiro - Presidente
Roberto H. Hall - Vice-presidente
João Candido de Moraes Rego - 1º. secretário
José Nepomuceno Frazão - 2º. secretário
João José Fernandez Silva - Tesoureiro
Eduardo Américo de Moraes Rego - Diretor
Francisco R. Faria de Mattos - Idem
Agostinho Autran - Idem



REGULAMENTO DO CURSO NORMAL DA SOCIEDADE ONZE DE AGOSTO¹ - 1874

CAPITULO I

Fim, meios e plano do Curso Normal

Art. 1º. O Curso Normal é a instituição criada e sustentada pela Sociedade Onze de Agosto e autorizada pela lei n. 1088 de 17 de julho de 1874. Tem por fim dar em uma série de cursos pedagógicos o ensino teórico e pratico indispensável às pessoas, que destinam ao magistério da instrução primária.

Art. 2º. As despesas com o custeio do Curso Normal correm por conta da Sociedade.

Art. 3º. Para ocorrer a elas dispõe a Sociedade do subsidio que lhe foi concedido pela referida lei, dos emolumentos de que trata o art. 13 do capítulo 2º. destas instruções e dos dinheiros que constituem a sua renda própria.

Art. 4º. Consta o Curso Normal das seguintes matérias, distribuídas em dois anos:

Primeiro ano

- 1.^a cadeira - Curso de gramática e língua portuguesa;
 - 2.^a cadeira - Curso de aritmética teórica e aplicada aos problemas usuais da vida e de geometria prática com aplicação a agrimensura, nivelamento e levantamento de plantas;
 - 3.^a cadeira - Curso de moral, doutrina cristã e pedagogia;
 - 4.^a cadeira - Curso elementar de geografia física e cosmografia.
- Aula - Desenho linear aplicado as artes.

Segundo ano

- 1.^a cadeira - Continuação do curso de gramática;
 - 2.^a cadeira - Curso elementar de história santa antiga, da idade media e moderna;
 - 3.^a cadeira - Curso de noções de física, química, história natural acompanhada de alguns conhecimentos relativos à indústria, às máquinas, higiene;
 - 4.^a cadeira - Curso de rudimentos de direito natural, público e de economia política.
- Aula - Desenho linear e lavis aplicado às artes.



Art. 5º. No ensino destas diversas matérias os professores farão sempre com que a teoria seja seguida de exercícios práticos e uma parte do tempo destinado a cada lição, será em geral preenchida pela reconsideração da lição precedente.

Art. 6º. O Curso Normal funcionará em todos os dias das 6 / às 8 horas da manhã e à tarde das 5 às 9 horas da noite, segundo o horário anualmente marcado pela diretoria da Sociedade, devendo ter lugar à noite, muito principalmente, os cursos de aritmética e geometria, moral e história, para utilidade dos alunos da Escola Popular que deles se quiserem aproveitar.

Art. 7º. Cada lição durará uma hora e meia, com exceção das de desenho que durarão duas horas e serão dadas duas vezes por semana, inclusive os domingos.

Art. 8º. Os alunos serão obrigados a apanhar em cadernos, cujos modelos lhes serão anualmente indicados pelo secretario da Sociedade, as lições dos cursos que seguirem e sobre elas serão argüidos uma vez todas as semanas ou todos os quinze dias quando muito pelos respectivos professores, que em livro especial lhes marcarão as notas, que tiverem merecido.

Art. 9º. As notas de que trata o artigo antecedente poderão variar de zero a vinte pontos conforme o aproveitamento do aluno, cabendo tão somente a última aqueles que mais se distinguirem pela sua inteligência, aplicação, conduta e assiduidade.

Art. 10. No fim de cada ano letivo cada professor tomará a media das notas dos alunos do seu curso e só serão admitidos a fazer exames de ano aqueles cujas medias excederem dez pontos. Os outros serão eliminados e obrigados à recomeçar o ano.

Art. 11. Como aplicação, cada aluno do segundo ano, designado pelo presidente da Sociedade, será obrigado a reger às terças e sextas-feiras a aula de instrução primária da Escola Popular. Nessa ocasião procurará ele por em prática os conhecimentos que para esse fim já tiver adquirido, assistindo a lição o diretor fiscal e um professor, que também em livro especial lançará a nota do modo porque houver o dito aluno desempenhado a referida obrigação.

Art. 12. O ensino público e gratuito. Serão admitidas todas as pessoas morigeradas que quiserem freqüentar as aulas sem distinção de classes ou nacionalidade; haverá, porém lugares reservados em duas seções separadas para os alunos de um e outro sexo que se destinarem ao magistério primário.

CAPÍTULO II

O tempo letivo, exames de admissão anuais e gerais, matrícula

Art. 13. O tempo letivo começará no dia 15 de agosto e terminará em junho; preferindo-se para o encerramento o ultimo sábado do segundo mês.

Art. 14. Do dia 1º ao dia 14 de agosto estará aberta a inscrição para a matrícula do curso normal, em cujo primeiro ano só se admitirá aqueles que provarem perante um professor, indicado pelo presidente,



que sabem ler e escrever corretamente, as quatro operações fundamentais da aritmética que têm moralidade e são maiores de quatorze anos.

O presidente, porém, da Sociedade poderá dispensar algumas destas provas mediante atestações de professores públicos da capital.

Art. 15. Só serão obrigados anualmente a matrícula e ao pagamento de dez mil reis da respectiva taxa os alunos que se destinarem ao professorado. Quaisquer outras pessoas que desejarem ouvir os cursos, o poderão fazer independente de matrículas.

Art. 16. Calculada a média final, resultado das médias obtidas em todos os cursos em cada um dos anos para cada um dos alunos e marcado o dia dos exames, afixará o secretário na aula um edital que também se publicará nos jornais, contendo os nomes dos alunos, que, havendo alcançado média final superior a dez pontos, estão no caso de fazer exame do ano por eles cursado.

Art. 17. O aluno plenamente aprovado em qualquer ano receberá um certificado que ateste o grau de sua aprovação, assinado pelo júri do exame.

Art. 18. Os alunos plenamente aprovados nos dois anos de estudos do curso pedagógico são os únicos com direito a sofrer o exame geral para obtenção do diploma de professor habilitado.

Art. 19. Terminados os exames do 2º ano dará a diretoria conhecimento desse fato ao presidente da província, juntando a relação dos alunos no caso do artigo antecedente; e marcado o dia e hora para proceder-se dos exames gerais, o secretário publicará com a relação supra um edital estampado nos jornais, que será também afixado na escola.

Art. 20. Os exames de ano se farão na segunda semana do mês de julho, marcado o dia pela diretoria e os exames gerais na última do mês, sendo designado o dia pelo presidente da Província.

Art. 21. Os exames de ano e os exames gerais serão vagos, versando os primeiros sobre as matérias dos respectivos cursos e os últimos sobre o curso pedagógico completo.

Art. 22. As provas serão escritas e orais, começando-se pelas primeiras, que constarão de composições, questões e problemas relativos aos cursos, marcando-se questões e problema relativos aos cursos, marcando-se meia hora improrrogável para cada uma das matérias.

A prova oral durará hora e meia para todas as matérias.

Art. 23. As notas dos exames de que trata o art. 21 serão as de aprovado ou reprovado, podendo, entretanto, conceder-se a de aprovado com distinção ao aluno de um ou outro sexo, que por unanimidade de votos for julgado ótimo em ambas as provas, escrita e oral.

Art. 24. Os exames de ano se farão na escola ante um júri composto do presidente da Sociedade, como presidente do ato, do inspetor da instrução pública, como fiscal por parte do governo, de todos os professores do ano, que cursou o examinando e de mais outros examinadores, nomeados pelo dito inspetor.

Art. 25. Os exames gerais se farão também na escola ante um júri composto do presidente da



província, como presidente do ato, do inspetor da instrução pública, do presidente da Sociedade e dos examinadores, que chamar o governo para esse fim.

CAPÍTULO III

Do pessoal, diretor e mais empregados

Art. 26. A disciplina e economia do Curso Normal pertencem exclusivamente a diretoria da Sociedade e em particular ao seu presidente, que será o seu principal diretor.

Art. 27 nos impedimentos do presidente atender-se-á ao que dispõe os estatutos da Sociedade.

Art. 28. Cumpre ao presidente:

1.º Propor em sessão da diretoria a nomeação e demissão dos professores, substitutos e mais empregados, a tabela dos respectivos vencimentos, tendo em vista os meios de que dispõe a sociedade para esse fim, o horário dos cursos e a designação dos dias para os exames do ano;

2.º Designar os alunos que as terças e sextas-feiras deverão fazer o seu tirocínio na aula de primeiras letras da escola popular, bem assim o professor do curso, que tem de julgar da aptidão e desenvolvimento dos mesmos alunos;

3.º Designar o diretor, que tem de servir de fiscal cada semana;

4.º Ordenar ao tesoureiro da Sociedade o pagamento dos vencimentos dos professores e mais empregados à vista da respectiva folha, que só poderá ser paga depois da rubrica do mesmo presidente;

5.º Ordenar mais ao tesoureiro toda e qualquer despesa, que se torne necessária para qualquer das aulas.

Art. 29. Incube a diretoria:

1.º Apreciar e discutir todas as medidas propostas pelo presidente em sessão, sobre elas resolver como for mais conveniente à disciplina do Curso Normal e propor outras, que lhe pareçam vantajosas;

2.º Velar sobre a execução das presentes instruções por cada um de seus membros que, como fiscais, deverão para esse fim comparecer revezadamente todos os dias na Escola Popular durante as horas em que funcionarem as aulas, na ordem que for determinada pelo presidente;

3.º Sobre proposta do presidente e também de qualquer de seus membros, nomear e demitir os professores, substitutos e mais empregados do Curso Normal e marcar-lhes os respectivos ordenados;

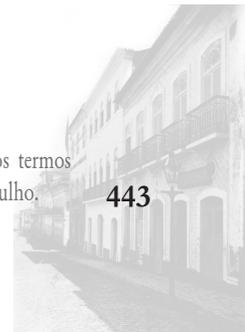
4.º Fixar o horário dos cursos, tendo em vista o disposto no art. 6.º do cap. 1.º, e designar os dias para os exames anuais;

5.º Representar a instituição perante o governo;

6.º Submeter à aprovação do governo as presentes instruções e quaisquer alterações a elas feitas, que no futuro se tornem necessárias;

7.º Remeter mensalmente ao inspetor da instrução pública um mapa demonstrativo do movimento

¹ Este Regulamento foi aprovado nos termos da Lei Provincial N. 1089 de 17 de julho.



das aulas, indicando principalmente o aproveitamento e conduta dos alunos em cada uma delas.

Art. 30. Servirá de secretario do curso o 1º secretario da sociedade e na falta o 2º, ou outro qualquer diretor designado pelo presidente.

Art. 31. O secretario do curso não vencerá ordenado algum; será porém auxiliado pelo amanuense da Sociedade, a estes empregados terão a seu cargo:

1.º Conservar o arquivo do Curso Normal;

2.º Escribir os livros do mesmo, que serão rubricados pelo presidente da Sociedade, a saber: o das atas das sessões da congregação, o da matricula, o de termos de exames, o das faltas dos professores; além destes, os que forem precisos para o bom andamento da instituição;

3.º Receber e transmitir as ordens do presidente diretor relativas ao serviço do curso;

4.º Anunciar a época ou prazo para inscrições, exames, abertura e encerramento das aulas e fazer quaisquer outras publicações, que lhe forem determinadas pelo presidente-diretor.

Art. 32. O tesoureiro da Sociedade será o tesoureiro do Curso Normal e não vencerá ordenado algum. Cumpre-lhe arrecadar e por em boa guarda, todos os dinheiros da instituição, receber no tesouro público provincial as prestações mensais, fazer as despesas que lhe forem autorizadas pelo presidente-diretor e prestar contas no fim de cada semestre perante a diretoria em sessão.

Art. 33. Servirá também o porteiro da Escola Popular e compete-lhe trazer as aulas e toda a casa da escola no melhor asseio possível, fornecer água potável, comparecer para abrir a escola meia hora pelo menos antes da entrada das aulas e tomar o ponto dos alunos.

Art. 34. Por este excesso de serviço o amanuense e o porteiro terão direito a maior gratificação, que lhes será concedida pela diretoria.

CAPÍTULO IV

Dos professores substitutos e respectivos vencimentos

Art. 35. Os professores e substitutos serão nomeados e demitidos pela diretoria da Sociedade.

Art. 36. Os professores e substitutos, quando em exercício, terão a seu cargo a ordem nas respectivas aulas e o consciencioso ensino dentro dos limites do programa, aprovado pelo governo.

Nas lições, em forma de preleções, procurarão expor a matéria do seu curso com a maior clareza possível e pausa necessária. Para que possam os alunos apanhar, resumindo, a parte substancial da preleção nos cadernos de que trata o art. 7º. do cap. 1º, cabendo-lhe o dever de tomar as suas notas o mais completamente que lhes for possível e trazer sempre em asseio os mesmos cadernos.

Art. 37. Cada professor argüirá, como ficou prescrito no art. 7º. do cap. 1º, os alunos do seu curso e por essa ocasião examinará se eles cumprem ou não com as obrigações que são impostas no final do artigo antecedente.

Terminada a sabatina, que versará sobre as matérias até então explicadas, lançará o professor a sua rubrica e data por baixo da última linha escrita do caderno e isso indicará para cada aluno o ponto de partida da sabatina subsequente.

Art. 38. Os professores serão obrigados a fornecer, mensalmente, à diretoria um mapa demonstrativo de suas aulas, com declaração dos pontos obtidos pelos alunos e respectiva conduta.

Art. 39. A prática no terreno de nivelamento, agrimensura e levantamento de plantas terá lugar às quintas-feiras, todas as vezes que o julgar necessário o professor, a quem cumpre marcar de véspera aos alunos a hora e o lugar para aquelas aplicações de geometria.

Art. 40. Os professores vencerão os ordenados, que lhes forem marcados pela diretoria e quando impossibilitados de exercerem as suas cadeiras perderão os seus vencimentos, que passarão a ser percebidos pelos substitutos.

Art. 41. Serão relevadas aos professores até em um mês; Se, porém, der lugar o impedimento a maior número delas, o presidente-diretor chamará o substituto para tomar conta da cadeira.

Art. 42. Dada a vaga de qualquer cadeira do curso, a diretoria mandará, para o seu preenchimento abrir concurso, que terá lugar na escola ante um júri composto do presidente-diretor, do secretario, dos diretores e tantos examinadores, quantos, forem necessários, convidados estes últimos para esse fim pelo mesmo presidente, sendo preferidos em igualdade de circunstâncias os substitutos ou antigos alunos diplomados do Curso Normal.

Art. 43. Os professores e mais empregados serão obrigados a observar as diferentes disposições das presentes instruções e tomar na consideração devida quaisquer reflexões que lhes forem feitas pelo diretor fiscal.

No caso, porém, de irregularidade ou falta mais grave cometida por um professor em prejuízo da instituição, o diretor fiscal se limitará tão somente a levar o fato ao conhecimento da diretoria, que sobre ele resolverá como lhe parecer mais acertado e conveniente à disciplina do curso.

CAPÍTULO V

Da congregação

Art. 44. Os professores se reunirão em congregação com a diretoria três vezes por ano no primeiro domingo de cada um dos meses de agosto, dezembro e abril.

Art. 45. São objeto de deliberação da congregação, os seguintes:

1.º A admissão de compêndios a consultar pelos alunos, sobre proposta dos respectivos professores;

2.º O programa de cada aula;



3.º A disciplina escolar;

4.º Assuntos não previstos nestas instruções com relação ao aperfeiçoamento do ensino.

Art. 46. Destas sessões se lavrará ata, que será lida e discutida na sessão seguinte e depois de aprovada será subscrita pela diretoria e todos os professores presentes.

CAPÍTULO VI Do diploma e do anel magistral

Art. 47. O aluno de um ou outro sexo, que for aprovado em exame geral de que trata o art. 49, receberá um diploma em que se declare, com assinatura do presidente-diretor, inspetor da instrução pública, secretario da sociedade, professores e examinadores presentes ao ato, quais os graus de aprovação, que obteve em cada um dos anos, o da do exame geral e que o júri o considera habilitado para o exercício do magistério público.

Art. 48. O referido diploma será entregue em sessão solene pelo presidente diretor perante a congregação, recebendo o aluno na mesma ocasião um anel, segundo o modo estabelecido pela congregação.

No ato de receber o anel prestará ele juramento, segundo a fórmula que a congregação estabelecer.

CAPÍTULO VII Disposições gerais

Art. 49. Se alguns dos atuais professores públicos catedráticos do município da capital, de um e outro sexo, quiser freqüentar as aulas do Curso Normal, terá assento em lugar especial ao lado da mesa do professor.

Art. 50. O aluno do Curso Normal que mal proceder no recinto das aulas, ou mesmo fora, nas proximidades do estabelecimento será:

1.º Advertido;

2.º Mandado retirar da Aula;

3.º Mandado retirar do estabelecimento por aquele dia;

4.º Inibido de frequentar a escola por um ano;

5.º Expulso.

As quatro primeiras penas poderão ser aplicadas pelo diretor fiscal e a quinta pelo presidente-diretor, ouvida a congregação.

Estas penas não serão impostas senão pela ordem acima prescrita, segundo as reincidências; mais se der caso de gravidade tal que a moralidade e o crédito da instituição, ou a dignidade de algum diretor ou de algum professor, exija a aplicação imediata da última, o diretor fiscal a poderá logo impor.

Art. 51. O diretor fiscal no exercício de suas funções poderá tomar toda e qualquer medida urgente, que entenda nos casos não previstos nestas instituições para a boa regularidade do serviço, ordem e disciplina das aulas, submetida depois à aprovação da diretoria.

Sala das seções da diretoria da sociedade Onze de Agosto, no Maranhão 29 de julho de 1874.

João Antonio Coqueiro - Presidente
 Roberto H. Hall. - Vice-presidente
 João Candido de Moraes Rego - 1º Secretário
 José Nepumoceno Frazão - 2º Secretário
 João José Fernandes Silva - Tesoureiro
 Eduardo A. de M. Rego - Diretor.
 Francisco R. Faria de Matos - Idem.
 Agostinho Autran - Idem

Horário das Aulas do Curso Normal.

1.º ANO

Professores	Joaquim Teixeira de Sousa	Pe. Raimundo Alves da Fonseca	Pe. Raimundo Alves da Fonseca	Dr. Manoel Jansen Pereira	Dr. Agostinho Autran
Designação dos cursos	Gramática e língua portuguesa	Moral, Doutrina Cristã e Pedagogia	Geografia física e Cosmografia	Aritmética teórica e aplicada aos usos da vida e Geometria aplicada às artes	Desenho linear aplicado às artes
Domingo					Das 12 h. da m. às 2 h. t.
Segunda-feira	Das 6 7/8 h. m. às 8 h. m.		Das 5. h. t. às 6 / h. t.	Das 7 h. n. às 8 / h. n.	
Terça-feira		Das 5. h. t. às 6 / h. t.		Das 7 h. n. às 8 / h. n.	
Quarta-feira	Das 6 / h. m. às 8 h. m.			Das 7 h. n. às 8 / h. n.	
Quinta-feira					Das 6 h. m. às 8 h. m.
Sexta-feira			Das 5. h. t. às 6 / h. t.	Das 7 h. n. às 8 / h. n.	
Sábado	Das 6 / h. m. às 8 h. m.	Das 5. h. t. às 6 / h. t.		Das 7 h. n. às 8 / h. n.	

2.º ANO

Professores	Joaquim Teixeira de Sousa	Dr. João Francisco Corrêa Leal	Dr. Antonio J. Mattos Pereira	Dr. Antonio J. Mattos Pereira	Dr. Agostinho Autran
-------------	---------------------------	--------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	----------------------



Designação dos cursos	Gramática e língua portuguesa	Noções de física, clínica, história natural, conhecimentos relativos a indústria e às máquinas, higiene.	História santa e profana	Rudimentos de direito natural público e de economia política	Desenho linear aplicado às artes
Domingo					
Segunda-feira		Das 5. h. t. às 6 / h. t.	Das 6 7/8 h. m. às 8 h. m.		Das 12 h. da m. às 2 h. t.
Terça-feira	Das 6 / h. m. às 8 h. m.			Das 5. h. t. às 6 / h. t.	
Quarta-feira		Das 5. h. t. às 6 / h. t.	Das 7 h. n. às 8 / h. n.		
Quinta-feira					
Sexta-feira	Das 6 / h. m. às 8 h. m.			Das 5. h. t. às 6 / h. t.	Das 12 h. da m. às 2 h. t.
Sábado			Das 7 h. n. às 8 / h. n.		

Sala das sessões da Diretoria da Sociedade Onze de Agosto no Maranhão, 29 de Julho de 1874.

João Antonio Coqueiro, presidente
 Roberto H. Hall, vice-presidente
 João Candido de Moraes Rego, 1º secretário
 José Nepumoceno Frazão, 2º dito
 João José Fernandes Silva, tesoureiro
 Diretores - Agostinho Autran
 Eduardo Américo de Moraes Rego
 Francisco Raimundo Faria de Matos.



REGULAMENTO DO PROGRAMA DAS DISCIPLINAS DA ESCOLA NORMAL DA SOCIEDADE ONZE DE AGOSTO - 1874

O Presidente da Província resolve, de conformidade com o art. 4º. da Lei Provincial n. 1089 de 17 de julho último, aprovar o programa organizado pela diretoria da sociedade - Onze de agosto, e que abaixo se segue, das matérias que compõem o curso normal, criado pela mesma sociedade. José Francisco de Viveiros.

PROGRAMA DO CURSO NORMAL 1º. ANO

1ª Cadeira - Gramática elementar da língua portuguesa, leitura, exercícios de escrita ditada.

2ª Cadeira - Numeração - Operações sobre números inteiros, fracionários, complexos e decimais. Propriedades elementares dos números, compreendendo os princípios, relativos às quatro operações, potências, divisores e múltiplos caracteres de divisibilidade com aplicação às provas.

Teoria do máximo comum divisor e dos números primos, com aplicação à determinação do menor múltiplo comum de muitos números. Menor denominador comum, sistema métrico antigo e decimal, conversão das medidas. Quadrado e raiz quadrada, cubo e raiz cúbica, dos números inteiros, fracionários e decimais. Teoria das razões e proporções. Regras de três, juros, descontos e companhia. Teoria dos progressos. Logaritmos e suas aplicações.

Linhas, ângulos. Da circunferência e do círculo. Problemas relativos às perpendiculares e paralelas. Das retas contadas por paralelas.

Linhas proporcionais. Problemas sobre essas linhas. Triângulos quadriláteros e polígonos. Polígonos regulares e sua construção. Figuras semelhantes e sua construção, segundo uma proporção destinada.

Medida de circunferência. Medida das áreas e sua comparação. Da linha reta ao espaço e do plano. Definição dos corpos geométricos. Medidas de suas superfícies e volumes. Figuras curvilíneas de muitos centros, sua construção. Posições. Medidas de distâncias inacessíveis. Instrumentos empregados no desenho linear, agrimensura e nivelamento. Medida e divisão de um terreno qualquer. Processo simples para nivelar um terreno. Prolongamento de linhas em terreno, quando se encontram obstáculos. Idéia geral do levantamento das plantas. Como se representa sobre um plano as diferentes partes de um objeto qualquer.

Levantamento por meio da cadeia métrica e da prancheta. Maneira de copiar figuras irregulares. Maneira de aumentar ou diminuir as dimensões de um desenho em uma proporção dada. Divisão de arqui-



tetura. Molduras, ordens e suas principais partes. Proporções das ordens e suas principais partes. Maneira de traçar uma coluna, a voluta jônica e as coríntias. Frontões, impostas e arquivoltas. Da perspectiva e do modo de por em perspectiva objetos retirados no horizonte ou no espaço. Ponto de figura. Compasso de proporção.

3º. *Cadeira* - Moral em geral, noções preliminares, utilidade da moral. Fundamentos da moral. A consciência, distinções, fundamentos entre o bem e o mal, apreciação dos sistemas que tentam explicar o fundamento da moral; a lei moral, lei eterna, natural e positiva e lei humana. Diversos motivos de nossas ações. Sanção moral. Destino do homem. Imortalidade da alma. Moral especial, moral religiosa ou deveres do homem para com Deus. Culto interno, externo, público. Moral individual. Deveres para com a alma, inteligência, vontade e sensibilidade. Deveres para com o corpo. Moral social. Deveres para com o homem em geral, para com a família e o estado.

Doutrina cristã. Preliminares. Símbolo dos apóstolos. Deus - Trindade, Anjos - Homem e sua queda. Mistério da encarnação - Jesus Cristo - Redenção. Espírito Santo - Igreja. Novíssimos do homem - Virtudes Teologais. Decálogo - Religião. Mandamentos da Igreja - Meios que Deus estabeleceu para a santificação do homem. - Graça - Orações e Sacramentos.

O que [é] a pedagogia, sua divisão em duas partes: *didática e metodologia*.

Primeira parte. O Professor: missão do professor, seus deveres, suas qualidades naturais, quanto ao físico e quanto à alma: suas qualidades morais: 1º. bondade, 2º. firmeza, 3º. regularidade, 4º. zelo, 5º. pureza de costumes, 6º. boa educação ou civilidade, 7º. modéstia, 8º. piedade, 9º. prudência, 10. recolhimento, 11. pudor, 12. caridade, 13. justiça, 14. desinteresse, 15. amor pelo estudo. Meios de adquirir as qualidades morais, indispensáveis ao professor. Deveres do professor antes dos trabalhos escolares na aula e depois dela: as preparações - 1º. remota, 2º. próxima. A escola, utilidade da escola, local, edifício, e mobília.

Materiais que fazem objeto nas aulas de 1º. e 2º. graus. Educação física, moral, intelectual e política. *Escrituração do professor*; 1º. Livro de matrícula. 2º. do Ponto. 3º. registro do aproveitamento dos alunos. 4º. correspondência oficial. 5º. mapas estatísticos. *Organização escolar* - classificação e distribuição pelo modo seguinte: 1º. o tempo; 2º. as matérias; 3º. os esforços que se devem empregar; 4º. a idade dos alunos para sua conveniente distribuição nas classes.

Disciplina no interior da escola: modo como se deve haver o professor em faltas cometidas fora da escola.

Prêmios: 1º. o elogio oral e público; 2º. os cargos escolares tomados como distinção; 3º. inscrição no quadro de honras; 4º. as dádivas ou prêmios; 5º. os cartões de bons pontos.

Castigos: 1º. repreensão em particular; 2º. em público; 3º. inscrição o quadro negro; 4º. exclusão temporária; 5º. exclusão definitiva.

Bons e maus pontos: 1º. método de avaliá-los e encontrá-los; 2º. modo de procurá-los; 3º. sua influência moral.

Modo de aperfeiçoar as crianças:

Defeitos nas crianças e meios de corrigi-las.

Influência da disciplina na educação das crianças.

Higiene nas escolas: 1º. o ar; 2º. a luz; 3º. o tempo; 4º. posição do corpo; 5º. castigos.

Precaução higiênica.

Educação e conservação dos órgãos dos sentidos.

Segunda parte. Metodologia – sua divisão.

Exposição, comparação e apreciação dos diversos modos de ensino: 1º. modo individual; 2º. simultâneo; 3º. mútuo; 4º. misto.

Programa do Professor, marcando: 1º. enumeração de todas as matérias escolares; 2º. justa condenação das mesmas.

Forma: 1º. método socrático; 2º. expositivo.

Processos: 1º. analógico ou exposição por meio de comparações; 2º. intuitivo, ou a partida dos sentidos para levar os conhecimentos à alma.

Livros para as escolas primárias: 1º. qualidade dos livros; 2º. método que seguiu seu autor; 3º. qualidade da impressão; 4º. preço.

Metodologia especial: Diálogo – Ensino da leitura, silabação antiga, média e moderna. Leitura rítmica. Bases para um bom método de soletração. Exercícios simultâneos de leitura, escrita e ortografia.

Ensino de gramática: 1º. das substâncias; 2º. qualidades – concretas e abstratas.

Da História Sagrada e doutrina cristã. Leitura expressiva. Da caligrafia. Cálculo mental, aritmética e geométrica. Emprego do contador mecânico para ensinar as quatro operações aritméticas.

Ensino do sistema métrico decimal, da geografia elementar; das noções de história geral e pátria; da agricultura; do desenho linear; canto oral e ginástica.

4º. *Cadeira* – O que é geografia. Pontos cardeais. Em quantas partes se divide a terra. Continentes, ilhas, penínsulas, mares, exteriores e interiores, istmos, cabos, montes, vales e vulcões. Lagos, rios, foz, confluente.

Europa – Seus limites, população, natureza do clima, produtos naturais, estados da Europa, mares que a banham, principais istmos, golfos. Ilhas, cordilheiras, lagos e rios.

Ilhas britânicas – Clima e principais riquezas naturais e industriais, sua divisão, população, principais possessões dos ingleses fora das ilhas britânicas.

Dinamarca, Suécia, Rússia, o que há de mais notável nestes países.



França - Clima, suas principais riquezas naturais e industriais, sua divisão, população, principais cidades e possessões fora da Europa:

Bélgica, Holanda, Suíça, Áustria, Prússia, Estados secundários da Alemanha, o que há de mais notável acerca destes países.

Espanha, Portugal, Itália, Turquia, Grécia - aspecto, clima, população, possessões e principais riquezas desses países.

Ásia, África, Oceania - extensão, limites, aspecto, principais produções, divisão dos principais estreitos, golfos, cordilheiras mais notáveis, principais ilhas e rios, raças que povoam aquelas três partes do globo.

América - divisão principal, produções naturais, clima, população, estado em que vivem as suas tribos indígenas. Divisão da América do Norte e da América do Sul. Mares, cordilheiras, ilhas, rios e lagos mais consideráveis.

Brasil - população, superfície, limites, aspecto, clima, produções, serras, rios e lagos. Estado da agricultura, indústria e comércio. Sua divisão em províncias, sua administração pública e eclesiástica. O que há de mais notável em cada uma das províncias, com especialidade no Maranhão. Aspecto do céu. Definições de cosmografia. Movimento diurno e movimento próprio dos astros. Denominação dos astros. Forma da terra - gravidade. Esfera terrestre - Meridiano terrestre. Esfera celeste - Eixos do mundo - Círculos principais da esfera celeste - Declinação - Medidas dos arcos e dos ângulos. Observação sobre a distância e declinação dos astros. Ascensão reta - Horizonte - Plano vertical. Linhas horizontais. Plano horizontal. - Altura dos astros - Distância zenital - Meridiano determinado pela culminação - Pontos cardeais - Círculos lunares - Linha meridiana. - Sistemas planetários. - Leis de Kepler - Explicação dessas leis - Periélio e Afélio - Gravitação - Atração universal - conseqüências das leis de Kepler e da gravitação - Desigualdades no movimento dos planetas procedentes das leis gerais - Movimento de rotação e translação da terra - conseqüências desse duplo movimento - Elíptica - Marcha aparente do Sol - Estações - Desigualdade dos dias e das noites. - Constituição física do Sol - Meios empregados para determinar seu volume e sua distância a terra - Constelações e signos do zodíaco - Desigualdades das estações - Diâmetro aparente. Determinação da distância dos astros e seu volume em relação ao da terra - Distância da tua a terra - Da atmosfera e sua influência em astronomia - refração astronômica, aberração e depressão - Diferentes posições que pode ocupar um observador sobre a esfera terrestre - Imãs - Latitudes - Longitudes - Globos empregados para o estudo da cosmografia - Fenômenos devidos ao movimento próprio da lua - Constituição física da lua - Condições necessárias para que eles tenham lugar - Dia sideral, solar e médio - Aplicação do pendulo à medida do tempo - Ano sideral, trópico e anomalístico. Calendário - Ano egípcio e grego - Ciclo de ouro - Calendário romano - Imperfeição do calendário juliano - Denominação dos dias e dos meses - Dos diversos planetas, seus movimentos e satélites - *Mercúrio, Vênus, Marte, Asteróides, Júpiter, Saturno, Themes e Netuno*. Cometas - Mares - Ação simultânea do Sol e da lua sobre o mar - Das desigualdades



do movimento da terra - Precursão dos equinócios. Mudança da obliquidade da eclíptica. Influência das variações na obliquidade da eclíptica sobre a divisão da terra em cinco zonas. Bússola.

5º. *Cadeira* - Problemas gráficos sobre geometria elementar - Projeções. Desenvolvimento dos polígonos regulares - Curvas excêntricas. Lições cônicas. Projeções das sombras. Escalas e instrumentos de proporções - Desenho topográfico.

2º. ANO

1ª *Cadeira* - Gramática geral e aplicada à língua portuguesa - Construção - Composição e análise dos clássicos.

2º. *Cadeira* - Utilidade e importância do estudo da história - Definições - Divisões - Formação dos primeiros impérios.

Historia antiga - 1º. parte. - Egito, China, Fenícios, Medas, Persas, Índios, Assírios, Babilônia. 2º. parte - história antiga da Grécia - 1º. época - Desde os tempos fabulosos até a guerra contra os Persas; caráter da época. - 2º. época: Desde a guerra contra os Persas até o governo de Péricles: caráter da época. - 3º. época: Desde Péricles até o reinado de Philippe de Macedônia; caráter da época - 4º. época: de Philippe até o domínio dos Romanos na Grécia; caráter da época.

Artes - Belas Letras. - 1º. Poesia. - 2º. História. - 3º. Eloquência.

Ciências. - 1º. Filosofia - 2º. Geometria - 3º. Astronomia - 4º. Geografia - 5º. Medicina - 6º. Economia Política - 3º. Parte - História romana - Preliminares - 1º. época; fundação de Roma - Os Reis. - Espaço de 24 anos - 1º. Rômulo - 2º. Os imperadores até Tarquínio, o soberbo - caráter da época - 2º. Época: Os cônsules em lugar dos reis - O povo oprimido pelo senado - caráter da época. - 3º. Época: Tribunos do povo - O povo adquire a liberdade. Caracteres da época. - 4º. Época - Os decevirus. As 12 tábuas. Variações perpetuas na república - caráter da época. 5º. Época. Roma tomada pelos Gauleses - Progressos dos Romanos na Itália - caráter da época. - 6º. Época - Guerra com Pirho seguida das guerras púnicas - Os Romanos se tornam formidáveis fora da Itália; - caráter da época. - 1º. guerra púnica - 2º. guerra púnica - 7º. Época - Abatimento de Cartago. Roma oprime as nações estrangeiras, caráter da época. - 3º. guerra púnica. - 8º. Época: Os dois Gracos - Corrupção na republica - caráter da época. - 9º. Época - 10º. Época - Os Imperadores. - A república mudada em monarquia militar - Reinado de Constantino. - Cristianismo. - Caráter da época. - 11º. Época, Constantino. - A corte do Império transferida para Constantinopla, e o cristianismo triunfante - caráter da época. - 12º. Época. - Os bárbaros estabelecidos no Império. - Sua desmembração - Principio da história moderna - caráter da época. - Descrição das causas que moveram os bárbaros a invasão do Império. - Idea geral sobre a grandeza e decadência dos Romanos. 4º. Parte - História moderna. - Preliminares. - 1º. Época - Fundação da monarquia francesa. - A barbaria espalhada na Europa - caráter da época. - 2º. Época - Carlos Magno ou o novo império do ocidente. Desde o fim do



8.º século ao meiado do 10.º. - Caráter da época. - 3.º. Época. - Oton o grande. - O império transferido aos alemães. A França submetida aos capetos (do 10.º. século ao 11.ª) - caráter da época. - Inglaterra - Espanha. Império de Constantinopla. - Cisma dos Gregos -, caráter da época. - 4.º. Época. Guerra do sacerdócio com o Império. - Cruzadas, caráter da época - Causas da elevação do poder pontifical - causas da origem das cruzadas - Efeitos das cruzadas - Alemanha - Potencias do norte - a Itália - a Espanha - Inglaterra - a àsia caráter da época. - 5.º. Época - desde o fim das cruzadas até a destruição do império do Oriente - Principio da organização política da Europa - caráter da época. - 6.º. Época - desde a tomada de Constantinopla à Carlos V - caráter da época. - Luteranismo estabelecido durante o pontificado de Leão X. - 7.º. época: de Carlos V à paz de Westfalia. Histria particular das nações no decurso desta época cisma de Inglaterra, França, Penínsulas de Espanha e Portugal. Estados da Itália, Paz de Westfalia - caráter da época. - 8.º. época - da paz de Westfalia a de Utrecht. - Reinado de Luiz XIV. - 2.º. guerra da sucessão de Espanha - a Inglaterra - 3.º. paz de Utrecht. A Alemanha - a Inglaterra - a Itália - a Holanda - a Suécia - a Rússia - a Polônia - a Hungria - a Turquia - caráter da época. - 9.º. época - da paz de Utrecht à revolução francesa (1713 a 1789) - 1.º. guerra de sucessão da Polônia - 2.º. da Áustria - 3.º. das colônias americanas. - A Alemanha - a França - a Inglaterra - a Dinamarca - a Suécia - a Rússia - a Polônia - a Turquia - a revolução da América - caráter da época. Desde a revolução Francesa até nossos dias - História contemporânea.

3.º. *Cadeira* - Atmosfera. - Como se prova que o ar é pesado. Pressão do ar em todos os sentidos. - Barômetros, sua construção. - Fim principal dos barômetros - Bombas hidráulicas, quantas espécies há. - Em que consiste e como funcionam as bombas aspirantes, compressorias e compostas. - Bombas dos incêndios. - Máquinas pneumáticas. - Principais experiências que se podem fazer com estas máquinas. - Máquinas de sopro. - Líquidos. - Principio das transmissões das pressões. - Aplicação a impressão hidráulica. - Pressão sobre o fundo dos vasos. - Pressões laterais. - Torniquete hidráulico. - Experiência da ruptura de um túnel. - Principio de Archimedes. - Corpos mergulhados, - Ascensão dos balões. - Por que sobem as nuvens na atmosfera. - Densidade dos corpos. - Relação entre a densidade, volume e peso de um corpo. Calor. - Efeitos do calor sobre os corpos. - Dilatação dos corpos - experiências que o provam. - Construção. Principais aplicações da dilatação e construção dos corpos. - Termômetros. - Sua construção. - Estado dos corpos. - Passagem dos estados para outro. - Evaporação e ebulição. - Sua diferença. - Fenômenos que se observam nas passagens de um corpo sólido para liquido. - De liquido para gás e reciprocamente. Congelação da água. Força elástica do vapor. Relação entre essa força e a temperatura. - Qual a principal aplicação da força elástica do vapor. - Nevoeiros - Nuvens - Chuva - Neve - Caramelo - Sereno - Irradiação do calórico - Orvalho - Geadas - Ímã ou magnete. Principais propriedades do Ímã. Bússola e sua aplicação. - Eletricidade - Principais fenômenos elétricos. - Fluidos elétricos - Eletricidade por influencia - Garrafa de Leyde. - Bateria Elétrica - Poder das pontas. - Efeito da eletricidade atmosférica. - Principais fundamentos em que se assenta a construção dos telégrafos elétricos. - Luz - Reflexão da luz. - Espelhos planos. - Corpos simples e compostos. Coesão. Afinidades. Metais. Metalóides. Ácidos. Bases. Corpos



neutros. Sais. Ligas. Nomenclatura. Química. Ar. Oxigênio. Azoito - Combustão - Ação do oxigênio sobre o Hidrogênio - Carvão - Fósforo - Enxofre - Oxidação dos metais - Perigos que delas resultam nos usos domésticos. - Meio de preveni-los. - Combustão completa ou incompleta da lenha. - Fenômenos que nele passam. - O que é o sangue. - Aparelho circulatório. - Pulmões. - Circulação do sangue. - Respirações - Hidrogênio - Água - Amoníaco - Carvão - Hidrogênio carbonado. - Acido carbônico - Chama - Lanterna de segurança - Oxido de carbono - Asfixia pelo acido carbônico - Enxofre - Acido sulfúrico - Hidrogênio sulfurado - Cloro - Cal - Gesso - Estuque - Corpos simples das matérias orgânicas - Especiais de açúcares - Fermentação alcoólica - Fabricação do vinho - Vinagre - Farinhas. - Como se fabrica o pão. - Matérias gordurosas - Sabões. - Sua fabricação - Gelatina. - Sua fabricação e propriedade. - Putrefação dos vegetais. - Legendas, Hultas. - Antracites. - Putrefação das substancias animais e vegetais. - Processo para a conservação das substancias animais e vegetais. - Nitro - Pólvora - Máquinas simples e compostas. - Especiais de alavancas. - Balanças - Roldanas - Cadernais - Sarilhos - Parafusos. - Plano inclinado - Reinos da natureza - Distinção entre os seres que formam os três reinos. - Órgãos dos animais. - Suas funções - Digestão - Dentes - Saliva - Estomago - Intestinos - Biles - Cilo - Esqueleto - Fibras - Sistema nervoso. - Divisão do reino animal em quatro grandes famílias. - Na classe dos mamíferos, quais são os animais mais úteis ou nocivos ao homem. - Carnívoros - Ruminantes. - Pocidermes - Aves mais úteis. - Répteis - Sua divisão - Caracteres distintivos dos peixes. - O que há de mais notável na história natural dos insetos - Órgãos principais das plantas. - Suas funções. - Nutrição - Raiz - Tronco - Folhas - Seiva - Reprodução - Calix - Duela - Estames - Ovário - Pistilo - Sementes - Frutos - Famílias naturais das plantas. - Grandes massas minerais do globo. - Minerais das plantas. - Minérios principais - Pedras preciosas - Solo - Subsolo - Terra vegetal - Homens - Terras - Argilosas; ou Siliciosas - Calcárias - Terras leves - Fortes - Terra normal - Corretivos e estimulantes - Estrumes - Culturas principais que prestam alimentos ao homem. - Culturas industriais - Plantas tintureiras; oleosas - e industriais - Ramas - Culturas das vinhas - Culturas alimentares dos gados - Cultura das hortaliças - Plantas medicinais - Flores - Hortaliças - Cultura das arvores - Plantações - Enxerto - Conservação das frutas - Afolhamento - Supressão dos pousos - Animais domésticos - Principais instrumentos de lavoura - Viação - Vantagens das vias de comunicação - Higiene. - Preceitos a seguir no uso dos alimentos e das bebidas. - Cuidados relativos à respiração e a pureza do ar que se respira. - Salubridade das habitações - Vestuários - banhos - Exercícios. - Influência das profissões sobre a saúde. - Diversão dos trabalhos - Distrações morais - Cuidados relativos ao sono. - Influências das paixões sobre a saúde. - Enciclopédia jurídica ou introdução geral do estudo do direito. - Idéia filosófica do direito - Grande divisão do direito - Direito natural puro - Direito natural aplicado - Noções gerais - Relações do homem com o homem. - Relação do homem com a sociedade - Relações das sociedades entre si. - Divisão geral do direito aplicado - Direito privado compreendido - Direito civil, Direito comercial e direito penal. - Leis do processo - Direito publico universal - Subdivisão - Direito político interno compreendido - Direito internacional - Diplomacia - Generalização - Idéias fundamentais - Historia do direito - Economia



política - Princípios gerais - Noções de riqueza - Estudos sobre a produção, distribuição e consumo - Crédito - Moeda - Organização do trabalho - Princípios elementares de finanças e estatística.

5º. - As cinco ordens de arquitetura. Traçados das diversas partes relativas as bases, colunas e entablamentos das cinco ordens - Traçado da voluta jônica - Ornamento de arquitetura - Planos, Cortes e elevações de um edifício - Traçado das abobadas - Escadas - Vasos - Teoria das perspectivas - Perspectivas dos planos inclinados - Aplicação dos pontos de fuga - Perspectiva das sombras - Estudo de Lovis.

Sala das sessões da Diretoria da Sociedade Onze de agosto do Maranhão, 21 de agosto de 1874.

João Antonio Coqueiro - Presidente.

Roberto H. Hall - Vice-presidente.

João Candido de Moraes Rego - 1º. Secretário.

José Nepomuceno Frazão - 2º. Secretário.

João José Fernandes Silva.

Eduardo Américo de Moraes Rego.

Francisco Raimundo Faria de Mattos.

Agostinho Autran.

Fernando Raimundo do Carmo.

REFERÊNCIAS

ÁLBUM do Maranhão. São Luis: [s.n.], 1923.

BASTOS, Eva Cristini Arruda Câmara; STAMATTO, Maria Inês Sucupira; ARAUJO, Marta Maria de; GURGEL, Rita Diana de Freitas. *Legislação educacional da província do Rio Grande do Norte (1835-1889)* Brasília ; Rio de Janeiro, RJ: INEP ; Sociedade Brasileira de História da Educação, 2004. 1 disco óptico de computador ; p&b ; 4 3/4 pol. (Coleção documentos da Educação brasileira).

CARDOSO, Manoel Frazão. *O Maranhão por dentro*. São Luís: Litograf, 2001.

DUBY, Georges. *A história continua*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993

LOMBARDI, José Claudinei; NASCIMENTO, Maria Isabel (Orgs.). *Fontes, história e historiografia da educação*. Campinas: Autores Associados, 2000.

MARQUES, César Augusto. História da imprensa do Maranhão. *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 41, v. 57, p. 219-255, 1878.

MIGUEL, Maria Elisabeth Blanck (Org.) *Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889*. Campinas: Autores Associados, 2000.

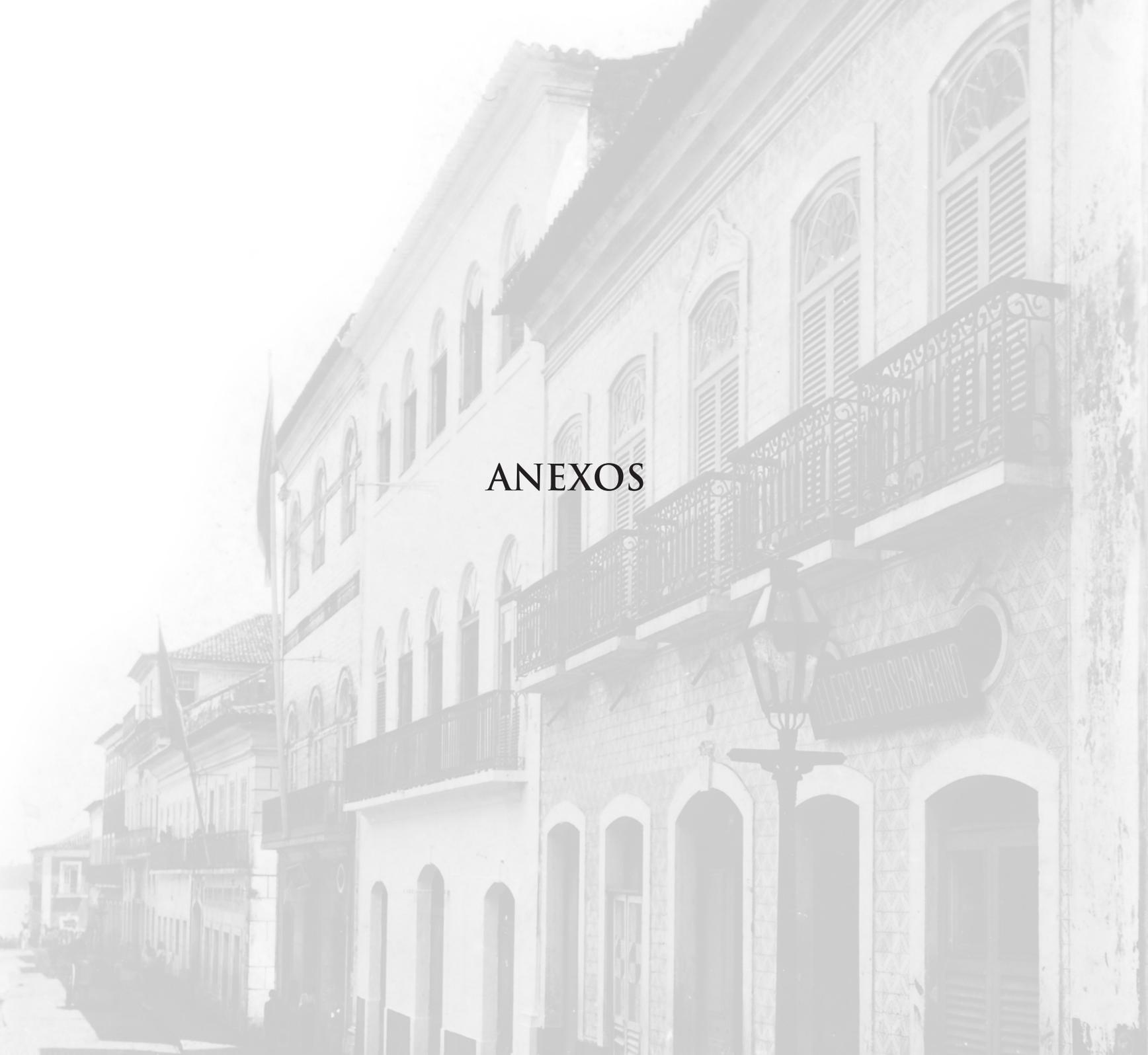
RELAÇÃO dos Municípios Maranhenses: leis de criação/datas/nomes antigos. São Luis, 2000. Mimeo.

SÁ, Niconor Palhares de; SIQUEIRA, Elisabeth Madureira. *Leis e regulamentos da Instrução Pública do Império em Mato Grosso*. Campinas: Autores Associados, 2000.

SAVIANI, Demerval. Apresentação. In: MIGUEL, Maria Elisabeth Blanck (Org.) *Coletânea da documentação educacional paranaense no período de 1854 a 1889*.

PINHEIRO, Antonio Carlos Ferreira; CURY, Cláudia Engler. *Coletânea de leis e regulamentos sobre Educação e instituições educacionais da Paraíba no período imperial*. Brasília ; Rio de Janeiro: INEP ; Sociedade Brasileira de História da Educação, 2004. 1 disco óptico de computador ; p&b ; 4 3/4 pol. (Coleção documentos da Educação brasileira).

TAMBARA, Elomar; ARRAIADA; Eduardo. *Leis, atos e regulamentos sobre educação no período imperial na província de São Pedro do Rio Grande do Sul* Brasília ; Rio de Janeiro: INEP ; Sociedade Brasileira de História da Educação, 2004. 1 disco óptico de computador ; p&b ; 4 3/4 pol. (Coleção documentos da Educação brasileira).



ANEXOS

ANEXO A - RELAÇÃO DAS LOCALIDADES MARANHENSES - DENOMINAÇÕES DO SÉCULO XIX¹ E NOMES ATUAIS

NOME ANTIGO	NOME ATUAL
POVOADO LOIOLA/REGALO	AFONSO CUNHA
TAPUI-TAPERA	ALCÂNTARA
N. S. DA VITÓRIA DO ALTO PARNAÍBA	ALTO PARNAÍBA
SANTA MARIA DE ANAJATUBA	ANAJATUBA
NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS DO ARARI	ARARI
N. S. DA CONCEIÇÃO DOS ARAIOSES/ENJEITADO	ARAIOSES
VILA NOVA/SANTO ANTÔNIO DE BALSAS	BALSAS
N. S. DO BONFIM DA CHAPADA	BARÃO DE GRAJAÚ
SANTA CRUZ DA BARRA DO CORDA	BARRA DO CORDA
N. S. DA CONCEIÇÃO DAS BARREIRINHAS	BARREIRINHAS
MIRITIBA	HUMBERTO DE CAMPOS
SÃO ANTONIO E ALMAS	BEQUIMÃO
SÃO BERNARDO DO BREJO/BREJO	BREJO
N. S. DE SANT'ANA DO BURITI	BURITI
N. S. DA CONCEIÇÃO/BURITI DAS LARANJEIRAS	BURITI BRAVO
CAJARANA/BARRO VERMELHO	CAJARI
REDONDO	CÂNDIDO MENDES
CAMPO DAS POMBINHAS OU DE CANTANHEDE	CANTANHEDE
[SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA]	CAROLINA
CARUTAREPA	CARUTAREPA
TERMO DE GUIMARÃES (atual município de Cedral)	CEDRAL
ALDEIAS ALTAS/CAXIAS DAS ALDEIAS ALTAS	CAXIAS
CHAPADA DAS MULATAS/ N.S. DAS DORES DA CHAPADINHA	CHAPADINHA
URUBU	CODÓ
VILA SANTANA DE CURRALINHO/CURRALINHO	COELHO NETO
N. S. DA CONSOLAÇÃO/PICOS	COLINAS

¹ Consideramos somente as localidades criadas no século XIX.



N. S. DA PIEDADE	COROATÁ
SÃO JOÃO BATISTA DE CURURUPU	CURURUPU
CHAPADA	GRAJAÚ
SÃO JOSÉ DE GUIMARÃES	GUIMARÃES
VILA ARRAIAL DE SANTA MARIA DE GUAXENDUBA	ICATU
SANTA TEREZA DE IMPERATRIZ	IMPERATRIZ
N.S. DAS DORES DO ITAPECURU-MIRIM	ITAPECURU-MIRIM
N. S. DE LORETO	LORETO
FURO/PORTO DE SANTO ANTÔNIO	MAGALHAES DE ALMEIDA
MATINHA	MATINHA
SÃO JOSÉ DOS MATÕES/SÃO JOSÉ DAS CAJAZEIRAS	MATÕES
ARRAIAL DO PRINCIPE REGENTE	MIRADOR
S. FRANCISCO XAVIER DO MONÇÃO	MONÇÃO
MONTES ALTOS	MONTES ALTOS
MORROS	MORROS
VILA DA MANGA DO IGUARÁ	NINA RODRIGUES
SUSSUAPARA, BARRO DO RACHO, PORTO DA MARIMBA/ VILA NOVA	NOVA IORQUE
NOSSA SENHORA DA LUZ DE PAÇO DE LUMIAR	PAÇO DO LUMIAR
SÃO JOSÉ	PARNARAMA
FREGUESIA DE SÃO SEBASTIÃO DA PASSAGEM FRANCA	PASSAGEM FRANCA
PEDREIRAS	PEDREIRAS
SÃO JOSÉ DE PENALVA	PENALVA
MACAPÁ	PERI-MIRIM
ENGENHO CENTRAL DE SÃO PEDRO/SÃO PEDRO	PINDARÉ - MIRIM
LUGAR DE PINHEIRO/VILA NOVA DE PINHEIRO/VILA DE SANTO INÁCIO DE PINHEIRO	PINHEIRO
PORTO FRANCO	PORTO FRANCO
N. S. DE NAZARETH DE RIACHÃO	RIACHÃO
NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO	ROSÁRIO
SANTA ELENA	SANTA HELENA
SÃO BENTO DOS PERIZES/SÃO BENTO	SÃO BENTO
SÃO BERNARDO DO PARNAÍBA	SÃO BERNARDO
RIBAMAR	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR



[PERTENCIA A COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR] - continua com o mesmo nome e pertence a Zona Rural de Paço do Lumiar)	SÃO JOSÉ DOS ÍNDIOS
IPIXUNA	SÃO LUÍS GONZAGA
A CAPITAL DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO ERA DIVIDIDA NAS SEGUINTE FREQUESIAS: N. S. DA CONCEIÇÃO, N. S. DA VITÓRIA E SÃO JOAQUIM DO BACANGA E VINHAIS	SÃO LUÍS
POVOAÇÃO DE SÃO FRANCISCO	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
SÃO VICENTE DE FERRER	SÃO VICENTE DE FERRER
URUBU/MONTE ALEGRE	TIMBIRAS
SÃO JOSÉ DAS CAJAZEIRAS /FLORES	TIMON
SÃO FRANCISCO XAVIER DE TURIAÇU	TURIAÇU
VILA VICÓSA/PORTO DE SALINA DE TUTÓIA	TUTÓIA
MOCAMBO/VILA DA PONTE NOVA	URBANO SANTOS
MANGA DO IGUARÁ	VARGEM GRANDE
VIANA	VIANA
BAIXO MEARIM/SITIO VELHO	VITÓRIA DO MEARIM



ANEXO B - PRESIDENTES DA PROVÍNCIA DO MARANHÃO QUE LEGISLARAM SOBRE EDUCAÇÃO

1. Antonio Pedro da Costa Ferreira
2. Francisco Bibiano de Castro
3. Vicente Thomaz de Figueiredo Camargo
4. Luis Alves de Lima de Silva
5. João Antonio de Miranda
6. Jeronimo Martiniano Figueira de Melo
7. Angelo Carlos Moniz
8. Joaquim Franco de Sá
9. Antonio Joaquim Alvares do Amaral
10. Honorio Pereira de Azeredo Coutinho
11. Eduardo Olimpio Machado
12. Manoel de Sousa Pinto de Magalhães
13. Antonio Candido da Cruz Machado
14. Francisco Xavier Paes Barreto
15. João Pedro Dias Vieira
16. Joao Maria Barreto
17. Francisco Primo de Sousa Aguiar
18. Antonio Manoel de Campos Mello
19. Ambrozio Leitão da Cunha
20. Miguel Joaquim Ayres do Nascimento
21. Lafayette Rodrigues Pereira
22. Franklin Americo de Menzes Doria
23. Manoel Jansen Ferreira
24. Braz Filomeno Henrique de Souza
25. José da Silva Maya
26. José Francisco de Viveiros
27. Frederico Jose Cardoso de Araújo Abranches
28. Gracilio Aristides do Prado Pimentel
29. Luiz de Oliveira Lins de Vasconcellos
30. Cincinnato Pinto da Silva
31. José Manoel de Freitas
32. Carlos Fernando Ribeiro
33. Carlos Fernando Ribiero (Barão de Grajáú)
34. José Bento de Araujo



SOBRE O AUTOR

César Augusto Castro possui graduação em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Maranhão (1988), mestrado em Ciência da Informação pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (1993) e doutorado e pós-doutorado em Educação pela Universidade de São Paulo (1998). Atualmente é professor associado II da Universidade Federal do Maranhão, atuando no Mestrado em Educação e no Departamento de Biblioteconomia. Coordenador do Núcleo de Estudos e Documentação em História da Educação e Práticas Leitoras - NEDHEL. Desenvolve pesquisas na área da história da educação, da leitura e das bibliotecas com privilégio ao século XIX. Pesquisador produtividade do CNPq.

Este livro foi composto na tipografia Garamond-Normal Condensed, em corpo 12/14,4, impresso em papel reciclado 75g/m², capa em papel cartão supremo 250g/m², pela Gráfica e Editora Carajás, Rua 48, Quadra 31, Nº. 7, Areinha. São Luís – Maranhão – Brasil
* Fones (98) 3221-4345/32317909. e-mail: graficacarajas@hotmail.com.

A ausência de compilação de fontes de cunho legislativo, pertinentes à instrução pública maranhense, no século XIX, de há muito era sentida, pelos que têm buscado contribuir para a história da educação local e nacional.

Esta busca é, sobretudo, motivada pela instabilidade administrativa maranhense, durante o império, contando-se com 92 governantes, dos quais 34 perpassam o recorte temporal desta obra. Constatação que exprime a historicidade das fontes, particularmente estas, em face da conformação ímpar da Província.

De certo, este estudo, em um primeiro momento, exime o pesquisador da magia do trato com os papéis frágeis, amarelados pela patina do tempo, cheirando a mofo, que às vezes provocam alergias e outras enfermidades. Em outro, proporciona a preservação dos originais, agiliza a busca na historiografia, facilitando o seu manuseio em decorrência da cuidadosa seleção e organização desta legislação. Ademais reafirma o compromisso social do autor de resgate da educação, amplia a veiculação e socialização das fontes, que contêm informações de um passado, que insiste em não silenciar e nem tampouco se desvencilhar do presente.

A cumplicidade do autor com os pesquisadores da história da educação, através desta obra, é proporcionar-lhe tempo para a reflexão; exigir-lhe mais rigor, quando das suas análises; permitindo-lhes explorar as diferenças, as contradições e trazendo a público as particularidades maranhenses, por intermédio dos instrumentos legais. Eis, portanto o desafio.

Profa. Dra. Diomar das Graças Mota
UFMA